República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 2655 DE 19 57

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Reajusta o Regimento de custas da Justiça do Distrito Federal.
(EMENDA DO SENADO)
Com parecer da Com. Justiça

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 35
PL Nº 2655/1957
Caixa: 139
1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº142, DE 1959-(Nº2.655, de 1957, NA CÂMARA), QUE REA--JUSTA O REGIMENTO DE CUSTAS DO DISTRITO= FEDERAL, COM O SUBSTITUTIVO APROVADO PELO SENADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 1960.

= 0 =

SECÃO III

Atos dos Oficiais do Registro Civil das-Pessôas Naturais.

Nº 84- Anotação por comunicação de outro oficial e a margem do termo -Cr$50,00.-

Nº 85- Averbação à margem do assento, em virtude de sentença, mandado, certidão - ou prova documental -Cr$300,00. -

Nº 86- Busca

a) por ano, a contar da data do assento, Cr$3,00, sendo o mínimo de Cr$10,00 e o máximo de Cr$100,00.

Nº 87 - Casamento:

I- Habilitação:

a) compreendendo todos os atos do processo, têrmo ou assentamento da delebração-certidão de habilitação e extraida do - livro talão, desde que apresentados pelos interessados todos os documentos necessários -Cr$300,00.

b) havendo necessidade de justificação - para prova de idade de um ou ambos os - nubentes, ou casamento nuncupativo - - - Cr$400,00.

c) pela afixação, publicação e arquiva--mento de edital, remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão - Cr$150,00.

d) pela dispensa, total ou parcial, dos-ditais de proclamas ou por simples jun-[illegible]ssamento de documentos, sem-[illegible]eito a quaisquer outras -Cr$50,00.

[illegible]- Realização:

a) pela diligência para a celebração do ato fora da sede do Juízo e dentro de - seis quilômetros - Cr$200,00.

b) além de seis quilômetros - Cr$300,00.

c) inscrição do casamento religioso no - Registro Civil, inclusive certidão extraída do livro talão - Cr$300,00;

Nº 88 - Certidão de nascimento, casamento ou óbito, inclusive a rasa, além da - busca:

a) por extrato - Cr$50,00;

b) de inteiro teôr - Cr$60,00;

Nº 89 - Rasa:

A mesma do nº73.

Nº 90 - Registro de nascimento ou de óbito:

I - dentro do prazo legal, inclusive rasão e a certidão extraida do livro talão Cr$60,00.

II - fora do prazo legal, inclusive rasa e a certidão, excluida a multa:

a) até onze anos - Cr$100,00.

b) depois de onze anos e mediante petição - Cr$150,00.

c) mediante justificação -Cr$200,00.

Nº 91 - Retificação de nascimento, casamento ou óbito, mediante prova documental e justificação, ou suprimento, restauração e cancelamento de registro - Cr$300,00.-

REGIMENTO DE CUSTAS DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - DECRETO-LEI Nº8.554, - DE 4-1-1946 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

= 0 =

SECÃO III

Atos dos Oficiais do Registro Civil das Pessôas Naturais.

Nº 90 - Anotação à margem do têrmo - Cr$5,00. -

Nº 91 - Averbação à margem do têrmo: -

I. de sentença - Cr$10,00.

II - de atos judiciais ou extra-judiciais Cr$5,00.

Nº 92 - Busca, além de um ano, nos livros do Registro Civil:

I - se a parte indicar data certa, ou - livro e fôlha, a partir da data do re--gistro - Cr$0,50.

II - Se não indicar, Cr$1,00 por ano, - até o máximo de Cr$25,00.

Nº 93 - Casamento:

I- Habilitação:

a) compreendendo todos os atos do pro--cesso, têrmo ou assentamento da celebração, certidão da habilitação, e a extraída do livro talão, desde que apresentados pelos interessados os documentos - necessários - Cr$60,00.

b) havendo necessidade de justificação-para prova de idade de um ou de ambos - os nubentes - Cr$120,00.

c) pela fixação, publicação e arquiva--mento de edital, remetido por oficial - de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão, além das despesas da - publicação Cr$20,00.

II - Realização:

a) pela diligência para celebração do - ato fora da sede do Juizo e dentro de - seis quilômetros - Cr$5000.

b) além de seis quilômetros - - - - Cr$ Cr$100,00.

Observação:

Quando o casamento tiver de efetuar-se-fora da sede do Juízo, os interessados-fornecerão sempre condução ao oficial - para companhar o Juiz.

Nº 94 - Certidão de nascimento, casamento ou óbito:

I - de inteiro teôr, inclusive rasa - além da busca - Cr$12,00.

II - por extrato, inclusive rasa, além, da busca - Cr$10,00.

Nº 95 - Rasa:

A mesma do nº74.

Nº 95 - Registro de nascimento ou obi--to:

I - dentro do prazo legal, inclusive rasa e a certidão extraida do livro talão Cr$5,00.

II - foram do prazo, inclusive o têrmo-e a certidão e excluida a multa:

a) até onze anos - Cr$10,00

b) depois de doze anos e mediante petição - Cr$25,00.

c)mediante justificação Cr$60,00.

Nº97-Retificação à margem do têrmo, inclusive a certidão retificada:

I.por comunicação de outro oficial-20,00.

II.mediante prova documental -50,00.

III-mediante justificação -Cr$100,00.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 142, DE 1959 (Nº2.655, de 1957, NA CÂMARA), QUE REAJUSTA O REGIMENTO DE CUSTAS DO DISTRITO FEDERAL, COM O SUBSTITUTIVO APROVADO PELO SENADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 1960.

- o -

Seção III

Atos dos Oficiais do Registro Civil das Pessôas Naturais.

Nº 84 - Anotação por comunicação de outro oficial e à margem do termo - Cr$50,00.

Nº 85 - Averbação à margem do assento, em virtude de sentença, mandado, certidão ou prova documental - Cr$300,00.

Nº 86 - Busca

a) por ano, a contar da data do assento, Cr$3,00, sendo o mínimo de Cr$10,00 e o máximo de Cr$100,00.

Nº 87 - Casamento:

I - Habilitação:

a) compreendendo todos os atos do processo, têrmo ou assentamento da celebração, certidão de habilitação e extraida do livro talão, - desde que apresentados pelos interessados todos os documentos necessários - Cr$300,00.

b) havendo necessidade de justificação para prova de idade de um ou ambos os nubentes, ou casamento nuncupativo - Cr$400,00;

c) pela afixação, publicação e arquivamento de edital, remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão - Cr$ Cr$150,00.

d) pela dispensa, total ou parcial, dos editais de proclamas ou por simples juntada e processamento de documentos, sem direito a - quaisquer outras - Cr$50,00.

REGIMENTO DE CUSTAS DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - DECRETO-LEI Nº 8.554, DE 4-1-1946 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

- ' -

Seção III

Atos dos Oficiais do Registro Civil das Pessôas Naturais.

Nº 90 - Anotação à margem do têrmo - Cr$5,00.

Nº 91 - Averbação à margem do têrmo:

I. de sentença - Cr$10,00.

II - de atos judiciais ou extra - judiciais - Cr$5,00.

nº92 - Busca, além de um ano, nos livros do Registro Civil:

I - se a parte indicar data certa, ou livro e fôlha, a partir da data do registro - Cr$0,50.

II - Se não indicar, Cr$1,00 por ano, até o máximo de Cr$25,00.

Nº 93 - Casamento:

I - Habilitação:

a) compreendendo todos os atos do processo, têrmo ou ~~casamento~~ assentamento da celebração, certidão da habilitação, e a extraída do livro talão, desde que apresentados pelos interessados os documentos necessários - Cr$60,00.

b) havendo necessidade de justificação paraprova de idade de um ou de ambos os nubentes - Cr$120,00.

c) pela fixação, publicação e arquivamento de edital, remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão, além das despesas da publicação Cr$20,00.

II - Realização:

a) pela diligência para celebração do ato fora da sede do Juízo e den-

I - Realização:
a) pela diligência para a celebração do ato fora da sede do juízo e dentro de seis quilômetros - Cr$200,00.
b) além de seis quilômetros - Cr$300,00.
c) inscrição do casamento religioso no Registro Civil, inclusive certidão extraída do livro talão- Cr$300,00;-
Nº88 - Certidão de nascimento, casamento ou óbito, inclusive a rasa, além da busca:
a) por extrato - Cr$50,00;
b) de inteiro teôr - Cr$60,00;
Nº89 - Rasa:
A mesma do nº73.
Nº 90 - Registro de nascimento ou óbito:
I - dentro do prazo legal, inclusive rasão e a certidão extraida do livro talão - Cr$60,00.
II - fora do prazo legal, inclusive rasa e a certidão, excluida a multa:
a) até onze anos - Cr$100,00.
b) depois de onze anos e mediante petição - Cr$150,00.
c) mediante justificação - Cr$ - Cr$200,00.
Nº91 - Retificação de nascimento, casamento ou óbito, mediante prova documental e justificação, ou suprimento, restauração e cancelamento de registro - Cr$300,00. -
e dentro de seis quilômetros - Cr$ Cr$50,00.
b) além de seis quilômetros - Cr$ Cr$100,00.
Observação:
Quando o casamento tiver de efetuase fora da sede do Juízo, os interesados fornecerão sempre dondução a oficial para companhar o juiz.
Nº94 - Certidão de nascimento, casmento ou óbito:
Ic- de inteiro teôr, inclusive rasa além da busca - Cr$12,00.
II - por extrato, inclusive rasa, além da busca - Cr$10,00.
Nº95 - Rasa:
A mesma do nº74.
Nº 95 - Registro de nascimento ou óbito:
I - dentro do prazo legal, inclusive rasa e a certidão extraida do livro talão Cr$5,00.
II - foram do prazo, inclusive o têrmo e a certidão e excluida a multa
a) até onze anos - Cr$10,00
b) depois de doze anos e mediante tição - Cr$25,00.
c) mediante justificação Cr$60,00.
Nº97 - Retificação à margem do têrmo, inclusive a certidão retificada
I. por comunicação de outro oficia - Cr$20,00.
II - mediante prova documental - Cr$50,00 (cinquenta cruzeiros)
III - mediante justificação - Cr$ Cr$100,00.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2.655/57

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEP. NELSON CARNEIRO:

1. O projeto nº 2.655/57, do ilustre Deputado Lôpo Coelho, que tanto exalçou, com sua presença, a representação do Distrito Federal nesta Casa do Congresso, foi examinado por esta douta Comissão de Constituição e Justiça aos 4 de dezembro de 1957, quando foi aprovado o parecer do nobre Deputado Cícero Alves. Nesta oportunidade, cumpre a esta Comissão apreciar tão sòmente as várias emendas apresentadas em 2ª discussão. Nada tenho a opor ao judicioso parecer do eminente Relator, Sr. Oliveira Brito. Assim mesmo votei. Mas, ao me pronunciar, a primeira vez, sôbre proposição de tal realce na vida forense carioca, sinto de imperioso dever consignar, nesta declaração, algumas considerações.

2. Convenho que o atual Regimento de Custas é obsoleto e está inteiramente superado. Ninguém, ou quase ninguém, o observa, na prática. Vige o critério "a ôlho", com grande desprestígio para a Justiça, notadamente para os advogados, que apresentam aos clientes contas de custas, realmente pagas, muito maiores do que as apuradas pelos Srs. Contadores. Não pretendo ser profeta ao antecipar que também a presente feforma, que duplica as custas judiciais, chega tarde de mais, quando os "preços" vigentes são, na prática, muito superiores. A nova lei servirá para aquêles poucos que cobram de acôrdo com o Regimento de Custas. Mas só para êsses poucos. Os cartórios, que cobram acima das tabelas em vigor, continuarão acima dos novos textos regimentais, que já nascem superados. Meu receio é que, com a futura lei, duplicadas resultem as custas arbitrárias de agora, o que tornaria sobremodo dispendioso, quase proibitivo, o processo judicial. Daria meu voto à triplicação das custas referidas no Regimento, em muitos casos,

se os serventuários se contentassem com essa fixação, ainda assim menor do que os "preços" correntes no fôro carioca, e sem possibilidade de correção por parte dos Desembargadores e Juízes.

3. O remédio para êsses e outros males, que minam a Justiça do Distrito Federal, está, a meu ver, em sua oficialização. Tenho que fui eu, na primeira legislatura após a promulgação da Constituição de 1946, quem, antes de qualquer colega, ofereceu à consideração da Casa vários projetos, parcelados, com êsse objetivo, ainda que sem êxito. Muitas das dificuldades que afligem o fôro carioca foram resolvidas em São Paulo. Assim me desincumba da alta missão que me foi recentemente confiada, de representar o Grupo Brasileiro na próxima reunião da União Interparlamentar, marcada para Varsóvia, no mês de agôsto vindouro, espero trazer à consideração da Câmara dos Deputados projeto de lei, que vise a evitar, quanto possível, os excessos que conhecem e lamentam quantos trabalham perante os Juízos do Distrito Federal.

Sala Afrânio de Melo Franco, 16 de julho de 1959.

Nelson Carneiro

Gab.V.P. 7/60.

Em 18 de março de 1.960.

Ao Rel. Ex, Dep.
Cunct. d. Veiga.
23/3/60

Exmº Sr. Deputado:

Afim de colaborar junto ao Congresso Nacional pela atualização do Regimento de Custas do Distrito Federal, que data de 1.946, nomeei uma comissão composta pelo Desembargador Elmano Martins da Costa Cruz, Dr. Edson Mendes de Oliveira, serventuário e Secretário da Corregedoria e Dr. Jorge João Chalupe Sobrinho, para elaborarem um ante projeto, em que deveriam atualizar as taxas das custas, tendo em vista a desvalorização da moeda a partir de 1.946, as novas condições econômicas do Distrito Federal e o padrão de vida dos serventuários remunerados com a percepção de custas.

Essa portaria foi baixada a 8 de janeiro do corrente ano e a comissão se desempenhou com rapidez de seu encargo.

No momento, entretanto, em que a comissão entregava o seu ante projeto, que foi por mim adotado, o Senado Federal aprovou um substitutivo ao projeto remetido pela Camara dos Deputados relativamente a um novo regimento de custas.

Por isso, dando como encerrado o trabalho da referida comissão, nomeei uma nova, composta dos mesmos membros, em portaria de 7 do corrente, para no prazo de dez dias fazer um estudo

comparativo entre o referido ante-projeto adotado por esta Vice-Presidência e o substitutivo elaborado pelo Senado Federal, com indicação das divergencias em pontos essenciais que aconselham intervenção na aprovação final do referido substitutivo pela Camara dos Deputados, bem como acompanhar a votação final do ante projeto pela mesma Camara dos Deputados com a rapidez reclamada pelo interesse da Justiça.

A Comissão acaba de terminar seu estudo e apresentar seu relatório, acompanhado de quadros em que são colocados lado a lado o texto do ante projeto da Vice-Presidência e o do Senado Federal, com indicação dos pontos em divergencia.

Entre essas divergencias as que tem capital importância estão destacadas e enumeradas pelo referido relatorio, por mim adotado.

Solicito a preciosa atenção de V. Exª e dos nobres deputados, para que seja retificado o substitutivo do Senado Federal, quanto a essas divergencias, muitas delas decorrentes possivelmente de omissões de redação, mas que, se não forem corrigidas acarretarão as mais graves consequencias quanto ao serviço público a ser prestado pelos cartórios.

Salientei, por exemplo, a de nº 8, no ponto em que deixa a retificação de taxas do regimento a critério dos próprios serventuários sem o prévio exame do Corregedor e do Conselho de Justiça, etc.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Exª meus protestos de grande aprêço e elevada consideração.

Francisco Pereira de Bulhões Carvalho

Des. Francisco Pereira de Bulhões Carvalho,
Vice-Presidente

Ao Exmº Sr. Deputado Oliveira Brito,

DD. Presidente da Comissão de Justiça da Camara dos Deputados.

Senhor Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Encaminhe-se ao Sec. de Negócios de Justiça e Câmara dos Deputados
R. 18/3/60

Pela Portaria nº 4-60, de 7-3-1960, houve V. Exa.por bem nomear a Comissão abaixo assinada "para, no prazo de dez dias, fazer o estudo comparativo entre o ante-projeto adotado por esta Vice-Presidência e o substitutivo aprovado pelo Senado Federal, com indicação das divergências em pontos essenciais".

Com o intuito de dar imediato desempenho à incumbência que lhe foi cometida, entrou a Comissão a fazer o exame comparativo entre o ante-projeto e o substitutivo e, havendo concluido seu trabalho dentro do exíguo prazo por V. Exa. concedido, vem apresentar o incluso Relatório, através do qual verificará V. Exa. haver adotado o Senado a quase totalidade das sugestões contidas no ante-projeto da Comissão.

Não obstante, verificaram-se certas falhas de redação, que podem dar margem a interpretações dúbias e também a cobrança de custas várias dezenas de vezes superiores ao que aparentemente se depara ao leitor inadvertido.

Anexamos ao presente a relação das divergências encontradas, mas julgamos, todavia, de bom aviso particularizar aqui as falhas e divergências mais graves que se nos depararam.

Vejamos essas falhas e divergências:

Ler

1. A percentagem fixada na tabela das escrituras - nº 74, foi elevada pela Comissão para o dôbro, o que constitui, não uma atualização das custas, mas um real aumento duas vezes

superior ao do custo de vida. É de esclarecer que a percentagem acompanha sempre e proporcionalmente o valor das utilidades. Exemplo: Quatro por cento (4%) que se cobravam, há quatorze anos sôbre um objeto que então valia Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), proporcionavam Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) aos tabeliães. Presentemente, essa mesma utilidade, tendo passado a custar Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), eleva, para Cr$ 40.000,00, automàticamente, o rendimento do cartório, sem qualquer acréscimo na percentagem. Não havia, assim, razão para qualquer elevação na percentagem.

A própria Justiça do Trabalho, quando concede aumento aos trabalhadores, exclue sempre qualquer acréscimo na percentagem sôbre a produção, concedendo aumento sòmente aos trabalhadores que têm salários fixo.

Não obstante a evidência dêsses fatos, a comissão levou em consideração especial as ponderações dos tabeliães, duplicando-lhes a percentagem que figura no Regimento de Custas em vigôr.

Os tabeliães, porém, julgando insuficiente êsse aumento, pleitearam uma percentagem quatro vezes superior à atual, sendo alcançada sua pretensão no Senado Federal.

Tal aumento percentual de 400%, se vier a ser aplicado, irá constituir, sem dúvida, verdadeira calamidade para o público.

Por essa razão, e para ressalva de nossa responsabilidade, julgamos de nosso dever apontar a V. Exa. essa perigosa inadvertência do Senado no tocante a tão excessivo aumento.

Do mesmo modo, afigura-se-nos exagerada e perigosa a duplicação da percentagem que se pretende assegurar aos "inventariantes e ao liquidante judicial" (nº 44), assim como aos depositários judiciais (nº 46), sendo ademais que, no dispositivo referente a êstes, foi suprimida a palavra "líquido", o que dá margem a cobrança abusiva sôbre o rendimento bruto.

2. A observação 1ª do Art. 78 do Ante-Projeto elaborado pela Comissão está redigido nos seguintes têrmos:

"As custas mínimas de escritura serão de Cr$ 300,00, e as máximas de Cr$ 30.000,00, qualquer que seja o número de

outorgantes e outorgados.

Suprimiu-se, no Substitutivo do Senado, a parte final: "qualquer que seja o número de outorgantes e outorgados." Com essa supressão, poderá a escritura de venda de um edifício, pertencente a várias pessoas, sujeitar os vendedores a pagar tantas vezes Cr$ 30.000,00 quantos forem os alienantes. Ora, em se tratando de uma escritura só, o valor de ..... Cr$ 30.000,00 é mais que compensador, de vez que essa quantia é dez vezes superior ao preço fixado no Regimento vigente.

A intenção do legislador foi, sem a menor dúvida, estabelecer o quantum máximo de Cr$ 30.000,00 para cada escritura nas condições aqui apresentadas; entretanto, a supressão da parte final da redação pode autorizar cobrança de tal modo excessiva que chegaria às raias do absurdo.

3. A observação 1ª do Art. 83 resa o seguinte:

"Nos edifícios de apartamentos e nas vilas, cada apartamento ou casa constituirá um imóvel, se diferentes os proprietários."

No Substitutivo do Senado foi suprimida a expressão: "se diferentes os proprietários". Ora, dessa supressão poderão resultar, como no caso anterior, cobranças despropositadas e absurdas numa escritura de compra e venda.

4. Suprimiu-se também no Substitutivo do Senado o adendo ao Art. 91: "isento de custas se o êrro fôr do serventuário". Êsse adendo ao art. 91 visa a evitar abusos da parte de serventuários que erram propositadamente nas certidões, para forçarem retificações que sujeitam os interessados a novas despesas com a agravante de serem estas caras e na realidade indevidas.

5. No Art. 135, houve supressão da parte final: "se já anunciado e não realizado um têrço das custas, até o máximo de Cr$ 40.000,00".

Nada mais justo que estabelecer uma comissão menor nos casos de praça ou leilão judicial, quando não passa o leiloeiro do anúncio de venda, cingindo-se assim a um trabalho mínimo.

6. Relativamente ao Art. 200, deixaram de ser consignadas, no substitutivo do Senado, as Observações nºs. 4, 5, 6 e

8, o que é manifestamente produto de um lapso ou equívoco, relevando esclarecer que a observação de nº 7 corresponde à de nº 9 do Ante-Projeto da Comissão.

8. No Art. 82 do Substitutivo do Senado, cortou-se a parte final: "pelo Corregedor da Justiça com recurso para o Conselho de Justiça.", sendo essa expressão substituida pela palavra "automàticamente". Ora, sem esta parte final torna-se evidentemente obscuro e até mesmo equívoco o modus faciendi dêsse reajustamento. De tal equívoco, pode resultar um cáos dentro da Justiça, decorrente de possíveis e graves arbitrariedades por parte de um ou outro titular de Cartório. É assim indispensável conferir-se, a uma autoridade judiciária, competência para efetuar o aludido reajuste, de modo a torná-lo uniforme e isento de abusos. E ninguém mais que a Corregedoria e o Conselho de Justiça tem os requisitos necessários para fixar as bases do aludido reajustamento.

Encontrará V. Exa., na inclusa Tabela, uma relação das disposições divergentes, colocadas face a face para facilitar o confronto.

A Comissão sente-se satisfeita por haver cumprido a missão que V. Exa. lhe confiou, sem exceder o prazo de dez dias que lhe foi assinalado, e deixa, em suas mãos, o incluso Relatório, na certeza de que V. Exa. determinará as providências que lhe aprouver.

Valendo-nos do ensêjo, renovamos a V. Exa. os protestos do nosso alto aprêço e consideração.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1960.

Jorge Chaloub Leite

Edson Mendes de Oliveira

com restrições. Atinha-me aos termos da Portaria de inicio citada, isto é, ao estudo comparativo entre o ante-projeto submetido ao Sr. Desembargador Vice Presidente do Tribunal e o substitutivo aprovado pelo Senado. O re-

relatorio, além de apreciações que não subscrevo, dá a entender que o trabalho da comissão foi conhecido do Senado ao votar o substitutivo, quando a comissão só concluiu e apresentou o seu trabalho depois de publicado o do Senado.

Lote: 35
PL Nº 2655/1957
12
Caixa: 139

RELAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DIVERGENTES VERIFICADOS ENTRE O ANTE-PROJETO DA COMISSÃO NOMEADA PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUBSTITUTIVO QUE VEIO A SER APROVADO PELO SENADO FEDERAL

AVULSO DO SENADO	COMISSÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA
Art. 60. Nos processos crimes, nas ações inestimáveis e, em geral, sempre que não conhecido o valor da causa, as custas serão as dos feitos do valor de Cr$ 30.000,00. Nos desquites por mútuo consentimento, as custas serão cobradas como nos feitos do valor de Cr$ 10.000,00.	Art. 60. Nos processos crimes, nas ações inestimáveis, e, em geral, sempre que não conhecido o valor da causa, as custas serão as dos feitos do valor de Cr$ 30.000,00. Nos desquites por mútuo consentimento, as custas serão cobradas como nos feitos do valor de Cr$ 30.000,00.
Art. 61. Quando se tratar de coisa ou de negócio de valor inferior a Cr$ 5.000,00, exceto nos executivos fiscais, as custas serão reduzidas à metade, salvo se fixadas pelo valor do feito ou se, na tabela respectiva, houver outra redução determinada.	Art. 61. Quando se tratar de coisas ou de negócio de valor inferior a Cr$ 10.000,00, exceto nos executivos fiscais, as custas serão reduzidas à metade, salvo se fixadas pelo valor do feito ou se, na tabela respectiva, houver outra redução determinada.

Art. 64.

I - O perito designado pelo síndico (Art. 212, nº I, do Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-45), perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que fôr arbitrado pelo juiz, até o máximo de ..... Cr$ 2.000,00.

Art. 75. Os escreventes substitutos, juramentados e auxiliares terão direito aos vencimentos correspondentes, respectivamente, às letras L, K e J e mais 40% (quarenta por cento) da rasa (nº 73, tabela IV) que escreverem.

§ 1º É facultada a convenção escrita entre titulares de cartório e escreventes, em que se estabeleça outra forma de pagamento, respeitados os limites fixados acima.

§ 2º As convenções serão submetidas à aprovação do Corregedor da Justiça, perante quem responderão os interessados pela impontualidade ou outra infração, segundo a legislação vigente.

Nº 44 - Os inventariantes e o liquidante judicial terão direito a uma comissão de 4 a 10% sôbre o monte inventariado ou sôbre o acervo verificado; a 2% das importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato, bem como às custas fixadas para os advogados.

Art. 64.

I - O perito designado pelo Síndico (Art. 212, nº I, do Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-45) perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que fôr arbitrado pelo juiz, até o máximo de .. Cr$ 5.000,00.

Art. 75. A partir do mês seguinte ao da vigência desta lei, os serventuários titulares de Ofício de Justiça do Distrito Federal ficam obrigados a pagar aos seus substitutos, escreventes juramentados e escreventes auxiliares os salários correspondentes aos padrões L, K e J, com o seu valor atual, continuando em vigor o disposto no § 1º do art. 343 do Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945 (Código de Organização Judiciária).

Nº 44 - Os inventariantes e o liquidante judicial terão direito a uma comissão de 2 a 5% sôbre o monte líquido inventariado ou sôbre o acervo verificado; a 1% das importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato, bem como às custas fixadas para os advogados.

Nº 46 - Os depositários judiciais terão direito a seis por cento (6%) sôbre o rendimento dos bens depositados, às custas fixadas para os advogados, a Cr$ 100,00 nas causas de valor até Cr$ 1.000,00; a Cr$ 200,00 nas de mais de Cr$ 1.000,00 até ..... Cr$ 5.000,00, e, ainda, nas causas de qualquer natureza, à percentagem de 4% sôbre o valor da causa de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 20.000,00, e 5% sôbre o valor da causa superior a Cr$ 20.000,00. O depostiário público terá direito a seis por cento sôbre o valor dos bens sob sua guarda ou sôbre o rendimento dos mesmos, se houver.

Nº 74 - Escritura - incluído o primeiro translado, além da rasa e distribuição:

I - com valor declarado:

a) até Cr$ 100.000,00 - Cr$ 13,00 por ..... Cr$ 1.000,00 - 1,3%;

b) entre Cr$ 100.000,00 e Cr$ 500.000,00 mais Cr$ 5,00 por Cr$ 1.000,00 ou 0,5%;

c) entre Cr$ 500.000,00 e Cr$ 1.000.000,00 mais Cr$ 3,00 por Cr$ 1.000,00 ou 0,3%;

d) entre Cr$ 1.000.000,00 e Cr$ 5.000.000,00, mais Cr$ 1,50 por Cr$ 1.000,00, ou 1,15%;

e) acima de Cr$ 5.000.000,00 mais Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00, ou - 0,01%.

Nº 46 - Os depositários judiciais terão direito a seis por cento (6%) sôbre o rendimento líquido dos bens depositados, às custas fixadas para os advogados, a Cr$ 100,00 nas causas de valor até ..... Cr$ 1.000,00; a Cr$ 200,00 nas de mais de ..... Cr$ 1.000,00 até Cr$ 5.000,00, e, ainda, nas causas de qualquer natureza, à percentagem de 4% sôbre o valor da causa de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 20.000,00, e 3% sôbre o valor da causa superior a Cr$ 20.000,00, até o máximo de Cr$ 30.000,00. O depositário público terá direito a seis por cento sôbre o valor dos bens sob sua guarda ou sôbre o rendimento líquido dos mesmos, se houver, até o máximo de Cr$ 30.000,00.

Nº 74 - Escritura - incluido o primeiro translado, além da rasa e distribuição:

I - com valor declarado:

a) até Cr$ 100.000,00 - 0,6%;

b) entre Cr$ 100.000,00 e Cr$ 500.000,00 — 0,20%;

c) entre Cr$ 500.000,00 e Cr$ 1.000.000,00 — 0,15%;

d) entre Cr$ 1.000.000,00 e Cr$ 5.000.000,00 — 0,10%;

e) acima de Cr$ 5.000.000,00 - 0,05%.

II - de emancipação - Cr$ 500,00.

III - Escritura de pacto antenupcial ou de autorização para comerciar - Cr$ 1.000,00.

IV - Escritura de testamento público ou aprovação de testamento cerrado - Cr$ 2.000,00.

Nº 78 -

Observações:

1ª as custas mínimas de escritura serão de Cr$ 300,00 e as máximas de Cr$ 30.000,00.

5ª Pela escritura declarada sem efeito, por culpa ou a pedido de qualquer dos interessados, será devida a têrça parte das custas taxadas, sendo o mínimo de Cr$ 300,00 e o máximo de Cr$ 5.000,00.

Nº 78-A (suprimido)

Nº 83 -

f) sem valor declarado excluidas as buscas, -

Observações:

1ª Nos edifícios divididos em apartamentos e nas "vilas", cada apartamento ou casa constituirá um imóvel.

II - de emancipação - Cr$ 500,00.

III - Escritura de pacto antenupcial ou de autorização para comerciar - Cr$ 800,00.

IV - Escritura de testamento público ou aprovação de testamento cerrado - Cr$ 1.000,00.

Nº 78 -

Observações:

1ª as custas mínimas de escrituras serão de Cr$ 300,00 e as máximas de Cr$ 30.000,00, qualquer que seja o número de outorgantes ou outorgados.

5ª Pela escritura declarada sem efeito, por culpa ou a pedido de qualquer dos interessados, será devida a têrça parte das custas taxadas, sendo o mínimo de Cr$ 300,00 e o máximo de Cr$ 1.000,00.

Nº 78-A - Revogação de testamento além da rasa - Cr$ 300,00.

Nº 83 -

f) sem valor declarado, excluidas as buscas - Cr$ 300,00.

Observações:

1ª Nos edifícios divididos em apartamentos e nas "vilas", cada apartamento ou casa constituirá um imóvel se diferentes ou proprietários.

Nº 91 -
Observação: (suprimida)

Nº 102 - Anotação de qualquer título de dívida, inclusive instrumento de protesto e respectivo registro, além das emprêsas de edital e condução, sôbre o valor do título:

Nº 135 - Na arrematação em praça ou leilão judicial, adjudicação ou remissão de bens imóveis, móveis ou semoventes, as percentagens serão devidas e calculadas sôbre o valor alcançado, na base de 2% até o máximo de Cr$ 100.000,00, sendo o mínimo de ... Cr$ 3.000,00.

Nº 177 -
Observação:
Compete:
I - Aos avaliadores judiciais, que intervierem nas arrecadações, de qualquer natureza, processadas pelas Varas de Órfãos e Sucessões, a percentagem de quatro por cento (4%), rateada entre êles;
II - Aos avaliadores judiciais, nas execuções, nos processos de falência e de concordata, e nos de

Nº 91 -
Observação:
Isento de custas se o erro fôr do serventuário.

Nº 102 - Anotação de qualquer título de dívida, inclusive instrumento de protesto e respectivo registro, além das despesas de edital e condução, sôbre o valor do título:

Nº 135 - Na arrematação em praça ou leilão judicial, adjudicação ou remissão de bens imóveis, móveis ou semoventes, as percentagens serão devidas e calculadas sôbre o valor alcançado, na base de 2% até o máximo de Cr$ 100.000,00, sendo o mínimo de .. Cr$ 3.000,00.
Se já anunciado e não realizado 1/3 das custas, até Cr$ 40.000,00.

Nº 177 -
Observação:
Compete aos avaliadores judiciais, que intervierem nas arrecadações de bens, de qualquer natureza, que forem processadas pelas Varas de Órfãos e Sucessões, a percentagem de dois por cento (2%) rateada entre êles; e aos que intervierem nos executivos fiscais da Fazenda Nacional, a de dois por cento (2%), calculada sôbre a cobrança judicial da dí-

desquite, as percentagens a que se refere o nº 182 da seção XVI do Decreto-lei nº 8.554, de 4-1-46, calculada sôbre o valor dos bens avaliados;

III - aos avaliadores da Fazenda Nacional e avaliadores judiciais com o exercício nas Varas da Fazenda Pública, a percentagem de 1% (um por cento), paga mensalmente pelos exequentes e calculada sôbre o total da cobrança judicial da dívida ativa, nos executivos fiscais movidos pela União e por suas autarquias, até o máximo de Cr$ 30.000,00 para cada um dêles.

vida ativa, a ser entre êles rateada, até o limite de Cr$ 30.000,00 mensais para cada um.

Nº 195 - Percentagem nas arrematações, adjudicações, arrendamentos, remissões e licitações em praça ou leilão, depois dêstes realizados pelo porteiro, nos casos previstos em lei, sôbre o valor 3%, não podendo receber menos de Cr$ 500,00, nem mais de Cr$ 30.000,00.

Nº 195 - Percentagens nas arrematações, adjudicações, arrendamentos, remissões e licitações em praça ou leilão, depois dêstes realizados pelo porteiro, nos casos previstos em lei, sôbre o valor 3% não podendo receber menos de Cr$ 500,00, nem mais de Cr$ 30.000,00, nada mais percebendo além dêste limite.

Nº 200 -

Observações:

1ª Só poderá ser contada condução especial, quando a diligência fôr efetuada na zona rural ou mar, preferindo-se a condução mais barata e de primeira classe.

Nº 200 -

Observações:

1ª Só poderá ser contada condução especial, quando a diligência fôr efetuada na zona rural ou mar, preferindo-se a condução mais barata e de primeira classe.

2ª A despesa de remoção de bens do executado, para o depósito público, quando feita pelo oficial de justiça, será computada na conta de custas.

3ª Todos os autos lavrados em consequência de deligências procedidas para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública serão, obrigatòriamente, assinados por dois oficiais de justiça.

6ª As citações ou intimações, feitas no ato da diligência, serão pagas de acôrdo com a tabela de zona próxima, embora a diligência se realize em zona distante.

7ª Nos despejos de prédios urbanos, as custas de intimações dos sublocatários serão devidas pela metade.

2ª A despesa de remoção de bens do executado, para o depósito público, quando feita pelo oficial de justiça, será computada na conta de custas.

3ª Todos os autos lavrados em consequência de diligências procedidas para cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública serão, obrigatòriamente, assinados por dois oficiais de justiça.

4ª As citações ou intimações feitas no mesmo local e à mesma hora, a marido e mulher e a menores e aos seus pais ou tutores, quando por êstes representados ou assistidos, serão contados como uma só pessoa.

5ª Os oficiais de justiça quando servirem de porteiro de auditório, terão direito às custas da seção respectiva.

6ª Quando acompanharem o juiz, em diligência, terão os oficiais as custas do nº 181 até o máximo, porém, de Cr$ 600,00.

7ª As citações ou intimações feitas no ato das diligências, serão pagas de acôrdo com a tabela de zona próxima, embora a diligência se realize em zona distante.

8ª Aos contínuos do Tribunal de Justiça, quando exercerem as funções de oficiais de Justiça caberão as custas desta seção, no que lhes fôr aplicável.

9ª Nos despejos de prédios urbanos, as custas das intimações dos sublocatários serão devidas pela metade.

Art. 82. Sempre que um aumento de vencimentos, concedido ao funcionalismo público, fôr declarado extensivo aos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos, as custas e percentagens dêste Regimento, devidas aos titulares de Ofício que tenham de arcar com os novos encargos, serão, automàticamente, reajustados nas mesmas bases percentuais daquele aumento.

Art. 82. Sempre que um aumento de vencimentos, concedido ao funcionalismo público, fôr declarado extensivo aos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos, as custas dêste Regimento, devidas aos titulares de Ofício que tenham de arcar com os novos encargos, serão reajustadas, nas mesmas bases percentuais daquele aumento, pelo Corregedor da Justiça com recurso para o Conselho de Justiça.

Rio 16-3.60

Jorge Chistoph Schmidt

Edison Vasconcellos

À Comissão de Constituição e Justiça.

22.3.1960



133

21 de março de 1960

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo, como câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (ns. 2665-E, de 1957, na Câmara dos Deputados e 142, de 1959, no Senado) que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa, nos têrmos do art. 69, da Constituição Federal.

2. Para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Menezes Pimentel, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

3. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Gilberto Marinho

Senador Gilberto Marinho
1º Secretário em exercício

Seção do Expediente
Recebido em 22-3-1960
ANOTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
LFD/

SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 63 e 64, de 1960

N.º 63, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1959 (número 2.655-E, de 1957, na Câmara), que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

Relator: Sr. Menezes Pimentel.

O presente projeto reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

Trata-se de medida provisória, para atender a uma situação de fato. Daí prescrever o Art. 1º da proposição em exame que serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens constantes do Regimento vigente e devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem *até revisão geral da matéria* (o grifo é nosso).

O projeto, como se vê, visa a colocar, em têrmos reais, um problema sério criado para todos os serventuários de cartórios da Capital da República, em conseqüência do crescente aumento do custo de vida. Problema êsse que se agravou, à medida que o Regimento de Custas se ia tornando cada vez mais obsoleto, pois, em 1957, quando a proposição foi apresentada na Câmara, já tinha êle 11 anos de vigência.

Deve lembrar-se, neste passo, que os Serventuários da Justiça, embora equiparados, em direitos e garantias, aos demais servidores civis da União são pagos pelos titulares dos cartórios. E os sucessivos aumentos de remuneração dêsses servidores implicaram em ônus aos quais os mesmos titulares de cartórios não poderiam fazer face, por lhes não facultar o Regimento de Custas os meios necessários.

Assim, o projeto ora em exame, atendendo à situação dos órgãos auxiliares da Justiça, pretende, apenas, reajustar aquêle Regimento já de trâmite superado.

Decorridos, porém, cêrca de 4 anos desde que o projeto foi oferecido não há negar o fato de trazer êle, a esta altura, as deficiências carreadas pelo tempo. Com isto se confirma o vaticínio do nobre Deputado Nelson Carneiro, em sua declaração de voto perante a douta Comissão de Constituição e Justiça da outra Casa do Congresso, quando afirmou que esta reforma bem poderia chegar tarde demais.

Assim, tendo em vista que o objetivo precípuo do projeto é atualizar o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, o que não foi nem poderia ter sido alcançado, pois a sua tramitação no Congresso já atinge o seu quarto ano, elaboramos um substitutivo, mais amplo, mais discriminativo, mais atualizado e com base na legislação vigente, o qual, *data venia*, julgamos atender melhor aos reclamos das atividades forenses da Capital da República.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto, nos têrmos do seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º As custas pelos atos dos juízes, órgãos do Ministério Público,

advogados, solicitadores, serventuários e funcionários da Justiça do Distrito Federal serão contadas e cobradas de acôrdo com o presente Regimento.

Art. 2.º Pelos atos não incluídos na respectiva seção da tabela IV e que, porventura, se tenha de praticar, serão devidas as mesmas custas taxadas para outros serventuários por ato idêntic

CAPÍTULO II

Da Contagem das custas

Art. 3.º Contar-se-ão como custas:

I — As taxas das tabelas do Título II;

II — Os selos e despesas com o serviço postal, telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico;

III — Os selos devidamente inutilizados nos autos;

IV — A taxa judiciária;

V — As despesas de publicação de anúncios avisos e editais;

VI — As despesas de condução;

VII — As despesas de estada, enquanto necessária, dos juízes, órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça, nas diligências, atendidas as condições locais;

VIII — Os honorários, salários e percentagens, arbitrados pelo Juiz, fixados a aprazimento das partes ou conforme a lei aplicável;

IX — As despesas com a guarda e conservação dos bens depositados;

X — As despesas de arrombamento e remoção nas ações de despejo e possessórias;

XI — As despesas de demolição nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o nunciado;

XII — As certidões sôbre a existência, ou não, de ônus, protestos de títulos, de ações ou de quaisquer atos judiciais;

XIII — Os traslados, as certidões, as fotocópias, as públicas-formas, de quaisquer atos, ou documentos, provenientes de repartições, ou ofícios públicos e as traduções constantes dos autos assim como as despesas de desentranhamento de tais documentos,

XIV — A metade do impôsto de transmissão de propriedade e taxas de transcrição, pelas arrematações e adjudicações, nas execuções de sentenças;

XV — As multas impostas às partes, na forma das leis processuais.

Parágrafo único. As multas impostas aos procuradores e aos serventuários serão cobradas em selos inutilizados nos autos ou livros, pelo juiz.

Art. 4.º Não se contarão como custas, mediante reclamação do interessado:

I — As de documento impertinente, ou de que já houver nos autos outro exemplar, ou certidão;

II — A escrita supérflua, inclusive a das peças insertas a requerimento de parte contrária, e não exigidas, por lei, ou que não interessarem à decisão judicial, e as certidões lavradas pelos escrivães sem que a lei o determine;

III — As dos atos desnecessários, ou supérfluos ao andamento regular do processo quando com tais atos não haja concordado a parte.

CAPÍTULO III

Da responsabilidade pelas custas

Art. 5.º A parte vencedora terá direito ao reembôlso das despesas do processo.

Quando a condenação fôr parcial, as despesas se distribuirão, proporcionalmente, entre os litigantes.

Art. 6.º A decisão, sentença, ou acórdão, que julgar a ação, ou qualquer dos seus incidentes, ou recursos, condenará nas custas o vencido, o que houver desistido ou confessado, seja autor, chamado ou nomeado à autoria, réu, assistente ou opoente, terceiro embargante, terceiro prejudicado preferente, suscitante ou interveniente no processo, em primeira ou segunda instância, ainda que o não tenha pedido a parte vencedora.

§ 1.º Quando forem duas ou mais as partes vencidas, o juiz as condenará a pagar, proporcionalmente, as custas.

§ 2.º Os condenados por obrigação solidária, ou indivisível, ou pelo mesmo delito, no mesmo processo, respondem solidàriamente pelas custas.

§ 3.º Se os vencidos forem autores, ou co-réus, responderão todos, solidàriamente, pelas custas em que forem condenados, cabendo ao que as pagar o direito de reaver de cada um dos outros a cota que lhe tocar.

Art. 7º Não haverá condenação nas custas quando fôr vencido o Mi-

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
22

nistério Público, nos processos intentados pelo mesmo, como advogado ou fiscal da execução da lei.

Art. 8.º Sendo julgado procedente, ou deferido, apenas em parte, o pedido, as custas serão pagas na proporção em que cada litigante houver decaído; se houver transação, por todos os interessados, em partes iguais, salvo acôrdo em contrário.

Art. 9º Nos processos que não admitirem defesa, e nos de jurisdição meramente graciosas, as custas serão pagas pelo requerente.

Art. 10. Nos Juízos divisórios, se não houver litígio, os interessados pagarão as custas, proporcionalmente ao valor de seus quinhões.

Art. 11. Nas habilitações incidentes não contestadas, as custas, pagas por quem as requereu, serão, prosseguindo o feito, indenizadas, a final, pelo vencido.

Art. 12. O chamado, ou nomeado, à autoria, vencido, pagará as custas contadas de sua citação em diante.

Art. 13. Não se contam contra o vencido, mas serão pagas por quem requereu, ou provoveu, o incidente:

I — as custas de retardamento, na forma do art. 34;

II - as custas da diligência, quando o ato objetivado puder ser feito no auditório do Juízo.

Parágrafo único São custas de retardamento:

I — As que paga o autor, quando é o réu absolvido da instância;

II — as que paga o excipiente que decai da exceção;

III — as de incidente, decidido contra quem o suscitou.

Art. 14. Não se contam contra o vencido, nem contra os espólios e massas falidas, as custas dos órgãos do Ministério Público, escrivães e porteiros, nas arrematações, leilões judiciais e remissões, as quais serão sempre pagas pelos arrematantes, compradores ou remissores.

Art. 15. Dar-se-á compensação de custas:

I — quando o réu fôr absolvido sòmente em parte do pedido, e tanto o autor como o réu forem condenados a pagá-las;

II — quando o réu fôr condenado no pedido da ação, e o autor no da reconvenção;

III - quando, em diversos litígios, entre as mesmas partes, uma delas fôr vencedora em algum e vencida em outro.

Art. 16. A Fazenda Pública, vencida, não ficará sujeita a pagar as custas aos serventuários ou funcionários do Juízo que percebam vencimentos ou que, pelas condições de sua nomeação, a elas não tenham direito.

Art. 17 Pagarão pessoalmente as custas os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, liquidantes, inventariantes, testamenteiros, depositários, administradores todos, inclusive os judiciais e em geral, os que litigarem como representantes de outrem, quando não tiverem sido legalmente autorizados.

Art. 18 Pagarão as custas, resultantes de diligência ou ato judicial adiados, ou repetidos, as partes ou serventuários que, sem motivo legítimo, derem causa ao adiamento, ou repetição.

Parágrafo único. Sendo a falta de mais de uma pessoa, serão tôdas, solidàriamente, responsáveis pelas custas, ressalvado, à que pagar, o direito de exigir das outras as cotas correspondentes.

Art. 19. Os Juízes, órgãos do Ministério Público, serventuários, funcionários e auxiliares da Justiça, oficiais do Juízo, peritos e avaliadores, que, por êrro ou culpa, derem causa à nulidade do processo, ou do ato que praticarem, serão condenados, na decisão que a pronunciar, ao pagamento das custas respectivas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal em que incorrerem. No caso de se repetir o ato anulado, não vencerão custas pelo que fizerem, ficando sujeitos às penas dos arts. 40 e 41, se recusarem, ou dificultarem, a renovação do ato.

Art. 20. Pagará o Juiz as custas:

I — quando prosseguir no feito, sem que haja procuração legítima de qualquer das partes, nem caução "de rato" e desde que haja reclamação em contrário, ou depois de ter sido posta suspeição, dando lugar a nulidade;

II — quando não suprir os erros do processo, supríveis, contra os quais a parte prejudicada tenha oportunamente reclamado.

Art. 21 Sem prejuízo do pagamento de perdas e danos, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade ou se houver conduzido de mo-

do temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

§ 1º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar, à parte contrária, as despesas a que houver dado causa.

§ 2º Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo da custas.

§ 3º Se a temeridade ou malícia fôr imputável ao procurador, o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 22 O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do País ou dêle se ausentar durante a lide, se não tiver bens imóveis que assegurem o pagamento das custas, prestará caução suficiente, quando o réu o requerer.

CAPÍTULO IV

Da oportunidade do pagamento das custas

Art. 23 As custas e percentagens, fixadas nêste Regimento, serão pagas, em moeda corrente, logo depois de concluídos os atos respectivos, por quem os houver requerido, salvo as regras especiais em contrário.

Parágrafo único. As custas devidas até a audiência de instrução e julgamento, ou relativas a atos nela praticados, serão pagas pelo interessado antes da interposição de recurso ou da execução de sentença. (Código do Processo Civil, art. 56, § 2º).

Art. 24 Terão andamento, independentemente de preparo, os conflitos de jurisdição, provocados por algum dos juizes, ou órgão do Ministério Público, os requerimentos de autoridade administrativas, os processos criminais de ação pública, ou por iniciativa de órgão do Ministério Público (inclusive, a arbítrio do juiz, a prova de defesa dos réus), e os processos de *habeas corpus*.

Art. 25 As custas dos atos judiciais, requeridos pelos órgãos do Ministério Público, representantes da Fazenda Pública, inventariantes, liquidantes, depositários, testamenteiros e tutores judiciais, representantes da Justiça Gratuita e, nos processos de acidente do trabalho, pela vítima ou parte beneficiária, serão pagas a final pelo vencido.

Parágrafo único. Serão pagas pelo autor, quando determinado *ex officio* pelo juiz, as despesas relativas a perícias e custas, referentes a atos processuais.

Art. 26 As custas dos órgãos do Ministério Público serão pagas pelo autor ou pelos interessados na expedição dos respectivos atos, quando lhes forem com vista os autos, ou por ocasião da diligência, sem prejuízo do disposto nos parágrafos dêste artigo e no art. 25.

1º As percentagens serão pagas, conforme o cálculo aprovado, por ocasião da liquidação, ou antes da entrega dos bens sôbre que recaiam.

2º Nos processos em que forem interessados órfãos, interditos ou ausentes, as custas dos órgãos do Ministério Público poderão ser pagas a final, se o juiz, ouvido o representante do mesmo Ministério e tendo em vista as circunstâncias, assim o ordenar.

Art. 27 As percentagens dos porteiros dos auditórios nas arrematações, adjudicações e remissões e as custas de leilão ou de praça, salvo as do respectivo auto, serão pagas depois de passar em julgado a sentença sôbre a arrematação, adjudicação ou remissão, mas antes de assinada a carta ou a escritura respectiva.

Art. 28 Sempre que álgum interessado o exigir, far-se-á depósito prévio, em mão do escrivão, da importância necessária para garantia das custas de qualquer diligência, conforme arbitrar o juiz respectivo.

§ 1º O secretário do Tribunal de Justiça e os titulares de ofícios de justiça poderão exigir depósito prévio da metade das custas e emolumentos dos traslados, certidões, instrumentos e quaisquer documentos encomendados pelas partes.

§ 2º Nos casos do parágrafo precedente é obrigatório dar à parte recibo da importância depositada, além da anotação nos autos respectivos, quando os haja.

Art. 29 Para os atos que se houverem de praticar fora de auditório, ou cartório, fornecerá condução aos juí-

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
23

zes, órgãos do Ministério Público, serventuários, peritos, advogados, intérpretes, oficiais de justiça, a parte que tiver requerido, ou promovido a diligência.

§ 1º Quando lhes não seja fornecida condução, nos têrmos do dispositivo supra, cobrarão, além das custas, a despesa do transporte.

§ 2º o juiz exigirá que as despesas de condução se conformem com os preços ordinários, glosando-as quando excessivas.

§ 3º Juntar-se-á aos autos recibo das despesas de condução pagas pela parte, para se contarem a final.

§ 4º Quando se efetuarem no mesmo lugar, seguidamente, mais de um ato, ou diligência, ainda que relativos a feitos diversos, as custas de condução serão rateadas entre os interessados, na proporção do tempo despendido com o ato ou diligência de cada um.

Art. 30. Sempre que o Juiz, os órgãos do Ministério Público, advogados, funcionários e serventuários da Justica (menos os Oficiais de Justiça em relação aos atos da Seção XVIII) e os tradutores sairem para diligência e esta não se realizar por motivo alheio à vontade dêles, serão cobradas por metade as custas respectivas.

Art. 31. Nos processos que correm independentemente de pagamento imediato das custas, o escrivão, sob fiscalização do Juiz, cobrará, a final, da parte vencida ou das que entrarem em acôrdo, a importância dos selos e das custas próprias, e das que competirem aos órgãos do Ministério Público, peritos e demais auxiliares do Juiz, sem excluir quaisquer iniciativas que êstes adotem no seu próprio interêsse.

Art. 32. Nos incidentes no curso do processo, e nos recursos de tais incidentes, não estando pago o preparo dos autos, a parte pagará apenas as custas do mesmo incidente, o que o escrivão certificará nos autos.

Art. 33. Nos casos de absolvição de instância, ou de anulação de processo, não será renovado o mesmo feito sem que o autor pague, ou deposite, em mão do escrivão, à disposição da parte contrária, a importância das custas que esta venceu.

Art. 34. Se o requerer o vencedor, o vencido, em qualquer incidente, não será ouvido no processo, enquanto não provar o pagamento, ou a consignação judicial, ou o depósito, em mão do escrivão do feito à disposição da parte contrária, das custas do retardamento.

CAPÍTULO V

Da fiscalização relativa às custas, das penas e recursos

Art. 35. Tôdas as custas, pagas na conformidade dêste Regimento, serão, por quem as receber, cotadas à margem dos atos respectivos, mencionando a importância e quem pagou, rubricada a cota assim feita.

Art. 36. Os tabeliães consignarão, à margem das escrituras, nos livros de notas, antes de extraído o traslado, as custas respectivas.

Art. 37. O secretário do Tribunal, os titulares de ofício e demais auxiliares da Justiça são obrigados a entregar as partes recibos de qualquer quantia que recebam para custas, ou emolumentos, ou outras despesas a seu cargo, extraídos de livro talão, que será aberto, rubricado e encerrado pelo respectivo Juiz.

Art. 38. Aquêle que receber custas indevidas, excessivas, ou sem lançar nos autos, ou no papel respectivo, a nota do recebimento, ou sem as haver cotado nos têrmos dêste Regimento, bem como deixar de observar o disposto no art. 37 será punido com multa de Cr$ 50,00 a Cr$ 500,00, imposta de ofício ou a requerimento da parte, paga em estampilhas federais, inutilizadas nos próprios autos, além de restituição em três, dôbro da importância cobrada a maior ou indevidamente, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 39. Será suspenso por quinze dias a um mês, pelo juiz respectivo, o serventuário, ou funcionário que, no prazo de 48 horas, que correrá em cartório, não satisfizer a multa imposta e a restituição prevista no art. 38.

Art. 40. Se o serventuário fôr titular de ofício de Justiça, a pena de suspensão só lhe poderá ser aplicada de acôrdo com a nova redação dada ao art. 368 do Dec.-Lei nº 8.527, de 31-12-1945, pelo art. 71 da Lei nº 1.301, de 28-12-1950.

Art. 41. Constará, obrigatòriamente, dos autos, sob as penas dos arti-

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
24

gos 38 e 39, ainda que a dispense o interessado, certidão da importância das custas recebidas, sem prejuízo do disposto no art. 37.

Art. 42. Sempre que fôr oportuno e sem prejuízo do andamento da causa, o escrivão remeterá os autos ao contador para que faça a conta de custas e selos, que tenham de ser pagos, e sòmente após ser esta junta aos autos, receberá as custas, sob as penas dos arts. 38 e 39.

Art. 43. O contador fará a conta dentro do prazo máximo de quatro dias, e sôbre ela poderá qualquer interessado reclamar, nos têrmos do art. 48.

Art. 44. Em cada parcela, ou rubrica, das contas de custas, farão os contadores referência precisa às fôlhas dos autos, de onde constem os atos referidos, e, bem assim, aos números, tabelas e artigos dêste Regimento, pelos quais forem as custas contadas, sob pena de perderem os emolumentos da conta feita, que lhes cumprirá retificar, com observância dêste dispositivo.

Art. 45. Pela inobservância do artigo anterior, ou pelo abono de custas indevidas, ou excessivas, o contador perderá os emolumentos da conta feita, que será compelido a retificar, incorrendo, além disso, nas penas dos arts. 38 e 39.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, no tocante ao abono de custas por atos ainda não praticados, não se aplica aos de arrolamento, inventário, sobrepartilha, extinção de usufruto ou de fideicomisso, arrecadação de bens de ausentes ou de evento, e liqüidação de sociedades, em relação aos quais o contador computará, no cálculo, além das custas vencidas as devidas até julgamento final.

Art. 46. As certidões e os traslados, públicas-formas, traduções, instrumentos, ou quaisquer documentos, escritos ou extraídos por qualquer serventuário, ou funcionário da justiça, deverão contar, em cada página, exceto a primeira e a última, 25 linhas, pelo menos, escritas com o número de letras prescrito no nº 73 da tabela IV.

§ 1º Os que transgredirem êste preceito, diminuindo na escrita o número de linhas, ou o de letras em cada linha, perderão metade da raza que lhes competiria pela escrita regulamentar feita.

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo precedente, quando ocorrer a diminuição para evitar o truncamento de sílabas, ou quando a falta de letras em algumas linhas se compensar pelo excesso em outras.

Art. 47. Não poderão os escrivães retardar o andamento, remessa e expedição dos autos, e a extração e entrega dos traslados, nos processos que devem correr independente de pagamento imediato das custas, a pretexto de falta do pagamento das que porventura lhes sejam devidas, sob pena de incorrerem na sanção do art. 39, além da responsabilidade civil e criminal.

Art. 48. Contra a exigência ou percepção de custas indevidas ou excessivas, pelos serventuários ou funcionários da justiça, poderá a parte reclamar ao respectivo Juiz, ou ao Corregedor, por petição, e ouvido o serventuário ou funcionário a reclamação será decidida sem mais formalidade.

Parágrafo único. Dentro de 48 horas, caberá recurso da decisão do Corregedor para o Conselho de Justiça, e da do Juiz para o Corregedor.

Art. 49. O órgão do Ministério Público que exigir custas indevidas ou excessivas, ou infringir dispositivos dêste Regimento incorrerá nas penas disciplinares ou criminal cabíveis, e será, ainda, obrigado, pelo Procurador Geral do Distrito Federal, a restituir, em três, dôbro, o que de mais, ou indevidamente, houver recebido.

Art. 50. As infrações dêste Regimento, praticadas por serventuário ou por funcionário da Justiça, para que não houver penalidades especiais, tornarão seus autores passíveis das penas disciplinares cominadas nas leis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 51. Ainda sem reclamação da parte, o juiz, ou órgão do Ministério Público, que verificar, em autos ou papéis que lhe forem presentes, infração de dispositivos dêste Regimento, determinará, ou promoverá, em relação aos serventuários e funcionários da Justiça, as penalidades e providências que se tornarem cabíveis.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 52. Os atos lavrados, ou expedidos, pelos serventuários e mais auxiliares da Justiça obedecerão às normas legais aplicáveis e aos estilos do fôro.

Art. 53. Os ofícios, têrmos, comunicações, notificações, certidões e quaisquer atos judiciais poderão ser datilografados, mimeografados, impressos, ou carimbados com tinta indelével, mas sempre de modo uniforme, e encerrados, numerados, rubricados, subscritos e assinados em manuscrito.

Parágrafo único. As rasuras e emendas, em qualquer documento ou papel, serão ressalvadas em manuscrito, com a rubrica da pessoa competente.

Art. 54. Os serventuários ou funcionários da Justiça são obrigados a rubricar os traslados, públicas-formas, certidões, traduções e outros atos, em cada uma das suas fôlhas, exceto a em que houver a sua própria assinatura.

Art. 55. Os serventuários e funcionários da Justiça são obrigados a ter, em seus cartórios, ou escritórios, em lugar bem visível, e de modo a facilitar-lhes a leitura, um quadro com a tabela dêste Regimento, para os atos de seu ofício, sob pena de incorrerem no disposto no art. 39, incumbindo aos Juízes e órgãos do Ministério Público fiscalizar e fazer cumprir esta exigência.

Art. 56. Consideram-se, para os efeitos dêste Regimento, realizados em zonas distantes todos os atos e diligências praticados a mais de seis quilômetros da sede do Juízo, ou do Cartório.

Art. 57. Para as custas proporcionais dêste Regimento, servirá de base o valor do pedido, declarado pela parte ou arbitrado em forma legal.

Art. 58. O valor dos bens, a que se refere o ato, será o que as partes lhe houverem dado, com aprovação do juiz, ou o que constar do ato, ou título, ou que se apurar pela adjudicação, arrematação, remissão, ou por transação entre as partes, avaliação judicial, ou cotação oficial do título.

§ 1º A modificação superveniente do valor, conforme o critério acima definido, não alterará a importância das custas já pagas pelos atos praticados.

§ 2º Em caso de controvérsia sôbre o valor que se deva ter em consideração, decidirá o Juiz, excluindo qualquer artifício dos interessados, tendente a majorar, ou diminuir, o valor real, observando-se o disposto no artigo 48.

Art. 59. Paga a taxa judiciária, as custas proporcionais terão por base, daí em diante, o valor sôbre que tiver sido calculado, mas êsse valor poderá ser modificado pelo Juiz, se impugnado por algum dos interessados, inclusive o órgão do Ministério Público, na primeira vez em que falar no feito.

Art. 60. Nos processos crimes, nas ações inestimáveis e, em geral, sempre que não conhecido o valor da causa, as custas serão as dos feitos do valor de Cr$ 30.000,00. Nos desquites por mútuo consentimento, as custas serão cobradas como nos feitos do valor de Cr$ 10.000,00.

Art. 61. Quando se tratar de coisa ou de negócio de valor inferior a Cr$ 5.000,00, exceto nos executivos fiscais, as custas serão reduzidas à metade, salvo se fixadas pelo valor do feito ou se, na tabela respectiva, houver outra redução determinada.

Parágrafo único. Quando houver apensação de vários processos de executivo fiscal contra o mesmo devedor, o escrivão receberá integralmente as custas do primeiro processo e, pela metade, as dos demais.

Art. 62. Em todos os casos em que as tabelas consignem taxas variáveis, sem lhes regular a aplicação, decidirá o juiz quanto se pagará, ou contará pelo ato praticado, atendendo à relevância e dificuldade do trabalho, tempo consumido, valor da causa e condição das partes.

Art. 63. Em se tratando de pessoa reconhecidamente pobre e sem prejuízo do benefício da gratuidade, o Juiz poderá, nas ações para cobrança de prestações alimentícias, consentir no pagamento das custas a final.

Art. 64. Nos processos de falência e seus incidentes:

I — O perito designado pelo síndico (Art. 212, nº I, do Decreto-lei

nº 7.661, de 21-6-45) perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que fôr arbitrado pelo juiz, até o máximo de Cr$ 2.000,00.

Tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário, além dêsse máximo.

II — Na verificação de contas de que trata o art. 1º, do § 1º do Decreto-lei nº 7.661, o salário máximo será o de Cr$ 300,00, para cada perito;

III — Os avaliadores judiciais terão as custas taxadas nêste Regimento;

IV — O depositário, de que trata o § 4º do art. 12 do citado Decreto-lei nº 7.661, perceberá um quarto das taxas fixadas para os depositários judiciais e nada receberá se fôr o requerente da falência, ou pessoa sôbre quem recair a nomeação do síndico;

V — os contadores judiciais perceberão pela metade as custas taxadas na tabela respectiva;

VI — a massa não pagará custas a advogado dos credores e do falido;

VII — o leiloeiro não perceberá da massa, na venda dos bens desta, nenhuma remuneração, cabendo-lhe apenas a comissão que, na forma da lei, fôr devida pelo comprador.

Art. 65 As custas fixadas cabem a cada um dos oficiais, peritos ou avaliadores, não excedendo, porém, de três; no caso de funcionarem em maior número, será entre todos rateada, igualmente, a importância.

Art. 66 Pelas certidões que passarem, os serventuários da Justiça terão direito às buscas a que procederem, além da rasa integralmente contada e paga.

Art. 67 A prestação de contas de leiloeiros e corretores, tutor e testamenteiro, liquidante, inventariante e depositários judiciais, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata, quando não impugnadas, independe de processo especial e de verificação pelo contador do Juizo.

Art. 68 Quando, pelo mesmo ato, se possam considerar devidas custas correspondentes a mais de uma seção, serão abonadas apenas as mais elevadas dentre essas, só se fazendo a acumulação se autorizada expressamente por êste Regimento.

O disposto no presente artigo não se aplica aos atos sucessivos e distintos, ainda que relativos ao mesmo documento ou ligados entre êles.

Art. 69 Prescreve em dois anos, contados da data em que passar em julgado a sentença condenatória respectiva, a ação da parte vencedora para cobrança de custas judiciais.

Art. 70 As custas dos juízes, computadas de acôrdo com a Tabela I dêste Regimento, serão pagas em sêlo, salvo as dos atos realizados fora da sede do Juízo, e a percentagem na arrecadação de bens de ausentes, as quais serão pagas em espécie.

Art. 71 As custas e percentagens devidas aos órgãos do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal serão pagas em sêlo excetuadas as referentes a atos realizados fora da sede do Juízo e à arrecadação de bens de ausentes, que o serão em espécie.

Art. 72 E' devida a taxa judiciária de 1 por cento, paga pelo adquirente, sôbre o valor das arrematações, adjudicações e leilões judiciais, e das escrituras de vendas das massas falidas, exceto as de valor até Cr$ .. 10.000,00, sendo as estampilhas inutilizados pelo escrivão nas cartas de arrematação e adjudicação, pelos leiloeiros nas contas que remeterem ao Juízo, e pelos tabeliães nas escrituras.

Parágrafo único. Quando os bens, a que se refere êste artigo, forem vendidos ou arrematados em lotes, a taxa será cobrada, proporcionalmente, de cada adquirente.

Art. 73 Em todos os casos de suspensão de instância, salvo por morte ou fôrça maior, a parte, antes de feita a citação, pagará mais um quarto da taxa judiciária, calculado sôbre o valor da causa.

Art. 74 O despacho de designação de dia e hora para a celebração de casamento será proferido mediante o pagamento, em sêlo, que será inutilizado pelo juiz, da quantia de Cr$ 10,00, quando o ato se realizar na sede do Juízo, e de Cr$ 20,00 se fora dêsse local.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
25

§ 1º Os requerimentos de dispensa de prazo estão sujeitos ainda à taxa de Cr$ 10,00, arecadada pela forma prevista neste artigo.

§ 2º Excetuam-se das disposições acima os casamentos "in extremis" e os celebrados para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e os de pessoas beneficiárias pela Justiça Gratuita.

Art. 75 Os escreventes substitutos, juramentados e auxiliares terão direito aos vencimentos correspondentes, respectivamente, às letras L, K e J e mais 40% (quarenta por cento) da rasa (nº 73, tabela IV) que escreverem.

§ 1º E' facultada a convenção escrita entre titulares de cartóri e escreventes, em que se estabeleça outra forma de pagamento, respeitados os limites fixados acima.

§ 2º As convenções serão submetidas à aprovação do Corregedor da Justiça, perante quem responderão os interessados pela impontualidade ou outra infração, segundo a legislação vigente.

TITULO II

TABELA I

Atos dos Juizes

Seção I

— No Cível —

Nº 1 — Abertura:

I — de testamento ou de codicilo — Cr$ 10,00.

II — de livro, inclusive a numeração e rubrica, por fôlha — ..... Cr$ 0,40.

Nº 2 — Assinatura:

I — de carta de arrematação, de adjudicação, de sentença, de formal de partilha e outras — Cr$ 5,00.

II — de alvará, mandado, precatória, rogatória, edital, provisão de opera demoliendo e quaisquer outras — Cr$ 2,00.

Nº 3 — Decisão:

I — de agravo:

a) nas causas até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 5,00.

b) nas causas de mais de — .... Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 Cr$ 8,00.

c) nas causas de mais de — .... Cr$ 10.000,00 até Cr$ 20.000,00 Cr$ 10,00.

d) nas causas de mais de — .... Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 Cr$ 20,00.

e) nas causas de mais de — .... Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 Cr$ 30,00.

f) nas causas de mais de — ..... Cr$ 100.000,00 Cr$ 60,00.

II — sôbre artigos de suspeição e conflito de jurisdição ou de atribuição — Cr$ 20,00.

Nº 4 — Depoimento de parte e inquirição de cada testemunha, incluídos o juramento ou compromisso e a reinquirição:

a) nas causas até C$ 5.000,00 — Cr$ 2,00.

b) nas causas de mais de ..... Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — .. Cr$ 4,00.

c) de mais de Cr$ 10.000,00 até .... Cr$ 50.000,00 — Cr$ 6,00.

d) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 8,00.

e) de mais de Cr$ 100.000,00 — Cr$ 10,0.

Nº 5 — Despacho saneador, as custas do nº 3.

Nº 6 — Diligência procedida *ex officio* ou a requerimento da parte:

I — em zona próxima, dentro de seis quilômetros da sede do Juízo — Cr$ 100,00.

II — em zona distante — mais de seis quilômetros — de sede do Juízo — Cr$ 200,00.

III — em zona rural ou no mar — Cr$ 400,00.

Observações:

1ª. Pelos casamentos fora da sede do Juízo, salvo caso de moléstia grave de um dos contraentes, em que não serão devidos emolumentos — Cr$ 400,00.

2.ª Os emolumentos estabelecidos neste número correspondem à saída do juiz e compreendem todos os atos praticados durante a diligência pagos uma só vez.

Nº 7 — Exame em papéis, livros, autos, ou na pessoa de alguém, por uma só vez e até terminar o exame:

I — na sala de audiências — Cr$ 30,00.

II — fora dela — Cr$ 50,00.

Observação:

Se a diligência ou exame, podendo fazer-se em audiência, se praticar em outro lugar a requerimento es-

pecial de uma das partes, o excesso de emolumentos será à custa do requerente.

Nº 8 — Julgamento ou homologação de partilha ou sobrepartilha, de cálculo e divisão nas liquidações comerciais, de adjudicações ou de liquidação de herança nas arrecadações de bens de defuntos e ausentes:

I — Até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00.

II — De mais de Cr$ 5.000,00, Cr$ 1,00 sôbre mil cruzeiros ou fração de mil cruzeiros até o máximo de — Cr$ 100,00.

Observações:

1ª. Para efeito do pagamento destas custas toma-se por base o valor do monte a partilhar sem que se tenha em consideração se a partilha se refere à sucessão de dois cônjuges ou à de um ou mais herdeiros que venham a falecer durante o curso do processo.

2ª. Nas arrecadações de bens de ausentes, a percentagem será de 1% sôbre o valor dos bens arrecadados, até Cr$ 2.000.00.

Nº 9 — Juramento, afirmação ou compromisso que deferirem — Cr$ 2,00.

Nº 10 — Prorrogação do prazo para conclusão de inventário — Cr$ 20,00.

Nº 11 — Reunião presidida pelo juiz em processos de falência ou concordata:

I — Nas massas até o passivo de Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00.

II — Nas de passivo de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 15,00.

III — Nas de passivo superior a Cr$ 50.000,00 — Cr$ 25,00.

Nº 12 — Sentença:

I — Definitiva nas ações de qualquer natureza, quer proferida a final, quer sôbre algum incidente, pelo qual se ponha têrmo ao feito, conforme o valor da causa:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 5,00.

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 10,00.

c) de mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 20,00.

d) de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 40,00.

e) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 80,00.

f) de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 100,00.

g) de mais de Cr$ 500.000,00 até Cr$ 1.000.000,00 — Cr$ 150,00.

h) de mais de Cr$ 1.000.000,00 — Cr$ 200.00.

II — Definitiva nas ações de qualquer natureza, quer proferida a final, quer sôbre algum incidente, pelo qual se ponha têrmo ao feito, sendo as ações de valor inestimável — Cr$ 20,00.

III — Definitiva sôbre embargos de terceiro senhor e possuidor ou prejudicado, conforme o valor dado ao objeto dos embargos e sôbre artigos de preferência ou rateio, conforme o produto líquido da arrematação ou remissão, ou valor do objeto adjudicado acêrca do qual se tenha disputado a preferência ou rateio, as mesmas custas do item I.

IV — Definitiva proferida em embargos opostos à sentença ou sua execução, qualquer que seja a natureza — Cr$ 20,00.

V — Definitiva que condenar ou absolver de preceito e em artigos de liquidação, ou liquidação por arbitramento, que julgar contas de tutela ou curatela, a metade das custas do item I. Não havendo bens ou rendimentos, não serão devidas as custas.

VI — Definitiva sôbre absolvição de instância, julgamento de fiança, desistência, composição amigável, acôrdo, cessão, exceção, dilatória, dissolução de sociedade nos casos do artigo 335 do Código Comercial, artigos de atentado ou de habilitação, justificações e vistorias requeridas para ressalva de direitos, emancipação, desquite por mútuo consentimento, legitimação ou adoção, retificação de registro civil, decretação de falência, reabilitação de falido, aprovando cálculo de impôsto; sôbre justificações para embargos, seqüestro ou detenção pessoal, ou definitivas sôbre a subsistência ou não de qualquer dêsses procedimentos, exibições e depósitos em pagamento, seja qual fôr o valor da causa, interdição ou seu levantamento, suprimento de licença para casamento, sub-rogação de bens inalienáveis, contas de testamentaria, classificação de créditos e tôdas as definitivas não especificadas, qualquer que seja o valor da causa e sua natureza — Cr$ 10,00.

VII — Em apelações:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 5,00.

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 10,00.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
26

c) de mais de Cr$ 10.000,0 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 20,00.

d) de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 30,00.

e) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 50,00.

f) de mais de Cr$ 100.000,00 — 60,00.

g) nas causas de valor inestimável — Cr$ 20,00.

VIII — Em embargos à decisão, qualquer que seja o número de embargantes, a metade das custas do item VII.

Observações:

1ª Se o processo não terminar com o julgamento do incidente a que se refere o item I, não serão devidos novos emolumentos pelo julgamento final da causa, cujos autos serão conclusos com o preparo feito para dito incidente.

2ª. Na reconvenção, o pedido desta somar-se-á ao da ação para cálculo dos emolumentos, mesmo havendo assistentes ou opoentes.

3ª. Os emolumentos do julgamento da reconvenção são iguais aos da ação por êsse modo proposta.

4ª. Não são devidas novas custas pela reforma ou emenda de partilha, sobrepartilha, cálculo de impôsto de adjudicação ou liquidação ou por nova sentença no mesmo feito, em consequência da anulação da anteriormente proferida.

Nº 13 — Venda judicial, adjudicação ou remissão de bens, de cada lote arrematado em praça ou do valor total da adjudicação ou remissão:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 5,00.

b) até mais de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 — Cr$ 10,00.

c) de mais de Cr$ 10.000,00 a Cr$ 20.000,00 — Cr$ 20,00.

d) de mais de Cr$ 20.000,00 a Cr$ 50.000,00 — Cr$ 30,00.

e) de mais de Cr$ 50.000,00 a Cr$ 100.000,00 — Cr$ 50,00.

f) de mais de Cr$ 100.000,00 — Cr$ 160,00.

Observação:

Quando o mesmo arrematante adquirir diversos ou todos os lotes, as custas serão calculadas sôbre a importância da venda, e não sôbre cada lote.

SEÇÃO II

No crime

Nº 14 — Assinatura de mandado, precatória, edital e alvará salvo os de soltura — Cr$ 2,00.

Nº 15 — Assistência pessoal a buscas, não sendo *ex officio*, a formação do corpo de delito ou a qualquer outro exame, inclusive o julgamento:

a) na sede do Juízo — Cr$ 5,00.

b) dentro de seis quilômetros da sede do Juízo — Cr$ 20,00.

c) além dêsse limite — Cr$ 30,00.

São aplicáveis a êste número as observações 1ª. a 3ª. do nº 6.

Nº 16 — Auto de qualificação do réu — Cr$ 2,00.

Nº 17 — Despacho:

a) de pronúncia ou não pronúncia — Cr$ 5,00.

b) que julgar sòmente o lançamento tendo de continuar a acusação por parte do Ministério Público — Cr$ 2,00.

Nº 18 — Decisão que ponha têrmo ao processo, ou sôbre prescrição, perempção, *habeas corpus*, ou desistência — Cr$ 3,00.

Nº 19 — Inquirição de cada testemunha, informante, ou interrogatório do réu, inclusive o juramento ou compromisso que deferir — Cr$ 2,00.

Nº 20 — Julgamento final:

a) por Juiz singular — Cr$ 5,00.

b) pelas Câmaras do Tribunal de Justiça — Cr$ 10,00 .

Nº 21 — Juramento, afirmação ou compromisso que deferir — Cr$ 2,00.

Nº 22 — Presidência do Júri, de cada julgamento, inclusive todos os atos que praticar — Cr$ 30,00.

a) prolongando-se a sessão do júri além das seis horas da tarde, mais — Cr$ 20,00.

Observação: As custas que competem aos juízes, pelos atos praticados no juízo coletivo, só serão pagas depois de designado dia para o julgamento, excetuando aquêle que se verifique em mesa, independentemente de revisão ou passagem de autos.

Caixa: 139
Lote: 35
PL Nº 2655/1957
27

TABELA II

Atos do Ministério Público

Seção I

Atos do Procurador Geral

Nº 23 — Acusação perante o Tribunal em processo de responsabilidade — Cr$ 50,00.

Nº 24 — Adição à queixa — Cr$ 20,00.

Nº 25 — Alegações finais em processo crime — Cr$ 40,00.

Nº 26 — Assistência:

I — a qualquer ato judicial não especificado, não sendo complemento de outro ato ou fato sôbre que tenha oficiado, cada dia:

a) no auditório costumado — Cr$ 20,00.

b) fora do auditório, as mesmas custas dos itens I a III do nº 6.

II — a julgamento a final em processo de qualquer natureza, cível, crime, ou administrativo, fazendo ou não uso da palavra — Cr$ 20,00.

III — à formação da culpa, por depoimento de testemunha — Cr$ 10,00.

IV — à justificação de qualquer natureza, por depoimento de testemunha — Cr$ 10,00.

Nº 27 — Ofício, parecer ou resposta, nos autos ou em petição da parte, sôbre qualquer matéria, ato ou fato em processo de qualquer natureza — Cr$ 20,00.

Nº 28 — Petição:

I — de denúncia ou inicial de qualquer processo não contencioso — Cr$ 30,00.

II — no curso dos processos para quaisquer fins — Cr$ 15,00.

Nº 29 — Razões em quaisquer recursos que interpuser ou acompanhar, em processos não contenciosos — Cr$ 50,00.

Observações:

1ª Quanto aos atos que o Procurador Geral praticar nos processos contenciosos, em que intervier ou propuser em razão do seu ofício, aplicam-se as taxas da tabela dos advogados, pagas por ocasião de lhe serem entregues os autos com vista ou logo após a realização dos mesmos atos.

2ª As custas serão pagas a final, se os recorrentes órfãos, interditos, ou menores em geral gozarem do benefício da Justiça Gratuita e quando vencedores.

3ª As custas são novamente devidas se depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sôbre o mesmo ou outro assunto.

Seção II

Atos dos Curadores

Nº 30 — Assistência:

I — assistir ou fiscalizar qualquer ato judicial, em processos não contenciosos, pela diligência:

a) no auditório costumado — Cr$ 20,00.

b) fora do auditório, as mesmas custas dos itens I a III do nº 6.

II — nos têrmos da entrega de bens, acôrdos, quitações, verificações de haveres, liquidações, dissoluções de sociedade, conforme o valor dos bens ou da quitação:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00.

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 20,00.

c) de mais de Cr$ 50.000,00 — Cr$ 30,00.

III — à arrecadação de bens de massa falida, conforme o valor dos bens arrecadados apurados em sua liquidação:

a) até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 30,00.

b) de mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 40,00.

c) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 60,00.

d) de mais de Cr$ 100.000,00 de Cr$ 200.000,00 — Cr$ 100,00.

e) de mais de Cr$ 200.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 200,00.

f) de mais de Cr$ 500.000,00 até Cr$ 1.000.000,00 — Cr$ 300,00.

g) de mais de Cr$ 1.000.000,00 — Cr$ 400,00.

IV — na arrecadação de bens de ausentes, sôbre o valor dos bens arrecadados:

a) 2% (dois por cento) Cr$ 1.000.000,00;

b) 1% (um por cento) de mais de Cr$ 1.000.000,00 até Cr$ 2.000.000,00.

Nº 31 — Ofício, parecer ou resposta:

I — nos autos, ou em petição da parte, para quaisquer fins e sôbre

avaliação, vistoria, exame e arbitramento — Cr$ 15,00.

II -- sôbre quaisquer contas de tutôres, curadores, testamenteiros, inventariantes, leiloeiros, corretores, depositários, administradores, síndicos, liquidatários, ou quaisquer outros responsáveis por bens alheios:

a) sendo o valor dos bens até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00.

b) sendo o valor dos bens de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 15,00.

c) sendo o valor dos bens de mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 20,00.

d) sendo o valor dos bens de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 25,00.

e) sendo o valor dos bens de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 30,00.

f) sendo o valor dos bens de mais de Cr$ 100.000,00 — Cr$ 40,00.

III — sôbre dívidas reclamadas nos arrolamentos, inventários, processos de arrecadação de bens, etc., as mesmas custas do item II, conforme o valor da dívida;

IV — sôbre declarações para encerramento de arrolamentos, inventários, cálculos, contas em quaisquer processos e partilhas, as mesmas custas do item II, conforme valor do montemor;

V — sôbre primeiras declarações nos arrolamentos e inventários — Cr$ 10,00.

VI — sôbre pedido de dissolução, liquidação ou verificação de haveres em sociedades civil ou comercial — Cr$ 15,00.

VII — sôbre alienação de bens dotais — Cr$ 15,00.

Nº 32 — Petição:

I — para início de inventário ou de qualquer processo não contencioso — Cr$ 25,00.

II — para prestação de contas de tutôres, curadores, inventariantes, liquidantes, depositarios, testamenteiros, ou quaisquer responsaveis por bens de órfãos, interditos ou menores em geral, ou de terceiros — Cr$ 25,00.

III — no curso dos processos, para quaisquer fins — Cr$ 15,00.

Nº 33 — Quesitos, em qualquer processo não contencioso — Cr$ 25,00.

Observações:

1ª Pelos atos que os curadores praticarem como advogados legítimos de órfãos, interditos ou menores em geral, nos processos contenciosos, em que forem êles de qualquer sorte interessados, inclusive nas anulações de casamento e desquites litigiosos, ou em quaisquer outros em que tenham de intervir ou provocar, em razão do ofício, bem como nos recursos que interpuserem ou acompanharem, mesmo em processos de caráter administrativo, e nos incidentes que correrem apensos, perceberão as custas como advogados, de acôrdo com a respectiva tabela, pagas por ocasião da realização dêsses mesmos atos e, nos casos em que tenham vista dos autos, quando êstes lhes forem entregues.

2ª) As custas são novamente devidas se, depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer relativamente ao mesmo assunto.

3ª) Quando os curadores funcionarem em processo crime, perceberão as mesmas custas que cabem aos promotores públicos em razão dos atos praticados.

4ª) Quando os órfãos, interditos ou menores em geral forem autores em processos contenciosos, as custas poderão ser pagas a final, se, por êles requerido, ordenar o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público.

5ª) Nos processos contenciosos, em que o autor fôr amparado pela Justiça Gratuita, serão pagas a final as custas, se o juiz ordenar, a requerimento da parte, ouvido o órgão do Ministério Público.

6ª) Nos processos contenciosos, serão as custas pagas a final, quando autora a massa, se o Juiz ordenar, ouvido o órgão do Ministério Público.

7ª) As custas, nas prestações de contas, pagar-se-ão em relação a cada ano ou biênio de que se prestem contas e de cada vez que elas sejam prestadas, ainda que sob a forma de balanços; nas contas bienais, desde que os tutores ou responsáveis tenham apresentado os balanços anuais a êstes estejam aprovados pelo curador, as custas serão contadas com a redução de uma têrça parte.

Seção III

Atos dos Promotores Públicos

Nº 34 — Acusação oral:

I — perante o júri — Cr$ 40,00.
II — perante o juiz singular — Cr$ 35,00.

Nº 35 — Adição à queixa ou libelo — Cr$ 20,00.

Nº 36 — Alegações finais — Cr$ 20,00.

Nº 37 — Assistência:

I — a julgamento final de processo crime, fazendo ou não uso da palavra — Cr$ 20,00.
II — à formação da culpa, por depoimento de testemunha — Cr$ 10,00.
III — às justificações, para fins de defesa em processo crime, por depoimento de testemunha — Cr$ 10,00.
IV — às justificações para efeito civil, por depoimento de testemunhas — Cr$ 10,00.
V — a qualquer até judicial não especificado, não sendo complemento de outro ato ou fato sôbre que tenha oficiado, cada dia:

a) no auditório costumado ..... Cr$ 15,00.
b) fora do auditório, as mesmas custas dos itens I a III, do nº 6.

Nº 38 — Ofício, parecer ou resposta nos autos de processo crime, cível ou administrativo, sôbre qualquer matéria, ato ou fato, ou em petição da parte, para qualquer fim — Cr$ 15,00.

Nº 39 — Petição:

I — inicial de denúncia — Cr$ 30,00.
II — no curso dos processos para quaisquer fins — Cr$ 15,00.

Nº 40 — Razões em recurso ou apelação, no cível, crime ou administrativo — Cr$ 40,00.

Observações

1ª) Nos processos contenciosos em que intervierem, em razão do seu ofício perceberão as custas marcadas para os advogados, de acôrdo com a respectiva tabela, pagas, nas diligências, por ocasião de sua realização, e, nos casos de vista, quando lhes forem entregues os autos para oficiar. Tratando-se de pessoas amparadas pela Justiça Gratuita como autores, serão pagas a final.

2ª) As custas são novamente devidas, se, depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sôbre o mesmo ou outro assunto.

Seção IV

Atos do Procurador Geral e dos Procuradores da Fazenda do Distrito Federal

Atos dos Procuradores da República, no Distrito Federal

Nº 41 — Assistência:

Nos casos do nº 30, item I, as custas ali fixadas.

Nº 42 — Conferência, exame e registro das guias extraídas dos processos executivos de multas por infrações de leis e regulamentos, para o pagamento de impostos, taxas e quaisquer contribuições devidos à Fazenda Pública (União ou Distrito Federal) qualquer que seja o valor — Cr$ 5,00.

Nº 43 — Ofício em processos cíveis de qualquer natureza, inventários, arrecadações, contas de testamentaria, por uma só vez sôbre o mesmo assunto indicante ou principal, ou resultado e diligência feita, inclusive em petições a parte e, bem assim, nas audiências sôbre contas e justificações — Cr$ 10,00.

Observações:

1.ª) Nas causas de valor até Cr$ 2.000,00 serão gratuitos os atos dos números 41 e 43.

2ª) Nos processos contenciosos, em que intervierem e praticarem atos de advogados, perceberão as custas que para êstes são fixadas na tabela III.

Seção V

Dos Inventariantes, Liquidantes, Depositários, Tutor e Testamenteiro Judiciais

Nº 44 — Os inventariantes e o liquidante judicial terão direito a uma comissão de 4 a 10% sôbre o monte inventariado ou sôbre o acervo verificado; a 2% das importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato, bem como às custas fixadas para os advogados.

Nº 45 — O testamenteiro e tutor judicial, além da vintena (Decreto nº 22.886, de 5 de julho de 1935), e quando curador especial ou à lide, perceberá as custas dos ns. 30 e 31, quando funcionar em processo não contencioso; nos contenciosos terá direito às custas de advogado, de acôrdo com a respectiva tabela, pagas por ocasião da realização dos autos, e nos casos de vista, quando os autos lhes forem entregues.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
28

Nº 46 — Os depositários judiciais terão direito a seis por cento (6%) sôbre o rendimento dos bens depositados, às custas fixadas para os advogados, a Cr$ 100,00 nas causas de valor até Cr$ 1.000,00; a Cr$ 200,00 nas de mais de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 5.000,00, e, ainda, nas causas de qualquer natureza, à percentagem de 4% sôbre o valor da causa de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 20.000,00, e 5% sôbre o valor da causa superior a Cr$ 20.000,00. O depositário público terá direito a seis por cento sôbre o valor dos bens sob sua guarda ou sôbre o rendimento dos mesmos, se houver.

Observação:

Nas ações inestimáveis ou quando não conhecido o valor da causa, a base para o cálculo da percentagem do Depositário Judicial será o valor de Cr$ 20.000,00.

TABELA III

Atos dos Advogados e Solicitadores

Nº 47 — Acusação:

I — perante o tribunal — Cr$... 200,00.

II — perante juiz singular — Cr$ 100,00.

Nº 48 — Arbitramento do valor de qualquer feito — Cr$ 30,00.

Nº 49 — Artigos:

I — de renovação, oposição, assistência, preferência ou rateio — Cr$ 40,00.

II — de exceção, habilitação, atentado, liquidação de sentença e qualquer outros — Cr$ 40,00.

Nº 50 — Assistência a ato judicial, por dia

I — na sede do juízo — Cr$ 20,00.

II — fora da sede do juízo, as mesmas custas dos itens I a III do nº 6.

Nº 51 — Contestação, ou defesa:

I — em ação ordinária — Cr$ 40,00.

II — em qualquer outra — Cr$ 30,00.

Nº 52 — Contraminuta de agravo — Cr$ 40,00.

Nº 53 — Contrariedade a libelo criminal:

I — não sendo por negação — Cr$ 40,00.

II — por negação — Cr$ 20,00.

Nº 54 — Declarações finais em arrolamento ou inventário — Cr$ 40,00.

Nº 55 — Defesa (sustentação):

I — oral, perante tribunal — Cr$ 200,00.

II — oral, perante juiz singular:

a) não se tratando de contravenção — Cr$ 60,00;

b) tratando-se de contravenção — Cr$ 30,00.

III — escrita, perante qualquer juízo — Cr$ 40,00.

Nº 56 — Embargos:

I — de declaração — Cr$ 30,00;

II — em ação ou processo especial, bem como de terceiro — Cr$ 40,00;

III — à sentença ou acórdão e à execução — Cr$ 50,00;

Nº 57 — Impugnação de embargos, de exceção ou de qualquer incidente — Cr$ 40,00.

Nº 58 — Inquirição ou reinquirição de cada testemunha em processo cível, ou criminal, inclusive de justificação — Cr$ 10,00.

Nº 59 — Libelo em causa crime — Cr$ 40,00.

Nº 60 — Minuta de agravo — Cr$ 40,00.

Nº 61 — Petição:

I — de queixa — Cr$ 40,00;

II — inicial, de qualquer ação, de falência ou concordata — Cr$ 40,00;

III — inicial de outros processos, acessórios ou de qualquer outro incidente — Cr$ 40,00;

IV — não compreendida nas espécies mencionadas — Cr$ 20,00.

Nº 62 — Quesitos para exame, vistorias ou arbitramento — Cr$ 30,00;

I — suplementares — Cr$ 20,00.

Nº 63 — Razões ou alegações:

I — em causa contenciosa, de apelação ou de recurso em processo cível:

a) tendo havido contestação — Cr$ 130,00;

b) tendo a causa ocorrido à revelia — Cr$ 60,00;

II — em processos acessórios:

a) tendo havido discussão — Cr$ 60,00;

b) tendo corrido à revelia — Cr$ 30,00;

III — sôbre documento oferecido pela parte contrária — Cr$ 20,00;

IV — de recurso, ou apelação, em processo criminal — Cr$ 80,00.

Nº 64 — Requerimento por cota nos autos (exceto se fôr de prorrogação para dizer nos têrmos de vista) ou em audiência — Cr$ 15,00.

Nº 65 — Resposta nos autos, ou em petição, sôbre requerimento ou exigência — Cr$ 15,00.

Nº 66 — Sustentação de embargos — Cr$ 30,00.

Observações:

1ª. As taxas desta tabela, fixas quanto aos processos criminais, são aplicáveis às causas cíveis do valor de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ .... 20.000,00, às inestimáveis, aos processos para documento, aos protestos para ressalva ou conservação de direitos, e às notificações ou interpelações.

Nas causas de valor até Cr$ .... 2.000,00, pagar-se-á um quarto da taxa; até Cr$ 5.000,00 pagar-se-á um têrço; até Cr$ 10.000,00, dois terços; até Cr$ 20.000,00, a taxa; até Cr$ .. 100.000,00 mais um têrço; até Cr$.... 200.000,00 mais dois terços; até Cr$ 500.000,00 o dôbro da taxa; de mais de Cr$ 500.000,00 o tríplo.

2ª. Nos processos de arrolamentos, inventários e partilha, divisões de terra, ou de coisa comum, as custas dos advogados serão reguladas pelo valor do quinhão do respectivo constituinte, ou pelo do monte-mor, se o constituinte fôr o inventariante.

3ª. Quando, no arrolamento ou inventário, o passivo absorver o ativo, tais custas contar-se-ão como nas causas de valor até Cr$ 5.000,00.

4ª Pertencerá à Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal a metade das custas contadas aos advogados, provisionados ou solicitadores, em todos os feitos contenciosos ou administrativos (Decreto-lei nº 4.563, de 11 de agôsto de 1942, art. 8º, letra b), arrecadadas pelos contadores por ocasião da conta e recolhida à Tesouraria da Caixa.

TABELA IV

Seção I

Atos dos Tabeliães

Nº 67 — Autenticação — de plantas, mapas, croquis ou documentos semelhantes, inclusive fotocópias — Cr$ 10,00

Nº 68 — Averbação — de qualquer circunstância em livros arquivados — Cr$ 30,00.

Nº 69 — Busca — nos livros findos ou papéis arquivados no cartório:

a) até um ano — Cr$ 10,00.

b) de mais de um ano até 5 anos — Cr$ 20,00.

c) de mais de 5 anos até 10 anos — Cr$ 30,00

d) de mais de 10 anos até 20 anos — Cr$ 50,00.

e) de mais de 20 até 30 anos — Cr$ 70,00.

I — se a parte indicar o ano:

a) de mais de 30 até 50 anos — Cr$ 80,00

b) de mais de 50 anos — Cr$ 100,00.

II — se a parte não indicar o ano:

a) de mais de 30 até 50 anos — Cr$ 150,00.

b) de mais de 50 anos — Cr$ 200,00.

Observações:

1ª Não sendo achado o documento, em qualquer dos casos previstos pagar-se-á um quarto (1/4) das custas taxadas.

2ª Se a parte indicar o dia, mês e ano, ou o livro e fôlha do ato que pedir, a busca será a metade (1/2), das taxas acima.

3ª Quando a parte pedir, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão, pagará uma só busca.

Nº 70 — Cancelamento de procuração ou de quaisquer atos de cartório ou de outros documentos arquivados — Cr$ 20,00;

Nº 71 — Certidão:

I — narrativa ou em relatório, de fato conhecido em razão do ofício, ou constante dos livros arquivados além da rasa e da busca, se tiver havido, por item — Cr$ 10,00;

II — de teor, além da rasa — Cr$ 10,00;

III — de procuração impressa, manuscrita, datilografada ou mimeografada — Cr$ 50,00;

IV — de procuração lavrada em livro de notas, as mesmas custas do item II;

Nº 72 — Consêrto e conferência de públicas-formas ou traslados — Cr$ 20,00;

Nº 73 — Escrita feita nos livros ou em avulso:

I — Manuscrita:

a) por linha que não contenha menos de 25 letras — Cr$ 0,60;

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
29

b) por linha que não contenha menos de 50 letras — Cr$ 1,00;

II — Datilografada, mimeografada ou impressa;

a) por linha que não contenha menos de 50 letras — Cr$ 1,00.

b) por linha que não contenha menos de 100 letras — Cr$ 2,00.

Observação:

Se a escrita fôr copiada de original datilografado, a rasa será por êle calculada; se em forma mercantil, necessária no caso, a rasa será aumentada da metade.

Nº 74 — Escritura — incluido o primeiro traslado, além da rasa e distribuição:

I — com valor declarado:

a) até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 13,00 por Cr$ 1.000,00 ou — 1,3%.

b) entre Cr$ 100.000,00 e ..... Cr$ 500.000,00 mais Cr$ 5,00 por .... Cr$ 1.000,00 ou 0,5%;

c) entre Cr$ 500.000,00 e ..... Cr$ 1.000.000,00 mais Cr$ 3,00 por Cr$ 1.000,00 ou 0,3%;

d) entre Cr$ 1.000.000,00 e ..... Cr$ 5.000.000,00, mais Cr$ 1,50 por Cr$ 1.000,00, ou 1,15%

e) acima de Cr$ 5.000.00000 mais Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00, ou — 0,01%;

II — de emancipação — Cr$ 500,00

III — Escritura de pacto antenupcial ou de autorização para comerciar — Cr$ 1.000,00;

IV — Escritura de testamento público ou aprovação de testamento cerrado — Cr$ 2.000,00.

V — Escritura de convenção ou especificação de condomínio em planos horizontais ou suas modificações:

a) pela convenção — Cr$ 1.500,00;

b) por unidade autônoma constante da especificação — Cr$ 300,00;

VI — Escritura sem valor declarado não prevista nesta lei — Cr$ 500,00

Observação: Se o testamento fôr feito apenas para dispor sôbre montepio ou pecúlio, a metade das custas do item IV.

Nº 75 — Procuração ou substancialmente em livro especial ou comum — Cr$ 60,00.

de cada outorgante que acrescer, não sendo cônjuge — Cr$ 15,00.

Nº 76 — Reconhecimento de sinal, letra e firma ou firma sòmente — Cr$ 5,00;

Nº 77 — Pública Forma, ou qualquer ato fora das notas, as do nº 73

Nº 78 — Registro de procuração ou de outro documento em livro especial, as do nº 73.

Observações:

1ª as custas mínimas de escritura serão de Cr$ 300,00 e as máximas de Cr$ 30.000,00, qualquer que seja o número de outorgantes e outorgados

2ª Se a escritura contiver mais de um contrato, ainda que entre as mesmas partes, contar-se-ão por inteiro as custas do contrato de maior valor e pela quarta parte as dos demais contratos, não podendo exceder o máximo fixado na observação 1ª.

3ª Nas permutas, as custas serão contadas sôbre o maior valor, com o acréscimo de um quarto (1/4).

4ª As escrituras de quitação pagarão a têrça parte das custas acima fixadas, sendo o mínimo de Cr$ 300,00 e o máximo de Cr$ 5.000,00.

5ª Pela escrita declarada sem efeito, por culpa ou a pedido de qualquer dos interessados, será devida a têrça parte das custas taxadas, sendo o mínimo de Cr$ 300,00 e o máximo de Cr$ 5.000,00.

6ª Pela procuração ou substabelecimento declarado sem efeito, será devida a metade das custas taxadas.

7ª As custas das procurações em causa própria serão as mesmas das escrituras com valor declarado.

8ª As custas de escritura, procuração ou substabelecimento compreendem o primeiro traslado.

9ª Os atos lavrados depois do horário normal de expediente, ou fora do cartório, terão as custas acrescidas da metade, sendo o mínimo de Cr$ 200,00 e o máximo de ..... Cr$ 5.000,00.

10ª Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de impostos, certidões fiscais e outros papéis necessários à perfeição do ato, nem pela expedição de guias para o recolhimento de tributos relativos às escrituras.

Seção II

Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis

Nº 79 — Busca, incluindo tôdas as séries:

a) até 5 anos — Cr$ 50,00

b) até 10 anos — Cr$ 100,00.

c) até 20 anos — Cr$ 150,00.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
30

d) até 30 anos — Cr$ 200,00.
e) de mais de 30 anos — Cr$ 250,00.

Nº 80 — Certidão — em breve relatório ou "verbo ad verbum", além das buscas — Cr$ 100,00.

Nº 81 — Loteamento, além das buscas:

a) inscrição de memorial de loteamento, além das despesas de publicação pela imprensa, por lote ... Cr$ 30,00;

b) intimação, além das despesas de condução ou publicação pela imprensa — Cr$ 200,00;

Nº 82 — Quitação — metade das custas do nº 83.

Nº 83 — Transcrição, inscrição, averbação, incluindo buscas, prenotação, indicações reais e pessoais, comunicações e fornecimento da certidão talão, sendo o mínimo de Cr$ 300,00 e o máximo de Cr$ 30.000,00.

a) até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 10,00 por Cr$ 1.000,00 ou 1%
b) entre Cr$ 100.000,00 e ..... Cr$ 500.000,00, mais Cr$ 3,00 por ... Cr$ 1.000,00 ou 0,3%
c) entre Cr$ 500.000,00 e ..... Cr$ 1.000.00,00, mais Cr$ 1,50 por ... Cr$ 1.000,00, ou 0,15%
d) entre Cr$ 1.000.000,00 e ..... Cr$ 5.000.000,00 mais Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00, ou 0,10%
e) acima de Cr$ 5.000.000,00, mais Cr$ 0,80 por Cr$ 1.000,00, ou 0,08%
f) sem valor declarado excluidas as buscas,

Observações:

1ª Nos edifícios divididos em apartamentos e nas "vilas", cada apartamento ou casa constituirá um imóvel.

2ª Nas buscas pessoais cobrar-se-á por imóvel encontrado no nome pedido. Se negativa, a cobrança será feita pelo período da busca.

3ª Pela informação verbal, quando o interessado dispensar certidão, cobrar-se-á metade do taxado no número 79.

4ª Havendo adiamento do registro ou averbação, para satisfação de exigência, se o interessdo pedir a prenotação do título, pagará a taxa fixa de Cr$ 300,00 e as buscas sendo a respectiva importância deduzida do devido, quando o título voltar a registro.

Seção III

Atos dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais

Nº 84 — Anotação por comunicação de outro oficial e à margem do têrmo — Cr$ 50,00

Nº 85 — Averbação à margem do assento, em virtude de sentença, mandado, certidão ou prova documental — Cr$ 300,00.

Nº 86 — Busca.
a) por ano, a contar da data do assento, Cr$ 3,00, sendo o mínimo de Cr$ 10,00 e o máximo de Cr$ 100,00.

Nº 87 — Casamento:
I Habilitação:
a) compreendendo todos os atos do processo, têrmo ou assentamento da celebração, certidão de habilitação e a extraída do livro talão, desde que apresentados pelos interessados todos os documentos necessários - Cr$ 300,00

b) havendo necessidade de justificação para prova de idade de um ou de ambos os nubentes, ou casamento nuncupativo — Cr$ 400,00.

c) pela afixação, publicação e arquivamento de edital, remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão — Cr$ 150,00.

d) pela dispensa, total ou parcial, dos editais de proclamas ou por simples juntada e processamento de documentos, sem direito a quaisquer outras custas — Cr$ 50,00;

I — Realização:

a) pela diligência para a celebração do ato fora da sede do juízo e dentro de seis quilômetros — Cr$ .. 200,00;
b) além de seis quilômetros — Cr$ 300,00;
c) inscrição do casamento religioso no Registro Civil, inclusive a certidão extraída do livro talão — Cr$ 300,00;

N.º 88 — Certidão de nascimento, casamento ou óbito, inclusive a rasa, além da busca:
a) por extrato — Cr$ 50,00;
b) de inteiro teor — Cr$ 60,00;

N.º 89 — Rasa:

A mesma do n.º 73.

N.º 90 — Registro de nascimento ou de óbito:

I— dentro do prazo legal, inclusive rasa e a certidão extraída do livro talão — Cr$ 60,00;

II. fora do prazo legal, inclusive rasa e a certidão, excluída a multa:

a) até onze anos — Cr$ 100,00;

b) depois de onze anos e mediante petição — Cr$ 150,00;

c) mediante justificação — Cr$ .. 200,00;

N.º 91 — Retificação de nascimento, casamento ou óbito, mediante prova documental e justificação, ou suprimento, restauração e cancelamento de registro — Cr$ 300,00;

Seção IV

Atos dos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas e do registro de títulos e documentos.

N.º 92 — Averbação — Cr$ 50,00;

N.º 93 — Busca, as mesmas dos Oficiais do Registro de Imóveis.

N.º 94 — Certidão, as mesmas dos Oficiais do Registro de Imóveis.

N.º 95 — Inscrição de pessoas jurídicas de fins científicos, naturais, beneficentes ou religiosos, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento — Cr$ 500,00;

N.º 96 — Inscrição de pessoas jurídicas de fins econômicos, incluindo todos os atos do processo, registro e arquivamento, sôbre o capital:

a) até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 600,00;

b) até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 1.000,00

c) até Cr$ 1.000.000,00 — Cr$ 1.500,00;

d) acima de Cr$ 1.000.000,00 mais Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00, sendo o máximo Cr$ 3.000,00.

N.º 97 — Matrícula de oficinas impressoras, jornais e outros periódicos — Cr$ 1.000,00.

N.º 98 — Notificação, inclusive a respectiva certidão à margem do registro e do documento além da condução:

a) no perímetro urbano — Cr$ .. 200,00.

b) no perímetro rural ou no mar — Cr$ 250,00.

N.º 99 — Registro integral de título documento ou papel sem valor declarado ou para notificação até uma página — Cr$ 80,00.

N.º 100 — Registro integral de contrato, título ou documento com valor declarado:

a) até Cr$ 1.000,00 — Cr$ 80,00.

b) de mais de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 100,00;

c) de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 150,00;

d) acima de Cr$ 10.000,00 mais Cr$ 2,00 por Cr$ 1 000,00 ou fração, até o máximo de Cr$ 2.000,00;

N.º 101 — Registro resumido ou registro de penhores, cauções ou parcerias até uma página, as custas do n.º 100, com a redução de 25%.

Observações:

1.ª. Quando o documento levado a registro contiver mais de uma página, serão devidos mais Cr$ 40,00 por página acrescida.

2.ª Pelo cancelamento de inscrição de pessoa jurídica de fins econômicos será devida a têrça parte dos emolumentos do n.º 98. Nos demais cancelamentos, os emolumentos serão os do n.º 92.

Seção V

Atos dos Oficiais do Registro de Protestos de Títulos

N.º 102 — Anotação de qualquer título de dívida, inclusive instrumento de protesto e respectivo registro, alem das emprêsas de edital e condução, sôbre o valor do título:

a) até Cr$ 1.000,00 — Cr$ 100,00;

b) de mais de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 150,00;

c) de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 200,00;

d) de mais de Cr$ 10.000,00, o mesmo fixado na letra "C" mais Cr$ .. 3,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, até o máximo de Cr$ 2.000,00.

N.º 103 — Baixa nos livros de registros — Cr$ 50,00.

N.º 104. Certidão de protesto ou papel arquivado, por pessoa:

a) até um ano — Cr$ 50,00;

b) de mais de um ano até 5 anos — Cr$ 100,00;

c) de mais de cinco anos — Cr$ .. 150,00;

N.º 105 — Intimação, para cada co-obrigado — Cr$ 50,00;

Seção VI

Atos dos Oficiais do Registro de Interdições e Tutelas

N.º 106 — Busca nos livros findos ou papéis arquivados no cartório, as mesmas custas do n.º 79.

N.º 107 — Certidão:

a) de prova de capacidade, extraída do livro de registro dos declarados incapazes, além da rasa e da busca, quando houver — Cr$ 20,00;

b) narrativa, ou em relatório, além da rasa de cada item — Cr$ 10,00;
c) de teor, além da rasa — Cr$ 10,00

N.º 108 — Registro, além da rasa:
a) da sentença de tutela ou curatela — Cr$ 50,00;
b) do têrmo de tutela ou curatela — Cr$ 50,00;
c) da emancipação, adoção e perfilhação, inclusive sentença, quando houver — Cr$ 100,00;
d) da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou definitiva — Cr$ 40,00;
e) do têrmo de caução prestado em garantia de tutela ou curatela — Cr$ 20,00;
f) da sentença de falência ou concordata — Cr$ 40,00;
g) da prestação de contas de tutores e curadores — Cr$ 40,00;
h) quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome excedente, mais Cr$ 10,00.

Seção VII

Atos dos Oficiais do Registro de Distribuição

N.º 109 — Averbação, cancelamento, baixa, retificação e visto para revalidação — Cr$ 20,00.

N.º 110 — Busca nos livros e papéis sôb a guarda do cartório, as custas do n.º 79.

N.º 111 — Certidão, as do n.º 73.

Observação — Se a certidão fôr afirmativa, serão cobrados mais Cr$ 5,00 por distribuição encontrada.

N.º 112 — Distribuição de qualquer natureza — Cr$ 50,00.

Observação: Se da distribuição constar mais de um nome a ser registrado, para cada um dêles mais Cr$ 5,00.

Observações:

a) Pelas informações que prestarem, na forma do art. 8.º do Decreto lei n.º 351, de 24 de março de 1938, modificado pelo Decreto-lei n.º 1.549, de 29 de agôsto de 1939, os Oficiais do Registro de Distribuição terão direito às custas devidas pelas certidões que passarem de acôrdo com êste Regimento e que serão pagas antes do julgamento do respectivo inventário;

b) Das guias de pagamento expedidas pelos cartórios da Fazenda Pública à repartição fiscal competente, deverá constar sempre o pagamento das custas devidas pela distribuição e baixa.

Seção VIII

Dos Escrivães das Varas Cíveis, de Família, de Órfãos e Sucessões e Fazenda Pública

N.º 113 — Ação ordinária e outros feitos que, contestados, tomam o rito ordinário — as custas serão calculadas sôbre o valor da causa, até a audiência de instrução e julgamento, excluídos os atos praticados na mesma e as diligências fora de cartório, na seguinte base:

a) Valor até Cr$ 20.000,00 — 4%;
b) pelo que exceder de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 mais 3%;
c) pelo que exceder de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 mais 1%;
d) pelo que exceder de Cr$ ..... 100.000,00 até Cr$ 200.000,00, mais 0,5%;
e) pelo que exceder de Cr$ .... 200.000,00 até Cr$ 1.000.00,000, mais 0,2%;
f) pelo que exceder de Cr$ ..... 1.000.000,00 mais 0,1% sendo o mínimo de Cr$ 500,00 e o máximo de Cr$ 30.000,00.

Observação: Nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora, as custas serão as taxadas no n.º 113, sendo o mínimo de Cr$ 800,00.

N.º 114. Ações e processos especiais, em que haja instrução sumária, tais como venda de imóveis a prestação, venda de quinhão em coisa comum e outras, desde que não incluídas em qualquer outro item, a metade do taxado no nº 113.

N.º 115 — Despejo:

a) quando contestado tomar o rito ordinário, o mesmo taxado no n.º 113;
b) quando julgado sem contestação, ou havendo purgação de mora, a metade do taxado no n.º 113.

N.º 116 — Ata da audiência de instrução e julgamento, de leitura e publicação de sentença ou qualquer outra — Cr$ 300,00;

Nº 117 — Agravo de petição e apelação, incluídas tôdas as custas até a entrega dos autos à Secretaria do Tribunal — Cr$ 300,00;

N.º 118 — Busca nos livros findos, autos ou papéis arquivados, as do número 69.

N.º 119 — Diligência para atos praticados fora do cartório, excetuadas as audiências, praça, leilão, citação ou notificação — Cr$ 400,00;

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
31

N.º 120 — Inquirição de testemunha ou depoimento pessoal, incluída a rasa, por testemunha — Cr$ 200,00;

N.º 121 — Protesto, interpelação, notificação e outros feitos entregues à parte, independente de traslado — Cr$ 500,00;

Com requerimento de precatória ou edital, mais as custas dêstes atos.

Nº 122 — Vistoria, arresto, seqüestro e outras medidas preventivas — Cr$ 800,00;

Com requerimento de precatória, ou edital, mais as custas dêstes atos.

N.º 123 — Mandado de segurança:

As custas serão as do taxado no n.º 113.

N.º 124 — Desquite:

a) amigável — Cr$ 800,00.

b) litigioso, as mesmas custas do n.º 113.

Observação:

Nas partilhas conseqüentes de desquites, serão devidas as mesmas percentagens previstas para as Varas de Órfãos e Sucessões.

N.º 125 — Falência e concordata preventiva, as custas serão calculadas sôbre o ativo arrecadado, na base de 2%, sendo o mínimo de Cr$ 1.000,00 e o máximo de Cr$ 30.000,00, procedendo-se ao pagamento logo após o despacho inicial.

I. As despesas com a publicação de editais e avisos ficarão a cargo do requerente, do síndico, ou do concordatário, conforme o caso.

II — Habilitação retardatária ou restituição de mercadorias, em falências ou concordatas, as custas serão calculadas na seguinte base:

a) de valor até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 400,00;

b) de valor superior a Cr$ 20.000,00 — Cr$ 500,00.

III — Impugnação de crédito, em falências ou concordatas, as custas serão calculadas, excluídas as diligências, se houver, na seguinte base:

a) de valor até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 500,00;

b) de valor superior a Cr$ 50.000,00 — Cr$ 1.000,00.

IV — Extinção de obrigações, as custas serão calculadas na base de 1% sôbre o valor dos créditos reconhecidos, sendo o mínimo de Cr$ 2.000,00 e o máximo de Cr$ 10.000,00.

V — Habilitação de crédito, em falência ou concordata — Cr$ 50,00.

Nº 126 — Execução de sentença:

As custas serão cobradas na base de dois terços das do nº 113.

Nº 127 — Precatória rogatória e carta de ordem recebidas para cumprimento:

a) para fins de citação, intimação e notificação — Cr$ 500,00;

b) para depoimentos, exames ou qualquer outro fim, não incluído na letra "a", além das diligências necessárias ao seu cumprimento, mais as custas dêstes atos.

Nº 128 — Exceção processada em apartado — Cr$ 500,00.

Nº 129 — Recurso de terceiro prejudicado — Cr$ 300,00.

Nº 130 — Agravo de instrumento, além da rasa do traslado das peças pedidas — Cr$ 500,00.

Nº 131 — Desentranhamento de documentos:

a) sem traslado, por documento — Cr$ 20,00;

b) com traslado, as custas da alínea anterior, além da rasa.

Nº 132 — Expedição de edital alvará, mandado, ofício, carta ou informação, por ordem judicial, além da rasa — Cr$ 50,00.

Nº 133 — Certidão extraída de autos, livros ou documentos, em breve relatório ou "verbo ad verbus", as do nº 71.

I — Para as vias excedentes de uma, a rasa será cobrada pela metade.

Nº 134 — Traslado de documentos ou de peças do processo, as do número 71.

Nº 135 — Na arrematação em praça ou leilão judicial, adjudicação ou remissão de bens imóveis, móveis ou semoventes, as percentagens serão devidas e calculadas sôbre o valor alcançado, na base de 2% até o máximo de Cr$ 100.000,00, sendo o mínimo de Cr$ 3.000,00.

Nº 136 — Nas vendas de bens móveis, o mínimo será de Cr$ 1.000,00. Para os bens imóveis o previsto no nº 135.

Observações:

1ª Havendo reconvenção, o reconvinte pagará um têrço das custas, pelo modo determinado para o pa-

gamento das custas da ação, no ato da apresentação da reconvenção.

2ª No caso de nova distribuição de feito, por incompetência do Juízo, no cartório que primeiro funcionou, caberão as custas pagas na inicial, nada mais sendo devido no novo Juízo, até a fase em que o pagamento foi feito

3ª O abandono ou desistência do feito, ou transação que lhe ponha têrmo, em qualquer fase do processo, não exonera da obrigação de pagar as custas e percentagens a que façam jus os serventuários, nem dá direito a restituição.

4ª Nos feitos em que o valor declarado fôr inferior ao da liquidação, ou por ocasião da sentença concessiva nos Mandados de Segurança, será feito o reajustamento das custas com base no valor afinal apurado ou resultante de condenação definitiva.

5ª Nos atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone, o Escrivão terá direito, também, à importância correspondente às despesas a serem efetuadas.

6ª Nos inventários, arrolamentos, nas sôbre-partilhas, extinções de usufruto, de fideicomisso, nas sub-rogações e nas precatórias, em lugar das custas desta seção, os escrivães perceberão percentagens calculadas sôbre o monte-bruto, na seguinte proporção, salvo quanto às arrecadações de bens de ausentes quando têm 3% (três por cento) sôbre o valor dos bens arrecadados:

a) até Cr$ 200.000,00 (dois por cento — 2%.

b) de mais de Cr$ 200.000,00 sôbre o que exceder, até Cr$ 500.000,00 (um por cento) — 1%.

c) de mais de Cr$ 500.000,00 sôbre o que exceder (meio por cento) — 1|2%.

até o limite previsto na lei número 1.301, de 1950.

7ª Nos inventários e arrolamentos, cujos bens sejam insuficientes para solução do passivo, serão devidas pela metade as percentagens da tabela supra, calculadas sôbre o monte.

8ª Nos inventários negativos serão devidas as custas fixas de Cr$ 500,00 por todo o processado, compreendida a certidão da sentença de julgamento.

9ª Nos autos processados a requerimento de terceiros, em apenso, ou por dependência de inventários, serão devidas as custas, por conta dos requerentes.

10ª Pelos títulos de propriedade, precatórias, rogatórias, certidões, mandados, alvarás e ofícios, extraídos dos autos referidos na observação 6ª, bem como pelos registros especiais determinados em lei ou provimento, serão devidas as custas desta seção.

11ª As percentagens serão pagas metade por ocasião do julgamento do cálculo e o restante na homologação da partilha, e são devidas nos processos cuja conta ainda não haja sido feita, incorrendo o escrivão nas penas da lei se negligenciar a prática dos atos já pagos.

12ª Nas vendas em praça ou leilão judicial, os escrivães de Órfãos e Sucessões terão direito a percentagem desta seção.

13ª As percentagens e custas, devidas aos escrivães, só poderão ser cobradas mediante conta e cálculo prèviamente feitos pelo contador do Juízo.

SEÇÃO IV

Atos dos Escrivães do Crime

N. 137 — Ata:

I — de sessão do Júri — Cr$ 50,00.

II — de audiência de julgamento ou especial no crime — Cr$ 50,00.

N. 138 — Agravo de petição, compreendendo todos os atos de processos, desde recurso até remessa ou recusa de seguimento pelo Juiz "a quo" — Cr$ 100,00

N. 139 — Alvará:

a) de soltura — Cr$ 50,00.

b) para qualquer outro fim, além da rasa — Cr$ 100,00.

Nº 140 — Apelação, até a entrega dos autos à Secretaria do Tribunal "ad-quem" — Cr$ 100,00.

Nº 141 — Auto: de qualificação, sanidade, declarações, corpo de delito, ou qualquer outro não especificado — Cr$ 50,00.

Nº 142 — Autuação — Cr$ 10,00.

Nº 143 — Busca: a mesma do nº 69.

Nº 144 — Certidão:

a) de desentranhamento de papéis, passada nos autos, compreendida a nota lançada nos mesmos papéis, de cada uma — Cr$ 5,00.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
32

b) narrativa, ou em relatório, a requerimento da parte, de fato conhecido em razão do ofício, se constante de livros, autos ou papéis existentes em cartório, além da rasa, de cada item — Cr$ 10,00.

c) de teor, além da rasa — Cr$ ... 10,00.

d) em fôlha corrida — Cr$ 10,00.

e) nos autos de estar findo qualquer prazo ou outra qualquer, não expressamente mencionada, quando determinada em lei — Cr$ 5,00.

f) de ciência de sentença ou acórdão — Cr$ 5,00.

g) rasa, as do nº 73.

Nº 145 — Diligência para ato praticado fora de cartório, excetuados os de audiência ou praça à porta do auditório, citação, intimação ou notificação e os mais que estão obrigados de ofício — Cr$ 100,00.

Nº 146 — Edital, inclusive o traslado, além da rasa, correspondente ao número de vias que devam ser expedidas — Cr$ 20,00.

Nº 147 — Guia, inclusive duplicata e triplicata:

a) para pagamento de impôsto, depósito ou fiança — Cr$ 15,00.

b) se contiver a transcrição do cálculo e quaisquer declarações necessárias — Cr$ 20,00.

Nº 148 — Inquirição, de cada depoimento, de testemunha ou de parte, incluída a assentada, contradita, reinquirição e contestação, além da rasa — Cr$ 70,00.

Nº 149 — Intimações:

a) em audiência ou em cartório — Cr$ 10,00.

b) sendo fora de cartório — Cr$ 20,00.

Nº 150 — Leitura de processo nos tribunais ou Juízos singulares — Cr$ 50,00.

Nº 151 — Mandado, além da rasa — Cr$ 20,00.

Nº 152 — Ofício em geral, inclusive registro e excluídos os que forem ordenados pelo juiz para seu esclarecimento — Cr$ 20,00.

Nº 153 — Precatória ou rogatória, além da rasa — Cr$ 80,00.

Nº 154 — Procuração ou substabelecimento "apud acta" — Cr$ 50,00.

Nº 155 — Registro de sentenças, além da rasa — Cr$ 10,00.

Nº 156 — Têrmo:

a) têrmo ou nota de data, vista, juntada, conclusão, publicação, remessa, recebimento, apensação — Cr$ 10,00.

b) todos os demais, que forem assinados pelas partes, e não se achem especificados neste número — Cr$ 50,00.

Seção X

Atos do Escrivão da Vara de Registros Públicos

Nº 157 — Cancelamento de procuração, distribuição, protesto e outros — Cr$ 200,00.

Nº 158 — Matrícula de revista, jornal ou oficina impressora — ..... Cr$ 1.000,00.

Nº 159 — Vistoria — Cr$ 300,00.

Nº 160 — Sustação de protesto ou distribuição — Cr$ 500,00.

Nº 161 — Autorização para lavratura de escritura — Cr$ 500,00.

Nº 162 — Dúvidas e retificações — Cr$ 300,00.

Observação:

Para os atos não especificados nesta seção, as custas serão cobradas de acôrdo com as do escrivão no cível e no crime.

Seção XI

Secretaria do Tribunal de Justiça

Nº 163 — Agravo de petição ou de instrumento:

I — Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr$ 20,00 e o máximo de Cr$ 100,00.

II — Não havendo valor declarado — Cr$ 40,00.

Nº 164 — Agravo de despacho admitindo ou não embargos de nulidade, embargos de declaração ou desistência:

I — em processo cível:

a) nas causas de valor até ..... Cr$ 10.000,00 — Cr$ 20,00.

b) de mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 20,00.

c) de mais de Cr$ 50 000,00 até .. Cr$ 100.000,00 — Cr$ 30.00.

d) de mais de Cr$ 100.000,00 — Cr$ 40,00.

II — em processo criminal:

De Juízo de Direito — Cr$ 20,00.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
33

Nº 165 — Apelação cível, ação rescisória e embargos:

I — Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração sendo o mínimo de Cr$ 40,00 e máximo de Cr$ 100,00.

II — Nas causas de mais de ..... Cr$ 100.000,00 mais Cr$ 0,50 por .... Cr$ 1.000,00 até Cr$ 400.000,000.

III — Não havendo valor declarado — Cr$ 50,00.

Nº 166 — Apelação:

I — de Tribunal — Cr$ 80,00.

II — de Juízo de Direito — ..... Cr$ 60,00.

Nº 167 — Baixa de processo à primeira instância — Cr$ 10,00.

Nº 168 — Deserção de recurso não preparado no prazo legal, a taxa mínima de recurso interposto, e, não havendo taxa mínima, metade da taxa fixa.

Nº 169 — Embargos de nulidade em processo cível ou criminal e todos os demais recursos interpostos e arrazoados em 2ª instância, metade das custas da apelação ou agravo, conforme o caso.

Nº 170 — "Habeas corpus" originário ou de recurso — Cr$ 50,00.

Nº 171 — Precatória para qualquer fim, além da rasa que exceder de vinte e cinco linhas — Cr$ 30,00.

Nº 172 — Processos originários:

I — artigos de atentado ou de suspeição — Cr$ 40,00.

II — conflito de jurisdição — .... Cr$ 60,00.

III — correições — Cr$ 60,00.

IV — habilitação de herdeiros — Cr$ 60,00.

V — processo de responsabilidade — Cr$ 60,00.

VI — reclamação — Cr$ 60,00.

Nº 173 — Recurso:

I — de competência originária do Tribunal Pleno de qualquer Câmara ou Tribunal, salvo "habeas corpus" — Cr$ 80,00.

II — criminal de Juízo de direito — Cr$ 50,00.

III — havendo inquirição de testemunha e audiência, serão cobradas as custas dêstes atos taxados para os escrivães do cível.

Nº 174 — Provisão para qualquer fim — Cr$ 50,00.

Nº 175 — Registro de carta de advogado ou solicitador — Cr$ 30,00.

Nº 176 — Revisão da numeração das fôlhas dos autos, de cada fôlha .... Cr$ 0,50 até o máximo de Cr$ 400,00.

Observação:

As custas desta seção serão cobradas em sêlo.

Além das custas, a parte que fizer o preparo pagará, no mesmo ato, a taxa para baixa do processo.

Seção XII

Atos dos Avaliadores

Nº 177 — Avaliação:

I — de casa, qualquer que seja a sua natureza ou seu destino compreendendo quintal, chácara, muros, cêrcas e tôdas as suas dependências, acessões e benfeitorias, e bem assim de apartamento em geral: Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr$ 150,00 e o máximo de Cr$ 1.000,00.

II — de benfeitorias e acessões, de Cr$ 30,00 a Cr$ 120,00.

III — de embarcações, com todos os pertences e acessórios, como botes, remos, âncoras, etc., de cada uma:

a) sendo miúdas, de Cr$ 30,00 a Cr$ 120,00.

b) de navegação barra a fora, até 1.000 toneladas, de Cr$ 100,00 a .... Cr$ 300,00;

c) de mais de 1.000 toneladas, mais Cr$ 40,00 por tonelada, até o máximo de Cr$ 1.300,00.

IV — de estradas de ferro, ou carris urbanos, compreendendo todo o matérial fixo e rodante, estações, armazens, oficinas e, em geral, telégrafo, combustível, etc. de Cr$ 400,00 a ..... Cr$ 2.000,00.

V — de fábricas ou oficinas, com seus motores, maquinismos, transmissões, mancais, aparelhos, utensílios, pertences, etc., de Cr$ 400,00 a .... Cr$ 2.000,00;

VI — de fazenda, ou de sítio de cultura, compreendendo terras, casas, imóveis, semoventes, plantações, maquinismos e outras benfeitorias, ... Cr$ 5,00 por Cr$ 1.000,00, sendo o mínimo de Cr$ 200,00 e o máximo de .. Cr$ 2.000,00;

VII — de negócio de gêneros, a varejo ou por atacado, de Cr$ 150,00 a Cr$ 2.000,00;

VIII — de móveis, fora dos casos previstos, acima, de Cr$ 5,00 por .... Cr$ 1.000,00 ou fração sendo o mínimo de Cr$ 150,00 e o máximo de Cr$ 1.000,00;

IX — de ouro, prata, jóias e pedras preciosas, alfaias e objetos de arte, Cr$ 5,00 por Cr$ 1.000,00, sendo o mínimo de Cr$ 100,00 e o máximo de Cr$ 2.000,00;

X — de pedreiras, caieiras, e quaisquer minas, de Cr$ 60,00 a Cr$ 400,00;

XI — de rendas ou de valor de contrato, em geral, de Cr$ 60,00 até o máximo de Cr$ 200,00;

XII — de semoventes, fora dos casos previstos, Cr$ 5,00 por cabeça. Sendo aves, as custas fixas totais de Cr$ 30,00.

XIII — de terreno, em geral, fora dos casos previstos acima, de ..... Cr$ 3,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr$ 100,00 e o máximo de Cr$ 1.000,00;

XIV — de veículo de tração animal, fora dos casos previstos acima, cada um de Cr$ 5,00 a Cr$ 30,00.

XV — de automóveis, ou outros veículos de tração elétrica e a vapor, de Cr$ 5,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr$ 100,00 e o máximo de Cr$ 1.000,00;

XVI — de aeronaves, cada uma, de Cr$ 120,00 a Cr$ 500,00;

XVII — de biblioteca e museu com tôdas as instalações, de Cr$ 100,00 a Cr$ 600,00;

XVIII — de laboratório, gabinete cirúrgico, dentário, radiológico, fotográfico e outros congêneres com tôdas as suas instalações, de Cr$ 60,00 a Cr$ 300,00;

XIX — de máquinas em geral, não compreendidas nas menções anteriores, Cr$ 5,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr$ 100,00 e o máximo de Cr$ 1.000,00.

Observação:

Compete:

I — Aos avaliadores judiciais, que intervierem nas arrecadações, de qualquer natureza, processadas pelas Varas de Órfãos e Sucessões, a percentagem de quatro por cento (4%), rateada entre êles;

II — aos avaliadores judiciais, nas execuções, nos processos de falência e de concordata, e nos de desquite, as percentagens a que se refere o nº 182 da seção XVI do Decreto-lei nº 8.554, de 4-1-46, calculada sôbre o valor dos bens avaliados;

III — aos avaliadores da Fazenda Nacional e avaliadores judiciais com o exercício nas Varas da Fazenda Pública, a percentagem de 1% (um por cento), paga mensalmente pelos exeqüentes e calculada sôbre o total da cobrança judicial da dívida ativa, nos executivos fiscais movidos pela União e por suas autarquias, até o máximo de Cr$ 30.000,00 para cada um dêles.

Seção XIII

Atos dos Arbitradores e Peritos

Nº 178 — Arbitramento:

I — de fiança criminal, de multa e de liquidação de objeto sôbre o qual se tiver de determinar qualquer multa — Cr$ 20,00.

II — de valor de causas de qualquer natureza — Cr$ 30,00.

III — de honorários médicos, de advogados e de outras profissões liberais, salários por serviços de outra natureza, de Cr$ 200,00 a ..... Cr$ 2.000,00.

IV — de frutos, interêsses, perdas e danos, alimentos ou qualquer outro não especificado, de Cr$ 150,00 a .. Cr$ 1.500,00.

Nº 179 — Assistência dos arbitradores, nas demarcações e divisões de terras, incluídas as informações que prestarem, de Cr$ 100,00 a ..... Cr$ 1.000,00.

Nº 180 — Corpo de delito, quando não depender de exame médico — Cr$ 100,00.

Nº 181 — Exame médico, compreendido o corpo de delito:

I — no cadáver:

a) inspeção externa, de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00.

b) autópsia simples, de Cr$ 300,00 a Cr$ 800,00.

c) autópsia, precedida de exumação, de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 2.000,00.

II — no indivíduo vivo:

a) de sanidade física, de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00.

b) de lesões corporais, violência carnal, parto, prenhez, abôrto, idade, de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00.

c) de moléstia, mental ou toxicomania, de Cr$ 300,00 a Cr$ 1.000,00.

III — físico, químico ou, em geral, de laboratório, compreendidos os bromatológicos, de Cr$ 300,00 a .... Cr$ 800,00.

IV — toxicológico:

a) para pesquisa de tóxico determinado, de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00.

b) sendo de vísceras, de Cr$ 300,00 a Cr$ 1.000,00.

c) para pesquisa de tóxico indeterminado, Cr$ 500,00 a Cr$ 1.500,00.

V — exame radioscópico, de ..... Cr$ 100,00 a Cr$ 300,00.

VI — exame radiológico, de .... Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00.

Observação:

Nos processos de acidente de trabalho, o mínimo e máximo dêste número são reduzidos à metade.

Nº 182 — Exame de livros ou papéis comerciais:

I — para verificação de balanço, de Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00.

II — para verificação de conta, de Cr$ 100,00 a Cr$ 300,0.

III — para verificação de escrituração mercantil para qualquer fim, de Cr$ 200,00 a Cr$ 800,00.

IV — para levantamento de balanço, de Cr$ 300,00 a Cr$ 1.500,00.

V — para levantamento de escrita, por mês de escrita, de Cr$ 200,00 a Cr$ 600,00.

VI — para inventário comercial (Ativo e Passivo), de Cr$ 300,00 a Cr$ 1.000,00.

VII — para levantamento de balancete, de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00.

Nº 183 — Exames em documentos, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato:

a) nas causas de valor declarado na inicial, no têrmo de declaração de bens, ou em peça dos autos que expresse êsse valor, até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 200,00.

b) nos de mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 400.00.

c) nos de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 300,00.

d) nos de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 1.000,00.

e) nos de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 1.500,00.

f) nos de mais de Cr$ 500.000,00 — Cr$ 2.000,00.

Nº 184 — Vistoria, com ou sem arbitramento, de Cr$ 500,00 a ..... Cr$ 1.500,00.

Observação:

Nos exames e vistorias de maior complexidade ou que exijam verificações demoradas, será permitido aos peritos estimar o valor do arbitramento e contratar os seus serviços por esse valor, com aprovação do juiz, ouvidos os interessados, inclusive o órgão do Ministério Público, nas causas em que intervier.

Seção XIV

Atos dos Intérpretes e Tradutores

Nº 185 — Exame para verificação da exatidão de traduções — ..... Cr$ 200,00.

Se o exame durar mais de uma audiência, o juiz, no fim do exame, marcará uma diária de Cr$ 100,00, cujo total não poderá exceder de ..... Cr$ 500,00.

Nº 186 — Intervenção em depoimento, interrogatório, ou outro ato judicial, de cada ato — Cr$ 100,00.

Pela reinquirição, mais Cr$ 50,00.

Nº 187 — Tradução de documento:

I — por página, com 25 linhas de 50 letras cada uma, datilografada — Cr$ 50,00.

II — por página, com 25 linhas de 25 letras cada uma, manuscrita — .. Cr$ 30,00.

III — por página, com 25 linhas de menor número de letras, cada uma, metade das custas respectivas.

IV — Pelas segundas ou mais vias de traduções devidamente autenticadas e assinadas, cobrar-se-á, cada via, metade das taxas dêste número.

Seção XV

Atos dos Partidores

Nº 188 — Partilha e sobrepartilha, até o valor de Cr$ 20.000,00 — .... Cr$ 200,00.

Pelo que exceder de Cr$ 20.000,00, além da taxa de Cr$ 200,00, mais .. Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, até o máximo de Cr$ 5.000,00.

Nº 189 — Rateio, se houver, além das custas devidas, Cr$ 10,00 por .. Cr$ 1.000,00, sendo mínimo Cr$ 100,00 e o máximo Cr$ 500,00.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
34

Seção XVI

Atos dos Contadores

Nº 190 — Cálculo:

I — final, em arrolamento ou inventário:

a) de herança, para adjudicação, quando houver um só herdeiro;

b) para pagamento de impôsto de transmissão causa mortis;

II — para verificação do excesso do passivo sôbre o ativo, incluindo o rateio, as custas serão reguladas pelo valor do monte-mor dos bens do "de cujus", qualquer que seja o número de herdeiros, ou espécie ou natureza dos bens transcritos;

III — de instituição de usofruto ou fideicomisso "inter vivos";

IV — de extinção de usofruto ou fideicomisso;

V — de cobrança de impostos, por extinção de usofruto ou fideicomisso;

VI — de subrogação;

VII — de impôsto de subrogação;

VIII — de liquidação de bens de defuntos, ou ausentes, ou de evento;

IX — para verificar a responsabilidade de tutores, curadores e depositários, ou cumprimento de concordata;

X — para calcular vintena arbitrada, inclusive para verificação do monte para arbitramento;

XI — de honorários, comissões, percentagens, inclusive de serventuários em geral e outros quaisquer, de .... Cr$ 5,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, até o máximo de Cr$ 1.000,00, não se cobrando menos de Cr$ 100,00; de Cr$ 1.200,00 se o principal fôr superior a Cr$ 1.000.000,00, de Cr$ 1.500,00 se o principal fôr superior a ..... Cr$ 5.000.000,00, de Cr$ 2.000,00 se o principal fôr superior a ..... Cr$ 10.000.000,00 e de Cr$ 3.000,00 se o principal fôr superior a ..... Cr$ 30.000.000,00.

XII — de comissão de síndicos e liquidatários em prestação de contas, a metade das taxas acima;

XIII — de verificação de saldo de arrematação a requerimento de interessado, ou do órgão do Ministério Público:

a) em ativo até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 20,00;

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até .. Cr$ 20.000,00 — Cr$ 30,00;

c) de mais de Cr$ 20.000,00 até .. Cr$ 100.000,00 — Cr$ 50,00;

d) de mais de Cr$ 100.000,00, .. Cr$ 1,50 por Cr$ 1.000,00 ou fração até o máximo de Cr$ 1.000,00.

XIV — de fiança às custas ou de taxa judiciária — Cr$ 50,00.

Nº 191 — Conta:

I — de capital líquido:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00;

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até .. Cr$ 20.000,00 — Cr$ 15,00;

c) de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 20,00;

d) de mais de Cr$ 50.000,00 até .. Cr$ 100.000,00 — Cr$ 30,00;

e) de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 40,00;

f) de mais de Cr$ 500.000,00 — Cr$ 50,00.

II — não sendo líquido:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00;

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até .. Cr$ 20.000,00 — Cr$ 15,00;

c) de mais de Cr$ 20.000,00 até .. Cr$ 50.000,00 — Cr$ 25,00;

d) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 35,00;

e) de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 45,00;

f) de mais de Cr$ 500.000,00 — .. Cr$ 60,00.

III — havendo rateio nos casos dos itens I e II pelo número a que se tenha de ratear a importância, por unidade — Cr$ 5,00.

IV — de juros, prêmios ou rendimentos, compreendido o rateio, se tiver lugar, de cada ano ou fração de ano, as custas dêste número, item I;

V — de redução de papéis de crédito ou títulos da dívida pública a moeda corrente ou vice-versa, além dos do item I e sôbre o valor dos papéis ou títulos convertidos:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00.

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 15,00.

c) de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 20,00;

d) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 25,00;

e) de mais de Cr$ 100.000,00 — Cr$ 30,00.

VI — se a conta envolver redução de moeda estrangeira e nacional ou vice-versa, nas causas de valor:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00;

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 15,00;

c) de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 20,00;

d) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 30,00;

e) de mais de Cr$ 100.000,00 — Cr$ 40,00.

VII — de custas finais, ou preparo para julgamento, incluído o rateio, em quaisquer feitos:

a) de valor até Cr$ 30.000,00 — 30,00;

b) de mais de Cr$ 30.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 60,00;

c) de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 100,00;

d) de mais de Cr$ 500.000,00 até Cr$ 1.000.000,00 — Cr$ 150,00;

e) de mais de Cr$ 1.000.000,00 até Cr$ 5.000.000,00 — Cr$ 200,00;

f) de mais de Cr$ 5.000.000,00 — Cr$ 300,00.

VII — de custas de retardamento, metade das taxas do item VII.

Nº 192 — Glosa de parcelas nas contas, qualquer que seja o número — Cr$ 20,00.

Observações:

a) a glosa será paga por quem tiver recebido os salários indevidos, ou pela parte, ou funcionário, que houver dado causa ao êrro;

b) nos executivos fiscais, as custas desta seção serão pagas como nas custas do valor de Cr$ 30.000,00 se o pedido fôr inferior a essa quantia.

SEÇÃO XVII

Atos dos Porteiros de Auditórios

Nº 193 — Certidão de afixação de edital ou qualquer outra que passar, em razão de seu ofício — Cr$ 10,00.

Nº 194 — I — Diligência inclusive nas vistorias com ou sem arbitramento — Cr$ 50,00.

II — Em zona distante, além de 6 quilômetros ou no mar, contar-se ao em dôbro as custas do item I.

Nº 195 — Percentagem nas arrematações, adjudicações, arrendamentos, remissões e licitações em praça ou leilão, depois dêstes realizados pelo porteiro, nos casos previstos em lei, sôbre o valor 3%, não podendo receber menos de Cr$ 500,00, nem mais de Cr$ 30.000,00.

Nº 196 — Pregão nas audiências, por nome que apregoar — Cr$ ... 10,00.

SEÇÃO XVIII

Atos dos Oficiais de Justiça

Nº 197 — Auto de penhora, seqüestro, arresto, despêjo, depósito, arrolamento, levantamento, prisão, pagamento, busca e apreensão e outros não especificados, inclusive contrafé e condução, para cada oficial, além das citações que sejam indispensáveis para o cumprimento das diligências:

I — em zona próxima — seis quilômetros:

a) nas causas de valor até Cr$ ... 20.000,00 — Cr$ 50,00;

b) nas de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 60,00;

c) nas de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 80,00;

d) nas de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 200.000,00 — Cr$ 120,00;

e) nas de mais de Cr$ 200.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 150,00;

f) nas de mais de Cr$ 500.000,00 — Cr$ 200,00.

II — sendo em zona distante, mais de seis quilômetros, ou no mar, mais 50% (cinqüenta por cento) das taxas acima.

Nº 198 — Certidão de não ter sido encontrada a pessoa a citar ou intimar:

I — seja qual fôr o valor da causa (dentro de seis quilômetros) — Cr$ 20,00.

II — em zona distante (mais de seis quilômetros) ou no mar, inclusive condução — Cr$ 60,00.

Nº 199 — Citação ou intimação, inclusive condução, qualquer que seja o número de vêzes que tenha sido procurada a pessoa a citar ou intimar:

a) nas causas de valor de Cr$ ... 20.000,00 — Cr$ 50,00;

b) nas de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 60,00;

c) nas de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 80,00;

d) nas de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 200.000,00 — Cr$ 100,00;

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
35

e) nas de mais de Cr$ 200.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 120,00;

f) nas de mais de Cr$ 500.000,00 — Cr$ 150,00.

Em zona distante ou no mar, mais metade das taxas acima.

Nº 200 — Nas ações para cobrança da dívida ativa da União e da Prefeitura do Distrito Federal, as custas dos oficiais de justiça serão computadas na forma seguinte:

I — citação ou intimação, incluída a contra-fé, qualquer que seja o numero de vêzes que tenha sido procurada a pessoa a citar ou intimar, dentro da zona de seis quilômetros do Juizo, seja qual fôr o valor da causa, incluída a condução — Cr$ 30,00.

II — a mesma diligência, praticada fora da zona de seis quilômetros do Juízo, no mar ou em local de difícil acesso, qualquer que tenha sido o número de vêzes procurada a pessoa a citar ou intimar, seja qual fôr o valor da causa, incluída condução — Cr$ 60,00.

III — Intimação de executado para ciência da penhora, embargo, seqüestro, depósito, levantamento ou qualquer outro não especificado, dentro da zona de seis quilômetros do Juizo, qualquer que seja o número de vêzes que tenha sido procurada a pessoa a intimar, seja qual fôr o valor da causa, incluída condução — Cr$ 50,00.

IV — a mesma diligência praticada fora da zona de seis quilômetros do Juízo, no mar ou em local de difícil acesso, qualquer que seja o numero de vêzes que fôr procurada a pessoa a intimar, seja qual fôr o valor da causa, incluída a condução — Cr$ 70,00.

V — Auto de penhora, embargo, seqüestro, depósito, levantamento, arrombamento e outros não especificados, além do que fôr devido pelas citações, dentro da zona de seis quilômetros do Juízo, para cada um dos oficiais, seja qual fôr o valor da causa, incluída condução — Cr$ ... 100,00.

VI — A mesma diligência, praticada fora da zona de seis quilômetros do Juízo, no mar ou em local de difícil acesso, para cada um dos oficiais, seja qual fôr o valor da causa, incluída condução — Cr$ 150,00.

VII — sendo lavrado mais de um auto, posteriormente ao primeiro resultante dêste, como o depósito depois do arrombamento ou penhora, seja qual fôr o valor da causa, incluída condução, para cada um dos oficiais de justiça — Cr$ 50,00

Observações:

1ª Só poderá ser contada condução especial, quando a diligência fôr efetuada na zona rural ou mar, preferindo-se a condução mais barata e de primeira classe.

2ª A despesa de remoção de bens do executado, para o depósito publico, quando feita pelo oficial de justiça, será computada na conta de custas.

3ª Todos os autos lavrados em conseqüência de diligências procedidas para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública serão, obrigatòriamente, assinados por dois oficiais de justiça.

6ª As citações ou intimações, feitas no ato da diligência, serão pagas de acôrdo com a tabela de zona próxima, embora a diligência se realize em zona distante.

7ª Nos despejos de prédios urbanos, as custas de intimações dos sublocatários serão devidas pela metade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Para cobrança das custas referentes a averbações, buscas, inscrições, transcrições, certidões, serão reputadas uma só pessoa os cônjuges, os co-interessados no ato ou contrato, ativa ou passivamente, o representante e o representado, o mandante e o mandatário e qualquer coletividade que constituir pessoa jurídica.

Art. 77. Não influi, na cobrança das buscas, a circunstância de ser o ato requerido por mais de uma pessoa, nem o número de volumes ou séries de livros a consultar.

Art. 78. Não será devida busca nem custas, ou quaisquer emolumentos para inspeção de qualquer registro, se a parte indicar o número e a página do livro em que êle se achar, ou a data necessária ou o número de ordem do ato registrado.

Art. 79. Será cobrada uma só busca sempre que a parte pedir, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
36

Art. 80. Se o apresentante de título, ou requerente de certidão, oferecer certidão, afirmativa ou negativa, do mesmo ofício, será devida busca apenas pelo prazo não compreendido na certidão exibida.

Art. 81. A escrita (rasa) será paga, separadamente, além das taxas, sòmente nos instrumentos extraídos em virtude de sentença ou despacho, e a pedido das partes, e nos atos lavrados e instrumentos expedidos para os quais êste Regimento assim o declarar expressamente.

Art. 82. Sempre que um aumento de vencimentos, concedido ao funcionalismo público, fôr declarado extensivo aos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos, as custas e percentagens dêste Regimento, devidas aos titulares de Ofício que tenham de arcar com os novos encargos, serão, automàticamente, reajustados nas mesmas bases percentuais daquele aumento.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 1960. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Menezes Pimentel*, Relator. — *Ruy Carneiro*. — *Lima Guimarães*. — *Ary Vianna*. — *Daniel Krieger*. — *Milton Campos*.

Nº 64, de 1960

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1959 (na Câmara, número 2.655-E, de 1957).

Relator: Sr. Fausto Cabral.

O projeto em exame reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e, sôbre a sua constitucionalidade, já se manifestou, favoràvelmente, a douta Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo, na oportunidade, um substitutivo, no sentido de atualizar o projeto, dando-lhe mais extensibilidade e profundidade, mais consentâneas com as reais necessidades da Justiça.

Tanto a proposição oriunda da Câmara, como o substitutivo referido, não encerram matéria tributária, monetária ou de empréstimos públicos, fugindo ambos, pois, ao exame específico dêste órgão, na forma regimental.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 1960. — *Gaspar Velloso*, Presidente. — *Fausto Cabral*, Relator. — *Ary Vianna*. — *Dix-Huit Rosado*. — *Taciano de Mello*. — *Francisco Gallotti*. — *Saulo Ramos*. — *Lima Guimarães* — *Paulo Fernandes*. — *Victorino Freire*. — *Fernandes Távora*.

, pela Comissão de Justiça, em recurso para o Conselho de Justiça.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1960

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2.655/57 - Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.
RELATOR: Dep. Pimenta da Veiga.

R E L A T Ó R I O

I. O deputado Lopo Coelho, em data de 20.5.1957, apresentou à Câmara projeto que "reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal".

II. Depois de tramitar o projeto pela Comissão de Finanças que se deu por incompetente, retornou a esta Comissão, e agora, ao cabo de longo debate, recebeu parecer, que foi aprovado, pela constitucionalidade.

III. Submetido o projeto às necessárias votações em plenário, tornou-se definitivo e foi encaminhada ao Senado a seguinte redação final:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Serão pagos em dôbre os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei nº 8.554, de 4 de janeiro de 1946, e art. 73 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, devidos aos serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida no art. 73 citado.

§1º - O disposto neste artigo estende-se aos atos praticados por juízes e pelo Ministério Público.

§2º - Terão os referidos serventuários direito, também, ao seguinte:

a) a Cr$1,00 (um cruzeiros) por linha manuscrita, datilografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

b) os escrivães das varas cíveis de Registro Público e de Família, a um mínimo de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuízada e à metade dessa importância por processo preparatório, e os escrivães das varas da Fazenda Pública a um mínimo de Cr$200,00 (duzentos cruzeiros) indistintamente por um ou outro àto;

c) a 1% (um por cento) nas arremetações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remissões, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluídos outros emolumentos;

d) os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Interdições e Tutelas e Registro de Protesto de Títulos, a um mínimo de Cr$60,00 (sessenta cruzeiros) por auto, averbação, cancelamento, registro, apontamento, arquivamento, transcrição, notificação, intimação ou certidão, além da rasa;

e) os oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a juízo ou cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um mínimo de Cr$20,00(vinte cruzeiros);

f) os contadores e partidores, a um mínimo de .. Cr$60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sôbre-partilha elaborada;

g) os avaliadores judiciais, nas execuções, nos processos de falência e de concordata e nos de desquite, terão direito às percentagens a que se refere o nº 182 da seção XVI do Decreto-lei nº 8.554, de 4 de janeiro de 1946, calculadas sôbre o valor dos bens avaliados.

Art. 2º - Do total dos emolumentos, taxas, percentagens, ou custas, de qualquer espécie, regulados na presente lei exceto apenas a parte arrecadada em selos, caberão aos escreventes em geral - juramentados

e auxiliares - 40% (quarenta por cento) sôbre os atos que praticarem e que lhes serão pagos juntamente com o ordenado fixo dos padrões vigentes, a êles atribuídos pela Lei de Organização Judiciária (Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945), complementada pela de nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, e Lei nº 2745, de 12 de março de 1956.

§1º - Será facultada a convenção escrita entre escreventes e titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicável o imperativo dêste artigo e desde que respeitada a base do rateio de 40% (quarente por cento) instituída, mediante os cálculos necessários e aprovação do Corregedor.

§2º - Os proventos e forma de pagamento aqui regulados para os escreventes prevalecerão nos casos de férias e licenças, obedecidos os imperativos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

§3º - A parte variável e o padrão fixo, êste sempre em equivalência aos valores alfabéticos ou referências atribuídos aos demais funcionários públicos, serão pagos mediante fôlha de pagamento assinada pelos interessados e remetida, mensalmente, à Corregedoria de Justiça até o 2º dia útil de cada mês, impreterìvelmente.

§4º - Responderão os titulares de Ofícios de Justiça perante o Corregedor, nos casos de impontualidade ou infração dêste dispositivo, na forma preceituada na legislação vigente.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IV. No Senador Federal o projeto de lei da Câmara que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal recebeu substitutivo que equivale não a uma provisão temporária "até revisão geral da matéria", como se assinalou ,

mas a um novo Regimento de Custas.

V. Devolvido o projeto a esta Casa e a esta Comis - são, foi-nos confiado o exame da matéria por honrosa dis - tribuíção do ilustre Presidente Oliveira Brito.

VI. À mesma data da distribuição (23.3.60), foi-nos dada vista de um ofício do Sr. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal com o qual encaminha a esta douta Comissão o relatório da Comissão que realizou estudo comparativo entre o ante-projeto elaborado por aquela Vice-Presidência e o substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

P A R E C E R

VII. A fim de bem ajuizarmos da procedência da crítica oferecida pelo eminente Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, impõe-se um confronto entre o texto do projeto da Câmara, o do atual Regimento de Custas, o do substitutivo do Senado e o do Regimento de Custas do Estado de São Paulo, que deve servir de padrão, no caso, da da a identidade de condições das duas grandes metrópoles.

VIII. O projeto aprovado pela Câmara, além de dispor que "seriam pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas em vigor" (Decreto-lei nº 8.554, de 4.1.1946), estabelece que "terão os referidos serventuários direito, também, ao seguinte:

a) a Cr$1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

b) os escrivães das varas cíveis do Registro Público e de Família, a um mínimo de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuizada e à metade dessa importân -

cia por processo preparatório, e os escrivães das varas da Fazenda Pública a um mínimo de Cr$200,00 (duzentos cruzeiros) indistintamente por um ou outro ato;

c) a 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remissões, licitações ou cessões, de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluídos outros emolumentos;

d) os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Interdições e Tutelas e Registro de Protesto de Títulos, a um mínimo de ..... Cr$60,00 (sessenta cruzeiros) por autor, averbação, cancelamento, registro, apontamento, arquivamento, transcrição, notificação, intimação ou certidão, além da rasa;

e) os oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a juízo ou cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um mínimo de Cr$20,00 (vinte cruzeiros);

f) os contadores e partidores, a um mínimo de Cr$60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sôbre-partilha elaborada;

g) os avaliadores judiciais, nas execuções, nos processos de falência e de concordata e nos de desquite, terão direito às percentagens a que se refere o nº 182 da seção XVI do Decreto-lei nº 8.554, de 4 de janeiro de 1946, calculadas sôbre o valor dos bens avaliados.

IX. Para ilustrar o nosso parecer, realizamos o seguinte cotejo:

	Proj.da Câmara	Reg. Atual	Subst.Senado	Reg.S.Paulo
1) por linha manuscrita	Cr$1,00	Cr$0,15	Cr$1,00	Pág.Cr$30,00
a) por ação ajuizada				
a)Nas Varas Cíveis	Cr$500,00	Pelo ato praticado	Percentual de 4% a 0,1%	Percentual de 4% a 0,1%
b)Nas Varas da Fazenda	Cr$200,00	Pelo ato praticado	"	"
3) nas arrematações em praça,leilão judicial etc.	1%	Cr$2,00 por conto ate 2.000.000,00	2% até o máximo de ... Cr$100.000,00	1% até o máximo de Cr$ 2.000,00
4) por averbação, cancelamento etc	Cr$60,00	De Cr$5,00 a Cr$10,00	Cr$300,00	Cr$50,00
5) por distribuição	Cr$20,00 a Cr$40,00	Cr$5,00 a Cr$20,00	Cr$50,00 a Cr$100,00	Cr$50,00
6) contador: conta e calculo	Cr$60,00 mínimo e maximo de 700,00	Cr$30,00 a Cr$350,00	de Cr$5,00 a Cr$3.000,00	de Cr$30,00 a Cr$3.000,00
7) partidor: partilha e sobrepartilha	de Cr$60,00 a Cr$900,00	De Cr$3,50 a Cr$450,00	De Cr$200,00 a Cr$5.000,00	de Cr$80,00 a Cr$3.000,00
8) Proc. de falência e concordata	De Cr$240,00 a Cr$800,00	De Cr$120,00 a Cr$400,00	De Cr$1.000,00 a Cr$30.000,00	de Cr$2.000,00 a Cr$15.000,00

(A). Pimenta da Veiga.

X - Para ilustrar o parecer

COTEJO

	Proj.da Cam.	Reg.atual	Subst.Senado	Reg.S.Paulo
1) Por linha manuscrita	Cr$1,00	Cr$0,15	Cr$1,00	Pag.Cr$30,00
2) Por ação ajuizada:				
a) Nas Varas Civeis	Cr$500,00	Pelo ato praticado	Percentual de 4% a 0,1%	Percentual de 4% a 0,1%
b) Nas Varas da Fazenda	Cr$200,00	Pelo ato praticado	"	"
3) Nas arrematações em praça,leilão judicial, etc.	1%	Cr$2,oc por conto até 2.000.000,00	2% até o maximo de Cr$ 100.000,00	1% até o maximo de Cr$ 2.000,00
4) Por averbação cancelamento, etc.	Cr$60,00	De Cr$5,00 a Cr$10,00	Cr$300,00	Cr$50,00
5) Por distribuição	Cr$20,00 a Cr$40,00	Cr$5,00 a Cr$20,00	Cr$50,00 e Cr$100,00	Cr$50,00
6) Contador: Conta e calculo	Cr$60,00 minimo e maximo de 700,00	Cr$30,00 a Cr$350,00	de Cr$5,00 a Cr$3.000,00	de Cr$30,00 a Cr$3.000,00
7) Partidor: partilha e sobrepartilha	De Cr$60,00 a Cr$900,00	De Cr$3,50 a Cr$450,00	De Cr$200,00 a Cr$5.000,	De Cr$80,00 a Cr$3.000,00
8) Proc. de falencia e concordata	De Cr$240,00 a Cr$800,00	De Cr$120,00 a Cr$400,00	De Cr$1000,00 a Cr$30.000,	de 2.000,00 a Cr$15.000,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2 655/57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

SUBSTITUTIVO DO SENADO

P A R E C E R

Opino pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo aprovado pelo Senado, ressalvados destaques supressivos de dispositivos que proporei durante os debates por ocasião do meu relatório.

Sala Afrânio de Melo Franco, em de abril de 1960.

PIMENTA DA VEIGA - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada no dia 7 de abril corrente, tendo examinado a emenda substitutiva do Senado Federal ao Projeto da Câmara nº 2.655/57, opinou: a) pela aprovação do citado substitutivo, com a supressão dos dispositivos a que se refere item seguinte; b) pela rejeição, por inconvenientes: I- dos artigos 2º, 36, 40 e 66; II - da alínea inserida na parte final do artigo 70, que diz: "e a percentagem na arrecadação de bens de ausentes que serão pagos em espécie"; III - da alínea que diz: "e a arrecadação de bens de ausentes, que serão em espécie", inserta na parte final do artigo 71; IV - da alínea que diz "respeitados os limites fixados acima", que se encontra na parte final do § 1º do artigo 75; V - da observação 2ª do nº 8 da Tabela I, do Título II, Secção I; VI - dos nºs 44 e 46, Secção V; Tabela II; VII- - do nº 68, Tabela IV, Seção I; VIII - do inciso IV e de "Observações" do nº 74, Tabela IV, Seção I; IX - do nº 79, Tabela IV, Seção II; X - da Seção III da Tabela IV (~~nºs 92 a 101 e "Observações"~~); XI - do nº 102, Seção V, Tabela IV; XII - do nº 106, Tabela IV; XIII - do nº 110, Seção VII, Tabela IV; XIV - do nº 112, letra a (tôda a alínea) e na letra b a expressão "de outra natureza" (Seção VII, Tabela IV); XV - do "Observações" do nº 124, ainda da Tabela IV, Seção VIII; XVI - da alínea que diz "procedendo-se o pagamento logo após o despacho inicial", inserto na parte final do nº 125, Tabela IV, Seção VIII; XVII - do nº 135, da Seção VIII; XVIII - da observação 6ª do nº 136 da Seção VIII; XIX - do nº 160 da Seção X; XX - da observação III do nº 177 da Seção XII; XXI - da observação b, do nº 192 da Seção XVI; XXII - do nº 195, da Seção XVII; XXIII - do artigo 81. Os destaques foram requeridos pelo senhor deputado Nelson Carneiro, e a votação foi unânime; exceto quanto ao ítem XVI, no qual foram votos vencidos os srs. deputados Oliveira Britto, Abelardo Jurema, Bias Fortes

e Pimenta da Veiga. Estiveram presentes os srs. deputados: Oliveira Britto - Presidente, Pimenta da Veiga - Relator , Rondon Pacheco, San Tiago Dantas, Pedro Aleixo, Bilac Pinto, Bias Fortes, Nelson Carneiro e Abelardo Jurema.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 7 de abril de 1960.

Oliveira Britto - Presidente

Pimenta da Veiga - Relator

C 376-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 de junho
11.4.1960

Senhor Presidente:

Tendo em vista a repercussão financeira oriunda do Projeto nº 2.655-F/1957 que reajusta o regi - mento de Custas da Justiça do Distrito Federal ora em tramitação nesta Casa, requeiro a V. Exa. se digne remetê-lo também à Comissão de Finanças para que sôbre o mesmo possa se pronunciar.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1960.

CESAR PRIETO
Presidente da Comissão de Finanças

Ao Exmo. Sr. Dr. Ranieri Mazzilli
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 2655 DE 19

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Requeira o Registro de Títulos ao Distrito Federal

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Espedito Vieira de Resende, em 4 19 60

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final ....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda oferecida ao Projeto n.º 2.655-A, de 1957, em 1.ª discussão, para ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça

Ao artigo 2.º do Projeto n.º 2.655-A, de 1957.

Acrescente-se ao final do Atigo 2.º:

"Continuando em vigor o disposto no § 1.º do Artigo 343 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945"

Justificação

O Artigo 343 do Decreto-lei número 8.527, de 31-12-45 (Código de Organização Judiciária do Distrito Federal) dispõe sôbre matéria idêntica à do Artigo 2.º do Projeto 2.655 A. O referido Artigo 343, tem a completá-lo os §§ 1.º e 2.º. O § 1.º prescreve:

"Os Serventuários, com assentimento do Corregedor poderão convencionar com os auxiliares qualquer outra forma de remuneração, respeitado o limite mínimo consignado neste Artigo".

Muito embora o Projeto não revogue êste complemento convém fique bem claro, para evitar quaisquer dúvidas, ser essa a intenção do legislador. É que o parágrafo acima transcrito visa beneficiar os substitutos, escreventes e auxiliares dos Cartórios que todos mediante tais convenções, percebem percentagens sôbre as custas dos serviços que executam respeitado o mínimo legal. Isto constitui um estímulo que, por sua vez, beneficia o público em geral, quando necessita recorrer aos Cartórios para obter Escrituras, Certidões, etc

Sala das Sessões — *Ary Pitombo.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1958

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.655-B — 1957

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal; tendo pareceres: pela constitucionalidade, com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça; e, pela incompetência, da Comissão de Finanças, com voto em separado do Sr. Celso Peçanha. Novo parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável à emenda de primeira discussão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas, percentagens e maximos, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e demais leis vigentes, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria.

§ 1.º. O disposto neste artigo estende-se aos atos praticados por Juízes e pelo Ministério Público.

§ 2.º. Terão os referidos Serventuários, direito, tambem ao seguinte:

a) A Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimiografada ou impressa, que contenha até quarenta letras e ao dôbro por linha que exceder êsse limite;

b) Os Escrivães das Var Civeis de Registro Público e de Familia, a um mínimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuizada e à metade dessa importância por processo preparatório e os Escrivães das Varas da Fazenda Pública a um mínimo de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) indistintamente por um ou outro ato;

c) A 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remições, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto;

d) Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Juridicas, Registro de Interdições e Tutelas a Registro de Protesto de Títulos, a um mínimo de Cr$ .... 60,00 (sessenta cruzeiros) por auto, averbação, cancelamento, registro, apontamento arquivamento, transcrição, notificação, intimação ou certidão, além da rasa;

e) Os Oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a Juizo ou Cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um mínimo de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros);

f) Os Contadores e Partidores, a um mínimo de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sôbre-partilha elaborada.

Art. 2.º A partir do mês seguinte ao da vigência desta lei, os Serventuários Titulares de Ofício da Justiça do Distrito Federal, ficam obrigados a pagar aos respectivos substitutos escreventes juramentados e auxiliares os salários correspondentes aos padrões alfabeticos fixados no artigo 343 do Decreto-lei 8.527, de 31 de dezembro de 1945 — Código da Organiza-

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
51

ção Judiciária, com o valor atual vigorante para os Servidores do Serviço Civil Federal.

Art. 3.º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 20 de maio de 1957. — *Lopo Coelho*.

Justificação

O objeto deste projeto de lei não está compreendido entre os atos da competência privativa do Presidente da República, no que concerne à iniciativa, porque não altera vencimentos pagos pelos cófres públicos, referindo-se exclusivamente ao que é pago pelas partes.

Em conseqüência do aumento geral de vencimentos dos funcionários públicos, civis, militares e autárquicos, os escreventes e demais auxiliares de cartórios da Justiça do Distrito Federal, não remunerados pelos cófres públicos, pleiteiam, e com todo o direito, proventos atualisados.

A remuneração desses Servidores da Justiça, com direitos e garantias equiparados a qualsquer outros Servidores públicos, corre, exclusivamente, por conta dos titulares dos cartórios.

Estes, com a atualização dos padrões C, D, E e F, fixados no art. 343 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal que passaram, por força da Lei n.º 2.745, de 12-3-1956, de Cr$ 1.200,00, Cr$ 1.440,00, Cr$ 1.680,00 e Cr$ 1.720,00, para, respectivamente, Cr$ 5.200,00, Cr$ 6.000,00, Cr$ 6.500,00 e Cr$ 7.000,00, não poderão fazer face ao aumento dos auxiliares sem que a lei lhes faculte, por sua vez, os indispensáveis recursos. O Regimento de Custas, atualmente vigorante, data de 1946.

Por outro lado, não seria compreensivel excluir-se a classes dos Serventuários da Justiça, não remunerados pelos cófres públicos, de uma medida de ordem pública reconhecida e posta em prática em relação a todas as demais classes sociais, em geral, como seja o reajustamento das condições financeiras de cada qual com o altissimo custo de vida.

Ainda recentemente o Congresso Nacional aprovou, pela Lei n.º 3.085, de 29-12-1956, o reajustamento, até a proporção de 300% sôbre os aluguéis iniciais resultantes de locação contando de mais de dez anos.

A própria Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Distrito Federal, em sua reunião de novembro de 1956, procedeu a uma revisão geral de taxas e emolumentos a que faz jús tendo havido movimento no sentido de fazer o reajustamento geral do Regimento de Custas de sua Justiça, em vista do alarmante aumento do custo de vida. No Estado de São Paulo está se processando identico movimento.

É isto que se procura obter com o presente projeto de lei, cuja aprovação é de equidade e justiça, como já havia reconhecido a Câmara dos Deputados, em 1950, quando foi pleiteada o aumento de 40% no Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, recusado posteriormente, pelo Senado Federal.

É além de tudo uma medida de caráter provisório tendente a solucionar uma situação angustiosa de momento, uma vez que cuida o Govêrno Federal pelos órgãos competentes, de estudar e por em prática, uma revisão geral da matéria, de âmbito maior, mais completa e atingindo todos os setores da Justiça no Distrito Federal. Não é justo que as delongas naturais em tais estudos venham a trazer a classe dos Servidores da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, uma situação de alarmante intranqüilidade e natural desajustamento.

Rio 20 de maio de 1957. — *Lopo Coelho*.

OF. N.º 40-57 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 14 de junho de 1957

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do Deputado Ivan Bichara, aprovado pela Turma "B" desta Comissão em 13-6-57, tenho a honra de solicitar as providências de Vossa Excelência no sentido de que, a respeito do Projeto n.º 2.655, de 1957, do Senhor Lopo Coelho, que "reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal", sejam ouvidos o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, o Procurador da Justiça do Distrito Federal, e a Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Nogueira da Gama*, Presidente em exercício.

INFORMAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 12 de agôsto de 1957.

G./318-57.

Senhor Primeiro Secretário:

Em resposta ao ofício n.º 925 (Ref. CCJ-40-57), de junho próximo passado, em que V. Ex.ª transmite a esta Presidência o Projeto n.º 2.655-57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal solicitando esclarecimentos sôbre o assunto, cumpre-me declarar que esta Presidência está de acôrdo com o parecer da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, constante do seu ofício a V. Ex.ª, n.º 752-57 de 7 de agôsto corrente.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex.ª os meus protestos de alta estima e mui distinta consideração. — Des. *Romão Côrtes de Lacerda*, Presidente.

INFORMAÇÕES DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Em 7 de agôsto de 1957.
N.º 752-57.

Senhor Primeiro Secretário.

Em resposta ao ofício n.º 924, de junho último, em que V. Ex.ª me transmite o Projeto n.º 1.655-57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, solicitando-me esclarecimentos a respeito, cumpre-me declarar que considero oportuna a providência, porque a legislação vigente sôbre o assunto já está desatualizada não mais proporcionando uma justa remuneração dos serviços prestados pelos serventuários da Justiça.

O Regimento de Custas em vigor data de mais de dez anos, circunstância que, por si só, convence da necessidade de uma lei nova, que restabeleça a proporcionalidade entre o valor da moeda em janeiro de 1946 e o seu atual poder aquisitivo.

O projeto, como consta do seu artigo 1.º, consigna que se trata de medida de caráter provisório — "até revisão geral da matéria". Dada a urgência de uma solução, justifica-se a forma adotada, sem, entretanto, perder-se de vista de que o ideal será uma revisão geral, oportunamente.

Como colaboração, tomo a liberdade de sugerir algumas alterações no texto do projeto, para maior equidade na sua futura execução, que são as seguintes: o art. 1.º poderá ficar assim redigido:

"Art. 1.º Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Dec.-lei 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e art. 73 da Lei 1.301 de 28 de setembro de 1950, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida na letra *c* do art. 73 citado.

. . . . . .

a) A Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, dactilografada, mimiografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

. . . . . .

c) A 1% (um por cento) nas arrematações em praça ou leilão judicial, adjudicações, remições, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluindo outros emolumentis.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Ex.ª os meus protestos de estima e consideração. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*, Desembargador Corregedor.

INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Em 19 de setembro de 1957.

Of. 832-57.

Do Procurador Geral do Distrito Federal.

Ao DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Assunto: Parecer sôbre Projeto de lei n.º 2.655-57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

Senhor Primeiro Secretário:

Em resposta ao Ofício n.º 926 (Ref. CCJ-40-57), de junho último,

em que Vossa Excelência me transmite o Projeto n.º 2.655-57, do Excelentíssimo Senhor Deputado Lopo Coelho, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do *Distrito* Federal, solicitando-me preste os esclarecimentos, que julgue convenientes, cumpre-me declarar que dou minha inteira adesão ao expendido no ofício n.º 752-57, de 7 de agôsto de 1957, do eminente Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, Estácio Corrêa de Sá e Benevides

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador Geral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I. O nobre deputado Lopo Coelho, com a apresentação da proposição em tela, pretende que sejam "pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas, percentagens e máximos, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo decreto-lei 3.554, de 4 de janeiro de 1946 e demais leis vigentes, devidos aos serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem até revisão geral da matéria.

Justifica o aumento pretendido com a obrigação, a ser cumprida "a partir do mês seguinte ao da vigência desta lei" pelos serventuários titulares de Ofícios de Justiça do Distrito Federal de pagar aos respectivos substitutos, escreventes juramentados e auxiliares, os salários correspondentes aos padrões alfabéticos no art. 34: do decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, com o valor atual vigorante para os servidores do Serviço Civil Federal" (art. 9.º do Projeto).

II. O relator anteriormente designado solicitou o pronunciamento dos órgãos do Poder Judiciário, da Corregedoria, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil. O Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça manifestou-se de acôrdo com o parecer da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, (Ofício G-318, de 12 de agôsto de 1957); de igual modo o Exmo. Senhor Dr. Procurador Geral deu inteira adesão ao expendido no ofício do Senhor Desembargador Corregedor (of. 832-57, de 12-9-1957).

O ilustre Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, em ofício de n.º 752-57, datado de 7 de agôsto de 1957, depois de considerar oportuna a providência contida no Projeto, por desatualizada a legislação a respeito, pois o Regimento de Custas em vigor data de janeiro de 1946, sugere medidas com fito de dar maior equidade a execução futura da lei. Antes salientou que melhor seria a revisão completa do referido diploma; mas, dada a urgência que o assunto requer, aceitava a medida em caráter provisório até que a revisão geral seja feita".

A Ordem dos Advogados do Brasil não remeteu sua opinião.

III. A Constituição de 18 de setembro de 1946 dispõe no seu artigo 25: — "A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal observando o disposto no artigo 124".

O dispositivo da Lei Maior encontrou em vigor o decreto-lei n.º 8.527 de 31 de dezembro de 1945, que instituia o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

A administração da Justiça do Distrito Federal cabe aos órgãos do Poder Judiciário que tem a colaboração de órgãos promotores e auxiliares. Os órgãos do Poder são o Tribunal de Justiça, o Tribunal do Juri, o Tribunal de Imprensa, os juízes de Direito e os juízes substitutos. O Ministério Público promove e fiscaliza o cumprimento da Constituição, das leis, regulamentos e decisões. Os órgãos auxiliares são os serventuários e os funcionários da Justiça. Serventuários são os tabeliães de notas, os oficiais de registro, os escrivães, os contadores, os partidores, os avaliadores judiciários, os depositários judiciais, os inventariantes judiciais, o tutor, o testementeiro, o liquidante judicial, os porteiros de auditórios, os escreventes, os oficiais de justiça, o auxiliar de curadoria de ausentes, nos têrmos do art. 206 do Código de Organização Judiciária e mais "os dez atuais comissários de vigilância do Juizo de Menores", tal como estatui o art. 54 da lei n.º 1.301 de 28-12-50.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
52

Serventuários, na definição da lei (art. 204) "são os que ocupam cargos criados em lei, com denominação própria e percebem vencimentos dos cofres da União e custas, ou sòmente custas ou emolumentos. Os funcionários são os ocupantes de cargos criados em lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União (art. 205).

IV. O projeto em exame pretende reajustar o Regimento de Custas de Justiça do Distrito Federal. Dito Regimento é que prevê os vencimentos para os Serventuários da Justiça, pois não são êles pagos pelos cofres da União. Percebem pelos atos que praticam e recebem das partes interessadas e não dos cofres públicos. Recebem custas, emolumentos e percentagens. A iniciativa do projeto poderia ter sido, pois, como foi, do Deputado Lopo Coelho. Cabe no conceito geral do art. 67 da Constituição.

A iniciativa exclusiva do Presidente da República, em relação às leis que "criem emprêgos em serviços existentes, aumentam vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei da fixação das fôrças armadas", constante do § 2.º do referido artigo, não pode tolher a iniciativa do deputado. Aí, quiz o constituinte referir-se a aumento que deva ser suportado pelos cofres públicos, eis que, ao Presidente da República foi dada a direção da política financeira e a supervisão das despesas de caráter permanente da Administração.

V. Há outro aspecto do projeto digno da melhor atenção. O n.º I do art. 124 da Constituição reza que "serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que os estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça".

Que se deve entender por organização judiciária? Ivair Nogueira Itagiba, pág. 513-514 da Constituição Brasileira de 1946, escreve: "A Organização Judiciária tem a sua esfera limitada. Só deve compreender, alem da divisão judiciária ou distribuição territorial dos órgãos judiciários, a organização da judicatura, a estrutura do Poder Judiciário Estadual, a ordenação da magistratura profissional e da justiça honorária. Cuida, destarte, da divisão territorial em comarcas, distritos e zonas judiciárias para o efeito da administração da Justiça; cogita do Tribunal e do Conselho de Justiça, da Corregedoria e dos Juízes de Direito, do Tribunal do Juri e de Imprensa e dos Juízes de Paz: define-lhes atribuições e competências; trata das condições de investidura, nomeação, promoção, posse, exercício, incompatibilidade, substituição, remoção, permuta, garantias, vantagens, aposentadoria, licença e deveres dos magistrados".

Acrescente a seguir: "Os serviços Auxiliares da Justiça não se compreendem na esfera da Organização Judiciária. Devem figurar numa Lei Anexa a esta Organização".

Está neste caso o Regimento de Custas. Trata-se de Lei Anexa. A Organização Judiciária, dispõe o art. 339 do decreto-lei n.º 8.527 de 31 de dezembro de 1945: — "Os serventuários, além de custas, terão direito às percentagens que lhes sejam asseguradas em leis especiais". Antes, no art. 92 já dispuzera sôbre custas devidas por atos praticados por autoridades judiciárias.

O Regimento de Custas e as leis especiais, como leis anexas à Organização Judiciária, parece-nos, estão sujeitas as regras da temporariedade de cinco anos, salvo a hipótese de proposta motivada do Tribunal de Justiça.

No caso em tela, encontramos o decreto-lei n.º 8.527 de 31 de dezembro de 1945, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal. Posteriormente, em 28 de dezembro de 1950, a lei n.º 1.301, em seu artigo 1.º dispôs que "a organização judiciária do Distrito Federal rege-se pelo Código de Organização Judiciária, vigente por efeito do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, com as modificações constantes desta lei".

Seguiram-se as leis 1.519, de 28-12, de 1951, 1.505, de 19-12, de 1951 e 2.910, de 12-10, de 1956, tôdas alterando dispositivos da Lei de Organização Judiciária.

O Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal foi aprovado pelo decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946.

Não há de se cogitar, assim, da imutabilidade temporária e relativa

de que cogita o n.º I do artigo 124 da Constituição Federal de vez que a Organização Judiciária do Distrito Federal, por seu Código, é fixada pelo Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

VI. O Regimento de Custas é de 4 de janeiro de 1946. Mais de um decênio já decorrido e ainda está em vigor. Sua vigência, todavia, é de aparência legal. De fato êle não é cumprido. Desatualizado, sem correspondência com a realidade econômico-financeira da hora que vivemos, êle é violado por alguns, violentado por quase todos. Sòmente alguns serventuários — avis rara — quais velhos sacerdotes de seita quase extinta, ainda se curvam aos seus mandamentos.

Infelizmente é uma lei que não é cumprida.

O projeto visa, em reajustando seus valores, dar sentido atual ao velho Regimento.

Acreditamos que andou acertado. Realmente no último decênio de vida nacional, muita coisa mudou. Algumas coisas mudaram para melhor, outras não. O Regimento permaneceu estável em meio à elevação constante do custo de vida. A proporção pedida pelo projeto Lopo Coelho, na base de 100%, ainda não corresponde à alta do custo de vida no último decênio, dada a desvalorização constante e crescente da moeda, aviltada dia a dia, criando o cáos da inflação.

Parece-nos não haverá a respeito segunda opinião.

VII. O Projeto recebeu notável reforço com a colaboração a êle prestada pelo eminente Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, secundado, neste passo, pelas opiniões dos não menos eminentes Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral do Distrito Federal, constante do Ofício n.º 752-57.

As sugestões nêle contidas merecem acolhida.

Assim, opinamos pela constitucionalidade do projeto e sua aceitação, com as emendas que fazemos nossas, sugeridas pelo Desembargador Corregedor e relativas ao corpo do artigo 1.º e as letras *a* e *c* do mesmo dispositivo e realçando o caráter provisório da medida, até que se faça a revisão geral da matéria.

O artigo 1.º passará a ter a redação que acompanha o presente, em anexo.

Êste o nosso parecer.

Sala Afrânio de Mello Franco, 4 de dezembro de 1957. — *Cicero Alves*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 4-12-57, opina, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 2.655-57, com a emenda proposta pelo Relator, presentes os Srs. Deputados Nogueira da Gama — no exercício da presidência, Cicero Alves — Relator, Bilac Pinto, Prado Kelly, Rondon Pacheco, Leoberto Leal, Monteiro de Barros, Raymundo Brito, Joaquim Duval, Teixeira Gueiros e Abguar Bastos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 4 de dezembro de 1957. — *Nogueira da Gama*, no exercício da presidência. — *Cicero Alves*, Relator.

EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO N.º 2.655-57

Ao art. 1.º

Redija-se da maneira seguinte o artigo 1.º do Projeto:

"Art. 1.º Serão pagos em . . bro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e art. 73 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida na letra *c* do art. 73 citado.

. . . . . .

a) A Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimeografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

. . . . . .

c) A 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judical, adjudicações, remissões, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluídos outros emolumentos;

Caixa: 139
Lote: 35
PL Nº 2655/1957
53

Sala Afrânio de Melo Franco, em 4 de dezembro de 1957. — *Nogueira da Gama*, Presidente em exercício. — *Cicero Alves*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Pelo Projeto n.º 2.655-57 o nobre Deputado Lopo Coelho submete ao Congresso Nacional o Reajustamento do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

A Comissão de Justiça, após ouvir o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a Corregedoria respectiva e a Procuradoria Geral do Distrito Federal, opinou, dentro da sua competência específica, pela constitucionalidade do Projeto e pela sua aceitação, com uma emenda no art. 1.º.

Pelo art. 28, § 5.º do Regimento, trata-se de matéria que não demanda o nosso pronunciamento, eis que não compreende assunto tributário sistema monetário e empréstimos públicos. Tão pouco há aspecto financeiro a apreciar-se.

Assim, pois, opino no sentido de que esta Comissão, por falta de competência, não se manifeste sôbre a Proposição em aprêço.

É o meu voto.

Sala Rego Barros, em 27 de fevereiro de 1958. — *Pereira Diniz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em suas reuniões de 10-12-57 e 27-2-58, presentes os Senhores: Cesar Prieto, Presidente, Chalbaud Biscaia, Milton Brandão, Ultimo de Carvalho, Leoberto Leal, Vasco Filho, Celso Peçanha, Nogueira de Rezende, Silvio Sanson, Broca Filho, Barros Carvalho, José Pedroso, José Fragelli, Pereira Diniz, Pereira da Silva, Guilherme Machado, Aliomar Baleeiro, Vitorino Corrêa, Nelson Monteiro, Georges Galvão, Lister Caldas, Lino Braun, Carvalho Sobrinho, opina pela sua incompetência para apreciar o Projeto n.º 2.655-57, conforme a redação do vencido oferecida pelo Senhor Pereira Diniz, passando, assim, a constituir voto em separado o parecer do primitivo Relator, Deputado Celso Peçanha.

Sala Rêgo Barros, em 27 de fevereiro de 1958. — *Vitorino Corrêa*, Presidente em exercício. — *Pereira Diniz*, Relator designado.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR CELSO PEÇANHA

Ante o minucioso e brilhante parecer que o nobre Deputado Cícero Alves ofereceu à douta Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Lei n.º 2.655, de 1957, desta Câmara, de autoria do operoso e ilustre Deputado Lopo Coelho, parecer que a Comissão aprovou sem relutância, aceitando o projeto, resta a esta Comissão de Finanças opinar sôbre o projeto considerando-o, apenas, sob o ângulo da competência específica que lhe traça o nosso Regimento Interno.

Na verdade, o preclaro Deputado Cícero Alves não só examinou a proposição ante os preceitos da Carta Magna, concluindo pela sua perfeita constitucionalidade, como, demorando-se na citação dos decretos e das diversas leis que regem a organização da Justiça do Distrito Federal nada deparou que desaconselhasse a aprovação que lhes propôs.

Mas não só. O parecer referido alicerça-se seguramente nas informações favoráveis que sôbre o Projeto n.º 2.655 enviaram à Câmara dos Deputados o Desembargador Corregedor, o Dr. Procurador Geral e até mesmo o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que são, na hierarquia judicial local, as três mais altas autoridades — tôdas acordes em que urge, realmente, reajustar o Regimento de Custas da Justiça desta Capital, lamentando tão só que seja para vigorar provisòriamente dita reforma, pois que a matéria, há muito requer revisão geral para a qual, no momento, realmente não há tempo, não sendo justo, além disso, retardá-la mais porque o alto nível a que atingiu o custo da vida na Capital da República impõe que se ampare sem maiores delongas os servidores da Justiça local, melhorando-lhes os proventos que dhes advêm de um Regimento de Custas velho, de dez anos, datado de 4 de janeiro de 1946.

Sob o aspecto jurídico, como sôbre o aspecto social impôs-se, portanto, o Projeto em exame, à aceitação plena da Comissão de Constituição e Justiça. Sob o aspecto financeiro — que

Caixa: 139
Lote: 35
PL Nº 2655/1957
54

é de atribuição da Comissão de Finanças considerar — nada oferece, também, o projeto, que imponha óbice à sua aprovação, por isso que o reajustamento do Regimento de Custas visado pela proposição em tela não acarreta nenhum *ônus* para o Tesouro Nacional. Dito Regimento é que prevê os vencimentos para os serventuários da Justiça do Distrito Federal, pois não são êles pagos pelos cofres da União. Percebem pelos atos que praticam e recebem das partes interessadas e nã odos cofres públicos. Recebem custas, emolumentos e percentagens, estabelecidas em tabelas claramente fixadas e cuja apreciação cuidadosa sugere a esta Comissão apresentar à emenda que a Comissão de Constituição e Justiça propôs ao Projeto n.º 2.655, de 1957, a subemenda em anexo.

Sala da Comissão de Finanças, 10 de dezembro de 1957. — *Celso Peçanha.*

SUBEMENDA

Ao art. 1.º da Emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça:

Acrescente-se, *in fine*, ao art. 1.º, depois das palavras "estabelecida na letra c do artigo citado".

"limitação essa que passará a vigorar também para a Tabela IV, Seção X, alíneas ns. V e VII do mesmo Decreto-lei 8.554".

Justificação

As liimtações da lei estabelecidas para as custas devidas aos atos dos servidores a que se refere a Tabela IV, Seção X, deverão vigorar, sem exceção, para todos os atos que envolvam iguais responsabilidades, pois que iguais são as funções que todos êles exercem. É aliás, preceito constitucional: para igual trabalho, igual remuneração.

Sala da Comissão de Finanças, 10 de dezembro de 1957. — *Celso Peçanha* ....

EMENDA DE PRIMEIRA DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Ao Artigo 2.º do Projeto número 2.655 "A" 1957.

Acrescente-se ao final do Artigo 2.º:

"Continuando em vigor o disposto no § 1.º do Artigo 343 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

Justificação

O Artigo 343 do Decreto-lei número 8.527, de 31-12-45, (Código de Organização Judiciária do Distrito Federal) dispõe sôbre materia identica à do Artigo 2.º do Projeto número 2.655-A. O referido Artigo número 343, tem a completá-lo os §§ 1.º e 2.º. O § 1.º prescreve:

> "Os Serventuários, com assentimento do Corregedor, poderão convencionar com os auxiliares qualquer outra forma de remuneração, respeitado o limite mínimo consignado neste Artigo."

Muito embora o Projeto não revogue êste complemento, convém fique bem claro, para evitar quaisquer duvidas, ser essa a intenção do legislador. E' que o parágrafo acima transcrito visa beneficiar os substitutos, escreventes e auxiliares dos Cartórios que todos, mediante tais convenções, percebem percentagens sôbre as custas dos serviços que executam, respeitado o minimo legal. Isto constitui um estimulo que por sua vez, beneficia o público em geral quando necessita reocrrer aos Cartórios para obter Escrituras, Certidões etc.

Sala das Sessões, — *Ary Pitombo.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DO RELATOR

O Deputado Ari Pitombo apresentou, em primeira discussão, emenda ao Projeto n.º 2.655-A, de 1957, mandando acrescentar ao final do art. 2.º, o seguinte:

> "Continuando em vigor o disposto no § 1.º do art. 343 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945".

O próprio autor da emenda reconhece que o projeto n.º 2.655 não revoga o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 343 do Decreto-lei n.º 8.527. Quer, apenas, declarar, expressamente, para evitar dúvidas, que referidos dispositivos não foram revogados ou derrogados.

II

Embora nos pareça, como também pareceu ao autor da emenda, ser a mesma redundante, opinamos pela sua aceitação.

Parecer favorável.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de novembro de 1958. — *Cícero Alves* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada em 20-11-58, opinou unânimemente, pela aprovação da emenda apresentada em 1.ª discussão ao Projeto n.º 2.655-A-57, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Oliveira Brito — Presidente, Cícero Alves — Relator, Joaquim Duval, Raymundo Brito, Prado Kelly, Milton Campos, Gurgel do Amaral, Ivan Bichára, Bilac Pinto, Teixeira Gueiros e Unirio Machado.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de novembro de 1958. — *Oliveira* — Presidente. — *Cícero Alves* — Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1958

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.655-D — 1957

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça sôbre emendas de 2.ª discussão: favorável à de n.º 5 e contrário às de ns. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9; com voto em separado do Sr. Nelson Carneiro.

PROJETO Nº 2.655-C-57, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei nº 8.554, de 4 de janeiro de 1946, e art. 73 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida na letra "c" do art. 73 citado.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se aos atos praticados por Juizes e pelo Ministério Público.

§ 2º Terão os referidos Serventuários direito, também, ao seguinte:

a) a Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimeografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

b) os Escrivães das Varas Civeis de Registro Público e de Familia, a um mínimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuizada e à metade dessa importância por processo preparatório e os Escrivães das Varas da Fazenda Pública a um mínimo de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) indistintamente por um ou outro ato;

c) a 1% (hum por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remissões, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto,, excluídos outros emolumentos.

d) os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Interdições e Tutelas e Registro de Protesto de Títulos, a um mínimo de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por auto, averbação, cancelamento, registro, apontamento, arquivamento, transcrição, notificação, intimação ou certidão, além da rasa;

e) Os oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a Juizo ou Cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um mínimo de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros);

f) Os Contadores e Partidores a um mínimo de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sôbre partilha elaborada.

Art. 2º A partir do mês seguinte ao da vigência desta lei, os Serventuários Titulares de Ofício da Justiça do Dstrito Federal, ficam obrigados a pagar aos respectivos substitutos escreventes juramentados e auxiliares os salários correspondentes aos padrões alfabéticos fixados no art. 343 do Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945 — Código da Organização Judiciária, com o valor atual vigorante para os Servidores do Serviço Civil Federal, continuando em vigor o disposto no § 1º do art. 343 do Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
57

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 12 de dezembro de 1958. — *Oliveira Brito* Presidente — *Cícero Alves*, Relator do vencido.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 12-12-58, opinou, unânimemente, pela aprovação da redação do vencido para 2ª discussão do Projeto nº 2.655-B-57, apresentada pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Oliveira Brito — Presidente, Cícero Alves — Relator, vencido, Bias Fortes, Joaquim Duval, Prado Kelly, Milton Campos, Croacy de Oliveira e Bilac Pinto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 12 de dezembro de 1958. — *Oliveira Brito*, Presidente — *Cícero Alves*, Relator do vencido.

Nº 1

EMENDA DO PROJETO Nº 2.655-A, DE 1957

Substitua-se a alínea *B* do § 2º do art. 1º pelo seguinte artigo:

Art. — Nas Varas Cíveis, de Família e Fazenda Pública, as custas devidas aos respectivos titulares serão calculadas sôbre o valor da causa nos têrmos da tabela *A*, e para os Oficiais de Distribuição e Oficiais de Justiça, — de acôrdo com as tabelas *B* e *C*, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Nos executivos fiscais as custas corresponderão a metade do taxado na tabela *A*.

S. S., 26-5-59. — *Chagas Freitas*. — *Abelardo Jurema*, apoiamento regimentar.

Justificação

Trata-se de aplicar no fôro do Distrito Federal a cobrança de custas proporcionalmente ao valor da causa, sistema já vigorante em alguns Ofícios da Justiça do Distrito Federal e de São Paulo.

Aliás, o critério de cobrança de custas em função do valor da causa, já vitorioso em S. Paulo, é uma tese representativa do ponto de vista de todos os Juízes titulares de Varas Cíveis, de Família, de Fazenda Pública, etc. e de grande maioria dos advogados que militam no fôro do Distrito Federal. Por outro lado, corresponde aos anseios de todos os que, ao ingressarem naquêles Juízos, queiram saber *a priori* o que lhes custará o pleiteamento de um direito.

Além disso, o critério de tomar como base para pagamento de custas o valor da causa, trará enormes e salutares benefícios para a União no que diz respeito a *fiscalização severa dos valores das causas atribuídos aos feitos distribuídos às Varas*, na maioria das vêzes ridículos ou omitidos, e o conseqüente aumento na arrecadação da taxa judiciária, pois se uma parte pleitear, por exemplo, pagamento ou vantagem superior a ... Cr$ 500.000,00 não poderá dar a causa o simples valor de Cr$ 20.000,00, como é notório fazer-se presentemente.

Atualmente, verificam-se, de quando em quando, reclamações de advogados e interessados, face a alegada cobrança abusiva de custas, o que provoca entraves e desprestigia o bom nome da Justiça, que devemos antes de mais nada preservar, sendo certo que o mal estar é fruto da vetustez do diploma legal que rege a cobrança de custas no fôro do Distrito Federal, diploma que é de 1946, atrazado 13 anos, muito distante da realidade econômica atual.

O pagamento das custas proporcionais ao valor da causa, de uma vez por tôdas, escoimará as dúvidas e abusos, pois proporcionará ao interessado (advogado ou parte) saber, desde logo, qual o seu débito total.

Pela proporcionalidade das custas todos aquêles que intervêm, obrigatòriamente, seja no andamento dos processos preventivos ou ações contenciosas, seja nos executivos fiscais estão compreendidos e cobertos pela percentagem que, a nosso ver, satisfaz a todos e não permite sejam os interessados onerados com despesas supérfluas ou abusivas.

Quanto a oneração das partes nos processos contenciosos, é relativa, pois o que se dá é apenas a atualização do pagamento dos serviços prestados, pagamento que deve estar de acôrdo com a época atual, pois o autor de uma ação que recebia, — exemplifiquemos — em 1946, um vencimento de Cr$ 3.000,00 e dispendia com um processo, digamos, Cr$ 200,00, já agora, quando recebe Cr$ 16.000,00 ou Cr$ 18.000,00 não poderá, evidentemente, dispender a mesma quantia que movimentaria em 1946.

No que tange aos executivos fiscais, pede-se a aplicação da metade

do taxado na tabela A, com o que estabelecemos um mínimo de duzentos cruzeiros.

A densidade máxima de executivos distribuídos as Varas da Fazenda se situa na faixa de valores entre ... Cr 100,00 e Cr$ 5.000,00 (tomando-se como valor médio o do limite superior), o que dá ao serventuário, de acôrdo com o atual Regimento de Custas, uma remuneração média de Cr$ 150,00 por executivo fiscal, remuneração essa insuficiente para pagar o processamento de uma executiva (pessoal, vencimentos, casa e material tipográfico).

Com tais considerações cremos, plenamente justificada a emenda apresentada à consideração da Câmara.

TABELA A

Dos Escrivães

I — Ações ordinárias, divisórias, demarcatórias, processos de acidente do trabalho, embargos de terceiro, executivos e outros processos que, contestados, tomam o rito ordinário — as custas serão calculadas sôbre o valor da causa:

a) Valor até Cr$ 20.000,00, 4%;

b) pelo que exceder de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00, mais 3%;

c) pelo que exceder de Cr$ ..... 50.000,00 até 100.000,00, mais 1%;

d) pelo que exceder de Cr$ ... 100.000,00 até Cr$ 200.000,00, mais 0,5%;

e) pelo que exceder de Cr$ ... 200.000,00 até Cr$ 1.000.000,00 mais 0,2%;

f) pelo que exceder de Cr$ ... 1.000.000,00 — mais 0,1%.

Emolumento mínimo Cr$ 400,00.

Emolumento máximo Cr$ 15.000,00.

II — Ações e processos especiais em que haja instrução sumária, tais como venda de imóveis a prestações, venda de quinhão em coisa comum, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de aluguel e as não incluídas em qualquer outro item a metade do taxado no item anterior, sendo o mínimo de Cr$ 400,00.

III — Despejos:

a) quando contestados tomarem o rito ordinário, o mesmo taxado no item I;

b) quando julgados sem contestação, ou havendo purgação da mora, a metade do taxado no item I.

Em qualquer dos casos o mínimo será de Cr$ 400,00.

IV — Mandados de segurança:

a) sem valor determinado ou inestimável — Cr$ 1.000,00;

b) com valor determinado — a metade do taxado no item I, sendo o mínimo de Cr$ 1.000,00.

V — Desquites:

a) amigável Cr$ 600,00;

b) litigioso Cr$ 1.500,00.

Nota:

Havendo partilha de bens, mais a metade das custas dos inventários, calculadas sôbre o valor dos bens.

VI — Falencias e concordatas preventivas — as custas serão calculadas sôbre o valor do ativo, apurado e cobradas de acôrdo com o previsto no item I, sendo o mínimo de Cr$ 2.000,00 e o máximo de Cr$ 20.000,00.

1 — Processos de habilitação retardatária de crédito e de Restituição de mercadorias em falência ou concordata as custas serão calculadas de forma seguinte:

a) valor do crédito ou das mercadorias até Cr$ 20.000,00 — ... Cr$ 300,00;

b) valor superior a Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 400,00;

c) valor superior a Cr$ 50.000,00 — Cr$ 500,00.

2 — Processos de impugnação de crédito em falência ou concordata — Cr$ 350,00.

3 — Processos de extinção de obrigações — as custas serão calculadas na base de 1% sôbre o valor dos creditos reconhecidos, sendo o mínimo de Cr$ 500,00 e o máximo de ... Cr$ 5.000,00.

VII — Protestos, interpelações e notificações sem valor declarado — Cr$ 400,00.

VIII — Execuções de sentenças:

a) nas execuções de sentenças ilíquidas, as custas serão cobradas na base de dois terços das custas da ação;

b) nos demais casos, na base de um terço das custas de ação.

Nota:

Nas execuções contra a Fazenda Pública, as custas fixadas neste item remuneram inclusive o ofício requisitório e o traslado das peças que o acompanharem.

IX — Precatórias, rogatórias e cartas de ordem recebidas pelo escrivão para cumprimento:

a) para fins de citação, intimação e notificação — Cr$ 400,00

b) para outros fins Cr$ 500,00

X) Exceções processadas em outros apartamentos — Cr$ 300,00.

XI) Recurso de terceiro prejudicado — Cr$ 200,00.

XII) Agravo de instrumento, além das custas dos traslados, Cr$ 200,00.

XIII) Processamento de alvaras mandados e ofícios em feitos findos — Cr$ 100,00.

XIV — Desentranhamento de documentos:

a) sem traslado:

por documento Cr$ 20,00.

b) com traslado — o taxado na alínea anterior e mais as custas dos traslados.

XV) Certidões extraídas dos autos, livros ou documentos, em breve relatório ou "verbo ad verbum":

	Cr$
Pela primeira fôlha	60,00
Pela página que acrescer.....	30,00

XVI — Traslados de documentos ou de peças de processos por página — Cr$ 30,00.

XVII — Auto de arrematação ou adjudicação — as custas ser o calculadas sôbre o valor da arrematação, ou adjudicação, na base de 2%.

	Cr$
Emolumento mínimo	300,00
Emolumento máximo	3.000,00

Notas Genéricas

1º As custas desta Tabela remuneram todos os atos e têrmos do respectivo processo, inclusive mandados e precatórias de citação, intimação e notificação, editais para citação inicial, e, nos mandados de segurança, o ofício requisitando informações a autoridade coatora; são excluidos porém, as precatórias para prova e execução, alvarás, ofícios, cartas de sentença; editais que não sejam para citação inicial, e outras peças extraídas dos autos, que serão pagos a razão de Cr$ 60,00 a primeira fôlha e de Cr$ 30,00 as páginas seguintes.

2º As custas fixadas nas ações ou processos não compreendem a execução da sentença e serão pagas em duas prestações, iguais, salvo nos feitos referidos nos itens IV, VII e IX.

A primeira prestação corresponde aos atos e têrmos iniciais do processo e é exigível em seguida a expedição do mandado ou edital de citação.

A segunda corresponde a fase probatória e decisória e é exigível, nos processos contenciosos, depois da sentença e antes da interposição do recurso ou da execução, e, nos demais processos, antes da sentença, ou de despacho que lhes ponha têrmo.

As custas da execução, também serão pagas em duas prestações: a primeira após a expedição do mandado ou edital de citação e a segunda depois da sentença que julgar a defesa do executado.

3º Nas falências e concordatas preventivas, o requerente, em seguida ao despacho da petição inicial, pagará Cr$ 1.000,00. Após a apresentação do relatório do síndico ou do comissário, será paga outra parcela de Cr$ 1.000,00 e o restante completado, nas falências antes do pagamento dos credores e, nas concordatas, no prazo que a Lei de Falências determinar. Nos processos de habilitação, retardatária e de impugnação de crédito e de restituição de mercadorias, — as custas serão pagas de uma só vez, no início e, nos processos de extinção de obrigações, em duas prestações de acôrdo com o disposto na nota (IV, VII e IX).

4º Nos processos referidos nos itens IV, VII e IX, as custas serão pagas, de uma só vez, em seguida ao despacho da petição inicial, da precatória, rogatória ou carta de ordem.

5º Havendo reconvenção, as custas serão majoradas de um têrço. O pagamento desta majoração será feito pelo reconvinte, pelo modo determinado para o pagamento das custas da ação, mas a responsabilidade dos litigantes será fixada no julgado.

6º No caso de nova distribuição do feito, por incompetência do juízo, caberá ao cartório que o processou — a parcela de custas já exigível.

7º O abandono ou desistência do feito, ou transação que lhe ponha têrmo, em qualquer fase do processo, não exonera da obrigação de pagar as custas já exigíveis nem dá direito a restituição.

8º Quando os autos do processo excederem de 500 fôlhas, as custas serão majoradas de um quinto.

9º Nos feitos em que o valor declarado fôr inferior ao da liquidação, será feito o reajustamento das custas com base no valor a final apurado ou resultante de condenação definitiva.

10. Nos atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone, o escrivão terá direito, também, a importância correspondente as despesas a serem efetuadas.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
58

TABELA B

Dos Distribuidores

I — Distribuição de qualquer espécie, inclusive lançamento de nome dos interessados nos livros índices — Cr$ 56,00.

TABELA C

Dos Oficiais de Justiça

I — Citação, notificação ou intimação de uma pessoa:

a) no perímetro urbano ou suburbano — Cr$ 100,00;

b) no perímetro rural — Cr$ 120,00.

Por pessoa que acrescer, residente ou encontrada debaixo do mesmo teto, mais Cr$ 15,00.

Notas

1ª Se a citação, intimação ou notificação fôr com hora certa, as custas serão acrescidas de 50%.

2ª Nas causas de valor superior a Cr$ 500.000,00 as custas serão acrescidas de 50%.

II — Auto de penhora, seqüestro, arresto, apreensão, despêjo, prisão e outros não especificados, inclusive todos os atos complementares:

a) no perímetro urbano ou suburbano — Cr$ 250,00;

b) no perímetro rural — Cr$ 300,00.

Notas

1ª O oficial nada perceberá pela intimação da penhora ou de outro auto que dê lugar a embargos ou defesa.

2ª Nas causas de valor superior a Cr$ 500.000,00, as custas serão acrescidas de 50%.

3ª Quando o ato, por determinação legal, deva ser praticado por dois oficiais, cada um dos signatários do auto terá direito as custas taxadas neste item.

III — As custas referentes a prática do ato não compreendem as despesas com a condução do oficial. O interessado poderá fornecer condução, não tendo o oficial no caso direito a qualquer importância a êsse título.

Nº 2

A Seção II da Tabela IV, do Decreto-lei nº 8.554, de 4-1-1946, será substituída pela seguinte:

Atos dos Ofícios do Registro de Imóveis

I — Inscrição, transcrição, averbação, incluindo prenotação, indicações reais e pessoais, comunicações e fornecimento da certidão-talão, além das buscas:

a) até Cr$ 100.000,00 (Cr$ 10,00 por Cr$ 1.000,00) — 1%;

b) de Cr$ 100.000,00 até ..... Cr$ 500.000,00 (Cr$ 3,00 por Cr$ 1.000,00) — 0,3%;

c) de Cr$ 500.000,00 até ..... Cr$ 1.000.000,00 (Cr$ 1,50 por ..... Cr$ 1.000,00) — 0,15%;

d) de Cr$ 1.000.000,00 até ..... Cr$ 5.000.000,00 (Cr$ 1,00 por ..... Cr$ 1.000,00) — 0,10%;

e) acima de Cr$ 5.000.000,00 (Cr$ 0,80 por Cr$ 1.000,00, até o limite previsto no art. 1º desta lei) — 0,08%;

f) sem valor declarado — Cr$ 300,00.

II — Quitações — Metade das custas.

III — Loteamentos, além das buscas:

a) inscrição de memorial de loteamento, além das despesas de publicação pela imprensa, por lote — Cr$ 30,00;

b) intimação, além das despesas de condução ou publicação pela imprensa — Cr$ 200,00.

IV — Certidões em breve relatório ou "verbo ad verbum", além das buscas — Cr$ 100,00.

V — Buscas, incluindo tôdas as séries:

a) até 5 anos — Cr$ 60,00;
b) até 10 anos — Cr$ 150,00;
c) até 20 anos — Cr$ 200,00;
d) até 30 anos — Cr$ 250,00;
e) mais de 30 anos — Cr$ 300,00.

Observação — Nas avenidas e prédios de apartamentos, cada casa ou apartamento constituirá um imóvel.

VI — Nas buscas pesosais cobrar-se-á por imóvel encontrado no nome pedido. Se negativa, cobrar-se-á pelo período da busca.

VII — Pela informação verbal, quando o interessado dispensar certidão, cobrar-se-á a metade do taxado no item V.

VIII — Havendo adiamento do registro ou averbação, para satisfação de exigência, se o interessado pedir a prenotação do título, pagará a taxa fixa de Cr$ 300,00 e as buscas, sendo a respectiva importância deduzida do devido, quando o título voltar a registro.

Justificação

Atendendo a que os atos praticados pelos demais Ofícios da Justiça, são radicalmente diferentes daqueles que são privativos do Registro de Imóveis, não há como extender a êste as regras estabelecidas na presente lei.

Justifica-se assim, a aprovação de uma tabela especial, objetivando os diversos procedimentos exclusivos do Registro de Imóveis, na forma da presente emenda, baseada no regimento de custas do Estado de São Paulo, em vigor desde outubro de 1958.

Em 1946, as custas do Registro de Imóveis não sofreram reajustamento, isto porque a Seção II da Tabela IV do Decreto nº 8.554, manteve, com alterações insignificantes, as custas fixadas no Decreto nº 10.291, de 25 de junho de 1913.

Sala das Sessões. — *Joaquim Ramos*, Vice-Líder.

Nº 3

Acrescente-se, onde convier:

CAPITULO

Dos Escreventes

Art. — Do total dos emolumentos, taxas, percentagens, ou custas, de qualquer espécie, regulados na presente Lei, exceto apenas a parte arrecadada em selos, caberão aos Escreventes em geral — Juramentados e Auxiliares — 40% (quarenta por cento) sôbre os atos que praticarem e que lhes serão pagos juntamente com o ordenado fixo dos Padrões vigentes, a êles atribuídos pela Lei de Org. Jud. (Dec. 8.527, de 1945), complementada pela de nº 1.301, de 1959, e Lei nº 2.745, de março de 1956.

§ 1º Será facultada a Convenção escrita entre Escreventes e Titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicável o imperativo dêste artigo e desde que respeitada a base do rateio de 40% (quarenta por cento) instituída, mediante os cálculos necessários e aprovação do Corregedor.

§ 2º Os proventos e forma de pagamento aqui regulados para os escreventes prevalecerão nos casos de férias e licenças, obedecidos os imperativos do Estatuto do Funcionário Público.

§ 3º A parte variável, juntamente com o Padrão fixo e êste sempre em equivalência aos valores alfabéticos ou referências atribuídos aos demais funcionários públicos, serão pagos mediante Fôlha de Pagamento assinada pelos interessados e remetida, mensalmente, à Corregedoria de Justiça até o 2º dia útil de cada mês, impreterivelmente.

§ 4º Responderão os Titulares de Ofícios de Justiça perante o Corregedor, nos casos de impontualidade ou infração dêste dispositivo, na forma preceituada na legislação vigente.

Justificação

Desde que se cogita da atualização das custas cobradas pelos cartórios do D. Federal e se pretende alterar o respectivo Regimento de Custas, sob pretexto de, atualizando-o nivelá-lo ao "sempre crescente aumento do custo de vida", é, não resta dúvida, a exata oportunidade de se cogitar de amparar os Escreventes, — outra categoria de funcionários públicos, sempre tão útil quão necessária ao funcionamento dos nossos serviços de Justiça e também sujeita a êsses mesmos efeitos do tão conhecido quanto proclamado aumento do custo de vida.

E' público e notório que os Escreventes — juramentados e auxiliares — constituem as verdadeiras rodas motrizes que fazem funcionar o aparelhamento judiciário.

E' também sabido, tão público e notório quanto a asserção anterior, que tais funcionários vivem no mais completo abandono, ao léo da sorte, entregues a si mesmos.

Sujeitos sempre a boa ou má vontade dos Titulares de Ofício de Justiça no que tange à questão de tão magna importância — qual seja a dos salários que devem perceber como resultância da soma de serviços que prestam — no mais das vêzes e comumente, percebem salários de fome, sempre abaixo da atividade desenvolvida e da renda que produzem!

Senão, vejamos: *A lei reguladora de seus vencimentos, lhes atribui os Padrões E e D, respectivamente para Juramentados e Auxiliares, além de 1/3 da raza dos atos praticados... e aqueles padrões E e D, ainda são pagos à base dos antigos valores, ou sejam Cr$ 1.720,00 e Cr$ 1.580,00* como dá testemunho irretorquível o Mandado de Segurança interposto há mais de 2 anos, no Tribunal de Justiça — até hoje não julgado — a fim de compelir os Titulares de Ofícios de Justiça a cumprir a Lei 2.745, de março de 1956, face à sua negativa peremptória!

Há — gritantemente patente — um desnível completo, visto como qualquer cartório rende nunca menos de Cr$ 60.000,00 líquidos, mensais, para não falar nos que rendem, também mensalmente e líquidos, Cr$

Caixa: 139
Lote: 35
PL Nº 2655/1957
59

100 000,00, Cr$ 200 000,00 ou mesmo Cr$ 300.000,00 — muitas vêzes mais que os estipêndios do Presidente da República, Parlamentares, Juizes, Membros do Ministério Público, Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Essa questão se arrasta com lentidão enervante, sem direção para solução positiva, gerando descontentamento absoluto, face ao desnível observado, à desproporção iniqua que encerra: modestos, porem eficientes funcionários, tudo produzem e ganham uma insignificância.

Pode-se afirmar, sem receito de contestação, que entre os *verdadeiramente escreventes*, ninguem está satisfeito *a não ser um número reduzido de privilegiados e afortunados*.

A solução definitiva, está visto, não seria esta, mas sim a *Oficialização dos Serviços de Justiça*, com o enquadramento de todos os funcionários nos Quadros do Serviço Público e o pagamento de vencimentos compensadores, sem os desníveis existentes, ora apontados.

Mas, enquanto não se cogita com honestidade de tão salutar e moralizadora providência, não é justo fazer esperar indefinidamente êsses funcionários tão desafortunados. E, no momento em que se cuida de alterar o Regimento de Custas não poderia haver melhor oportunidade para que, fazendo Justiça corrija-se o texto de lei gerador de tão condenáveis desníveis.

Não se argüa de impropriedade a medida proposta, nem de inovação. O Regimento de Custas sempre conteve e contem Capitulos especificos, *personalizando* os funcionários sobre os quais se refletem seus imperativos, haja vista o seu texto: "Dos Escrivães de Varas Civeis", "Dos Escrivães de Varas Criminais", "Dos Escrivães de Varas de Orfãos e Sucessões", "Dos Tabeliães de Notas", "Dos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais", etc., etc., etc. E assim vai êle especificando, um a um, cada setor, cada natureza de serviço, cada classe de Titular de Ofício de Justiça".

Como e porque não se fazer o mesmo com os Escreventes? *Por que não se introduzir um Capitulo especial, exclusivo como os demais, para os Escreventes?* São êles a maioria da classe do Servidor de Justiça, pois que, enquanto existem uns 180 Titulares de Ofícios de Justiça, existem mais de 1.800 Escreventes.

Corroborando êste ponto de vista, a lei vigente, reguladora do pagamento de vencimentos, possui bem claro êsse espírito, eis que preceitua que os escreventes "além do vencimento dos padrões .." perceberão mais 1/3 da raza dos atos que praticarem", valendo isso por afirmar que "das custas arrecadadas pelo cartório, 2/3 pertencem ao respectivo titular e 1/3 pertence ao escrevente, ficando aquele como fiel depositário, durante o mês desta última parte, a qual deve ser entregue ao escrevente na devida oportunidade.

E' preciso, pois, de uma vez por tôdas, acabar com a balela de que os Escreventes são pagos pelos Titulares de Ofício de Justiça. Eles são pagos pelas partes: os emolumentos pagos pela parte, face à Lei, têm destino certo, ou seja 2/3 para o Titular e 1/3 para o escrevente.

Entretanto, como deixa claro a grita dos interessados — no caso os Escreventes — o texto de Lei não e cumprido e vem sendo burlado às escâncaras. Corrija-se, então, o texto de lei que, talvez pela sua obscuridade, gera tais situações e, assim, far-se-á Justiça.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, recentemente, através de três de seus mais categorizados integrantes — Presidente, Vice-Presidente e Corregedor — além do Procurador Geral do D.F., manifestou-se favorável ao Projeto de aumento de Custas, em curso nesta Casa, ao qual e oferecida esta emenda. Ao agir assim, estribou-se no *sempre crescente aumento do custo de vida*, alegando que o Regimento de Custas em vigor não acompanhara essa elevação, precisando ser atualizado.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1959. — *Chagas Freitas*, no exercicio da liderança (PSP). — *Arnaldo Cerdeira*, Lider PSP.

N.º 4

Substitua-se o Artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º pelo seguinte:

Artigo 1.º — Até revisão geral da matéria, ficam elevados ao dobro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, devidos aos serventuários da Justiça, membros do Ministério Público e representantes da Fazenda do Distrito Fedral e constantes do Regi-

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
60

mento de Custas aprovado pelo Decreto-lei número: 8.554, de 4 de janeiro de 1946, do artigo 73, da Lei número: 1.301, de 28 de dezembro de 1950 e artigo número: 82 do Decreto número: 2.433 de 1859, bem assim o que for devido pelos atos dos juizes, aplicando-se a todos os casos o limite estabelecido na letra *e* do citado artigo 73, com exclusão de qualquer outro.

Parágrafo Unico — Os serventuários e funcionários mencionados neste artigo terão direito também ao seguinte: (itens *a, b, c, d, e* e *f*, como está no Projeto).

Sala das Sessões, em de janeiro de 1959.

Coelho de Souza —.

Justificação

A redação confere maior clareza ao que está disposto no Projeto, procurando abranger todos os casos no *caput*, no qual se incluiram também os representantes da Fazenda, cuja omissão era sem dúvida, involuntária e precisava ser corrigida. Igualmente necessária era a menção à outra lei vigente sôbre o assunto, bem como o destaque das custas correspondentes aos atos dos juizes, os quais são pagos ao Tesouro em sêlos.

Sala das Sessões, em janeiro de 1959.

N.º 5

Acrescente-se ao artigo 1.º, § 2.º, o seguinte:

g) Os avaliadores judiciais, nas execuções, nos processos de falência e de concordata e nos de desquite, terão direito às percentagens a que se refere o número: 182 da seção XVI do decreto-lei número: 8.554, de 4 de janeiro de 1946, calculadas sôbre o valor dos bens avaliados".

Justificação

A proposição visa a corrigir uma injustiça: a diferença de tratamento dispensado aos avaliadores das Varas Civeis e de Família pelo regimento de custas vigente, que os coloca em posição de inferioridade em relação aos avaliadores de órfãos e da Fazenda Púolica, beneficiários de precentagens que lhe atribui o decreto-lei número: 8.638, de 11 de janeiro de 1946, e aos porteiros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos quais as mesmas comissões são asseguradas pelo artigo 182 do regimento de custas.

Tão flagrante desigualdade, que se não justifica em se tratando de serventuários da mesma categoria, é, mesmo, vexatória, desde que abona a simples porteiros proventos superiores aos que percebem titulares de ofícios de justiça. A Constituição proíbe semelhante discriminação, eis que todos servem ao Poder Judiciário.

Os avaliadores exercem atividades de maior importância, responsáveis que são pela avaliação e pela arrecadação de bens e de impostos em que o interêsse público assume posição proeminente; e são peritos-oficiais e tudo aconselha que se lhes deve dar tratamento adequado, a fim de corresponder as responsabilidades e ao grau de conhecimento e relêvo exigido para o *desempenho* das funções.

Se a medida proposta dispensa *maior* justificação, pelo que representa como reparação do injusto, vale esclarecer que sua apilcação não traz ônus algum para os cofres públicos.

Legislação citada

Decreto-lei número: 8.638, de 11 de janeiro de 1946.

Art. 1º E' fixada em 3% a percentagem a ser rateada entre os 3 escrivães do 2.º ofício das Varas da Fazenda Pública, calculada sôbre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Municipal.

Art. 2.º É fixada em 2% a mesma percentagem a ser rateada entre os 3 avaliadores que funcionam junto aos mesmos ofícios.

Art. 3.º — É fixada em 2% a percentagem a ser rateada entre os 8 avaladores que servem nas Varas de Órfãos e Sucessões, calculada, como até aqui, sôbre a arrecadação judicial do impôsto de transmissão de propriedade "causa mortis".

Art. 4.º Os escrivães a que se refere o artigo 1.º não terão direito às custas, quando a Fazenda Municipal decair ou fôr vencida na mesma cobrança.

Art. 5.º Revoga-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1946. — José Linhares — Theodureto de Camargo.

Decreto-lei número: 8.554, de 4 de janeiro de 1946.

N. 182 — Secção XVI — (Regimento de Custas).

Percentagem nas arrecadações, na praça ou leilão depois desta, realizados pelos porteiros, nos casos previstos em lei, três por cento (3%) até o valor de Cr$ 20.000,00; dois por cento (2%) de Cr$ 20.000,00 até Cr$ .. 200.000,00 um por cento (1%) de Cr$ 200.000,00 a Cr$ 500.000,00; meio por cento (1/2%) de Cr$ 500.000,00 até Cr$ 2.000.000,00, nada mais percebendo além dêste limite

Sala das Sessões, de abril de 1959.
Bilac Pinto.
João Agripino.

N.º 6

Acrescente-se, onde convier:

CAPÍTULO

Dos Escreventes

Art. — Do total dos emolumentos, taxas, percentagens, ou custas, de qualquer espécie, regulados na presente lei, exceto apenas a parte arrecadada em selos, caberão aos Escreventes em geral — juramentados e Auxiliares — 40% (quarenta por cento) sôbre os atos que particarem e que lhes serão pagos juntamente com o ordenado fixo dos Padrões vigentes, a êles atribuídos pela Lei de Org. Jud. (Dec. 8.527 de 1945), complementada pela de nº 1.301 de 1950 e Lei nº 2.745 de março de 1956.

§ 1º Será facultada a Convenção escrita entre Escreventes e Titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicável o imperativo deste artigo e desde que respeitada a base do rateio de 40% (quarenta por cento) instituída, mediante os cálculos necessários e aprovação do Corregedor.

§ 2º Os proventos e forma de pagamento aqui regulados para os escreventes prevalecerão nos casos de férias e licenças, obedecidos os imperativos do Estatuto do Funcionário Público.

§ 3º A parte variável, juntamente com o Padrão fixo e êste sempre em equivalência aos valores alfabéticos referências atribuídos aos demais funcionários públicos, serão pagos mediante fôlha de pagamento assinada pelos interessados e remetida, mensalmente, à Corregedoria de Justiça até o 2º dia útil de cada mês, impreterivelmente.

§ 4º Responderão os titulares de Ofícios de Justiça perante o Corregedor, nos casos de impontualidade ou infração dêste dispositivo, na forma preceituada na legislação vigente.

Justificação

Desde que se cogita da atualização das custas cobradas pelos cartórios do D. Federal e se pretende alterar o respectivo Regimento de Custas, sob o pretesto de, atualizando-o, nivelá-lo ao "sempre crescente aumento do custo de vida" é, não resta dúvida, a exata oportunidade de se cogitar de amparar os Escreventes — outra categoria de funcionários públicos, sempre tão útil quão necessária ao funcionamento dos nossos serviços de Justiça e também sujeita a êsses mesmos efeitos do tão conhecido quão proclamado aumento do custo de vida.

E' público e notório que os Escreventes — juramentados e auxiliares — constituem as verdadeiras rodas motrizes que fazem funcionar o aparelhamento judiciário.

E' também sabido, tão público e notório quanto a asserção anterior, que tais funcionários vivem no mais completo abandono, ao léo da sorte, entregues a si mesmos.

Sujeitos sempre, à boa ou má vontade dos Titulares de Ofício de Justiça no que tange à questão de tão magna importância — qual seja a dos salários que devem perceber como resultância da soma de serviços que prestam — no mais das vêzes e comumente, percebem salários da fome, sempre abaixo da atividade desenvolvida e da renda que produzem!

Senão, vejamos: *A lei reguladora de seus vencimentos, lhes atribui os padrões E e D, respectivamente para juramentados e auxiliares, além de 1/3 (um terço) da raza dos atos praticados... e aqueles padrões E e D, ainda são pagos à base dos antigos valores, ou sejam* Cr$ 1.720,00 *e* Cr$ 1.580,00 como dá testemunho irretorquível o Mandado de Segurança interposto há mais de 2 anos, no Tribunal de Justiça — até hoje não julgado — a fim de compelir os titulares de Ofícios de Justiça a cumprir a Lei 2.745 de março de 1956, face à sua negativa perentória!

Há, gritantemente patente, um desnível completo, visto como qualquer cartório rende ao respectivo "dono", numa menos de Cr$ 60.000,00 líquidos, mensais, para não falar nos que rendem, também mensalmente e líquidos, Cr$ 100.000,00 — ..... Cr$ 200.000,00 ou mesmo ..... Cr$ 300.000,00 — muitas vêzes mais que os estipêndios do Presidente da República, parlamentares, juízes, membros do Ministério Público, Ministros do Supremo Tribunal Federal — todos hieràrquicamente colocados acima de qualquer titular de Ofício de Justiça.

Eis a subversão da Disciplina, da Lei e da ordem natural das coisas!

E essa questão se arrasta com lentidão enervante, sem direção para solução positiva, gerando descontentamento absoluto, face ao desnível observado, à desproporção iníqua que encerra: enquanto modestos, porém, eficientes funcionários tudo produzem e ganham uma insignificância, uns poucos afortunados se locupletam com a "parte do leão".

Pode-se afirmar sem receio de contestação, que entre os *verdadeiramente escreventes*, ninguém está satisfeito *a não ser um número reduzido de privilegiados e afortunados, que são os filhos, parentes ou afilhados dos donos de cartório, usando indevidamente o título de Escrevente e mandados à frente para negar as justas pretensões da classe e gerar confusão até no espírito do legislador.*

A solução definitiva, está visto, não seria esta, mas sim a *oficialização dos Serviços da Justiça*, com o enquadramento de todos os funcionários nos Quadros do Serviço Público e o pagamento de vencimentos compensadores, sem os desníveis existentes, ora apontados.

Mas, enquanto não se cogita com honestidade de tão salutar e moralizadora providência, não é justo esperar indefinidamente, a êstes funcionários, já de si tão desafortunados e que são os Escreventes. E, do momento em que se cuida de alterar o Regimento de Custas, outra não é a oportunidade para que se fazendo justiça a êles, ao mesmo tempo, corrija-se o texto de lei gerador de tão condenáveis desníveis.

Não se argua de impropriedade a medida proposta, nem de inovação. O Regimento de Custas sempre conteve e contém capítulos específicos, *personificando* os funcionários sôbre os quais se refletem seus imperativos, haja vista o seu texto: "Dos Escrivães de Varas de Orfãos e Sucessões", "Dos Tabeliães de Notas", "Dos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais", etc., etc., e assim, vai êle especificando, um a um, cada setor, cada natureza de serviço, cada classe de titular de Ofício de Justiça" e, por isso, *personalizando*...

Como e por que não se fazer o mesmo com os Escreventes?

Por que não se introduzir um Capítulo especial, exclusivo como os demais, para os Escreventes?

São êles a maioria da classe do Servidor da Justiça, pois que, enquanto existem uns 180 titulares de Ofícios de Justiça, existem mais de 1 800 Escreventes

Corroborando êste ponto de vista, a lei vigente, reguladora do pagamento de vencimentos, possui bem claro êsse espírito, eis que em seu artigo pertinente, preceitua que os escreventes, "além do vencimento dos padrões"... "perceberão mais 1/3 da raza dos atos que praticarem", valendo isto por afirmar que "das custas arrecadadas pelo cartório, 2/3 pertencem ao respectivo "dono" e 1/3 pertence ao escrevente, ficando aquêle, como fiel depositário, durante o mês, desta última parte, a qual deve ser entregue ao escrevente na devida oportunidade.

É preciso, pois, de uma vez por tôdas, acabar com a balela de que os escreventes são pagos pelo titulares de Ofício de Justiça. A verdade positiva, se msofismas, é que o público é que lhes paga — a êles e aos titulares: os emolumentos pagos pela parte, face à lei, tem destino certo, ou seja 2/3 para o titular e 1/3 para o escrevente.

Entretanto, como deixa claro a grita dos interessados — no caso os escreventes — o texto de lei não é cumprido e vem sendo burlado às escâncaras. Corrija-se, então, o texto de lei que, talvez pela sua obscuridade, aliada à má fé, gera tais situações e, assim, far-se-á justiça aos propulsores desta fôrça viva que é o aparelhamento Judiciário.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, recentemente, através de três de seus mais categorizados in-

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
61

tegrantes — Presidente, Vice-Presidente e Corregedor — além do Procurador Geral do D. F. manifestou-se favorável ao projeto de aumento de Custas, em tramitação nesta Casa, ao qual é oferecida esta emenda e, ao agir assim, estribou-se no *sempre crescente aumento do custo de vida,* alegando que o Regimento de Custas em vigor não acompanhou essa elevação, precisando ser atualizado, embora ao afirmar tanto, omitisse e esquecesse os escreventes.

Certamente, pelos mesmos motivos, êsse mesmo Tribunal de Justiça não terá dúvidas em ser favorável ao texto da emenda proposta, desde que prevalecem os mesmos motivos e razões, salvo se quiser cometer grave injustiça, perpetuando desnível tão iníquo quão patente e eternizando o regime de privilégios que ali se nota.

Daí, pelos argumentos expostos, a emenda oferecida que não é inovação, pois já reside no espírito da lei vigente e tampouco favoritismo, porque estende vantagens já atribuídas a uns tantos, a inúmeros outros, delas carecedores e, assim, reúne, a um só tempo: Justiça, Equidade, Moralidade e Propriedade!

Em 14-1-59. — *Benjamim Farah.* — *Arnaldo Cerdeira,* Líder do PSP.

Nº 7

Acrescente-se onde convier:

8º *Ofício do Registro de Distribuição*

Art. Distribuição de Título ou Documento ou outros quaisquer papéis destinados aos cartórios de Registro de Títulos e Documentos — Cr$ 100,00

Justificação

Muito errôneamente o atual cartório do Oitavo Ofício de Registro de Distribuição vem sendo confundido com o antigo cartório do Sexto Ofício de Distribuição que não tinha a prerrogativa de registro, mas pura e simplesmente a atribuição de anotar e distribuir os documentos e títulos que lhe fôssem apresentados. Era a distribuição feita sem a mais leve referência á natureza do papel distribuído, limitando-se, apenas, aos nomes dos interessados e o respectivo número de ordem referente ao cartório do seu destino.

Não mais.

Ditas anotações não iam muito além de duas e três linhas do livro destinado a lançar as distribuições, ao passo que, hoje, com a determinação da lei que erigiu em Registro a distribuição, dando-lhe um caráter muito mais seguro para efeito de direito, a anotação passou a ser um resumo minucioso do próprio documento, e que ocasiona mais trabalho, mais pessoal, mais material para o seu desempenho.

Desde longo tempo, vem o Titular do Ofício reclamando dos poderes públicos a elevação de suas custas que vêm sendo procrastinadas indefinidamente sob a alegação de que fôsse esperada a oportunidade precisa para uma reforma no Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, de vez que absoleto, o atual, é incobrável pelo ridículo que representa face ao custo da vida, quando todos, indiscriminadamente, ou quase todos os oficiais-titulares se vêm forçados a cobrar fora da tabela os seus emolumentos para custeio das imprescindíveis necessidades de seus cartórios como seja a manutenção do pessoal, aluguel de casa, material de expediente, telefone, etc.

Há mais de dez anos continuados, o Oficial-Titular do Oitavo Ofício de Registro de Distribuição tem feito gestões junto à Corregedoria da Justiça, como lhe será fácil prová-lo, no sentido de que as custas respectivas de seu Ofício de Justiça sejam cobradas de acôrdo com o trabalho que exige o resumo ou súmula de um documento levado ao Registro de Distribuição. Tôdas as tentativas têm sido frustradas sob uma única e mesma alegação de que sòmente uma Reforma do Regmento de Custas poderá corrigir ou amenizar a falha que aponta e carecedora de justica.

No Distrito Federal, já em o distante ano de 1908, o preço do registro resumido de um documento de qualquer natureza era de cinqüenta mil réis ou sejam cinqüenta cruzeiros como atualmente dizemos.

Nos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, só para nomear alguns, o resumo de qualquer documento custa, nos cartórios destinados àquele registro, de cinqüenta a duzentos cruzeiros. Como, pois, compreender que no Rio de Janeiro — cuja vida é sobremodo caríssima — seja tal coisa cobrada ao preço irrisório de

vinte cruzeiros, quando por uma especial condescendência do 2º Oficial de Títulos e Documentos — que lhe paga diretamente as custas — o Oficial do Registro da Distribuição recebe cinqüenta cruzeiros, o que ultrapassa a própria proposta atual do projeto que manda cobrar em dobro as atuais custas contidas no Regimento?

Seria um estímulo até à prevaricação se o cartório do Oitavo Ofício do Registro de Distribuição não se visse a coberto de suas necessidades mais incomprimíveis ou, ainda, de suas vitais necessidades, pôsto em desigualdade clamante com os demais cartórios de Registro, isto porque confundido com o ofício de distribuição simples e pura.

O que a presente Emenda procura é sanar uma falha que data desde 31 de dezembro de 1945 quando pelo decreto-lei nº 8.527 daquela data, que dispôs sôbre a Organização da Justiça do Distrito Federal, foi o Sexto Ofício de Distribuição transformado no Oitavo Ofício de Registro de Distribuição, dando ao cartório, assim, nova característica e novas normas de trabalho, como seja aquela da especificação resumida de cada título ou documento que lhe fôsse presente.

Sala das Sessões, em de de 1958. — (aa) *Fernando Ferrari — Sérgio Magalhães — Carlos Lacerda*, em apoiamento. — *Bilac Pinto — Milton Campos — José Bonifácio — Raul Pilla — Frota Aguiar — Aliomar Baleeiro — Xavier de Araújo.*

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

GABINETE DO PRESIDENTE

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 1958.

Ilmo. Sr. Oficial do Oitavo Ofício do Registro de Distribuição.
Nesta Capital.

No intuito de que possa V. S. esclarecer devidamente o Dr. Relator do Projeto nº 2.655-A, de 7 de maio de 1957, na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, no que toca às custas — devidas ao seu Cartório — que passou a ser desde 31 de dezembro de 1945 um registro e não um simples ofício de distribuição — apraz-me vir à sua presença para dizer-lhe que é de Plena Aquiescência a atitude do Instituto dos Advogados Brasileiros, a que presido, à reivindicação ora feita por V. S. de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) pelo "*registro da distribuição de qualquer título ou documento*", de vez que foi por mim próprio verificada a justiça de sua pretensão, pois que entre o antigo sistema de distribuição, e o atual (em que o documento é resumido nas suas principais características) vai notável diferença, com dispêndio de mais trabalho e mais material, para a sua execução.

Pode V. S. assim se servir desta para os fins convenientes, pois que, o Instituto dos Advogados Brasileiros, representativo de numerosos e laboriosos profissionais do nosso Fôro, aquiesce à sua pretensão por lhe parecer justa, e demonstrar o seu propósito de cooperar com a Justiça, no sentido de que as *custas* sejam cobradas, como devem.

Reitero-lhe, neste ensejo, a segurança de meu aprêço e da mais alta consideração, como seu amigo e colega admirador, *Otto Gil*, Presidente.

Nº 8

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte: "e os representantes da Fazenda Pública do Distrito Federal".

Coelho de Souza — Raul Pilla.

Justificação

A emenda visa corrigir flagrante omissão do projeto, conseqüente de lapso na sua redação.

Os representantes da Fazenda Pública do Distrito Federal, em tôdas as leis reguladoras da matéria, delas fizeram parte.

Em conseqüência, não há na presente emenda nenhuma inovação, repõe situação de fato.

Nº 9

Acrescente-se onde convier o seguinte:

Art. A percentagem que os Procuradores da Fazenda Pública percebem, de acôrdo com o decreto número 2.433, de 15 de junho de 1859, será calculada na forma desta lei.

Coelho de Souza — Raul Pilla.

Justificação

A percentagem que os Procuradores da Fazenda Pública percebem, atualmente, de acôrdo com o decreto número 2.433, de 15 de junho de 1859, deve ser calculada na forma proposta pelo Projeto nº 2.655.

Se tôdas as vantagens vão ser calculadas na base da atual proposição,

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
62

é evidente que a de que trata a presente emenda tem, também, que acompanhar o mesmo cálculo, a fim de não haver disparidade no tratamento dos servidores da justiça.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 2.655-57

Emendas de 2º discussão

PARECER DO RELATOR

O sentido da proposição é aumentar, de pronto, os proventos dos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, permitindo aos mesmos receberem em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, que lhes cabem pelo Regimento de Custas em vigor. Êste, "desatualizado, sem correspondência com a realidade econômico-financeira que vivemos", permaneceu, e permanece, estável, não obstante a elevação constante do custo de vida. Tão flagrante é a sua desatualização que nem mesmo "a proporção pedida pelo projeto Lopo Coelho, na base de 100%, corresponde à alta do custo de vida no último decênio".

A maioria das emendas apresentadas ao projeto, em 9 (nove), entestam com o caráter provisório da proposição, cujo objetivo é solucionar, de momento, uma situação angustiosa, enquanto se aguarda a revisão geral da matéria. Por isso mesmo, em que pese o desajustamento do Regimento de Custas, vigente há treze anos, sem qualquer alteração, não nos parece devam ser admitidas as emendas que alteram os valores constantes nas Tabelas em que são taxados os proventos a que têm direito os Serventuários da Justiça do Distrito Federal. Melhor será que o projeto siga o seu curso, como está redigido, deixando para mais tarde a revisão geral da matéria.

Examinadas as emendas oferecidas, verificamos que as de ns. 1 e 4, propondo alterações na redação do artigo 1º do Projeto, enfrentam o vencido nesta Comissão, que adotou, para o diploma, sugestão apresentada pelo Egrégio Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, recebida, mesmo, como notável colaboração. As de ns. 3 e 6, atinentes aos Escreventes, constituem matéria estranha ao Regimento de Custas, eis que visam o estabelecimento de novas normas de contrato de trabalho, que é assunto da Lei de Organização Judiciária. A de nº 2, refunde a Tabela IV, da Seção II, referente aos Oficiais do Registro de Imóveis, deve aguardar a revisão geral do Regimento de Custas. A de nº 7 interessa apenas ao 8º Registro de Distribuição, pelo que, admitida, criaria para o titular do cartório, que pleiteia Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) por distribuição, situação privilegiada em relação aos demais Serventuários da mesma categoria. As emendas 8 e 9 envolvem assunto estranho ao Regimento de Custas, que não contempla, em suas diversas Tabelas, os representantes da Fazenda Pública, que não são Serventuários da Justiça.

Resta considerar a emenda de nº 5, que propõe colocar em pé de igualdade com os Avaliadores das Varas de Órfãos e Sucessões e da Fazenda Pública os Avaliadores das Varas Cíveis e de Família. De fato, êstes, os Avaliadores das Varas Cíveis e de Família, não estão contemplados na Seção G do Regimento de Custas, em a qual, àqueles, os das Varas de Órfãos e da Fazenda Pública, são concedidas percentagens "nas arrecadações de bens, de qualquer natureza, e que forem processadas pelas Varas de Órfãos e Sucessões, e nos executivos fiscais da Fazenda Pública", respectivamente (Observação ao pé do nº 161, da Seção X, do Regimento de Custas).

Tão flagrante desigualdade de tratamento, que se não justifica, em se tratando de Serventuários da mesma categoria, possìvelmente terá ocorrido por um lapso de redação no atual Regimento de Custas, vez que, até aos Porteiros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, foram asseguradas percentagens nas arrematações, como se verifica na Seção XVI, nº 182, daquele diploma.

Vale, a propósito, transcrever o despacho do Corregedor da Justiça local, Desembargador Sady de Gusmão, no processo nº 3.740:

> "Concurso — Provimento da vaga do 5º Ofício do Registro de Distribuição — Despacho: Para acesso ao cargo de Quinto Distribuidor se habilitem, em concurso, os seguintes serventuários da Justiça: Escrivães: Darcy Lopes Cançado (6ª Vara de Família), Geraldo Calmon Costa (17ª Vara

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
63

Cível), Waldomiro Freitas Autran Dourado (7ª Vara Cível) e Milton Seabra (10ª Vara Cível); Avaliadores Judiciais: Marcio Teixeira Loureiro e Oswaldo Monteiro James.

A tarefa é difícil, em se tratando de homens dignos e com merecimento. Na sua maioria com longos anos de bons serviços prestados à Justiça.

Dêste modo, buscando critérios que sejam os mais justos e adequados, concorrendo escrivães e avaliadores, fixaremos desde logo o primeiro: o de escolher nas duas categorias, compondo relação mistas.

E nesta, composta de três nomes, daremos preferência aos avaliadores na proporção de dois terços.

É que os cargos de avaliadores, são mais que funções de remuneração vantajosa ponte para acesso e obtenção de melhores proveitos, à custa de duro estágio, sabido o seu baixo rendimento.

A escrivania em varas cíveis é razoàvelmente compensadora e por isso mesmo muito procurada, daí a preferência que damos aos avaliadores, condenados que estão, pela própria natureza do serviço e função, e baixo teor de vida, depois de longos anos de serviço à Justiça.

Indicamos, assim, para comporem a lista tríplice os nomes dos avaliadores Oswaldo Monteiro James e Marcio Teixeira Loureiro."

Assim, a emenda de nº 5 deve ser aceita como reparação ao injusto, acrescentando-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte alínea:

"*g*) Os Avaliadores Judiciais, nas execuções, nos processos de falência e de concordata e nos de desquite, terão direito às percentagens a que se refere o nº 182 da Seção XVI do Decreto-lei número 8.554, de 4 de janeiro de 1946, calculadas sôbre o valor dos bens avaliados."

Somos, assim, em resumo, pela aprovação da emenda nº 5 e pela rejeição das demais.

É o nosso entendimento.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 16 de julho de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 16-7-59, examinando as emendas apresentadas em 2ª discussão ao Projeto nº 2.655-C-57, opinou, unânimemente, e de acôrdo com o parecer do Relator, pela aprovação da emenda de nº 5, e pela rejeição das demais. Estiveram presentes San Tiago Dantas — Vice-Presidente no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Pedro Aleixo, Joaquim Duval, Waldir Pires, Raimundo Brito, Bilac Pinto, Barbosa Lima e Nelson Carneiro, êste último com declaração de voto em separado.

Sala Afrânio de Melo Franco, 16 de julho de 1959. — *San Thiago Dantas*, Vice-Presidente no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO NELSON CARNEIRO

1. O projeto nº 2.655-57, do ilustre Deputado Lôpo Coelho, que tanto exaltou, com sua presença, a representação do Distrito Federal nesta Casa do Congresso, foi examinado por esta douta Comissão de Constituição e Justiça aos 4 de dezembro de 1957, quando foi aprovado o parecer do nobre Deputado Cícero Alves. Nesta oportunidade, cumpre a esta Comissão apreciar tão sòmente as várias emendas apresentadas em 2ª discussão. Nada tenho a opor ao judicioso parecer do eminente Relator, Sr. Oliveira Brito. Assim mesmo votei. Mas, ao me pronunciar, a primeira vez, sôbre proposição de tal realce na vida forense carioca, sinto de imperioso dever consignar, nesta declaração, algumas considerações.

2. Convenho que o atual Regimento de Custas é obsoleto e está inteiramente superado. Ninguém, ou quase ninguém, o observa, na prática. Vige o critério "a ôlho", com grande desprestígio para a Justiça, notadamente para os advogados, que apresentam aos clientes contas de custas, realmente pagas, muito maiores do que as apuradas pelos Srs. Contadores. Não pretendo ser profeta ao antecipar que também a presente reforma, que duplica as custas judiciais, chega tarde demais, quando os "preços" vigentes são, na prática, muito superiores. A nova lei servirá para aquêles poucos que cobram de acôrdo com o Regimento de Custas. Mas só para

êsses poucos. Os cartórios, que cobram acima das tabelas em vigor, continuarão acima dos novos textos regimentais, que já nascem superados. Meu receio é que, com a futura lei, duplicadas resultem as custas arbitrárias de agora, o que tornaria sobremodo dispendioso, quase proibitivo, o processo judicial. Daria meu voto à *triplicação* das custas referidas no Regimento, em muitos casos, se os serventuários se contentassem com essa fixação, ainda assim menor do que os "preços" correntes no fôro carioca, e sem possibilidade de correção por parte dos Desembargadores e Juízes.

3. O remédio para êsses e outros males, que minam a Justiça do Distrito Federal, está, a meu ver, em sua oficialização. Tenho que fui eu, na primeira legislatura após a promulgação da Constituição de 1946, quem, antes de qualquer colega, ofereceu à consideração da Casa vários projetos, parcelados, com êsse objetivo, ainda que sem êxito. Muitas das dificuldades que afligem o fôro carioca foram resolvidas em São Paulo. Assim me desincumba da alta missão que me foi recentemente confiada, de representar o Grupo Brasileiro na prxima reunião da União Interparlamentar, marcada para Varsóvia, no mês de agôsto vindouro, espero trazer à consideração da Câmara dos Deputados projeto de lei, que vise a evitar, quanto possível, os excessos que conhecem e lamentam quantos trabalham perante os Juízes do Distrito Federal.

Sala Afrânio de Melo Franco, 16 de julho de 1959. — *Nelson Carneiro.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1959

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda oferecida à Redação Final do Projeto número 2.655-D, de 1957, para ser encaminhada à Comissão de Redação

Substitua-se o § 1º do art. 2º pelo seguinte:

"Será facultada a convenção escrita entre escreventes e titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicável o imperativo dêste artigo, respeitadas as percentagens de 40 % sôbre a produção de cada escrevente e aprovação da Corregedoria.

Justificação

Redigido como se acha, o texto dêste parágrafo colide com o do artigo 2º que estabelece o sistema de remuneração percentual de acôrdo com a produção de cada escrevente. Acresce, ainda, a circunstância que, para os cálculos ali referidos, os Cartórios teriam que arcar com os ônus de um novo serviço de escrituração.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1959. — *José Bonifácio.* — *Aroldo Carvalho.* — *Philadelpho Garcia.* — *Afranio de Oliveira.* — *Antonio Feliciano.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1959

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.655-F — 1957

Emenda substitutiva do Senado Federal ao Projeto n.º 2.655-E, de 1957, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal

(À Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO N.º 2.655-E-57, EMENDADO PELO SENADO

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei nº 8.554, de 4 de janeiro de 1946, e art. 73 da Lei nº :1.301, de 28 de dezembro de 1950, devidos aos serventuários da Justiça do Distrito Federal por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida no art. 73 citado.

§ 1º A disposto neste artigo estende-se aos atos praticados por juízes e pelo Ministério Público.

§ 2º Terão os referidos serventuários direito, também, ao seguinte:

a) a Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, dactilografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

b) os escrivães das varas cíveis de Registro Público e de Família, a um mínimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuizada e à metade dessa importância por processo preparatório, e os escrivães das varas indistintamente por um ou outro ato;

c) a 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remissões, licitações ou cessões de bens imveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluidos outros emolumentos.

d) os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Interdições e Tutelas e Registro de Protesto de Títulos, a um mínimo de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por auto, averbação, cancelamento, registro, apontamento, arquivamento, transcrição, notificação, intimação ou certidão, além da rasa;

e) os oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a juízo ou cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um mínimo de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros);

f) os contadores e partidores, a um mínimo de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sôbre-partilha elaborada;

g) os avaliadores judiciais, nas execuções, nos processos de falência e de concordata e nos de desquite, terão direito às percentagens a que

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
66

se refere o nº 182 da seção XVI do Decreto-lei nº 8.554, de 4 de janeiro de 1946, calculadas sôbre o valor dos bens avaliados.

Art. 2º Do total dos emolumentos, taxas, percentagens, ou custas, de qualquer espécie, regulados na presente lei exceto apenas a parte arrecadada em selos, caberão aos escreventes em geral — juramentados e auxiliares — 40% (quarenta por cento) sôbre os atos que praticarem e que lhes serão pagos juntamente com o ordenado fixo dos padrões vigentes, a êles atribuídos pela Lei de Organização Judiciária (Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945), complementada pela de n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, e Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956.

§ 1º Será facultada a convenção escrita entre escreventes e titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicável o imperativo dêste artigo e desde que respeitada a base do rateio de 40% (quarenta por cento) instituida, mediante os cálculos necessários e aprovação do Corregedor

§ 2º Os proventos e forma de pagamento aqui regulados para os escreventes prevalecerão nos casos de férias e licenças, obedecidos os imperativos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

§ 3º. A parte variável e o padrão fixo, êste sempre em equivalência aos valores alfabéticos ou referências atribuidos aos demais funcionários públicos, serão pagos mediante fôlha de pagamento assinada pelos interessados e remetida, mensalmente, à Corregedoria de Justiça até o 2º dia útil de cada mês, impreterivelmente.

§ 4º Responderão os titulares de Ofícios de Justiça perante o Corregedor, nos casos de impontualidade ou infração dêste dispositivo, na forma preceituada na legislação vigente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 3 de novembro de 1959. — *Ranieri Mazzili, Armando Rolemberg e Ari Pitombo.*

EMENDA SUBSTITUTIVA DO SENADO AO PROJETO N.º 2.665-E, DE 1957

Ao projeto (Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça).

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

"Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal".

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º As custas pelos atos dos juízes, órgãos do Ministério Público, advogados, solicitadores, serventuários e funcionários da Justiça do Distrito Federal serão contadas e cobradas de acôrdo com o presente Regimento.

Art. 2.º Pelos atos não incluídos na respectiva seção da tabela IV e que, porventura, se tenha de praticar, serão devidas as mesmas custas taxadas para outros serventuários por ato idêntico.

CAPÍTULO II

Da Contagem das custas

Art. 3.º Contar-se-ão como custas:

I — As taxas das tabelas do Título II;

II — Os selos e despesas com o serviço postal, telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico;

III — Os selos devidamente inutilizados nos autos;

IV — A taxa judiciária;

V — As despesas de publicação de anúncios avisos e editais;

VI — As despesas de condução;

VII — As despesas de estada, enquanto necessária, dos juízes, órgãos do Ministério Público serventuários e funcionários da Justiça, nas diligências, atendidas as condições locais;

VIII — Os honorários, salários e percentagens, arbitrados pelo Juiz, fixados a aprazimento das partes ou conforme a lei aplicável;

IX — As despesas com a guarda e conservação dos bens depositados;

X — As despesas de arrombamento e remoção nas ações de despejo e possessórias;

XI — As despesas de demolição nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o nunciado;

XII — As certidões sôbre a existência, ou não, de ônus, protestos de títulos, ações ou de quaisquer atos judiciais;

XIII — Os traslados, as certidões, as fotocópias, as públicas-formas, de quaisquer atos, ou documentos, provenientes de repartições, ou ofícios públicos e as traduções constantes dos autos assim como as despesas de desentranhamento de tais documentos.

XIV — A metade do impôsto de transmissão de propriedade e taxas de transcrição, pelas arrematações e adjudicações, nas execuções de sentenças;

XV — As multas impostas às partes, na forma das leis processuais.

Parágrafo único. As multas impostas aos procuradores e aos serventuários serão cobradas em selos inutilizados nos autos ou livros, pelo juiz.

Art. 4.º Não se contarão como custas, mediante reclamação do interessado:

I — As de documento impertinente, ou de que já houver nos autos outro exemplar, ou certidão;

II — A escrita supérflua, inclusive a das peças insertas a requerimento de parte contrária, e não exigidas, por lei ou que não interessarem à decisão judicial, e as certidões lavradas pelos escrivães sem que a lei o determine;

III — As dos atos desnecessários, ou supérfluos ao andamento regular do processo quando com tais atos não haja concordado a parte.

CAPÍTULO III

Da responsabilidade pelas custas

Art. 5.º A parte vencedora terá direito ao reembôlso das despesas do processo.

Quando a condenação fôr parcial, as despesas se distribuirão, proporcionalmente, entre os litigantes.

Art. 6.º A decisão, sentença, ou acórdão, que julgar a ação, ou qualquer dos seus incidentes, ou recursos, condenará nas custas o vencido, o que houver desistido ou confessado, seja autor, chamado ou nomeado à autoria, réu, assistente ou opoente, terceiro embargante, terceiro prejudicado preferente, suscitante ou interveniente no processo, em primeira ou segunda instância, ainda que o não tenha pedido a parte vencedora.

§ 1.º Quando forem duas ou mais as partes vencidas, o juiz as condenará a pagar, proporcionalmente, as custas.

§ 2.º Os condenados por obrigação solidária, ou indivisível, ou pelo mesmo delito, no mesmo processo, respondem solidàriamente pelas custas.

§ 3.º Se os vencidos forem autores, ou co-réus, respónderão todos, solidàriamente, pelas custas em que forem condenados, cabendo ao que as pagar o direito de reaver de cada um dos outros a cota que lhe tocar.

Art. 7º Não haverá condenação nas custas quando fôr vencido o Ministério Público nos processos intentados pelo mesmo, como advogado ou fiscal da execução da lei.

Art. 8.º Sendo julgado procedente, ou deferido, apenas em parte, o pedido, as custas serão pagas na proporção em que cada litigante houver decaído; se houver transação, por todos os interessados, em partes iguais, salvo acôrdo em contrário.

Art. 9º Nos processos que não admitirem defesa, e nos de jurisdição meramente graciosas, as custas serão pagas pelo requerente.

Art. 10. Nos Juízos divisórios, se não houver litígio, os interessados pagarão as custas, proporcionalmente ao valor de seus quinhões.

Art. 11. Nas habilitações incidentes não contestadas, as custas, pagas por quem as requereu, serão, prosseguindo o feito, indenizadas, a final, pelo vencido.

Art. 12. O chamado, ou nomeado, à autoria, vencido, pagará as custas contadas de sua citação em diante.

Art. 13. Não se contam contra o vencido, mas serão pagas por quem requereu, ou promoveu, o incidente:

I — as custas de retardamento, na forma do art. 34;

II — as custas da diligência, quando o ato objetivado puder ser feito no auditório do Juízo.

Parágrafo único. São custas de retardamento:

I — As que paga o autor, quando é o réu absolvido da instância;

II — as que paga o excipiente que decai da exceção;

III — as de incidente, decidido contra quem o suscitou.

Art. 14. Não se contam contra o vencido, nem contra os espólios e massas falidas, as custas dos órgãos do Ministério Público, escrivães e porteiros, nas arrematações, leilões judiciais e remissões, as quais serão sempre pagas pelos arrematantes, compradores ou remissores.

Art. 15. Dar-se-á compensação nas custas:

I — quando o réu fôr absolvido sòmente em parte do pedido, e tanto o autor como o réu forem condenados a pagá-las;

II — quando o réu fôr condenado no pedido da ação, e o autor no da reconvenção;

III — quando, em diversos litigios, entre as mesmas partes, uma delas fôr vencedora em algum e vencida em outro.

Art. 16. A Fazenda Pública, vencida, não ficará sujeita a pagar as custas aos serventuários ou funcionários do Juízo que percebam vencimentos ou que, pelas condições de sua nomeação, a elas não tenham direito.

Art. 17 Pagarão pessoalmente as custas os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, liquidantes, inventariantes, testamenteiros, depositários, administradores todos, inclusive os judiciais e em geral, os que litigarem como representantes de outrem, quando não tiverem sido legalmente autorizados.

Art. 18. Pagarão as custas, resultantes de diligência ou ato judicial adiados, ou repetidos, as partes ou serventuários que, sem motivo legítimo, derem causa ao adiamento, ou repetição.

Parágrafo único. Sendo a falta de mais de uma pessoa, serão tôdas, solidàriamente, responsáveis pelas custas, ressalvado, à que pagar, o direito de exigir das outras as cotas correspondentes.

Art. 19. Os Juízes, órgãos do Ministério Público, serventuários, funcionários e auxiliares da Justiça, oficiais do Juízo, peritos e avaliadores, que, por êrro ou culpa, derem causa à nulidade do processo, ou do ato que praticarem, serão condenados, na decisão que a pronunciar, ao pagamento das custas respectivas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal em que incorrerem. No caso de se repetir o ato anulado, não vencerão custas pelo que fizerem, ficando sujeitos às penas dos arts. 40 e 41, se recusarem, ou dificultarem, a renovação do ato.

Art. 20. Pagará o Juiz as custas:

I — quando prosseguir no feito, sem que haja procuração legítima de qualquer das partes, nem caução "de rato" e desde que haja reclamação em contrário, ou depois de ter sido posta suspeição, dando lugar a nulidade;

II — quando não suprir os erros do processo, supriveis, contra os quais a parte prejudicada tenha oportunamente reclamado.

Art. 21. Sem prejuízo do pagamento de perdas e danos, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

§ 1º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar, à parte contrária, as despesas a que houver dado causa.

§ 2º Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas.

§ 3º Se a temeridade ou malícia fôr imputável ao procurador, o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 22. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do País ou dêle se ausentar durante a lide, se não tiver bens imóveis que assegurem o pagamento das custas, prestará caução suficiente, quando o réu o requerer.

CAPÍTULO IV

Da oportunidade do pagamento das custas

Art. 23. As custas e percentagens, fixadas nêste Regimento, serão pagas, em moeda corrente, logo depois de concluídos os atos respectivos, por quem os houver requerido, salvo as regras especiais em contrário.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
67

Parágrafo único. As custas devidas até a audiência de instrução e julgamento, ou relativas a atos nela praticados, serão pagas pelo interessado antes da interposição de recurso ou da execução de sentença. (Código do Processo Civil, art. 56, § 2º).

Art. 24. Terão andamento, independentemente de preparo, os conflitos de jurisdição, provocados por algum dos juízes, ou órgãos do Ministério Público, os requerimentos de autoridade administrativas, os processos criminais de ação pública, ou por iniciativa de órgão do Ministério Público (inclusive, a arbítrio do juiz, a prova de defesa dos réus), e os processos de *habeas corpus*.

Art. 25. As custas dos atos judiciais, requeridos pelos órgãos do Ministério Público, representantes da Fazenda Pública, inventariantes, liquidantes, depositários, testamenteiros e tutores judiciais, representantes da Justiça Gratuita e, nos processos de acidente do trabalho, pela vítima ou parte beneficiária, serão pagas a final pelo vencido.

Parágrafo único. Serão pagas pelo autor, quando determinado *ex officio* pelo juiz, as despesas relativas a perícias e custas, referentes a atos processuais.

Art. 26. As custas dos órgãos do Ministério Público serão pagas pelo autor ou pelos interessados na expedição dos respectivos atos, quando lhes forem com vista os autos, ou por ocasião da diligência, sem prejuízo do disposto nos parágrafos dêste artigo e no art. 25.

1º As percentagens serão pagas, conforme o cálculo aprovado, por ocasião da liquidação, ou antes da entrega dos bens sôbre que recaiam.

2º Nos processos em que forem interessados órfãos, interditos ou ausentes, as custas dos órgãos do Ministério Público poderão ser pagas a final, se o juiz, ouvido o representante do mesmo Ministério e tendo em vista as circunstâncias, assim o ordenar.

Art. 27. As percentagens dos porteiros dos auditórios nas arrematações, adjudicações e remissões e as custas de leilão ou de praça, salvo as do respectivo auto, serão pagas depois de passar em julgado a sentença sôbre a arrematação, adjudicação ou remissão, mas antes de assinada a carta ou a escritura respectiva.

Art. 28. Sempre que algum interessado o exigir, far-se-á depósito prévio em mão do escrivão, da importância necessária para garantia das custas de qualquer diligência, conforme arbitrar o juiz respectivo.

§ 1º O secretário do Tribunal de Justiça e os titulares de ofícios de justiça poderão exigir depósito prévio da metade das custas e emolumentos dos traslados, certidões, instrumentos e quaisquer documentos encomendados pelas partes.

§ 2º Nos casos do parágrafo precedente é obrigatório dar à parte recibo da importância depositada, além da anotação nos autos respectivos, quando os haja.

Art. 29. Para os atos que se houverem de praticar fora de auditório, ou cartório, fornecerá condução aos juízes, órgãos do Ministério Público, serventuários, peritos, advogados, intérpretes, oficiais de justiça, a parte que tiver requerido, ou promovido a diligência.

§ 1º Quando lhes não seja fornecida condução, nos têrmos do dispositivo supra, cobrarão, além das custas, a despesa do transporte.

§ 2º o juiz exigirá que as despesas de condução se conformem com os preços ordinários, glosando-as quando excessivas.

§ 3º Juntar-se-á aos autos recibo das despesas de condução pagas pela parte, para se contarem a final.

§ 4º Quando se efetuarem no mesmo lugar, seguidamente, mais de um ato, ou diligência, ainda que relativos a feitos diversos, as custas de condução serão rateadas entre os interessados, na proporção do tempo despendido com o ato ou diligência de cada um.

Art. 30. Sempre que o Juiz, os órgãos do Ministério Público, advogados, funcionários e serventuários da Justiça (menos os Oficiais de Justiça em relação aos atos da Seção XVIII) e os tradutores sairem para diligência e esta não se realizar por motivo alheio à vontade dêles, serão cobradas por metade as custas respectivas.

Art. 31. Nos processos que correm independentemente de pagamento imediato das custas, o escrivão, sob fiscalização do Juiz, cobrará, a final, da parte vencida ou das que entrarem em acôrdo, a importância dos selos e das custas próprias, e das que

competirem aos órgãos do Ministério Público, peritos e demais auxiliares do Juiz, sem excluir quaisquer iniciativas que êstes adotem no seu próprio interêsse.

Art. 32. Nos incidentes no curso do processo, e nos recursos de tais incidentes, não estando pago o preparo dos autos, a parte pagará apenas as custas do mesmo incidente, o que o escrivão certificará nos autos.

Art. 33. Nos casos de absolvição de instância, ou de anulação de processo, não será renovado o mesmo feito sem que o autor pague, ou deposite, em mão do escrivão, à disposição da parte contrária, a importância das custas que esta venceu.

Art. 34. Se o requerer o vencedor, o vencido, em qualquer incidente, não será ouvido no processo, enquanto não provar o pagamento, ou a consignação judicial, ou o depósito, em mão do escrivão do feito à disposição da parte contrária, das custas do retardamento.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
68

CAPÍTULO V

Da fiscalização relativa às custas, das penas e recursos

Art. 35. Tôdas as custas, pagas na conformidade dêste Regimento, serão, por quem as receber, cotadas à margem dos atos respectivos, mencionando a importância e quem pagou, rubricada a cota assim feita.

Art. 36. Os tabeliães consignarão, à margem das escrituras, nos livros de notas, antes de extraído o traslado, as custas respectivas.

Art. 37. O secretário do Tribunal, os titulares de ofício e demais auxiliares da Justiça são obrigados a entregar as partes recibos de qualquer quantia que recebam para custas, ou emolumentos, ou outras despesas a seu cargo, extraídos de livro talão, que será aberto, rubricado e encerrado pelo respectivo Juiz.

Art. 38. Aquêle que receber custas indevidas, excessivas, ou sem lançar nos autos, ou no papel respectivo, a nota do recebimento ou sem as haver cotado nos têrmos dêste Regimento, bem como deixar de observar o disposto no art. 37 será punido com multa de Cr$ 50,00 a Cr$ 500,00, imposta de ofício ou a requerimento da parte, paga em estampilhas federais, inutilizadas nos próprios autos, além de restituição em três, dôbro da importância cobrada a maior ou indevidamente, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 39. Será suspenso por quinze dias a um mês, pelo juiz respectivo, o serventuário, ou funcionário que, no prazo de 48 horas, que correrá em cartório, não satisfizer a multa imposta e a restituição prevista no artigo 38.

Art. 40. Se o serventuário fôr titular de ofício de Justiça, a pena de suspensão só lhe poderá ser aplicada de acôrdo com a nova redação dada ao art. 368 do Dec.-Lei n.º 8.527, de 31-12-1945, pelo art. 71 da Lei número 1.301, de 28-12-1950.

Art. 41. Constará, obrigatòriamente, dos autos, sob as penas dos artigos 38 e 39, ainda que a dispense o interessado, certidão da importância das custas recebidas, sem prejuízo do disposto no art. 37.

Art. 42. Sempre que fôr oportuno e sem prejuízo do andamento da causa, o escrivão remeterá os autos ao contador para que faça a conta de custas e selos, que tenham de ser pagos, e sòmente após ser esta junta aos autos, receberá as custas, sob as penas dos arts. 38 e 39.

Art. 43. O contador fará a conta dentro do prazo máximo de quatro dias, e sôbre ela poderá qualquer interessado reclamar, nos têrmos do art. 48.

Art. 44. Em cada parcela, ou rubrica, das contas de custas, farão os contadores referência precisa às fôlhas dos autos, de onde constem os atos referidos, e, bem assim, aos números, tabelas e artigos dêste Regimento, pelos quais forem as custas contadas, sob pena de perderem os emolumentos da conta feita, que lhes cumprirá retificar, com observância dêste dispositivo.

Art. 45. Pela inobservância do artigo anterior, ou pelo abono de custas indevidas, ou excessivas, o contador perderá os emolumentos da conta feita, que será compelido a retificar, incorrendo, além disso, nas penas dos artigos 38 e 39.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, no tocante ao abono de custas por atos ainda não praticados, não se aplica aos de arrolamento, inventário, sobrepartilha, extinção de usufruto ou de fideicomisso, arrecadação de bens de ausentes ou de evento, e

liquidação de sociedades, em relação aos quais o contador computara, no cálculo, além das custas vencidas as devidas até julgamento final.

Art. 46. As certidões e os traslados, públicas-formas, traduções, instrumentos, ou quaisquer documentos, escritos ou extraídos por qualquer serventuário, ou funcionário da justiça, deverão contar, em cada página, exceto a primeira e a última, 25 linhas, pelo menos, escritas com o número de letras prescrito no n.º 73 da tabela IV.

§ 1.º Os que transgredirem êste preceito, diminuindo na escrita o número de linhas, ou o de letras em cada linha, perderão metade da rasa que lhes competiria pela escrita regulamentar feita.

§ 2.º Não se aplicará o disposto no parágrafo precedente, quando ocorrer a diminuição para evitar o truncamento de sílabas, ou quando a falta de letras em algumas linhas se compensar pelo excesso em outras.

Art. 47. Não poderão os escrivães retardar o andamento, remessa e expedição dos autos, e a extração e entrega dos traslados, nos processos que devem correr independente de pagamento imediato das custas, a pretexto de falta do pagamento das que porventura lhes sejam devidas, sob pena de incorrerem na sanção do art. 39, além da responsabilidade civil e criminal.

Art. 48. Contra a exigência ou percepção de custas indevidas ou excessivas, pelos serventuários ou funcionários da justiça, poderá a parte reclamar ao respectivo Juiz, ou ao Corregedor, por petição, e ouvido o serventuário ou funcionário a reclamação será decidida sem mais formalidade.

Parágrafo único. Dentro de 48 horas, caberá recurso da decisão do Corregedor para o Conselho de Justiça, e da do Juiz para o Corregedor.

Art. 49. O órgão do Ministerio Público que exigir custas indevidas ou excessivas, ou infringir dispositivos dêste Regimento incorrerá nas penas disciplinares ou criminal cabíveis, e será, ainda, obrigado, pelo Procurador Geral do Distrito Federal, a restituir, em três, dôbro, o que de mais, ou indevidamente, houver recebido.

Art. 50. As infrações dêste Regimento, praticadas por serventuário ou por funcionário da Justiça, para que não houver penalidades especiais, tornarão seus autores passíveis das penas disciplinares cominadas nas leis em vigor, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 51. Ainda sem reclamação da parte, o juiz, ou órgão do Ministério Público, que verificar, em autos ou papéis que lhe forem presentes, infração de dispositivos dêste Regimento, determinará, ou promoverá, em relação aos serventuários e funcionários da Justiça, as penalidades e providências que se tornarem cabíveis.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 52. Os atos lavrados, ou expedidos, pelos serventuários e mais auxiliares da Justiça obedecerão às normas legais aplicáveis e aos estilos do fôro.

Art. 53 Os ofícios, têrmos, comunicações, notificações, certidões e quaisquer atos judiciais poderão ser datilografados mimeografados, impressos, ou carimbados com tinta indelével, mas sempre de modo uniforme, e encerrados, numerados, rubricados, subscritos e assinados em manuscrito.

Parágrafo único. As rasuras e emendas, em qualquer documento ou papel, serão ressalvadas em manuscrito, com a rubrica da pessoa competente.

Art. 54. Os serventuários ou funcionários da Justiça são obrigados a rubricar os traslados, públicas-formas, certidões, traduções e outros atos, em cada uma das suas fôlhas, exceto a em que houver a sua própria assinatura.

Art. 55. Os serventuários e funcionários da Justiça são obrigados a ter, em seus cartórios, ou escritórios, em lugar bem visível, e de modo a facilitar-lhes a leitura, um quadro com a tabela dêste Regimento, para os atos de seu ofício, sob pena de incorrerem no disposto no artigo 39, incumbindo aos Juízes e órgãos do Ministério Público fiscalizar e fazer cumprir esta exigência.

Art. 56. Consideram-se, para os efeitos dêste Regimento, realizados em zonas distantes todos os atos e diligências praticados a mais de seis quilômetros da sede do Juízo, ou do Cartório.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
69

Art. 57. Para as custas proporcionais dêste Regimento, servirá de base o valor do pedido, declarado pela parte ou arbitrado em forma legal.

Art. 58. O valor dos bens, a que se refere o ato, será o que as partes lhe houverem dado, com aprovação do juiz, ou o que constar do ato, ou título, ou que se apurar pela adjudicação, arrematação, remissão ou por transação entre as partes, avaliação judicial, ou cotação oficial do título.

§ 1.º A modificação superveniente do valor, conforme o critério acima definido, não alterará a importância das custas já pagas pelos atos praticados.

§ 2.º Em caso de controvérsia sôbre o valor que se deva ter em consideração, decidirá o Juiz(excluindo qualquer artifício dos interessados, tendente a majorar, ou diminuir, o valor real, observando-se o disposto no artigo 48.

Art. 59. Paga a taxa judiciária, as custas proporcionais terão por base, daí em diante, o valor sôbre que tiver sido calculado, mas êsse valor poderá ser modificado pelo Juiz, se impugnado por algum dos interessados, inclusive o órgão do Ministério Público, na primeira vez em que falar no feito.

Art. 60. Nos processos crimes, nas ações inestimáveis e, em geral, sempre que não conhecido o valor da causa, as custas serão as dos feitos do valor de Cr$ 30.000,00. Nos desquites por mútuo consentimento, as custas serão cobradas como nos feitos do valor de Cr$ 10.000,00.

Art. 61. Quando se tratar de coisa ou de negócio de valor inferior a Cr$ 5.000,00, exceto nos executivos fiscais, as custas serão reduzidas à metade, salvo se fixadas pelo valor do feito ou se, na tabela respectiva, houver outra redução determinada.

Parágrafo único. Quando houver apensação de vários processos de executivo fiscal contra o mesmo devedor, o escrivão receberá integralmente as custas do primeiro processo e, pela metade, as dos demais.

Art. 62. Em todos os casos em que as tabelas consignem taxas variáveis, sem lhes regular a aplicação, decidirá o juiz quando se pagará, ou contará pelo ato praticado atendendo à relevância e dificuldade do trabalho, tempo consumido, valor da causa e condição das partes.

Art. 63. Em se tratando de pessoa reconhecidamente pobre e sem prejuízo do benefício da gratuidade, o Juiz poderá, nas ações para cobrança de prestações alimentícias consentir no pagamento das custas a final.

Art. 64. Nos processos de falência e seus incidentes:

I — O perito designado pelo síndico (Art. 212, n.º I, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21-6-45) perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que fôr arbitrado pelo juiz, até o máximo de Cr$ 2.000,00

Tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário, além dêsse máximo.

II — Na verificação de contas de que trata o art. 1.º, do § 1.º do Decreto-lei n.º 7.661, o salário máximo será o de Cr$ 300,00, para cada perito;

III — Os avaliadores judiciais terão as custas taxadas neste Regimento;

IV — O depositário, de que trata o § 4.º do art. 12 do citado Decreto-lei n.º 7.661, perceberá um quarto das taxas fixadas para os depositários judiciais e nada receberá se fôr o requerente da falência, ou pessoa sôbre quem recair a nomeação do síndico;

V — os contadores judiciais perceberão pela metade as custas taxadas na tabela respectiva;

VI — a massa não pagará custas a advogado dos credores e do falido;

VII — o leiloeiro não perceberá da massa, na venda dos bens desta, nenhuma remuneração, cabendo-lhe apenas a comissão que, na forma da lei, fôr devida pelo comprador.

Art. 65. As custas fixadas cabem a cada um dos oficiais, peritos ou avaliadores, não excedendo, porém, de três; no caso de funcionarem em maior número, será entre todos rateada, igualmente, a importância.

Art. 66. Pelas certidões que passarem, os serventuários da Justiça terão direito às buscas a que procederem, além da rasa integralmente contada e paga.

Art. 67. A prestação de contas de leiloeiros e corretores, tutor e testamenteiro, liquidante inventariante e depositários judiciais, em relação a

quantias ou valores recebidos para aplicação imediata, quando não impugnadas, independente de processo especial e de verificação pelo contador do Juízo.

Art. 68. Quando, pelo mesmo ato, se possam considerar devidas custas correspondentes a mais de ma seção, serão abonadas apenas as mais elevadas dentre essas, só se fazendo a acumulação se autorizada expressamente por êste Regimento.

O disposto no presente artigo não se aplica aos atos sucessivos e distintos, ainda que relativos ao mesmo documento ou ligados entre êles.

Art. 69. Prescreve em dois anos, contados da data em que passar em julgado a sentença condenatória respectiva, a ação da parte vencedora para cobrança de custas judiciais.

Art. 70. As custas dos juízes, computadas de acôrdo com a Tabela I dêste Regimento, serão pagas em sêlo, salvo as dos atos realizados fora da sede do Juízo, e a percentagem na arrecadação de bens de ausentes, as quais serão pagas em espécie.

Art. 71. As custas e percentagens devidas aos órgãos do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal serão pagas em sêlo exceto as referentes a atos realizados fora da sede do Juízo e a arrecadação de bens de ausentes, que o serão em espécie.

Art. 72. E' devida a taxa judiciária de 1 por cento, paga pelo adquirente, sôbre o valor das arrematações, adjudicações e leilões judiciais, e das escrituras de vendas das massas falidas, exceto as de valor até Cr$ .. 10.000,00, sendo as estampilhas inutilizadas pelo escrivão nas cartas de arrematação e adjudicação, pelos leiloeiros nas contas que remeterem ao Juízo, e pelos tabeliães nas escrituras.

Parágrafo único. Quando os bens, a que se refere êste artigo, forem vendidos ou arrematados em lotes, a taxa será cobrada, proporcionalmente, de cada adquirente.

Art. 73 Em todos os casos de suspensão de instância, salvo por morte ou fôrça maior, a parte, antes de feita a citação, pagará mais um quarto da taxa judiciária, calculado sôbre o valor da causa.

Art. 74. O despacho de designação de dia e hora para a celebração de casamento será proferido mediante o pagamento, em sêlo, que será inutilizado pelo juiz, da quantia de Cr$ 10,00, quando o ato se realizar na sede do Juízo, e de Cr$ 20,00 se fora dêsse local.

§ 1.º Os requerimentos de dispensa de prazo estão sujeitos ainda à taxa de Cr$ 10,00, arecadada pela forma prevista neste artigo.

§ 2.º Excetuam-se das disposições acima os casamentos "in extremis" e os celebrados para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e os de pessoas beneficiárias pela Justiça Gratuita.

Art. 75. Os escreventes substitutos, juramentados e auxiliares terão direito aos vencimentos correspondentes, respectivamente, às letras L, K e J e mais 40% (quarenta por cento) da rasa (nº 73, tabela IV) que escreverem.

§ 1º E' facultada a convenção escrita entre titulares de cartório e escreventes, em que se estabeleça outra forma de pagamento, respeitados os limites fixados acima.

§ 2.º As convenções serão submetidas à aprovação do Corregedor da Justiça, perante quem responderão os interessados pela impontualidade ou outra infração, segundo a legislação vigente.

TÍTULO II

TABELA I

Atos dos Juízes

Seção I

— No Cível —

Nº 1 — Abertura:

I — de testamento ou de codicilo — Cr$ 10,00.

II — de livro, inclusive a numeração e rubrica, por fôlha — ..... Cr$ 0,40.

Nº 2 — Assinatura:

I — de carta de arrematação, de adjudicação, de sentença, de formal de partilha e outras — Cr$ 5,00.

II — de alvará, mandado, precatória, rogatória, edital, provisão de *opera demoliendo* e quaisquer outras — Cr$ 2,00.

Nº 3 — Decisão:

I — de agravo:

a) nas causas até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 5,00.

b) nas causas de mais de — .... Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — ... Cr$ 8,00.

c) nas causas de mais de — .... Cr$ 10.000,00 até Cr$ 20.000,00 Cr$ 10,00.

d) nas causas de mais de — .... Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 Cr$ 20,00.

e) nas causas de mais de — .... Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 Cr$ 30,00.

f) nas causas de mais de — ..... Cr$ 100.000,00 — Cr$ 60,00.

II — sôbre artigos de suspeição e conflito de jurisdição ou de atribuição — Cr$ 20,00.

Nº 4 — Depoimento de parte e inquirição de cada testemunha, incluídos o juramento ou compromisso e a reinquirição:

a) nas causas até C$ 5.000,00 — Cr$ 2,00.

b) nas causas de mais de ..... Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — .. Cr$ 4,00.

c) de mais de Cr$ 10.000,00 até .... Cr$ 50.000,00 — Cr$ 6,00.

d) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 8,00.

e) de mais de Cr$ 100.000,00 — Cr$ 10,0.

Nº 5 — Despacho saneador, as custas do nº 3.

Nº 6 — Diligência procedida *ex officio* ou a requerimento da parte:

I — em zona próxima, dentro de seis quilômetros da sede do Juízo — Cr$ 100,00.

II — em zona distante — mais de seis quilômetros — de sede do Juízo — Cr$ 200,00.

III — em zona rural ou no mar — Cr$ 400,00.

Observações:

1ª. Pelos casamentos fora da sede do Juízo, salvo caso de moléstia grave de um dos contraentes, em que não serão devidos emolumentos — Cr$ 400,00.

2.ª Os emolumentos estabelecidos neste número correspondem à saída do juiz e compreendem todos os atos praticados durante a diligência pagos uma só vez.

Nº 7 — Exame em papéis, livros, autos, ou na pessoa de alguém, por uma só vez e até terminar o exame:

I — na sala de audiências — Cr$ 30,00.

II — fora dela — Cr$ 50,00.

Observação:

Se a diligência ou exame, podendo fazer-se em audiência, se praticar em outro lugar a requerimento especial de uma das partes, o excesso de emolumentos será à custa do requerente.

Nº 8 — Julgamento ou homologação de partilha ou sobrepartilha, de cálculo e divisão nas liquidações comerciais, de adjudicações ou de liquidação de herança nas arrecadações de bens de defuntos e ausentes:

I — Até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00.

II — De mais de Cr$ 5.000,00, Cr$ 1,00 sôbre mil cruzeiros ou fração de mil cruzeiros até o máximo de — Cr$ 100,00.

Observações:

1ª. Para efeito do pagamento destas custas toma-se por base o valor do monte a partilhar sem que se tenha em consideração se a partilha se refere à sucessão de dois cônjuges ou à de um ou mais herdeiros que venham a falecer durante o curso do processo.

2ª. Nas arrecadações de bens de ausentes, a percentagem será de 1% sôbre o valor dos bens arrecadados, até Cr$ 2.000,00.

Nº 9 — Juramento, afirmação ou compromisso que deferirem — Cr$ 2,00.

Nº 10 — Prorrogação do prazo para conclusão de inventário — Cr$ 20,00.

Nº 11 — Reunião presidida pelo juiz em processos de falência ou concordata:

I — Nas massas até o passivo de Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00.

II — Nas de passivo de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 15,00.

III — Nas de passivo superior a Cr$ 50.000,00 — Cr$ 25,00.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
70

Nº 12 — Sentença:

I — Definitiva nas ações de qualquer natureza, quer proferida a final, quer sôbre algum incidente, pelo qual se ponha têrmo ao feito, conforme o valor da causa:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 5,00.

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 10,00.

c) de mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 20,00.

d) de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 40,00.

e) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 80,00.

f) de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 100,00.

g) de mais de Cr$ 500.000,00 até Cr$ 1.000.000,00 — Cr$ 150,00.

h) de mais de Cr$ 1.000.000,00 — Cr$ 200,00.

II — Definitiva nas ações de qualquer natureza, quer proferida a final, quer sôbre algum incidente, pelo qual se ponha têrmo ao feito, sendo as ações de valor inestimável — Cr$ 20,00.

III — Definitiva sôbre embargos de terceiro senhor e possuidor ou prejudicado, conforme o valor dado ao objeto dos embargos e sôbre artigos de preferência ou rateio, conforme o produto líquido da arrematação ou remissão, ou valor do objeto adjudicado acêrca do qual se tenha disputado a preferência ou rateio, as mesmas custas do item I.

IV — Definitiva proferida em embargos opostos à sentença ou sua execução, qualquer que seja a natureza — Cr$ 20,00.

V — Definitiva que condenar ou absolver de preceito e em artigos de liquidação, ou liquidação por arbitramento, que julgar contas de tutela ou curatela, a metade das custas do item I. Não havendo bens ou rendimentos, não serão devidas as custas.

VI — Definitiva sôbre absolvição de instância, julgamento de fiança, desistência, composição amigável, acôrdo, cessão, exceção, dilatória, dissolução de sociedade nos casos do artigo 335 do Código Comercial, artigos de atentado ou de habilitação, justificações e vistorias requeridas para ressalva de direitos, emancipação, desquite por mútuo consentimento, legitimação ou adoção, retificação de registro civil, decretação de falência, reabilitação de falido, aprovando cálculo de impôsto; sôbre justificações para embargos, seqüestro ou detenção pessoal, ou definitivas sôbre a subsistência ou não de qualquer dêsses procedimentos, exibições e depósitos em pagamento, seja qual fôr o valor da causa, interdição ou seu levantamento, suprimento de licença para casamento, sub-rogação de bens inalienáveis, contas de testamentaria, classificação de créditos e tôdas as definitivas não especificadas, qualquer que seja o valor da causa e sua natureza — Cr$ 10,00.

VII — Em apelações:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 5,00.

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 10,00.

c) de mais de Cr$ 10.000,0 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 20,00.

d) de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 30,00.

e) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 50,00.

f) de mais de Cr$ 100.000,00 — 60,00.

g) nas causas de valor inestimável — Cr$ 20,00.

VIII — Em embargos à decisão, qualquer que seja o número de embargantes, a metade das custas do item VII.

Observações:

1.ª Se o processo não terminar com o julgamento do incidente a que se refere o item I, não serão devidos novos emolumentos pelo julgamento final da causa, cujos autos serão conclusos com o preparo feito para dito incidente.

2ª. Na reconvenção, o pedido desta somar-se-á ao da ação para cálculo dos emolumentos, mesmo havendo assistentes ou opoentes.

3ª. Os emolumentos do julgamento da reconvenção são iguais aos da ação por êsse modo proposta.

4ª. Não são devidas novas custas pela reforma ou emenda de partilha, sobrepartilha, cálculo de impôsto de adjudicação ou liquidação ou por nova sentença no mesmo feito, em consequência da anulação da anteriormente proferida.

Nº 13 — Venda judicial, adjudicação ou remissão de bens, de cada lote arrematado em praça ou do valor total da adjudicação ou remissão:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 5,00.
b) até mais de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 — Cr$ 10,00.
c) de mais de Cr$ 10.000,00 a Cr$ 20.000,00 — Cr$ 20,00.
d) de mais de Cr$ 20.000,00 a Cr$ 50.000,00 — Cr$ 30,00.
e) de mais de Cr$ 50.000,00 a Cr$ 100.000,00 — Cr$ 50,00.
f) de mais de Cr$ 100.000,00 — Cr$ 160,00.

Observação:

Quando o mesmo arrematante adquirir diversos ou todos os lotes, as custas serão calculadas sôbre a importância da venda, e não sôbre cada lote.

Seção II

No crime

Nº 14 — Assinatura de mandado, precatória, edital e alvará salvo os de soltura — Cr$ 2,00.

Nº 15 — Assistência pessoal a buscas, não sendo *ex officio*, a formação do corpo de delito ou a qualquer outro exame, inclusive o julgamento:

a) na sede do Juízo — Cr$ 5,00.
b) dentro de seis quilômetros da sede do Juízo — Cr$ 20,00.
c) além dêsse limite — Cr$ 30,00.

São aplicáveis a êste número as observações 1ª. a 3ª. do nº 6
Nº 16 — Auto de qualificação do réu — Cr$ 2,00.

Nº 17 — Despacho:

a) de pronúncia ou não pronúncia — Cr$ 5,00.

b) que julgar sòmente o lançamento tendo de continuar a acusação por parte do Ministério Público — Cr$ 2,00.

Nº 18 — Decisão que ponha têrmo ao processo, ou sôbre prescrição, perempção, *habeas corpus*, ou desistência — Cr$ 3,00.
Nº 19 — Inquirição de cada testemunha, informante, ou interrogatório do réu, inclusive o juramento ou compromisso que deferir — Cr$ 2,00.

Nº 20 — Julgamento final:

a) por Juiz singular — Cr$ 5,00.
b) pelas Câmaras do Tribunal de Justiça — Cr$ 10,00 .

Nº 21 — Juramento, afirmação ou compromisso que deferir — Cr$ 2,00.

Nº 22 — Presidência do Júri, de cada julgamento, inclusive todos os atos que praticar — Cr$ 30,00.

a) prolongando-se a sessão do júri além das seis horas da tarde, mais — Cr$ 20,00.

Observação: As custas que competem aos juizes, pelos atos praticados no juízo coletivo, só serão pagas depois de designado dia para o julgamento, excetuando aquêle que se verifique em mesa, independentemente de revisão ou passagem de autos.

TABELA II

Atos do Ministério Público

Seção I

Atos do Procurador Geral

Nº 23 — Acusação perante o Tribunal em processo de responsabilidade — Cr$ 50,00.

Nº 24 — Adição à queixa — Cr$ 20,00.
Nº 25 — Alegações finais em processo crime — Cr$ 40,00.

Nº 26 — Assistência:

I — a qualquer ato judicial não especificado, não sendo complemento de outro ato ou fato sôbre que tenha oficiado, cada dia:

a) no auditório costumado — Cr$ 20,00.
b) fora do auditório, as mesmas custas dos itens I a III do nº 6.

II — a julgamento a final em processo de qualquer natureza, cível, crime, ou administrativo, fazendo ou não uso da palavra — Cr$ 20,00.

III — à formação da culpa, por depoimento de testemunha — Cr$ 10,00.

IV — à justificação de qualquer natureza, por depoimento de testemunha — Cr$ 10,00.

Nº 27 — Ofício, parecer ou resposta, nos autos ou em petição da parte, sôbre qualquer matéria, ato ou fato em processo de qualquer natureza — Cr$ 20,00.

Nº 28 — Petição:

I — de denúncia ou inicial de qualquer processo não contencioso — Cr$ 30,00.
II — no curso dos processos para quaisquer fins — Cr$ 15,00.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
71

Nº 29 — Razões em quaisquer recursos que interpuser ou acompanhar, em processos não contenciosos — Cr$ 50,00.

Observações:

1ª Quanto aos atos que o Procurador Geral praticar nos processos contenciosos, em que intervier ou propuser em razão do seu ofício, aplicam-se as taxas da tabela dos advogados, pagas por ocasião de lhe serem entregues os autos com vista ou logo após a realização dos mesmos atos.

2ª As custas serão pagas a final, se os recorrentes órfãos, interditos, ou menores em geral gozarem do benefício da Justiça Gratuita e quando vencedores.

3ª As custas são novamente devidas se depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sôbre o mesmo ou outro assunto.

Seção II

Atos dos Curadores

Nº 30 — Assistência:

I — assistir ou fiscalizar qualquer ato judicial, em processos não contenciosos, pela diligência:

a) no auditório costumado — Cr$ 20,00.

b) fora do auditório, as mesmas custas dos itens I a III do nº 6.

II — nos têrmos da entrega de bens, acôrdos, quitações, verificações de haveres, liquidações, dissoluções de sociedade, conforme o valor dos bens ou da quitação:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00.

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 20,00.

c) de mais de Cr$ 50.000,00 — Cr$ 30,00.

III — à arrecadação de bens de massa falida, conforme o valor dos bens arrecadados apurados em sua liquidação:

a) até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 30,00.

b) de mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 40,00.

c) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 60,00.

d) de mais de Cr$ 100.000,00 de Cr$ 200.000,00 — Cr$ 100,00.

e) de mais de Cr$ 200.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 200,00.

f) de mais de Cr$ 500.000,00 até Cr$ 1.000.000,00 — Cr$ 300,00.

g) de mais de Cr$ 1.000.000,00 — Cr$ 400,00.

IV — na arrecadação de bens de ausentes, sôbre o valor dos bens arrecadados:

a) 2% (dois por cento) Cr$ 1.000.000,00;

b) 1% (um por cento) de mais de Cr$ 1.000.000,00 até Cr$ 2.000.000,00.

Nº 31 — Ofício, parecer ou resposta:

I — nos autos, ou em petição da parte, para quaisquer fins e sôbre avaliação, vistoria, exame e arbitramento — Cr$ 15,00.

II — sôbre quaisquer contas de tutôres, curadores, testamenteiros, inventariantes, leiloeiros, corretores, depositários, administradores, síndicos, liquidatários, ou quaisquer outros responsáveis por bens alheios:

a) sendo o valor dos bens até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00.

b) sendo o valor dos bens de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 15,00.

c) sendo o valor dos bens de mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 20,00.

d) sendo o valor dos bens de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 25,00.

e) sendo o valor dos bens de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 30,00.

f) sendo o valor dos bens de mais de Cr$ 100.000,00 — Cr$ 40,00.

III — sôbre dívidas reclamadas nos arrolamentos, inventários, processos de arrecadação de bens, etc., as mesmas custas do item II, conforme o valor da dívida;

IV — sôbre declarações para encerramento de arrolamentos, inventários, cálculos, contas em quaisquer processos e partilhas, as mesmas custas do item II, conforme valor do montemor;

V — sôbre primeiras declarações nos arrolamentos e inventários — Cr$ 10,00.

VI — sôbre pedido de dissolução, liquidação ou verificação de haveres em sociedades civil ou comercial — Cr$ 15,00.

VII — sôbre alienação de bens dotais — Cr$ 15,00.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
72

Nº 32 — Petição:

I — para início de inventário ou de qualquer processo não contencioso — Cr$ 25,00.

II — para prestação de contas de tutores, curadores, inventariantes, liquidantes, depositários, leiloeiros ou quaisquer responsáveis por bens de órfãos, interditos ou menores em geral, ou de terceiros — Cr$ 25,00.

III — no curso dos processos, para quaisquer fins — Cr$ 15,00.

Nº 33 — Quesitos, em qualquer processo não contencioso — Cr$ 25,00.

Observações:

1ª Pelos atos que os curadores praticarem como advogados legítimos de órfãos, interditos ou menores em geral, nos processos contenciosos, em que forem êles de qualquer sorte interessados, inclusive nas anulações de casamento e desquites litigiosos, ou em quaisquer outros em que tenham de intervir ou provocar, em razão do ofício, bem como nos recursos que interpuserem ou acompanharem, mesmo em processos de caráter administrativo, e nos incidentes que correrem apensos, perceberão as custas como advogados, de acôrdo com a respectiva tabela, pagas por ocasião da realização dêsses mesmos atos e, nos casos em que tenham vista dos autos, quando êstes lhes forem entregues.

2ª) As custas são novamente devidas se, depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer relativamente ao mesmo assunto.

3ª) Quando os curadores funcionarem em processo crime, perceberão as mesmas custas que cabem aos promotores públicos em razão dos atos praticados.

4ª) Quando os órfãos, interditos ou menores em geral forem autores em processos contenciosos, as custas poderão ser pagas a final, se, por êles requerido, ordenar o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público.

5ª) Nos processos contenciosos, em que o autor fôr amparado pela Justiça Gratuita, serão pagas a final as custas, se o juiz ordenar, a requerimento da parte, ouvido o órgão do Ministério Público.

6ª) Nos processos contenciosos, serão as custas pagas a final, quando autora a massa, se o Juiz ordenar, ouvido o órgão do Ministério Público.

7ª) As custas, nas prestações de contas, pagar-se-ão em relação a cada ano ou biênio de que se prestem contas e de cada vez que elas sejam prestadas, ainda que sob a forma de balanços; nas contas bienais, desde que os tutores ou responsáveis tenham apresentado os balanços anuais a êstes estejam aprovados pelo curador, as custas serão contadas com a redução de uma têrça parte.

Seção III

Atos dos Promotores Públicos

Nº 34 — Acusação oral:

I — perante o júri — Cr$ 40,00.

II — perante o juiz singular — Cr$ 35,00.

Nº 35 — Adição à queixa ou libelo — Cr$ 20,00.

Nº 36 — Alegações finais — Cr$ 20,00.

Nº 37 — Assistência:

I — a julgamento final de processo crime, fazendo ou não uso da palavra — Cr$ 20,00.

II — à formação da culpa, por depoimento de testemunha — Cr$ 10,00.

III — às justificações, para fins de defesa em processo crime, por depoimento de testemunha — Cr$ 10,00.

IV — às justificações para efeito civil, por depoimento de testemunhas — Cr$ 10,00.

V — a qualquer até judicial não especificado, não sendo complemento de outro ato ou fato sôbre que tenha oficiado, cada dia:

a) no auditório costumado ..... Cr$ 15,00.

b) fora do auditório, as mesmas custas dos itens I a III, do nº 6.

Nº 38 — Ofício, parecer ou resposta nos autos de processo crime, cível ou administrativo, sôbre qualquer matéria, ato ou fato, ou em petição da parte, para qualquer fim — Cr$ 15,00.

Nº 39 — Petição:

I — inicial de denúncia — Cr$ 30,00.

II — no curso dos processos para qualsquer fins — Cr$ 15,00.

Nº 40 — Razões em recurso ou apelação, no cível, crime ou administrativo — Cr$ 40,00.

Observações

1ª) Nos processos contenciosos em que intervierem, em razão do seu ofício perceberão as custas marcadas para os advogados, de acôrdo com a respectiva tabela, pagas, nas diligências, por ocasião de sua realização, e, nos casos de vista, quando lhes forem entregues os autos para oficiar. Tratando-se de pessoas amparadas pela Justiça Gratuita como autores, serão pagas a final.

2ª) As custas são novamente devidas, se, depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sôbre o mesmo ou outro assunto.

Seção IV

Atos do Procurador Geral e dos Procuradores da Fazenda do Distrito Federal

Atos dos Procuradores da República, no Distrito Federal

Nº 41 — Assistência:

Nos casos do nº 30, item I, as custas ali fixadas.

Nº 42 — Conferência, exame e registro das guias extraídas dos processos executivos de multas por infrações de leis e regulamentos, para o pagamento de impostos, taxas e quaisquer contribuições devidos à Fazenda Pública (União ou Distrito Federal) qualquer que seja o valor — Cr$ 5,00.

Nº 43 — Ofício em processos cíveis de qualquer natureza, inventários, arrecadações, contas de testamentaria, por uma só vez sôbre o mesmo assunto indicante ou principal, ou resultado e diligência feita, inclusive em petições a parte e, bem assim, nas audiências sôbre contas e justificações — Cr$ 10,00.

Observações:

1.ª) Nas causas de valor até Cr$ 2.000,00 serão gratuitos os atos dos números 41 e 43.

2ª) Nos processos contenciosos, em que intervierem e praticarem atos de advogados, perceberão as custas que para êstes são fixadas na tabela III.

Seção V

Dos Inventariantes, Liquidantes, Depositários, Tutor e Testamenteiro Judiciais

Nº 44 — Os inventariantes e o liquidante judicial terão direito a uma comissão de 4 a 10% sôbre o monte inventariado ou sôbre o acervo verificado; a 2% das importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato, bem como às custas fixadas para os advogados.

Nº 45 — O testamenteiro e tutor judicial, além da vintena (Decreto nº 22.886, de 5 de julho de 1935), e quando curador especial ou à lide, perceberá as custas dos ns. 30 e 31, quando funcionar em processo não contencioso; nos contenciosos terá direito às custas de advogado, de acôrdo com a respectiva tabela, pagas por ocasião da realização dos autos, e nos casos de vista, quando os autos lhes forem entregues.

Nº 46 — Os depositários judiciais terão direito a seis por cento (6%) sôbre o rendimento dos bens depositados, às custas fixadas para os advogados, a Cr$ 100,00 nas causas de valor até Cr$ 1.000,00; a Cr$ 200,00 nas de mais de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 5.000,00, e, ainda, nas causas de qualquer natureza, à percentagem de 4% sôbre o valor da causa de Cr$ 5 000,00 até Cr$ 20.000,00, e 5% sôbre o valor da causa superior a Cr$ 20.000,00. O depositário público terá direito a seis por cento sôbre o valor dos bens sob sua guarda ou sôbre o rendimento dos mesmos, se houver.

Observação:

Nas ações inestimáveis ou quando não conhecido o valor da causa, a base para o cálculo da percentagem do Depositário Judicial será o valor de Cr$ 20.000,00.

TABELA III

Atos dos Advogados e Solicitadores

Nº 47 — Acusação:

I — perante o tribunal — Cr$... 200,00.

II — perante juiz singular — Cr$ 100,00.

Nº 48 — Arbitramento do valor de qualquer feito — Cr$ 30,00.

Nº 49 — Artigos:

I — de renovação, oposição, assistência, preferência ou rateio — Cr$ 40,00.

II — de exceção, habilitação, atentado, liquidação de sentença e quaisquer outros — Cr$ 40,00.

Nº 50 — Assistência a ato judicial, por dia

I — na sede do juizo — Cr$ 20,00.

II — fora da sede do juizo, as mesmas custas dos itens I a III do nº 6.

Nº 51 — Contestação, ou defesa:

I — em ação ordinária — Cr$ 40,00.

II — em qualquer outra — Cr$ 30,00.

Nº 52 — Contraminuta de agravo — Cr$ 40,00.

Nº 53 — Contrariedade a libelo criminal:

I — não sendo por negação — Cr$ 40,00.

II — por negação — Cr$ 20,00.

Nº 54 — Declarações finais em arrolamento ou inventário — Cr$ 40,00.

Nº 55 — Defesa (sustentação):

I — oral, perante tribunal — Cr$ 200,00.

II — oral, perante juiz singular:

a) não se tratando de contravenção — Cr$ 60,00;

b) tratando-se de contravenção — Cr$ 30,00.

III — escrita, perante qualquer juízo — Cr$ 40,00.

Nº 56 — Embargos:

I — de declaração — Cr$ 30,00;

II — em ação ou processo especial, bem como de terceiro — Cr$ 40,00;

III — à sentença ou acórdão e à execução — Cr$ 50,00;

Nº 57 — Impugnação de embargos, de exceção ou de qualquer incidente — Cr$ 40,00.

Nº 58 — Inquirição ou reinquirição de cada testemunha em processo cível, ou criminal, inclusive de justificação — Cr$ 10,00.

Nº 59 — Libelo em causa crime — Cr$ 40,00.

Nº 60 — Minuta de agravo — Cr$ 40,00.

Nº 61 — Petição:

I — de queixa — Cr$ 40,00;

II — inicial, de qualquer ação, de falência ou concordata — Cr$ 40,00;

III — inicial de outros processos, acessórios ou de qualquer outro incidente — Cr$ 40,00;

IV — não compreendida nas espécies mencionadas — Cr$ 20,00.

Nº 62 — Quesitos para exame, vistorias ou arbitramento — Cr$ 30,00;

I — suplementares — Cr$ 20,00.

Nº 63 — Razões ou alegações:

I — em causa contenciosa, de apelação ou de recurso em processo cível:

a) tendo havido contestação — Cr$ 130,00;

b) tendo a causa ocorrido à revelia — Cr$ 60,00;

II — em processos acessórios:

a) tendo havido discussão — Cr$ 60,00;

b) tendo corrido à revelia — Cr$ 30,00;

III — sôbre documento oferecido pela parte contrária — Cr$ 20,00;

IV — de recurso, ou apelação, em processo criminal — Cr$ 80,00.

Nº 64 — Requerimento por cota nos autos (exceto se fôr de prorrogação para dizer nos têrmos de vista) ou em audiência — Cr$ 15,00.

Nº 65 — Resposta nos autos, ou em petição, sôbre requerimento ou exigência — Cr$ 15,00.

Nº 66 — Sustentação de embargos — Cr$ 30,00.

Observações:

1ª. As taxas desta tabela, fixas quanto aos processos criminais, são aplicáveis às causas cíveis do valor de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ .... 20.000,00, às inestimáveis, aos processos para documento, aos protestos para ressalva ou conservação de direitos, e às notificações ou interpelações.

Nas causas de valor até Cr$ .... 2.000,00, pagar-se-á um quarto da taxa; até Cr$ 5.000,00 pagar-se-á um

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
73

têrço; até Cr$ 10.000,00, dois terços; até Cr$ 20.000,00, a taxa; até Cr$ .. 100.000,00 mais um têrço; até Cr$... 200.000,00 mais dois terços; até Cr$ 500.000,00 o dôbro da taxa; de mais de Cr$ 500.000,00, o triplo.

2ª. Nos processos de arrolamentos, inventários e partilha, divisões de terra, ou de coisa comum, as custas dos advogados serão reguladas pelo valor do quinhão do respectivo constituinte, ou pelo do monte-mor, se o constituinte fôr o inventariante.

3ª. Quando, no arrolamento ou inventário, o passivo absorver o ativo, tais custas contar-se-ão como nas causas de valor até Cr$ 5.000,00.

4ª Pertencerá à Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal a metade das custas contadas aos advogados, provisionados ou solicitadores, em todos os feitos contenciosos ou administrativos (Decreto-lei nº 4.563, de 11 de agôsto de 1942, art. 8.º, letra b), arrecadadas pelos contadores por ocasião da conta e recolhida à Tesouraria da Caixa.

TABELA IV

Seção I

Atos dos Tabeliães

Nº 67 — Autenticação — de plantas, mapas, croquis ou documentos semelhantes, inclusive fotocópias — Cr$ 10,00.

Nº 68 — Averbação — de qualquer circunstância em livros arquivados — Cr$ 30,00.

Nº 69 — Busca — nos livros findos ou papéis arquivados no cartório:

a) até um ano — Cr$ 10,00.

b) de mais de um ano até 5 anos — Cr$ 20,00.

c) de mais de 5 anos até 10 anos — Cr$ 30,00.

d) de mais de 10 anos até 20 anos — Cr$ 50,00.

e) de mais de 20 até 30 anos — Cr$ 70,00.

I — se a parte indicar o ano:

a) de mais de 30 até 50 anos — Cr$ 80,00.

b) de mais de 50 anos — Cr$ 100,00.

II — se a parte não indicar o ano:

a) de mais de 30 até 50 anos — Cr$ 150,00.

b) de mais de 50 anos — Cr$ 200,00.

Observações:

1ª Não sendo achado o documento, em qualquer dos casos previstos pagar-se-á um quarto (1/4) das custas taxadas.

2ª Se a parte indicar o dia, mês e ano, ou o livro e fôlha do ato que pedir, a busca será a metade (1/2), das taxas acima.

3ª Quando a parte pedir, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão, pagará uma só busca.

Nº 70 — Cancelamento de procuração ou de quaisquer atos de cartório ou de outros documentos arquivados — Cr$ 20,00;

Nº 71 — Certidão:

I — narrativa ou em relatório, de fato conhecido em razão do ofício, ou constante dos livros arquivados além da rasa e da busca, se tiver havido, por item — Cr$ 10,00;

II — de teor, além da rasa — Cr$ 10,00;

III — de procuração impressa, manuscrita, datilografada ou mimeografada — Cr$ 50,00;

IV — de procuração lavrada em livro de notas, as mesmas custas do item II;

Nº 72 — Consêrto e conferência de públicas-formas ou traslados — Cr$ 20,00;

Nº 73 — Escrita feita nos livros ou em avulso:

I — Manuscrita:

a) por linha que não contenha menos de 25 letras — Cr$ 0,60;

b) por linha que não contenha menos de 50 letras — Cr$ 1,00;

II — Datilografada, mimeografada ou impressa;

a) por linha que não contenha menos de 50 letras — Cr$ 1,00.

b) por linha que não contenha menos de 100 letras — Cr$ 2,00.

Observação:

Se a escrita fôr copiada de original datilografado, a rasa será por êle

calculada; se em forma mercantil, necessária no caso, a rasa será aumentada da metade.

Nº 74 — Escritura — incluído o primeiro traslado, além da rasa e distribuição:

I — com valor declarado:

a) até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 13,00 por Cr$ 1.000,00 ou — 1,3%.

b) entre Cr$ 100.000,00 e ..... Cr$ 500.000,00 mais Cr$ 5,00 por .... Cr$ 1.000,00 ou 0,5%;

c) entre Cr$ 500.000,00 e ..... Cr$ 1.000.000,00 mais Cr$ 3,00 por Cr$ 1.000,00 ou 0,3%;

d) entre Cr$ 1.000.000,00 e ..... Cr$ 5.000.000,00, mais Cr$ 1,50 por Cr$ 1.000,00, ou 1,15%

e) acima de Cr$ 5.000.00000 mais Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00, ou — 0,01%;

II — de emancipação — Cr$ 500,00

III — Escritura de pacto antenupcial ou de autorização para comerciar — Cr$ 1.000,00;

IV — Escritura de testamento público ou aprovação de testamento cerrado — Cr$ 2.000,00.

V — Escritura de convenção ou especificação de condomínio em planos horizontais ou suas modificações:

a) pela convenção — Cr$ 1.500,00;

b) por unidade autônoma constante da especificação — Cr$ 300,00;

VI — Escritura sem valor declarado não prevista nesta lei — Cr$ 500,00

Observação: Se o testamento fôr feito apenas para dispor sôbre montepio ou pecúlio, a metade das custas do item IV.

Nº 75 — Procuração ou substancialmente em livro especial ou comum — Cr$ 60,00.

de cada outorgante que acrescer, não sendo cônjuge — Cr$ 15,00.

Nº 76 — Reconhecimento de sinal, letra e firma ou firma sòmente — Cr$ 5,00;

Nº 77 — Pública Forma, ou qualquer ato fora das notas, as do nº 73

Nº 78 — Registro de procuração ou de outro documento em livro especial, as do nº 73.

Observações:

1ª as custas mínimas de escritura serão de Cr$ 300,00 e as máximas de Cr$ 30.000,00.

2ª Se a escritura contiver mais de um contrato, ainda que entre as mesmas partes, contar-se-ão por inteiro as custas do contrato de maior valor e pela quarta parte as dos demais contratos, não podendo exceder o máximo fixado na observação 1ª.

3ª Nas permutas, as custas serão contadas sôbre o maior valor, com o acréscimo de um quarto (1/4).

4ª As escrituras de quitação pagarão a têrça parte das custas acima fixadas, sendo o mínimo de Cr$ 300,00 e o máximo de Cr$ 5.000,00.

5ª Pela escrita declarada sem efeito, por culpa ou a pedido de qualquer dos interessados, será devida a têrça parte das custas taxadas, sendo o mínimo de Cr$ 300,00 e o máximo de Cr$ 5.000,00.

6ª Pela procuração ou substabelecimento declarado sem efeito, será devida a metade das custas taxadas.

7ª As custas das procurações em causa própria serão as mesmas das escrituras com valor declarado.

8ª As custas de escritura, procuração ou substabelecimento compreendem o primeiro traslado.

9ª Os atos lavrados depois do horário normal de expediente, ou fora do cartório, terão as custas acrescidas da metade, sendo o mínimo de Cr$ 200,00 e o máximo de ..... Cr$ 5.000,00.

10ª Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de impostos, certidões fiscais e outros papéis necessários à perfeição do ato, nem pela expedição de guias para o recolhimento de tributos relativos às escrituras.

Seção II

Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis

Nº 79 — Busca, incluindo tôdas as séries:

a) até 5 anos — Cr$ 50,00
b) até 10 anos — Cr$ 100,00.
c) até 20 anos — Cr$ 150,00.
d) até 30 anos — Cr$ 200,00.
e) de mais de 30 anos — Cr$ 250,00.

Caixa: 139
Lote: 35
PL Nº 2655/1957
74

Nº 80 — Certidão — em breve relatório ou "verbo ad verbum", além das buscas — Cr$ 100,00.

Nº 81 — Loteamento, além das buscas:

a) inscrição de memorial de loteamento, além das despesas de publicação pela imprensa, por lote ... Cr$ 30,00;

b) intimação, além das despesas de condução ou publicação pela imprensa — Cr$ 200,00;

Nº 82 — Quitação — metade das custas do nº 83.

Nº 83 — Transcrição, inscrição, averbação, incluindo buscas, prenotação, indicações reais e pessoais, comunicações e fornecimento da certidão talão, sendo o mínimo de Cr$ 300,00 e o máximo de Cr$ 30.000,00.

a) até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 10,00 por Cr$ 1.000,00 ou 1%

b) entre Cr$ 100.000,00 e ..... Cr$ 500.000,00, mais Cr$ 3,00 por ... Cr$ 1.000,00 ou 0,3%

c) entre Cr$ 500.000,00 e ..... Cr$ 1.000.00,00, mais Cr$ 1,50 por ... Cr$ 1.000,00, ou 0,15%

d) entre Cr$ 1.000.000,00 e ..... Cr$ 5.000.000,00 mais Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00, ou 0,10%

e) acima de Cr$ 5.000.000,00, mais Cr$ 0,80 por Cr$ 1.000,00, ou 0,08%

f) sem valor declarado excluidas as buscas Cr$ 300,00.

Observações:

1ª Nos edificios divididos em apartamentos e nas "vilas", cada apartamento ou casa constituirá um imóvel.

2ª Nas buscas pessoais cobrar-se-á por imóvel encontrado no nome pedido. Se negativa, a cobrança será feita pelo período da busca.

3ª Pela informação verbal, quando o interessado dispensar certidão, cobrar-se-á metade do taxado no número 79.

4ª Havendo adiamento do registro ou averbação, para satisfação de exigência, se o interessdo pedir a prenotação do título, pagará a taxa fixa de Cr$ 300,00 e as buscas sendo a respectiva importância deduzida do devido, quando o título voltar a registro.

Seção III

Atos dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais

Nº 84 — Anotação por comunicação de outro oficial e à margem do têrmo — Cr$ 50,00

Nº 85 — Averbação à margem do assento, em virtude de sentença, mandado, certidão ou prova documental — Cr$ 300,00.

Nº 86 — Busca.

a) por ano, a contar da data do assento, Cr$ 3,00, sendo o mínimo de Cr$ 10,00 e o máximo de Cr$ 100,00.

Nº 87 — Casamento:

I Habilitação:

a) compreendendo todos os atos do processo, têrmo ou assentamento da celebração, certidão de habilitação e a extraída do livro talão, desde que apresentados pelos interessados todos os documentos necessários - Cr$ 300,00

b) havendo necessidade de justificação para prova de idade de um ou de ambos os nubentes, ou casamento nuncupativo — Cr$ 400,00.

c) pela afixação, publicação e arquivamento de edital, remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão — Cr$ 150,00.

d) pela dispensa, total ou parcial, dos editais de proclamas ou por simples juntada e processamento de documentos, sem direito a quaisquer outras custas — Cr$ 50,00;

I — Realização:

a) pela diligência para a celebração do ato fora da sede do juízo e dentro de seis quilômetros — Cr$ .. 200,00;

b) além de seis quilômetros — Cr$ 300,00;

c) inscrição do casamento religioso no Registro Civil, inclusive a certidão extraída do livro talão — Cr$ 300,00;

Nº 88 — Certidão de nascimento, casamento ou óbito, inclusive a rasa, além da busca:

a) por extrato — Cr$ 50,00;

b) de inteiro teor — Cr$ 60,00;

Nº 89 — Rasa:

A mesma do nº 73.

Nº 90 — Registro de nascimento ou de óbito:

I— dentro do prazo legal, inclusive rasa e a certidão extraída do livro talão — Cr$ 60,00;

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
75

II. fora do prazo legal, inclusive rasa e a certidão, excluída a multa:

a) até onze anos — Cr$ 100,00;
b) depois de onze anos e mediante petição — Cr$ 150,00;
c) mediante justificação — Cr$ .. 200,00;

N.º 91 — Retificação de nascimento, casamento ou óbito, mediante prova documental e justificação, ou suprimento, restauração e cancelamento de registro — Cr$ 300,00;

Seção IV

Atos dos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas e do registro de títulos e documentos.

N.º 92 — Averbação — Cr$ 50,00;
N.º 93 — Busca, as mesmas dos Oficiais do Registro de Imóveis.
N.º 94 — Certidão, as mesmas dos Oficiais do Registro de Imóveis.

N.º 95 — Inscrição de pessoas jurídicas de fins científicos, naturais, beneficentes ou religiosos, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento — Cr$ 500,00;

N.º 96 — Inscrição de pessoas jurídicas de fins econômicos, incluíndo todos os atos do processo, registro e arquivamento, sôbre o capital:

a) até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 600,00;
b) até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 1.000,00
c) até Cr$ 1.000.000,00 — Cr$ 1.500,00;

d) acima de Cr$ 1.000.000,00 mais Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00, sendo o máximo Cr$ 3.000,00.

N.º 97 — Matrícula de oficinas impressoras, jornais e outros periódicos — Cr$ 1.000,00.
N.º 98 — Notificação, inclusive a respectiva certidão à margem do registro e do documento além da condução:

a) no perímetro urbano — Cr$ .. 200,00.
b) no perímetro rural ou no mar — Cr$ 250,00.
N.º 99 — Registro integral de título documento ou papel sem valor declarado ou para notificação até uma página — Cr$ 80,00.

N.º 100 — Registro integral de contrato, título ou documento com valor declarado:

a) até Cr$ 1.000,00 — Cr$ 80,00.
b) de mais de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 100,00;
c) de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 150,00;
d) acima de Cr$ 10.000,00 mais Cr$ 2,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, até o máximo de Cr$ 2.000,00;
N.º 101 — Registro resumido ou registro de penhores, cauções ou parcerias até uma página, as custas do n.º 100, com a redução de 25%.

Observações:

1.ª. Quando o documento levado a registro contiver mais de uma página, serão devidos mais Cr$ 40,00 por página acrescida.
2.ª Pelo cancelamento de inscrição de pessoa jurídica de fins econômicos será devida a têrça parte dos emolumentos do n.º 98. Nos demais cancelamentos, os emolumentos serão os do n.º 92.

Seção V

Atos dos Oficiais do Registro de Protestos de Títulos

N.º 102 — Anotação de qualquer título de dívida, inclusive instrumento de protesto e respectivo registro, alem das emprêsas de edital e condução, sôbre o valor do título:

a) até Cr$ 1.000,00 — Cr$ 100,00;
b) de mais de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 150,00;
c) de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 200,00;
d) de mais de Cr$ 10.000,00, o mesmo fixado na letra "C" mais Cr$ .. 3,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, até o máximo de Cr$ 2.000,00.
N.º 103 — Baixa nos livros de registros — Cr$ 50,00.

N.º 104. Certidão de protesto ou papel arquivado, por pessoa:

a) até um ano — Cr$ 50,00;
b) de mais de um ano até 5 anos — Cr$ 100,00;
c) de mais de cinco anos — Cr$ .. 150,00;

N.º 105 — Intimação, para cada co-obrigado — Cr$ 50,00;

Seção VI

Atos dos Oficiais do Registro de Interdições e Tutelas

N.º 106 — Busca nos livros findos ou papéis arquivados no cartório, as mesmas custas do n.º 79.

N.º 107 — Certidão:

a) de prova de capacidade, extraída do livro de registro dos declarados

incapazes, além da rasa e da busca, quando houver — Cr$ 20,00;

b) narrativa, ou em relatório, além da rasa de cada item — Cr$ 10,00;

c) de teor, além da rasa — Cr$ 10,00

N.º 108 — Registro, além da rasa:

a) da sentença de tutela ou curatela — Cr$ 50,00;

b) do têrmo de tutela ou curatela — Cr$ 50,00;

c) da emancipação, adoção e perfilhação, inclusive sentença, quando houver — Cr$ 100,00;

d) da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou definitiva — Cr$ 40,00;

e) do têrmo de caução prestado em garantia de tutela ou curatela — Cr$ 20,00;

f) da sentença de falência ou concordata — Cr$ 40,00;

g) da prestação de contas de tutores e curadores — Cr$ 40,00;

h) quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome excedente, mais Cr$ 10,00.

Seção VII

Atos dos Oficiais do Registro de Distribuição

N.º 109 — Averbação, cancelamento, baixa, retificação e visto para revalidação — Cr$ 20,00.

N.º 110 — Busca nos livros e papéis sôb a guarda do cartório, as custas do n.º 79.

N.º 111 — Certidão, as do n.º 73.

Observação — Se a certidão fôr afirmativa, serão cobrados mais Cr$ 5,00 por distribuição encontrada.

Nº 112 — Distribuição:

a) de Título ou Documento — Cr$ 100,00.

b) de outra natureza — Cr$ 50,00.

Observação: Se da distribuição constar mais de um nome a ser registrado, para cada um dêles mais Cr$ 5,00.

Observações:

a) Pelas informações que prestarem, na forma do art. 8.º do Decreto lei n.º 351, de 24 de março de 1938, modificado pelo Decreto-lei n.º 1.549, de 29 de agôsto de 1939, os Oficiais do Registro de Distribuição terão direito às custas devidas pelas certidões que passarem de acôrdo com êste Regimento e que serão pagas antes do julgamento do respectivo inventário;

b) Das guias de pagamento expedidas pelos cartórios da Fazenda Pública à repartição fiscal competente, deverá constar sempre o pagamento das custas devidas pela distribuição e baixa.

Seção VIII

Dos Escrivães das Varas Cíveis, de Família, de Órfãos e Sucessões e Fazenda Pública

N.º 113 — Ação ordinária e outros feitos que, contestados, tomam o rito ordinário — as custas serão calculadas sôbre o valor da causa, até a audiência de instrução e julgamento, excluídos os atos praticados na mesma e as diligências fora de cartório, na seguinte base:

a) Valor até Cr$ 20.000,00 — 4%;

b) pelo que exceder de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 mais 3%;

c) pelo que exceder de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 mais 1%;

d) pelo que exceder de Cr$ ..... 100.000,00 até Cr$ 200.000,00, mais 0,5%;

e) pelo que exceder de Cr$ .... 200.000,00 até Cr$ 1.000.00,000, mais 0,2%;

f) pelo que exceder de Cr$ ..... 1.000.000,00 mais 0,1% sendo o mínimo de Cr$ 500,00 e o máximo de Cr$ 30.000,00.

Observação: Nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora, as custas serão as taxadas no n.º 113, sendo o mínimo de Cr$ 800,00.

N.º 114. Ações e processos especiais, em que haja instrução sumária, tais como venda de imóveis a prestação, venda de quinhão em coisa comum e outras, desde que não incluídas em qualquer outro item, a metade do taxado no nº 113.

N.º 115 — Despejo:

a) quando contestado tomar o rito ordinário, o mesmo taxado no n.º 113;

b) quando julgado sem contestação, ou havendo purgação de mora, a metade do taxado no n.º 113.

N.º 116 — Ata da audiência de instrução e julgamento, de leitura e publicação de sentença ou qualquer outra — Cr$ 300,00;

Nº 117 — Agravo de petição e apelação, incluídas tôdas as custas até a entrega dos autos à Secretaria do Tribunal — Cr$ 300,00;

N.º 118 — Busca nos livros findos, autos ou papéis arquivados, as do número 69.

N.º 119 — Diligência para atos praticados fora do cartório, excetuadas as audiências, praça, leilão, citação ou notificação — Cr$ 400,00;

N.º 120 — Inquirição de testemunha ou depoimento pessoal, incluída a rasa, por testemunha — Cr$ 200,00;

N.º 121 — Protesto, interpelação, notificação e outros feitos entregues à parte, independente de traslado — Cr$ 500,00;

Com requerimento de precatória ou edital, mais as custas dêstes atos.

Nº 122 — Vistoria, arresto, seqüestro e outras medidas preventivas — Cr$ 800,00;

Com requerimento de precatória, ou edital, mais as custas dêstes atos.

N.º 123 — Mandado de segurança:

As custas serão as do taxado no n.º 113.

N.º 124 — Desquite:

a) amigável — Cr$ 800,00.

b) litigioso, as mesmas custas do n.º 113.

Observação:

Nas partilhas conseqüentes de desquites, serão devidas as mesmas percentagens previstas para as Varas de Órfãos e Sucessões.

N.º 125 — Falência e concordata preventiva, as custas serão calculadas sôbre o ativo arrecadado, na base de 2%, sendo o mínimo de Cr$ 1.000,00 e o máximo de Cr$ 30.000,00, procedendo-se ao pagamento logo após o despacho inicial.

I. As despesas com a publicação de editais e avisos ficarão a cargo do requerente, do síndico, ou do concordatário, conforme o caso.

II — Habilitação retardatária ou restituição de mercadorias, em falências ou concordatas, as custas serão calculadas na seguinte base:

a) de valor até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 400,00;

b) de valor superior a Cr$ 20.000,00 — Cr$ 500,00.

III — Impugnação de crédito, em falências ou concordatas, as custas serão calculadas, excluídas as diligências, se houver, na seguinte base:

a) de valor até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 500,00;

b) de valor superior a Cr$ 50.000,00 — Cr$ 1.000,00.

IV — Extinção de obrigações, as custas serão calculadas na base de 1% sôbre o valor dos créditos reconhecidos, sendo o mínimo de Cr$ 2.000,00 e o máximo de Cr$ 10.000,00.

V — Habilitação de crédito, em falência ou concordata — Cr$ 50,00.

Nº 126 — Execução de sentença:

As custas serão cobradas na base de dois terços das do nº 113.

Nº 127 — Precatória rogatória e carta de ordem recebidas para cumprimento:

a) para fins de citação, intimação e notificação — Cr$ 500,00;

b) para depoimentos, exames ou qualquer outro fim, não incluído na letra "a", além das diligências necessárias ao seu cumprimento, mais as custas dêstes atos.

Nº 128 — Exceção processada em apartado — Cr$ 500,00.

Nº 129 — Recurso de terceiro prejudicado — Cr$ 300,00.

Nº 130 — Agravo de instrumento, além da rasa do traslado as peças pedidas — Cr$ 500,00.

Nº 131 — Desentranhamento de documentos:

a) sem traslado, por documento — Cr$ 20,00;

b) com traslado, as custas da alínea anterior, além da rasa.

Nº 132 — Expedição de edital alvará, mandado, ofício, carta ou informação, por ordem judicial, além da rasa — Cr$ 50,00.

Nº 133 — Certidão extraída de autos, livros ou documentos, em breve relatório ou "verbo ad verbus", as do nº 71.

I — Para as vias excedentes de uma, a rasa será cobrada pela metade.

Nº 134 — Traslado de documentos ou de peças do processo, as do número 71.

Nº 135 — Na arrematação em praça ou leilão judicial, adjudicação ou remissão de bens imóveis, móveis ou semoventes, as percentagens serão devidas e calculadas sôbre o valor alcançado, na base de 2% até o máximo de Cr$ 100.000,00, sendo o mínimo de Cr$ 3.000,00.

Caixa: 139
Lote: 35
PL Nº 2655/1957
76

Nº 136 — Nas vendas de bens móveis, o mínimo será de Cr$ 1.000,00. Para os bens imóveis o previsto no nº 135.

Observações:

1ª Havendo reconvenção, o reconvinte pagará um têrço das custas, pelo modo determinado para o pagamento das custas da ação, no ato da apresentação da reconvenção.

2ª No caso de nova distribuição de feito, por incompetência do Juízo, ao cartório que primeiro funcionou, caberão as custas pagas na inicial, nada mais sendo devido no novo Juízo, até a fase em que o pagamento foi feito

3ª O abandono ou desistência do feito, ou transação que lhe ponha têrmo, em qualquer fase do processo, não exonera da obrigação de pagar as custas e percentagens a que façam jus os serventuários, nem dá direito a restituição.

4ª Nos feitos em que o valor declarado fôr inferior ao da liquidação, ou por ocasião da sentença concessiva nos Mandados de Segurança, será feito o reajustamento das custas com base no valor afinal apurado ou resultante de condenação definitiva.

5ª Nos atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone, o Escrivão terá direito, também, à importância correspondente às despesas a serem efetuadas.

6ª Nos inventários, arrolamentos, nas sôbre-partilhas, extinções de usufruto, de fideicomisso, nas sub-rogações e nas precatórias, em lugar das custas desta seção, os escrivães perceberão percentagens calculadas sôbre o monte-bruto, na seguinte proporção, salvo quanto às arrecadações de bens de ausentes quando têm 3% (três por cento) sôbre o valor dos bens arrecadados:

a) até Cr$ 200.000,00 (dois por cento — 2%.

b) de mais de Cr$ 200.000,00 sôbre o que exceder, até Cr$ 500.000,00 (um por cento) — 1%.

c) de mais de Cr$ 500.000,00 sôbre o que exceder (meio por cento) — 1|2%.

até o limite previsto na lei número 1.301, de 1950.

7ª Nos inventários e arrolamentos, cujos bens sejam insuficientes para solução do passivo, serão devidas pela metade as percentagens da tabela supra, calculadas sôbre o monte.

8ª Nos inventários negativos serão devidas as custas fixas de Cr$ 500,00 por todo o processado, compreendida a certidão da sentença de julgamento.

9ª Nos autos processados a requerimento de terceiros, em apenso, ou por dependência de inventários, serão devidas as custas, por conta dos requerentes.

10ª Pelos títulos de propriedade, precatórias, rogatórias, certidões, mandados, alvarás e ofícios, extraídos dos autos referidos na observação 6ª, bem como pelos registros especiais determinados em lei ou provimento, serão devidas as custas desta seção.

11ª As percentagens serão pagas metade por ocasião do julgamento do cálculo e o restante na homologação da partilha, e são devidas nos processos cuja conta ainda não haja sido feita, incorrendo o escrivão nas penas da lei se negligenciar a prática dos atos já pagos.

12ª Nas vendas em praça ou leilão judicial, os escrivães de Órfãos e Sucessões terão direito a percentagem desta seção.

13ª As percentagens e custas, devidas aos escrivães, só poderão ser cobradas mediante conta e cálculo prèviamente feitos pelo contador do Juízo.

Seção IV

Atos dos Escrivães do Crime

N. 137 — Ata:

I — de sessão do Júri — Cr$ 50,00.
II — de audiência de julgamento ou especial no crime — Cr$ 50,00.

N. 138 — Agravo de petição, compreendendo todos os atos de processos, desde recurso até remessa ou recusa de seguimento pelo Juiz "a quo" — Cr$ 100,00

N. 139 — Alvará:

a) de soltura — Cr$ 50,00.
b) para qualquer outro fim, além da rasa — Cr$ 100,00.

Nº 140 — Apelação, até a entrega dos autos à Secretaria do Tribunal "ad-quem" — Cr$ 100,00.

Nº 141 — Auto: de qualificação, sanidade, declarações, corpo de delito, ou qualquer outro não especificado — Cr$ 50,00.

Nº 142 — Autuação — Cr$ 10,00.
Nº 143 — Busca: a mesma do nº 69.

Nº 144 — Certidão:

a) de desentranhamento de papéis, passada nos autos, compreendida a nota lançada nos mesmos papeis, de cada uma — Cr$ 5,00.
b) narrativa, ou em relatório, a requerimento da parte, de fato conhecido em razão do ofício, se constante de livros, autos ou papéis existentes em cartório, além da rasa, de cada item — Cr$ 10,00.
c) de teor, além da rasa — Cr$ .. 10,00.
d) em fôlha corrida — Cr$ 10,00.
e) nos autos de estar findo qualquer prazo ou outra qualquer, não expressamente mencionada, quando determinada em lei — Cr$ 5,00.
f) de ciência de sentença ou acórdão — Cr$ 5,00.
g) rasa, as do nº 73.

Nº 145 — Diligência para ato praticado fora de cartório, excetuados os de audiência ou praça à porta do auditório, citação, intimação ou notificação e os mais que estão obrigados de ofício — Cr$ 100,00.

Nº 146 — Edital, inclusive o traslado, além da rasa, correspondente ao número de vias que devam ser expedidas — Cr$ 20,00.

Nº 147 — Guia, inclusive duplicata e triplicata:

a) para pagamento de impôsto, depósito ou fiança — Cr$ 15,00.
b) se contiver a transcrição do cálculo e quaisquer declarações necessárias — Cr$ 20,00.
Nº 148 — Inquirição, de cada depoimento, de testemunha ou de parte, incluída a assentada, contradita, reinquirição e contestação, além da rasa — Cr$ 70,00

Nº 149 — Intimações:

a) em audiência ou em cartório — Cr$ 10,00.
b) sendo fora de cartório — Cr$ 20,00.
Nº 150 — Leitura de processo nos tribunais ou Juízos singulares — Cr$ 50,00.

Nº 151 — Mandado, além da rasa — Cr$ 20,00.

Nº 152 — Ofício em geral, inclusive registro e excluídos os que forem ordenados pelo juiz para seu esclarecimento — Cr$ 20,00.

Nº 153 — Precatória ou rogatória, além da rasa — Cr$ 80,00.

Nº 154 — Procuração ou substabelecimento "apud acta" — Cr$ 50,00.

Nº 155 — Registro de sentenças, além da rasa — Cr$ 10,00.

Nº 156 — Têrmo:

a) têrmo ou nota de data, vista, juntada, conclusão, publicação, remessa, recebimento, apensação — Cr$ 10,00.

b) todos os demais, que forem assinados pelas partes, e não se acham especificados neste número — Cr$ 50,00.

Seção X

Atos do Escrivão da Vara de Registros Públicos

Nº 157 — Cancelamento de procuração, distribuição, protesto e outros — Cr$ 200,00.

Nº 158 — Matrícula de revista, jornal ou oficina impressora — ..... Cr$ 1.000,00.

Nº 159 — Vistoria — Cr$ 800,00.

Nº 160 — Sustação de protesto ou distribuição — Cr$ 500,00.

Nº 161 — Autorização para lavratura de escritura — Cr$ 500,00.

Nº 162 — Dúvidas e retificações — Cr$ 300,00.

Observação:

Para os atos não especificados nesta seção, as custas serão cobradas de acôrdo com as do escrivão no cível e no crime.

Seção XI

Secretaria do Tribunal de Justiça

Nº 163 — Agravo de petição ou de instrumento:

I — Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr$ 20,00 e o máximo de Cr$ 100.00.
II — Não havendo valor declarado — Cr$ 40,00.

Nº 164 — Agravo de despacho admitindo ou não embargos de nulidade, embargos de declaração ou desistência:

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
77

I — em processo cível:

a) nas causas de valor até ..... Cr$ 10.000,00 — Cr$ 20,00.

b) de mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 20,00.

c) de mais de Cr$ 50.000,00 até .. Cr$ 100.000,00 — Cr$ 30,00.

d) de mais de Cr$ 100.000,00 — Cr$ 40,00.

II — em processo criminal:

De Juizo de Direito — Cr$ 20,00.

Nº 165 — Apelação cível, ação rescisória e embargos:

I — Cr$ 1,00 por Cr$ 1 000,00 ou fração sendo o mínimo de Cr$ 40,00 e máximo de Cr$ 100,00

II — Nas causas de mais de ..... Cr$ 100.000,00 mais Cr$ 0,50 por .... Cr$ 1.000,00 até Cr$ 400 000,000.

III — Não havendo valor declarado — Cr$ 50,00.

Nº 166 — Apelação:

I — de Tribunal — Cr$ 80,00.

II — de Juizo de Direito — ..... Cr$ 60,00.

Nº 167 — Baixa de processo à primeira instância — Cr$ 10,00.

Nº 168 — Deserção de recurso não preparado no prazo legal, a taxa mínima de recurso interposto, e, não havendo taxa mínima, metade da taxa fixa.

Nº 169 — Embargos de nulidade em processo cível ou criminal e todos os demais recursos interpostos e arrazoados em 2ª instância, metade das custas da apelação ou agravo, conforme o caso.

Nº 170 — "Habeas corpus" originário ou de recurso — Cr$ 50,00.

Nº 171 — Precatória para qualquer fim, além da rasa que exceder de vinte e cinco linhas — Cr$ 30,00.

Nº 172 — Processos originários:

I — artigos de atentado ou de suspeição — Cr$ 40,00.
II — conflito de jurisdição — .... Cr$ 60,00.
III — correições — Cr$ 60,00.
IV — habilitação de herdeiros — Cr$ 60,00.
V — processo de responsabilidade — Cr$ 60,00.
VI — reclamação — Cr$ 60,00.

Nº 173 — Recurso:

I — de competência originaria do Tribunal Pleno de qualquer Câmara ou Tribunal, salvo "habeas corpus" — Cr$ 80,00.

II — criminal de Juizo de direito — Cr$ 50,00.

III — havendo inquirição de testemunha e audiência, serão cobradas as custas dêstes atos taxados para os escrivães do cível.

Nº 174 — Provisão para qualquer fim — Cr$ 50,00.

Nº 175 — Registro de carta de advogado ou solicitador — Cr$ 30,00.

Nº 176 — Revisão da numeração das fôlhas dos autos, de cada fôlha .... Cr$ 0,50 até o máximo de Cr$ 400,00.

Observação:

As custas desta seção serão cobradas em sêlo.

Além das custas, a parte que fizer o preparo pagará, no mesmo ato, a taxa para baixa do processo.

Seção XII

Atos dos Avaliadores

Nº 177 — Avaliação:

I — de casa, qualquer que seja a sua natureza ou seu destino compreendendo quintal, chácara, muros, cêrcas e tôdas as suas dependências, acessões e benfeitorias, e bem assim de apartamento em geral Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração sendo o mínimo de Cr$ 150,00 e o máximo de Cr$ 1.000,00.

II — de benfeitorias e acessões, de Cr$ 30,00 a Cr$ 120,00.

III — de embarcações com todos os pertences e acessórios, como botes, remos, âncoras, etc., de cada uma:

a) sendo miúdas, de Cr$ 30,00 a Cr$ 120,00.

b) de navegação barra a fora, até 1.000 toneladas, de Cr$ 100,00 a .... Cr$ 300,00;

c) de mais de 1.000 toneladas, mais Cr$ 40,00 por tonelada, até o máximo de Cr$ 1.300,00.

IV — de estradas de ferro, ou carris urbanos, compreendendo todo o material fixo e rodante, estações, armazens, oficinas e, em geral, telégrafo, combustível, etc. de Cr$ 400,00 a ..... Cr$ 2.000,00.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
78

V — de fábricas ou oficinas, com seus motores, maquinismos, transmissões, mancais, aparelhos, utensílios, pertences, etc., de Cr$ 400,00 a .... Cr$ 2.000,00;

VI — de fazenda, ou de sítio de cultura, compreendendo terras, casas, imóveis, semoventes, plantações, maquinismos e outras benfeitorias, ... Cr$ 5,00 por Cr$ 1.000,00, sendo o mínimo de Cr$ 200,00 e o máximo de .. Cr$ 2.000,00;

VII — de negócio de gêneros, a varejo ou por atacado, de Cr$ 150,00 a Cr$ 2.000,00;

VIII — de móveis, fora dos casos previstos, acima, de Cr$ 5,00 por .... Cr$ 1.000,00 ou fração sendo o mínimo de Cr$ 150,00 e o máximo de Cr$ 1.000,00;

IX — de ouro, prata, jóias e pedras preciosas, alfaias e objetos de arte, Cr$ 5,00 por Cr$ 1.000,00, sendo o mínimo de Cr$ 100,00 e o máximo de Cr$ 2.000,00;

X — de pedreiras, caieiras, e quaisquer minas, de Cr$ 60,00 a Cr$ 400,00;

XI — de rendas ou de valor de contrato, em geral, de Cr$ 60,00 até o máximo de Cr$ 200,00;

XII — de semoventes, fora dos casos previstos, Cr$ 5,00 por cabeça. Sendo aves, as custas fixas totais de Cr$ 30,00.

XIII — de terreno, em geral, fora dos casos previstos acima, de ..... Cr$ 3,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr$ 100,00 e o máximo de Cr$ 1.000,00;

XIV — de veículo de tração animal, fora dos casos previstos acima, cada um de Cr$ 5,00 a Cr$ 30,00.

XV — de automóveis, ou outros veículos de tração elétrica e a vapor, de Cr$ 5,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr$ 100,00 e o máximo de Cr$ 1.000,00;

XVI — de aeronaves, cada uma, de Cr$ 120,00 a Cr$ 500,00;

XVII — de biblioteca e museu com tôdas as instalações, de Cr$ 100,00 a Cr$ 600,00;

XVIII — de laboratório, gabinete cirúrgico, dentário, radiológico, fotográfico e outros congêneres com tôdas as suas instalações, de Cr$ 60,00 a Cr$ 800,00;

XIX — de máquinas em geral, não compreendidas nas menções anteriores, Cr$ 5,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr$ 100,00 e o máximo de Cr$ 1.000,00.

Observação:

Compete:

I — Aos avaliadores judiciais, que intervierem nas arrecadações, de qualquer natureza, processadas pelas Varas de Órfãos e Sucessões, a percentagem de quatro por cento (4%), rateada entre êles;

II — aos avaliadores judiciais, nas execuções, nos processos de falência e de concordata, e nos de desquite, as percentagens a que se refere o nº 182 da seção XVI do Decreto-lei nº 8.554, de 4-1-46, calculada sôbre o valor dos bens avaliados;

III — aos avaliadores da Fazenda Nacional e avaliadores judiciais com o exercício nas Varas da Fazenda Pública, a percentagem de 1% (um por cento), paga mensalmente pelos exeqüentes e calculada sôbre o total da cobrança judicial da dívida ativa, nos executivos fiscais movidos pela União e por suas autarquias, até o máximo de Cr$ 30.000,00 para cada um dêles.

Seção XIII

Atos dos Arbitradores e Peritos

Nº 178 — Arbitramento:

I — de fiança criminal, de multa e de liquidação de objeto sôbre o qual se tiver de determinar qualquer multa — Cr$ 20,00.

II — de valor de causas de qualquer natureza — Cr$ 30,00.

III — de honorários médicos, de advogados e de outras profissões liberais, salários por serviços de outra natureza, de Cr$ 200,00 a ..... Cr$ 2.000,00.

IV — de frutos, interêsses, perdas e danos, alimentos ou qualquer outro não especificado, de Cr$ 150,00 a .. Cr$ 1.500,00.

Nº 179 — Assistência dos arbitradores, nas demarcações e divisões de terras, incluídas as informações que prestarem, de Cr$ 100,00 a ..... Cr$ 1.000,00.

Nº 180 — Corpo de delito, quando não depender de exame médico — Cr$ 100,00.

Nº 181 — Exame médico, compreendido o corpo de delito:

I — no cadáver:

a) inspeção externa, de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00.

b) autópsia simples, de Cr$ 300,00 a Cr$ 800,00.

c) autópsia, precedida de exumação, de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 2.000,00.

II — no individuo vivo:

a) de sanidade física, de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00.

b) de lesões corporais, violência carnal, parto, prenhez, abôrto, idade, de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00.

c) de moléstia, mental ou toxicomania, de Cr$ 300,00 a Cr$ 1.000,00.

III — físico, químico ou, em geral, de laboratório, compreendidos os bromatológicos, de Cr$ 300,00 a .... Cr$ 800,00.

IV — toxicológico:

a) para pesquisa de tóxico determinado, de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00.

b) sendo de vísceras, de Cr$ 300,00 a Cr$ 1.000,00.

c) para pesquisa de tóxico indeterminado, Cr$ 500,00 a Cr$ 1.500,00.

V — exame radioscópico, de ..... Cr$ 100,00 a Cr$ 300,00.

VI — exame radiológico, de .... Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00.

Observação:

Nos processos de acidente de trabalho, o mínimo e máximo dêste número são reduzidos à metade.

Nº 182 — Exame de livros ou papéis comerciais:

I — para verificação de balanço, de Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00.

II — para verificação de conta, de Cr$ 100,00 a Cr$ 300,0.

III — para verificação de escrituração mercantil para qualquer fim, de Cr$ 200,00 a Cr$ 800,00.

IV — para levantamento de balanço, de Cr$ 300,00 a Cr$ 1.500,00.

V — para levantamento de escrita, por mês de escrita, de Cr$ 200,00 a Cr$ 600,00.

VI — para inventário comercial (Ativo e Passivo), de Cr$ 300,00 a Cr$ 1.000,00.

VII — para levantamento de balancete, de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00.

Nº 183 — Exames em documentos, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato:

a) nas causas de valor declarado na inicial, no têrmo de declaração de bens, ou em peça dos autos que expresse êsse valor, até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 200,00.

b) nos de mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 400,00.

c) nos de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 300.00.

d) nos de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 1.000,00.

e) nos de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 1.500,00.

f) nos de mais de Cr$ 500.000,00 — Cr$ 2.000,00.

Nº 184 — Vistoria, com ou sem arbitramento, de Cr$ 500,00 a ..... Cr$ 1.500,00.

Observação:

Nos exames e vistorias de maior complexidade ou que exijam verificações demoradas, será permitido aos peritos estimar o valor do arbitramento e contratar os seus serviços por esse valor, com aprovação do juiz, ouvidos os interessados, inclusive o órgão do Ministério Público, nas causas em que intervier.

Seção XIV

Atos dos Intérpretes e Tradutores

Nº 185 — Exame para verificação da exatidão de traduções — ..... Cr$ 200,00.

Se o exame durar mais de uma audiência, o juiz, no fim do exame, marcará uma diária de Cr$ 100,00, cujo total não poderá exceder de ..... Cr$ 500,00.

Nº 186 — Intervenção em depoimento, interrogatório, ou outro ato judicial, de cada ato — Cr$ 100,00.

Pela reinquirição, mais Cr$ 50,00.

Nº 187 — Tradução de documento:

I — por página, com 25 linhas de 50 letras cada uma, datilografada — Cr$ 50,00.

II — por página, com 25 linhas de 25 letras cada uma, manuscrita — .. Cr$ 30,00.

III — por página, com 25 linhas de menor número de letras, cada uma, metade das custas respectivas.

IV — Pelas segundas ou mais vias de traduções devidamente autenticadas e assinadas, cobrar-se-a, cada via, metade das taxas dêste número.

Seção XV

Atos dos Partidores

Nº 188 — Partilha e sobrepartilha, até o valor de Cr$ 20.000,00 — .... Cr$ 200,00.

Pelo que exceder de Cr$ 20.000,00, além da taxa de Cr$ 200,00, mais .. Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, até o máximo de Cr$ 5.000,00.

Nº 189 — Rateio, se houver, além das custas devidas, Cr$ 10,00 por .. Cr$ 1.000,00, sendo mínimo Cr$ 100,00 e o máximo Cr$ 500,00.

Seção XVI

Atos dos Contadores

Nº 190 — Cálculo:

I — final, em arrolamento ou inventário:

a) de herança, para adjudicação, quando houver um só herdeiro;

b) para pagamento de impôsto de transmissão causa mortis;

II — para verificação do excesso do passivo sôbre o ativo, incluindo o rateio, as custas serão reguladas pelo valor do monte-mor dos bens do "de cujus", qualquer que seja o número de herdeiros, ou espécie ou natureza dos bens transcritos;

III — de instituição de usofruto ou fideicomisso "inter vivos";

IV — de extinção de usofruto ou fideicomisso;

V — de cobrança de impostos, por extinção de usofruto ou fideicomisso;

VI — de subrogação;

VII — de impôsto de subrogação;

VIII — de liquidação de bens de defuntos, ou ausentes, ou de evento;

IX — para verificar a responsabilidade de tutores, curadores e depositários, ou cumprimento de concordata;

X — para calcular vintena arbitrada, inclusive para verificação do monte para arbitramento;

XI — de honorários, comissões, percentagens, inclusive de serventuários em geral e outros quaisquer, de .... Cr$ 5,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, até o máximo de Cr$ 1.000,00, não se cobrando menos de Cr$ 100,00; de Cr$ 1.200,00 se o principal fôr superior a Cr$ 1.000.000,00, de Cr$ 1.500,00 se o principal fôr superior a ..... Cr$ 5.000.000,00, de Cr$ 2.000,00 se o principal fôr superior a ..... Cr$ 10.000.000,00 e de Cr$ 3.000,00 se o principal fôr superior a ..... Cr$ 30.000.000,00.

XII — de comissão de síndicos e liquidatários em prestação de contas, a metade das taxas acima;

XIII — de verificação de saldo de arrematação a requerimento de interessado, ou do órgão do Ministério Público:

a) em ativo ate Cr$ 5.000,00 — Cr$ 20,00;

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até .. Cr$ 20.000,00 — Cr$ 30,00;

c) de mais de Cr$ 20.000,00 até .. Cr$ 100.000,00 — Cr$ 50,00;

d) de mais de Cr$ 100.000,00, .. Cr$ 1,50 por Cr$ 1.000,00 ou fração até o máximo de Cr$ 1.000,00.

XIV — de fiança às custas ou de taxa judiciária — Cr$ 50,00.

Nº 191 — Conta:

I — de capital liquido:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00;

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até .. Cr$ 20.000,00 — Cr$ 15,00;

c) de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 20,00;

d) de mais de Cr$ 50.000,00 até .. Cr$ 100.000,00 — Cr$ 30,00;

e) de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 40,00;

f) de mais de Cr$ 500.000,00 — Cr$ 50,00.

II — não sendo liquido:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00;

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até .. Cr$ 20.000,00 — Cr$ 15,00;

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
79

c) de mais de Cr$ 20.000,00 até .. Cr$ 50.000,00 — Cr$ 25,00;

d) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 35,00;

e) de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 45,00;

f) de mais de Cr$ 500.000,00 — .. Cr$ 60,00.

III — havendo rateio nos casos dos itens I e II pelo número a que se tenha de ratear a importância, por unidade — Cr$ 5,00.

IV — de juros, prêmios ou rendimentos, compreendido o rateio, se tiver lugar, de cada ano ou fração de ano, as custas dêste número, item I;

V — de redução de papéis de crédito ou títulos da dívida pública a moeda corrente ou vice-versa, além dos do item I e sôbre o valor dos papéis ou títulos convertidos:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00.

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 15,00.

c) de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 20,00;

d) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 25,00;

e) de mais de Cr$ 100.000,00 — Cr$ 30,00.

VI — se a conta envolver reduçao de moeda estrangeira e nacional ou vice-versa, nas causas de valor:

a) até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 10,00;

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 15,00;

c) de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 20,00;

d) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 30,00;

e) de mais de Cr$ 100.000,00 — Cr$ 40,00.

VII — de custas finais, ou preparo para julgamento, incluído o rateio, em quaisquer feitos:

a) de valor até Cr$ 30.000,00 — 30,00;

b) de mais de Cr$ 30.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 60,00;

c) de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 100,00;

d) de mais de Cr$ 500.000,00 até Cr$ 1.000.000,00 — Cr$ 150,00;

e) de mais de Cr$ 1.000.000,00 até Cr$ 5.000.000,00 — Cr$ 200,00;

f) de mais de Cr$ 5.000.000,00 — Cr$ 300,00.

VII — de custas de retardamento, metade das taxas do item VII.

Nº 192 — Glosa de parcelas nas contas, qualquer que seja o número — Cr$ 20,00.

Observações:

a) a glosa será paga por quem tiver recebido os salários indevidos, ou pela parte, ou funcionário, que houver dado causa ao êrro;

b) nos executivos fiscais, as custas desta seção serão pagas como nas custas do valor de Cr$ 30.000,00 se o pedido fôr inferior a essa quantia.

Seção XVII

Atos dos Porteiros de Auditórios

Nº 193 — Certidão de afixação de edital ou qualquer outra que passar, em razão de seu ofício — Cr$ 10,00.

Nº 194 — I — Diligência inclusive nas vistorias com ou sem arbitramento — Cr$ 50,00.

II — Em zona distante, além de 6 quilômetros ou no mar, contar-se ão em dôbro as custas do item I.

Nº 195 — Percentagem nas arrematações, adjudicações, arrendamentos, remissões e licitações em praça ou leilão, depois dêstes realizados pelo porteiro, nos casos previstos em lei, sôbre o valor 3%, não podendo receber menos de Cr$ 500,00, nem mais de Cr$ 30.000,00.

Nº 196 — Pregão nas audiências, por nome que apregoar — Cr$ .. 10,00.

Seção XVIII

Atos dos Oficiais de Justiça

Nº 197 — Auto de penhora, seqüestro, arresto, despêjo, depósito, arrolamento, levantamento, prisão, pagamento, busca e apreensão e outros não especificados, inclusive contrafé e condução, para cada oficial, além das citações que sejam indispensáveis para o cumprimento das diligências:

I — em zona próxima — seis quilômetros:

a) nas causas de valor até Cr$ ... 20.000,00 — Cr$ 50,00;

b) nas de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 60,00;

c) nas de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 80,00;

d) nas de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 200.000,00 — Cr$ 120,00;

e) nas de mais de Cr$ 200.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 150,00;

f) nas de mais de Cr$ 500.000,00 — Cr$ 200,00.

II — sendo em zona distante, mais de seis quilômetros, ou no mar, mais 50% (cinqüenta por cento) das taxas acima.

Nº 198 — Certidão de não ter sido encontrada a pessoa a citar ou intimar:

I — seja qual fôr o valor da causa (dentro de seis quilômetros) — Cr$ 20,00.

II — em zona distante (mais de seis quilômetros) ou no mar, inclusive condução — Cr$ 60,00.

Nº 199 — Citação ou intimação, inclusive condução, qualquer que seja o número de vêzes que tenha sido procurada a pessoa a citar ou intimar:

a) nas causas de valor de Cr$ ... 20.000,00 — Cr$ 50,00;

b) nas de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 60,00;

c) nas de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 80,00;

d) nas de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 200.000,00 — Cr$ 100,00;

e) nas de mais de Cr$ 200.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 120,00;

f) nas de mais de Cr$ 500.000,00 — Cr$ 150,00.

Em zona distante ou no mar, mais metade das taxas acima.

Nº 200 — Nas ações para cobrança da dívida ativa da União e da Prefeitura do Distrito Federal, as custas dos oficiais de justiça serão computadas na forma seguinte:

I — citação ou intimação, incluída a contra-fé, qualquer que seja o numero de vêzes que tenha sido procurada a pessoa a citar ou intimar, dentro da zona de seis quilômetros do Juízo, seja qual fôr o valor da causa, incluída a condução — Cr$ 30,00.

II — a mesma diligência, praticada fora da zona de seis quilômetros do Juízo, no mar ou em local de difícil acesso, qualquer que tenha sido o número de vêzes procurada a pessoa a citar ou intimar, seja qual fôr o valor da causa, incluída condução — Cr$ 60,00.

III — Intimação de executado para ciência da penhora, embargo, seqüestro, depósito, levantamento ou qualquer outro não especificado, dentro da zona de seis quilômetros do Juízo, qualquer que seja o número de vêzes que tenha sido procurada a pessoa a intimar, seja qual fôr o valor da causa, incluída condução — Cr$ 50,00.

IV — a mesma diligência praticada fora da zona de seis quilômetros do Juízo, no mar ou em local de difícil acesso, qualquer que seja o numero de vêzes que fôr procurada a pessoa a intimar, seja qual fôr o valor da causa, incluída a condução — Cr$ 70,00.

V — Auto de penhora, embargo, seqüestro, depósito, levantamento, arrombamento e outros não especificados, além do que fôr devido pelas citações, dentro da zona de seis quilômetros do Juízo, para cada um dos oficiais, seja qual fôr o valor da causa, incluída condução — Cr$ ... 100,00.

VI — A mesma diligência, praticada fora da zona de seis quilômetros do Juízo, no mar ou em local de difícil acesso, para cada um dos oficiais, seja qual fôr o valor da causa, incluída condução — Cr$ 150,00.

VII — sendo lavrado mais de um auto, posteriormente ao primeiro resultante dêste, como o depósito depois do arrombamento ou penhora, seja qual fôr o valor da causa, incluída condução, para cada um dos oficiais de justiça — Cr$ 50,00

Observações:

1ª Só poderá ser contada condução especial, quando a diligência fôr efetuada na zona rural ou mar, preferindo-se a condução mais barata e de primeira classe.

2ª A despesa de remoção de bens do executado, para o depósito públi-

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
80

co, quando feita pelo oficial de justiça, será computada na conta de custas.

3.ª Todos os autos lavrados em conseqüência de diligências procedidas para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública serão, obrigatòriamente, assinados por dois oficiais de justiça.

4.ª As citações ou intimações, feitas no ato da diligência, serão pagas de acôrdo com a tabela de zona próxima, embora a diligência se realize em zona distante.

5.ª Nos despejos de prédios urbanos, as custas de intimações dos sublocatários serão devidas pela metade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Para cobrança das custas referentes a averbações, buscas, inscrições, transcrições, certidões, serão reputadas uma só pessoa os cônjuges, os co-interessados no ato ou contrato, ativa ou passivamente, o representante e o representado, o mandante e o mandatário e qualquer coletividade que constituir pessoa jurídica.

Art. 77. Não influi, na cobrança das buscas, a circunstância de ser o ato requerido por mais de uma pessoa, nem o número de volumes ou séries de livros a consultar.

Art. 78. Não será devida busca nem custas, ou quaisquer emolumentos para inspeção de qualquer registro, se a parte indicar o número e a página do livro em que êle se achar, ou a data necessária ou o número de ordem do ato registrado.

Art. 79. Será cobrada uma só busca sempre que a parte pedir, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão.

Art. 80. Se o apresentante de título, ou requerente de certidão, oferecer certidão, afirmativa ou negativa, do mesmo ofício, será devida busca apenas pelo prazo não compreendido na certidão exibida.

Art. 81. A escrita (rasa) será paga, separadamente, além das taxas, sòmente nos instrumentos extraídos em virtude de sentença ou despacho, e a pedido das partes, e nos atos lavrados e instrumentos expedidos para os quais êste Regimento assim o declarar expressamente.

Art. 82. Sempre que um aumento de vencimentos, concedido ao funcionalismo público, fôr declarado extensivo aos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos, as custas e percentagens dêste Regimento, devidas aos titulares de Ofício que tenham de arcar com os novos encargos, serão, automàticamente, reajustados nas mesmas bases percentuais daquele aumento.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de março de 1960. — *Cunha Mello*. — *Gilberto Marinho*. — *Novaes Filho*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1960

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2.665-F / 1957 .

A requerimento dêste órgão técnico vem o Projeto nº 2.655-F/1957, "que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal", de autoria do Deputado Lopo Coelho , após haver tramitado no Senado Federal, onde recebeu um Substitutivo. As doutas Comissões de Constituição e Justiça e Orçamento e Fiscalização Financeira sôbre o mesmo já se manifestaram.

De nossa parte não nos cabe examinar-lhe o mérito no seu todo, mas sim apreciar-lhe o ângulo da ressonância financeira.

Nesse ponto as consequências mediatas se apresentam à primeira vista, pois as aposentadorias a serem concedidas, se tornado em lei o presente Projeto, ter-se-ão elevado de muito para os serventuários de Justiça. Falta-nos porém , o elemento elucidativo do "quantum " e para obtê-lo contra nós conspira o fator tempo, visto a exiguidade do que dispomos.

Queremos, entretanto, deixar registrado que para o fazer e consideramo-lo necessário, torna-se indispensável um levantamento da Previdência Social, dando-nos uma estimativa , a fim de nos pudermos conduzir com a prudência e os cuidados que a matéria requer.

Ante a falta dêsses elementos deixamos claro que se houver ainda oportunidade, desde já nos reservamos o direito de reexaminar a matéria e então opinarmos sôbre a sua repercussão financeira.

Posto isso, e com a ressalva feita, nada temos que opor à proposição, tal como veio do Senado Federal.

Êste o nosso parecer salvo melhor juizo.

Sala Rêgo Barros, em 11 de abril de 1960.

EXPEDITO MACHADO - Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil

DIRETORIA DO ARQUIVO
FICHADO

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em de de 19

c. inf. (arquivado.
" " F. J.
" " [illegible]

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado , em / /19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. deputados , em 24/9/19 57

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. M. OLIVEIRA FILHO , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 19

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
84

A IMPRIMIR

Em 21/11/57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.655-B/57

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal; tendo pareceres: pela constitucionalidade, com emenda, da Comissao de Constituiçao e Justiça; e, pela incompetencia, da Comissao de Finanças, com voto em separado do Sr. Celso Peçanha.
Novo parecer da Comissao de Constituiçao e Justiça favoravel a emenda de 1ª discussao.

a 2ª Comm. de C. e Justiça e de Finanças

21-5-57

PROJETO nº 2.655 de 1957.

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

(do Sr. Lopo Coelho)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão pagos em dobro os emolumentos, taxas, custas, percentagens e máximos, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Dec. lei 8.554, de 4 de Janeiro de 1946 e demais leis vigentes, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se aos atos praticados por Juizes e pelo Ministério Público.

§ 2º Terão os referidos Serventuários, direito, tambem, ao seguinte:

a) A Cr$1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimiografada ou impressa, que contenha até quarenta letras e ao dobro por linha que exceder esse limite;

b) Os Escrivães das Varas Cíveis, de Registro Público e de Família, a um mínimo de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuizada e à metade dessa importância por processo preparatório e os Escrivães das Varas da Fazenda Pública a um mínimo de Cr$200,00 (duzentos cruzeiros) indistintamente por um ou outro ato;

c) A 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remições, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto;

d) Os Oficiais de Registro Civil das Pessôas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessôas Jurídicas, Registro de Interdições e Tutelas e Registro de Protesto de Títulos, a um mínimo de Cr$60,00 (sessenta cruzeiros) por auto, averbação, cancelamento, registro, apontamento, arquivamento, transcrição, notificação, intimação ou certidão, além da rasa;

e) Os Oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a Juizo ou Cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um mínimo de Cr$20,00 (vinte cruzeiros);

f) Os Contadores e Partidores a um mínimo de Cr$60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sobre-partilha elaborada.

Art. 2º A partir do mês seguinte ao da vigência desta lei, os Serventuários Titulares de Ofício da Justiça do Distrito Federal, ficam obrigados a pagar aos respectivos substitutos, escreventes juramentados e auxiliares, os vencimentos correspondentes aos padrões alfabéticos fixados no art. 2º do Dec. Lei [illegible] de 30 de Dezembro

C 84
039

de 1945 - Código da Organização Judiciária, com o valor atual vigorante para os Servidores do Serviço Civil Federal.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1957.

Nereu Ramos

Luiz Simões Lopes

Octavio Gouvêa de Bulhões

Lucas Lopes

Sylvio Corrêa

Sylvio Coelho

ARQUIVO NACIONAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objeto deste projeto de lei não está compreendido entre os atos da competência privativa do Presidente da República, no que concerne à iniciativa, porque não altera vencimentos pagos pelos cófres públicos, referindo-se exclusivamente ao que é pago pelas partes.

Em consequência do aumento geral de vencimentos dos funcionários públicos, civis, militares e autárquicos, os escreventes e demais auxiliares de cartórios da Justiça do Distrito Federal, não remunerados pelos cófres públicos, pleiteiam, e - com todo o direito, proventos atualisados.

A remuneração desses Servidores da Justiça, com direitos e garantias equiparados a quaisquer outros Servidores públicos, corre, exclusivamente, por conta dos titulares dos cartórios.

Estes, com a atualização dos padrões C, D, E e F, fixados no art. 343 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, que passaram, por força da Lei n. 2.745, de 12.3.1956, - de Cr$1.200,00, Cr$1.440,00, Cr$1.580,00 e Cr$1.720,00, para, - respectivamente, Cr$5.200,00, Cr$6.000,00, Cr$6.500,00 e Cr$.. 7.000,00, não poderão fazer face ao aumento dos auxiliares sem que a lei lhes faculte, por sua vez, os indispensáveis recursos O Regimento de Custas, atualmente vigorante, data de 1946.

Por outro lado, não seria compreensível excluir-se a classe dos Serventuários da Justiça, não remunerados pelos cófres públicos, de uma medida de ordem pública reconhecida e posta - em prática em relação a todas as demais classes sociais, em geral, como seja o reajustamento das condições financeiras de cada qual com o altíssimo custo de vida.

Ainda recentemente o Congresso Nacional aprovou, pela Lei n. 3.085, de 29.12.1955, o reajustamento, até a proporção de - 300% sobre os alugueis iniciais resultantes de locação contando de mais de dez anos.

A própria Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Distrito Federal, em sua reunião de Novembro de 1956, procedeu a uma revisão geral de taxas e emolumentos a que faz jús, tendo havi

do imediatamente

e85 e40 (3) #

de fazer o reajustamento geral do Regimento de Custas de-
sua Justiça, em vista do alarmante aumento do custo de vida. -
No Estado de São Paulo esta se processando idêntico movimento.

E' fato que se procura obter com o presente projeto de -
lei, cuja aprovação é de equidade e justiça, como já havia re-
conhecido a Camara dos Deputados, em 1950, quando foi pleitea-
do o aumento de 40% do Regimento de Custas da Justiça do Dis--
trito Federal, recusado, posteriormente pelo Senado Federal.

E', além de tudo, uma medida de caracter provisório ten--
dente a solucionar uma situação angustiosa do momento, uma vez
que cuida o Governo Federal, pelos orgãos competentes, de estu
dar e pôr em prática, uma revisão geral da materia, de âmbito-
maior, mais completa e atingindo todos os setôres da Justiça -
no Distrito Federal. Não é justo que os demorgas naturais em -
tais estudos venham a trazer a classe dos Servidores da Justi-
ça, não remuneraáos pelos cófres publicos, uma situação de a-
larmante intranquilidade e natural desassocêgo.

~~Visto o que se contem nas razões de justificação do presente projeto de lei, e de acordo com o disposto no artigo 141, § 22, da Constituição Federal, e artigo 1º, letra "a", do Regimento Interno, opino pela sua constitucionalidade.~~

~~Sala das Comissões, em 5-3-947.~~

~~Lei nº 1.301, de 28-12-1950~~

~~Lei nº 1.345, de 12-7-1951~~

~~Lei nº 2.093, de 21-12-1953~~

Rio, em 20 de maio de 1957

Hugo Coelho

Hugo Coelho

30031
DIRETORIA DO ARQUIVO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DO ARQUIVO

FICHA DE TRAMITAÇÃO

PROJETO Nº 2.655 DE 20 DE MAIO DE 1957

AUTOR: LÔPO COELHO

EMENTA: "Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal".

ANDAMENTO:

Em 20.5.57, é lido e vai a imprimir (DCN de 21 de maio de 1957, pg. 3100, 1a.col.).

Em 21.5.57, é despachado às Comissões de Justiça e de Finanças (DCN de 22.5.57).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

Em 3.6.57, é distribuido ao Sr. Ivan Bichara, relator (DCN de 4.6.57).

Em 13.6.57, é aprovado requerimento do relator, solicitando audiência do Tribunal de Justiça da Corregedoria da Justiça do D.F. e da Ordem dos Advogados do Brasil(DCN 15.6.57)

Em 27.6.57, é deferido ofício da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando sejam ouvidos: o Tribunal Justiça do D.F., a Corregedoria da Justiça do D.F., e Procuradoria da Justiça do D.F. e a Ordem dos Advogados do Brasil - ção do D.F. (DCN. de 28.6.57, pg. 4264, 2a.col.).

Ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil com o Ofício nº 923, de 1.7.59, ao Corregedor da Justiça do D.F., com o Ofício nº 924, de 1.7.59,; ao Presidente do Tribunal de Justiça do D.F., com o Ofício nº 925, de 1.7.59,; ao Procurador Geral do D.Federal, com o Ofício nº 926, de 1.7.59, (DCN nº 113, de 3.7.59, pg. 4477).

Em 7.8.57, o Tribunal de Justiça do D.F. encaminha as informações solicitadas(DCN de 10.8.59, pg. 5828, 1a.col.).

Em 24.9.57, é redistribuido ao Sr. Cícero Alves- (DCN de 27.9.57).

Em 29.10.57, é apresentado parecer do relator pela constitucionalidade. Deferido, requerimento do Sr. Raimundo Brito, para publicação de matéria(DCN de 1.11.57, pg.9073,4a.col)

N.B.- No DCN de 23.11.57, pg. 9922, 4a.col., é feita a seguinte publicação:

a-Projeto 2655/57, do Sr.Lopo Coelho.

b-Parecer do Sr.Cicero Alves, relator favorável ao projeto com emenda ao seu art. 1º.

Em 4.12.57, é aprovado parecer do relator pela constitucionalidade do projeto com emenda (DCN de 7.12.57, pg. 10498, 4a.col.).

DIRETORIA DO ARQUIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS:

Em 10.12.57, o relator Sr. Celso Peçanha aprosentou parecer favorável ao projeto com subemenda a emenda da Comissão de Constituição e Justiça. Em discussão foi rejeitado o parecer do relator. Foi designado o Sr. Pereira Diniz para redigir o vencido (DCN de 12.12.57, pg. 10787, 4a.col.).

Em 10.12.57, é distribuido ao Sr. Celso Peçanha, relator (DCN de 14.12.57, pg. 10955, 3a.col.).

Em 27.2.58, concluindo pela incompetência de julgar a matéria, passando a constituir voto vencido o primitivo parecer do relator (DCN de 4.3.58, pg. 5134a.col.)

Em 21.3.58, é lido e vai a impirmir tendo pareceres: pela constitucionalidade, com emendas da Comissão de Constituição e Justiça e, pela incompetência, da Comissão de Finanças, com voto em separado de Celso Peçanha (DCN de 22.3.58, pg. 847, 3a.col.) -Projeto nº 2.655-A-57.

Em 23.10.58, é anunciada e encerrada a discussão única.

Adiada a votação. Vai, com 1 emenda oferecida pelo Sr. Ari Pitombo, à Comissão de Constituição e Justiça (DCN de 24. de outubro de 1958, pg. 6087, 3a.col.).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

Em 30.10.58, é distribuido ao Sr. Cicero Alves.

Em 21.11.58, é aprovado, unânimemente, parecer do relator favorável à emenda (DCN de 25.11.58, pg.7390, 3a.col.).

Em 28.11.58, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: pela constitucionalidade, com emenda da Comissão de Justiça; e, pela incompetência, da Comissão de Finanças, com voto em separado do Sr. Celso Peçanha. Novo parecer da Comissão de Justiça favorável à emenda de primeira discussão (DCN de 29.11.58, pg. 7637, 3a.col.).- Projeto nº 2.655-B/57.

Em 2.12.58, entra em votação, sendo aprovadas as emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de plenário. Submetido a votos, é aprovado o projeto. Volta à Comissão, respectiva, a fim de redigir para a 2a.discussão. (DCN de 3.12.58, pg.7846, 1a. e 2a.cols.).

Em 12.12.58, é distribuido ao Sr. Cicero Alves (DCN de 16.12.58, pg. 8314, 1a.col.):

Em 16.12.58, é aprovada, unânimemente, a redação da 2a. discussão, apresentada pelo relator, Dep. Cicero Alves (DCN de 16.12.58, pg. 8313, 4a.col.).

Em 17.12.58, sessão extraordinária noturna, é lida e vai a imprimir a redação para 2a.discussão (2.655-E/57)

DIRETORIA DO ARQUIVO

(DCN de 18.12.58, pg. 2, 2a.col.-suplemento).

Em 27.5.59, sessão extraordinária matutina, é aprovado requerimento de preferência de autoria do Sr. Benjamin Farah. Em consequência, é anunciada a 2a.discussão. Fala, para uma questão de ordem, o Sr. Mário Martins, sugerindo que, tôda vez que figurar no Ordem do Dia, em fase final, isto é, em 2a.discussão, projeto discutido anteriormente em outra legislatura, conste do avulso, os pareceres e emendas, como esclarecimentos aos srs. Deputados (DCN de 28.5.59, pg.2419, 3a.col.).

Em 18.6.59, sessão extraordinária noturna, é anunciada e encerrada a 2a.discussão. Vai, com 9 emendas oferecidas pelos srs. Abelardo Jurema (nº 1); Joaquim Ramos (nº 2); Chagas Freitas (nº 3); Coelho de Souza (nº 4); Bilac Pinto (nº 5); Benjamin Farah (nº 6); Fernando Ferrari (nº 7) e Coelho de Souza (nº 8 e 9), à Comissão de Justiça (DCN de 19.6.59, pg. 9, 3a.col. - suplemento).

Em 2.7.59, é distribuido ao Sr. ,digo, é avocado pelo Sr. Presidente Oliveira Brito (DCN de 4.7.59, pg.3836, 3a.col.).

Em 16.7.59, é aprovado o parecer do relator à emenda nº 5 e contrário às demais (DCN de 18.7.59, pg. 6810, 4a.col.).

Em 29.7.59, é lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça sôbre emendas da 2a.discussão favorável a de nº 5 e contrário as de nos. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9, com voto em separado do sr. Nelson Carneiro (DCN de 30 de julho de 1959, pg. 4603, 1a.col.).- Proj. 2.655-D.

Em 15.9.59, é anunciada a votação em 2a.discussão. É apresentado requerimento de destaque para a emenda nº 6, de autoria do Sr.Benjamin Farah. É submetida a votos a emenda nº 5, com parecer favorável. Aprovada. Em votação, o grupo de emendas com parecer contrário, salvo o destaque, é rejeitado. Em votação, a emenda nº 6, destacada. Falam, para encaminhá-la, os srs. Benjamin Farah e Abelardo Jurema. É aprovada. Em votação, o projeto é aprovado e enviado à Redação Final(DCN de 16.9.59, pg. 6363, 4a.col.).

Em 12.10.59, é lido e vai a imprimir à redação final do projeto 2.655-E (DCN de 13.10.59, pg.7247, 2a.col.).

Em 14.10.59, vai à Comissão de Redação, em virtude emenda oferecida à Redação Final, de autoria do Sr. José Bonifácio (DCN de 15.10.59, pg. 7324, 3a.col.).

Em 21.10.59, é lido e vai a imprimir à redação final do projeto (2.655-E) (DCN de 22.10.59, pg. 7601, 4a.col.). Nesma data é publicado parecer da Comissão de Redação com emenda.

Em 29.10.59, é lida e vai a imprimir a Redação Final (2.655-A-57) (DCN de 30.10.59, pg. 7967, 3e.col.).

Em 30.10.59, é aprovada a emenda substitutiva oferecida pela Comissão de Redação, ficando prejudicada a emenda de plenário. O sr. Presidente anuncia a votação da Redação Final, é impressa. Pela, para uma questão de ordem, o Sr. Mário Martins, que é contraditada pelo sr. Lycio Hauer e esclarecida pelo sr. Presidente. é aprvo digo, é aprovada. Fala, para questões de ordem, o sr. Mário Martins, que são respondidas pelo sr. Presidente. O sr. Menezes Côrtes, pela ordem e como lider, requer verificação da votação. Falam, para questões de ordem, os srs. Lycio Hauer e Mário Gomes. O Sr. Mário Martins, pela ordem, retira o pedido de verificação, autorizado pelo lider sr. Menezes Côrtes, em virtude de ter constatado no Diário do Congresso, que a modificação, não alterou, em substância a Redação. Está aprovada, portanto, a Redação Final (DCN de 310 10.59, pg. 7938, 2a.col.).

ERRATA:

No D.C.N. de 23.10.59, pg. 7700, 1a. col. - re - blica-se a Redação Final deste Projeto - (Projeto nº 2.65[illegible] - de 1957),- por ter saído com incorreções no D.C.N. de 22.[illegible] pg. 7601, 4a.col., bem como o parecer com emenda da Comis[illegible] de Redação.

00012
DIRETORIA DO ARQUIVO

VAI AO SENADO COM O OFÍCIO Nº 02830

CFA.

4/55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DIRETORIA DO ARQUIVO

Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça:

A fim de melhor informar o parecer sôbre o projeto nº 2.655, de 1957 (que reajusta o Regimento de Custas do Distrito Federal), solicito de V.Exa., consoante os têrmos do art. 41 do nosso Regimento, que se digne solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, o pronunciamento dos órgãos competentes do Poder Judiciário (do Conselho), do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Distrito Federal, a respeito de conveniência, oportunidade e cabimento da proposição acima mencionada.

Requeiro, ainda, que se solicite do ilustre autor do Projeto nº 2.655, de 1957, a juntada da legislação citada no texto do mesmo.

Sala Afrânio de Melo Franco, 13 de junho de 1957.

Ivan Bichara - Relator

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Deputado Oliveira Britto
Câmara dos Deputados

5/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1957
DIRETORIA DO ARQUIVO

Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça:

A fim de melhor informar o parecer sôbre o projeto nº 2.655, de 1957 (que reajusta o Regimento de Custas do Distrito Federal), solicito de V.Exa., consoante os têrmos do art. 41 do nosso Regimento, que se digne solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, o pronunciamento dos órgãos competentes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Distrito Federal, a respeito de conveniência, oportunidade e cabimento da proposição acima mencionada.

Requeiro, ainda, que se solicite do ilustre autor do Projeto nº 2.655, de 1957, a juntada da legislação citada no texto do mesmo.

Sala Afrânio de Melo Franco, 13 de junho de 1957.

Ivan Bichara - Relator

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Deputado Oliveira Britto
Câmara dos Deputados

c 86 (4) 6/48

c 41

CÂMARA DOS DEPUTADOS

da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 14 de junho de 1957

Of. nº 40/57

DIRETORIA DO ARQUIVO

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do deputado Ivan Bichára, aprovado pela Turma "B" desta Comissão em 13-6-57, tenho a honra de solicitar as providências de Vossa Excelência no sentido de que, a respeito do Projeto nº 2 655, 1957, do sr. Lopo Coelho, que "reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal", sejam ouvidos o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, o Procurador da Justiça do Distrito Federal, e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Presidente

Nogueira da Gama em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
ECBM/

C88 (6) 8/

A quem fez a requisição
9.8.957.
Pereira Filho

Informação da Corregedoria
da JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

043

RIO DE JANEIRO D. F.

752/57

Em 7 de agôsto de 1 957.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
10934
DIRETORIA DO ARQUIVO

GABINETE DO DIRETOR GERAL
7/8/957
Hg.

Senhor Primeiro Secretário.

Em resposta ao ofício nº 924, de junho último, em que V. Excia. me transmite o Projeto nº 2 655/57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, solicitando-me esclarecimentos a respeito, cumpre-me declarar que considero oportuna a providência, porque a legislação vigente sôbre o assunto já está desatualizada não mais proporcionando uma justa remuneração dos serviços prestados pelos serventuários da Justiça.

O Regimento de Custas em vigor data de mais de dez anos, circunstância que, por si só, convence da necessidade de uma lei nova, que restabeleça a proporcionalidade entre o valor da moeda em janeiro de 1 946 e o seu atual poder aquisitivo.

O projeto, como consta do seu artº 1º, consigna que

ANOTADO

Ao Exmº Sr. Dr. Wilson Fadul,

D.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GEN...
...
DIRETORIA DO ARQUIVO

C89 D 9/

044

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

RIO DE JANEIRO D. F.

.....

que se trata de medida de carater privisório -"até revisão geral da materia". Dada a urgência de uma solução, justifica-se a - forma adotada, sem, entretanto, perder-se de vista de que o ideal será uma revisão geral, oportunamente.

Como colaboração, tomo a liberdade de sugerir algumas alterações no texto do projeto, para maior equidade na sua futura execução, que são as seguintes: o artº 1º poderá ficar assim redigido:

"Artº 1º Serão pagos em dobro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Dec.lei 8 554, de 4 de janeiro de - 1 946 e artº 73 da Lei 1 301, de 28 de dezembro de - 1 950, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida na letra c do artº 73 citado.

.....

.....

a) A Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimiografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

.....

.....

.....

c) A 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remições, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluindos outros emolumentos;

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Excia. os

DIRETORIA DO ARQUIVO

090 10
845 8

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

RIO DE JANEIRO D. F.

.....

os meus protestos de estima e consideração.

Estácio Corrêa de Sá e Benevides

Desembargador Corregedor

C87 7

(5) C47

A quem fez a requisição
16.8.957.

do Informações

G./318-57

12 de agôsto de 1 957

GABINETE DO DIRETOR GERAL
13/8/1957
Hg.

30923
DIRETORIA DO ARQUIVO

Senhor Primeiro Secretário,

Em resposta ao ofício n. 925 (Ref. CCJ-40/57), de junho p.p., em que V. Exa. transmite a esta Presidência o Projeto n. 2.655/57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, solicitando esclarecimentos sôbre o assunto, cumpre-me declarar que esta Presidência está de acôrdo com o parecer da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, constante do seu ofício a V. Exa., n. 752 725-57, de 7 de agôsto corrente.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de alta estima e mui distinta consideração.

Romão Côrtes de Lacerda

Des. Romão Côrtes de Lacerda

Presidente

ANOTADO

Ao Exmo. Sr. Deputado Wilson Fadul,

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

0911 11/ 9 C46

Informações do

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

OF. 832/57

Em 19 de setembro de 1957

Do Procurador Geral do Distrito Federal

Ao DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto : Parecer sôbre Projeto de lei n. 2.655/57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
30087
DIRETORIA DO ARQUIVO

SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO,

Em resposta ao Ofício n. 926 (Ref. CCJ -40/57), de junho último, em que Vossa Excelência me transmite o Projeto n. 2.655/57, do Excelentìssimo Senhor Deputado Lopo Coelho, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal , solicitando-me preste os esclarecimentos, que julgue convenientes, cumpre-me declarar que dou minha inteira adesão ao expendido no ofício n. 752/57, de 7 de agosto de 1957, do eminente Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, Estácio Corrêia de Sá e Benevides.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelencia meus protestos de elevada estima e consideração.

CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO

Procurador Geral

AO EXCELENTÌSSIMO SENHOR DOUTOR WILSON FADUL,

DD. PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

VG/

12/58

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DO ARQUIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 2.655/57 - que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

Autor:- Sr. Lopo Coelho

Relator: Dep. Cícero Alves.

P A R E C E R

I O nobre deputado Lopo Coelho, com a apresentação da proposição em téla, pretende que sejam "pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas, percentágens e máximos, constantesdo Regimento de Custas aprovado pelo decreto-lei 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e demais leis vigentes, devidos aos serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem até revisão geral da matéria".

Justifica o aumento pretendido com a obrigação, a ser cumprida "a partir do mês seguinte ao da vigência desta lei", pelos serventuários titulares de Ofícios de Justiça do Distrito Federal de pagar aos respectivos substitutos, escreventes juramentados e auxiliares, os salários correspondentes aos padrões alfabéticos fixados no art. 343 do decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945, com o valor atual vigorante para os servidores do Serviço Civil Federal" (art. 9º do Projeto).

II O relator anteriormente designado solicitou o pronunciamento dos órgãos do Poder Judiciário, da Corregedoria, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil. O Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça manifestou-se de acôrdo com o parecer da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, (Ofício G/318, de 12 de agôsto de 1957); de igual modo o Exmo. Senhor Dr. Procurador Geral deu inteira adesão ao expendido no ofício do Senhor Desembargador Corregedor (of. 832/57, 12/9/1957).

O ilustre Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, em ofício de nº 752/57, datado de 7 de agôsto de 1957, depois de considerar oportuna a providência contida no Projeto, por desatualizada a legislação a respeito, pois o Regimento de Custas em vigor data de janeiro de 1946, sugere medidas com fito de dar maior equidade a execução futura da lei. Antes salientou que melhor seria a revisão completa do referido diploma; mas, dada a urgência que o assunto requer, aceitava a medida em caráter provisório até que a revisão geral seja feita".

A Ordem dos Advogados do Brasil não remeteu sua opinião.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00086
DIRETORIA DO ARQUIVO

13/68

III. A Constituição de 18 de setembro de 1946 dispôs no seu artigo 25: - "A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal observando o disposto no artigo 124".

O dispositivo da Lei Maior encontrou em vigor o decreto-lei nº 8.527 de 31 de dezembro de 1945, que instituia o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

A administração da Justiça do Distrito Federal cabe aos órgãos do Poder Judiciário que tem a colaboração de órgãos promotores e auxiliares . Os órgãos do Poder são o Tribunal de Justiça, o Tribunal do Juri, o Tribunal de Imprensa, os juizes de Direito e os juízes substitutos. O Ministério Público promove e fiscaliza o cumprimento da Constituição, das leis, regulamentos e decisões. Os órgãos auxiliares são os Serventuários e os funcionários da Justiça. Serventuários são os tabeliães de notas, os ofíciais de registro, os escrivães, os contadores, os partidores, os avaliadores judiciais, os depositários judiciais, os inventariantes judiciais, o tutor, o testamenteiro, o liquidante judicial,os porteiros de auditórios, os escreventes, os oficiais de justiça, o auxiliar de curadoria de ausentes, nos têrmos do art. 206 do Código de Organização Judiciaria e mais "os dez atuais comissários de vigilância do Juizo de Menores", tal como estatui o art. 54 da lei nº 1.301 de 28.12.50.

Serventuários, na definição da lei (art. 204) "são os que ocupam cargos criados em lei, com denominação própria e percebem vencimentos dos cofres da União e custas, ou sòmente custas ou emolumentos. Os funcionários são os ocupantes de cargos criados em lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União (art. 205).

IV. O projeto em exame pretende reajustar o Regimento de Custas de Justiça do Distrito Federal. Dito Regimento é que prevê os vencimentos para os Serventuários da Justiça, pois não são êles pagos pelos cofres da União. Percebem pelos atos que praticam e recebem das partes interessadas e não dos cofres públicos. Recebem custas, emolumentos e percentagens. A iniciativa do projeto poderia ter sido, pois, como foi, do Deputado Lopo Coelho. Cabe no conceito geral do art. 67 da Constituição.

A iniciativa exclusiva do Presidente da República, em relação às leis que "criem emprêgos em serviços existentes, aumentam vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei da fixação das fôrças armadas", constante do § 2º do referido artigo, não pode tolher a iniciativa do deputado. Aí, quis o constituinte referir-se a aumento que deva ser suportado pelos cofres

CÂMARA 30097 DIRETORIA DO ARQUIVO

17/11

públicos, eis que, ao Presidente da República foi dada a direção da política financeira e a supervisão das despesas de caráter permanente da Administração.

V. Há outro aspecto do projeto digno da melhor atenção. O nº I do art. 124 da Constituição reza que "serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que os estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça".

Que se deve entender por organização judiciária? Ivair Nogueira Itagiba, pág. 513/514 da Constituição Brasileira de 1946, escreve: "A Organização Judiciária tem a sua esfera limitada. Só deve compreender, além da divisão judiciária ou distribuição territorial dos órgãos judiciários, a organização da judicatura, a estrutura do Poder Judiciário Estadual, a ordenação da magistratura profissional e da justiça honorária. Cuida, destarte, da divisão territorial em comarcas, distritos e zonas judiciárias para o efeito da administração da Justiça; cogita do Tribunal e do Conselho de Justiça, da Corregedoria e dos Juizes de Direito, do Tribunal do Juri e de Imprensa e dos Juízes de Paz; define-lhes atribuições e competências; trata das condições de investidura, nomeação, promoção, posse, exercício, incompatibilidade, substituição, remoção, permuta, garantias , vantagens, aposentadoria, licença e deveres dos magistrados".

Acrescenta a seguir: "Os serviços Auxiliares da Justiça não se compreendem na esfera da Organização Judiciária. Devem figurar numa Lei Anexa a esta Organização".

Está neste caso o Regimento de Custas. Trata-se de Lei Anexa. A Organização Judiciária, dispõe o art. 339 do decreto - lei nº 8.527 de 31 de dezembro de 1945: - "Os serventuários, além de custas, terão direito às percentagens que lhes sejam asseguradas em leis especiais". Antes, no art. 92 já dispuzera sôbre custas devidas por atos praticados por autoridades judiciárias.

O Regimento de Custas e as leis especiais, como leis anexas à Organização Judiciária, parece-nos, estão sujeitas às regras da temporariedade de cinco anos, salvo a hipótese de proposta motivada do Tribunal de Justiça.

No caso em tela, encontramos o decreto-lei nº 8.527 de 31 de dezembro de 1945, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal. Posteriormente, em 28 de dezembro de 1950, a lei nº 1.301, em seu artigo 1º dispôs que "a organização judiciária do Distrito Federal rege-se pelo Código de Organização Judiciária, vigente por efeito do Decreto-lei nº 8.527,

00068
DIRETORIA DO ARQUIVO

de 31 de dezembro de 1945, com as modificações constantes desta lèi".

Seguiram-se as leis 1.519, de 28/12/51, 1505, de 19/12/51 e 2.910, de 12/10/56, todas alterando dispositivos da Lei de Organização Judiciária.

O Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal foi aprovado pelo decreto-lei nº 8.554, de 4 de janeiro de 1946.

Não há de se cogitar, assim, da imutabilidade temporária e relativa de que cogita o nº I do artigo 124 da Constituição Federal de vez que a Organização Judiciária do Distrito Federal , por seu Código, é fixada pelo Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

VI. O Regimento de Custas é de 4 de janeiro de 1946. Mais de um decenio já decorrido e ainda está em vigor. Sua vigência, todavia, é de aparência legal. De fato êle não é cumprido. Desatualizado, sem correspondência com a realidade economico-financeira da hora que vivemos, êle é violado por alguns, violentado por quase todos. Sòmente alguns serventuários - avis rara - quais velhos sacerdotes de seita quase extinta, ainda se curvam aos seus mandamentos.

Infelizmente é uma lei que não é cumprida.

O projeto visa, em reajustando seus valores, dar sentido atual ao velho Regimento.

Acreditamos que andou acertado. Realmente no último decênio de vida nacional, muita coisa mudou. Algumas coisas mudaram para melhor, outras não. O Regimento permaneceu estável em meio à elevação constante do custo de vida. A proporção pedida pelo projeto Lopo Coelho, na base de 100%, ainda não corresponde à alta do custo de vida no último decênio, dada a desvalorização constante e crescente da moeda, aviltada dia a dia, criando o cáos da inflação.

Parece-nos não haverá a respeito segunda opinião.

VII. O Projeto recebeu notável reforço com a colaboração a êle prestada pelo eminente Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, secundado, neste passo, pelas opiniões dos não menos eminentes Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral do Distrito Federal, constante do Ofício nº 752/57.

As sugestões nele contidas merecem acolhida.

Assim, opinamos pela constitucionalidade do projeto e sua aceitação, com as emendas que fazemos nossas, sugeridas pelo Desembargador Corregedor e relativas ao corpo do artigo 1º e as letras a e c do mesmo dispositivo e realçando o caráter

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS
00089
DIRETORIA DO ARQUIVO

16/8

provisório da medida, até que se faça a revisão geral da matéria.

O artigo 1º passará a ter a redação que acompanha o presente, em anexo.

Êste o nosso parecer.

Sala Afrânio de Mello Franco, 4 de ~~novembro~~ dezembro de 1957.

Cícero Alves - Relator

17/10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO 2.655/57.

BIBLIOTECA
30971
DIRETORIA DO ARQUIVO

EMENDA

Ao Artigo 1º

Redija-se da maneira seguinte o artigo 1º do Projeto:

"Art. 1º - Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Dec.lei 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e art. 73 da Lei 1.301, de 28 de dezembro de 1950, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida na letra c do art. 73 citado.

.....

a) A Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimiografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

.....

c) A 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remissões, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluidos outros emolumentos;

Sala Afrânio de Mello Franco, em de dezembro de 1957.

Nogueira da Gama
- Presidente em exercício.

Cícero Alves - Relator

18/88

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1962
DIRETORIA DO ARQUIVO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 4-12-57, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2 655/57, com a emenda proposta pelo Relator, presentes os srs. deputados Nogueira da Gama - no exercício da presidência, Cícero Alves - Relator, Bilac Pinto, Prado Kelly, Rondon Pacheco, Leoberto Leal, Monteiro de Barros, Raymundo Brito, Joaquim Duval, Teixeira Gueiros e Abguar Bastos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 4 de dezembro de 1957.

Nogueira da Gama

Nogueira da Gama - no exercício da presidencia

Cícero Alves - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DA COMISSÃO

21/

DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 2.655 - 1957

Voto EM SEPARADO do Sr. Celso Peçanha

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal

Autor: Deputado LOBO COELHO

Relator: Deputado

P A R E C E R

Ante o municioso e brilhante parecer que o nobre deputado CICERO ALVES ofereceu à douta Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Lei nº 2.655 de 1957 desta Câmara, de autoria do operoso e ilústre deputado LOBO COELHO, parecer que a Comissão aprovou sem relutância, aceitando o projeto, resta a esta Comissão de Finanças opinar sôbre o projeto, considerando-o, apenas, sob o ângulo da competência específica que lhe traça o nosso Regimento Interno.

Na verdade, o preclaro deputado CICERO ALVES não só examinou a proposição ante os preceitos da Carta Magna, concluindo pela sua perfeita constitucionalidade, como, demorando-se na citação dos decretos e das diversas leis que regem a organização da Justiça do Distrito Federal, nada deparou que desaconselhasse a aprovação que lhe propôz.

Mas não só. O parecer referido alicersa-se seguramente nas informações favoráveis que sôbre o Projeto nº 2.655 enviaram à Câmara dos Deputados o DESEMBARGADOR CORREGEDOR, o Dr. PROCURADOR GERAL e até mesmo o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, que são, na hierarquia judiciária local, as três mais altas autoridades - tôdas acordes em que urge, realmente, reajustar o Regimento de Custas da Justiça desta Capital, lamentando tão só que seja para vigorar provisòriamente dita reforma, pois que a matéria, há muito requer revisão geral para a qual, no momento, realmente, não há tempo, não sendo justo, além disso, retardá-la mais, porque o alto nível a que atingiu o custo da vida na Capital da República, impõe que se ampare, sem maiores delongas, os servidores da Justiça local, melhorando-lhes os proventos que lhes advem de um Regimento de Custas velho, de dez anos, datado de 4 de janeiro de 1946.

Sob o aspecto jurídico, como sôbre o aspecto social impõe-se, portanto, o Projeto em exame, à aceitação plena da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

60975
DIRETORIA DO ARQUIVO

2ª fls

Constituição e Justiça. Sob o aspecto financeiro - que é de atribuição da Comissão de Finanças considerar - nada oferece, também, o projeto, que imponha óbice à sua aprovação, por isso que o reajustamento do Regimento de Custas, visado pela proposição em tela não acarreta nenhum ônus para o Tesouro Nacional. Dito Regimento é que prevê os vencimentos para os serventuários da Justiça do Distrito Federal, pois não são êles pagos pelos cofres da União. Percebem pelos atos que praticam e recebem das partes interessadas e não dos cofres públicos. Recebem custas, emolumentos e percentágens, estabelecidas em tabelas claramente fixadas e cuja apreciação cuidadosa sugere a esta Comissão apresentar à emenda que a Comissão de Constituição e Justiça propôz ao Projeto nº 2.655 de 1957, a sub-emenda em anexo.

Sala da Comissão de Finanças, 10 de dezembro de 1957

Relator - Celso Peçanha

Sub-emenda da Comissão de Finanças à emenda da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto nº 2.655 de 1957 da Câmara.

AO PROJETO Nº 2.655 DE 1957 DA CÂMARA

SUB-EMENDA

Ao art. 1º da Emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça:

Acrescente-se, in-fine, ao art. 1º, depois das palavras "estabelecida na letra c do art. 73 citado",...

"limitação essa que passará e vigorar também para a Tabela IV, Seção X, alíneas ns. V e VII do mesmo Decreto-Lei 8.554".-

JUSTIFICAÇÃO

As limitações da lei estabelecidas para as custas devidas aos atos dos servidores a que se refere a Tabela IV, Seção X, deverão vigorar, sem exceção, para todos os atos que envolvam iguais responsabilidades, pois que iguais são as funções que todos êles exercem. É, aliás, preceito constitucional: para igual traba

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA
00076
DIRETORIA DO ARQUIVO

23

lho, igual remuneração.

Sala da Comissão de Finanças, 10 de dezembro de 1957.

Relator:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DO ARQUIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 2.655/57

Parecer do Relator

~~VOTO VENCIDO~~

Pelo Projeto nº 2.655/57, o nobre deputado Lopo Coelho, submeto ao Congresso Nacional o Reajustamento do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

A Comissão de Justiça, após ouvir o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a Corregedoria respectiva e a Procuradoria Geral do Distrito Federal, opinou, dentro da sua competência específica, pela constitucionalidade do Projeto e pela sua aceitação, com uma emenda no art. 1º.

Pelo art. 28, § 5º do Regimento, trata-se de matéria que não demanda o nosso pronunciamento, eis que não compreende assunto tributário, sistema monetário e empréstimos públicos. Tão pouco ha aspecto financeiro a apreciar-se.

Assim, pois, opino no sentido de que esta Comissão, por falta de competência, não se manifeste sôbre a Proposição em aprêço.

É o meu voto.

Sala Rego Barros, em 27 de fevereiro de 1958.

PEREIRA DINIZ

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00973
DIRETORIA DO ARQUIVO

A Comissão de Finanças em suas reuniões de 10/12/57 e 27/2/58, presentes os senhores: Cesar Prieto, Presidente, Chalbaud Biscaia, Milton Brandão, Ultimo de Carvalho, Leoberto Leal, Vasco Filho, Celso Peçanha, Nogueira de Rezende, Silvio Sanson, Broca Filho, Barros Carvalho, José Pedroso, José Fragelli, Pereira Diniz, Pereira da Silva, Guilherme Machado, Aliomar Baleeiro, Vitorino Correa, Nelson Monteiro, Georges Galvão, Lister Caldas Lino Braun, Carvalho Sobrinho, opina pela sua incompetência para apreciar o Projeto 2.655/57, conforme a redação do vencido oferecida pelo Sr. Pereira Diniz, passando, assim, a constituir voto em separado o parecer do primitivo relator, Deputado Celso Peçanha.

Sala Rêgo Barros, em 27/2/1958

Vitorino Correa - Presidente em exerc.

Pereira Diniz, relator designado

Armando
179

700

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

21 3 958

Nº 2 655-A/1957

038

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal; tendo pareceres: pela constitucionalidade, com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça e, pela incompetencia, da Comissão de Finanças, com voto em separado do Sr. Celso Peçanha.

PROJETO Nº 2 655/57 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enviada a primeira discussão. Com emenda à Comissão de Constituição e Justiça.
— 23.10.1958

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DO ARQUIVO

PROJETO

N.º 2.655-A — 1957

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal; tendo pareceres: pela constitucionalidade, com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e, pela incompetência, da Comissão de Finanças, com voto em separado do Sr. Celso Peçanha

PROJETO N.º 2.655-57 A QUE SE REFERE OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas, percentagens e máximos, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e demais leis vigentes, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria.

§ 1.º. O disposto neste artigo estende-se aos atos praticados por Juízes e pelo Ministério Público.

§ 2.º. Terão os referidos Serventuários, direito, também, ao seguinte:

a) A Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimiografada ou impressa, que contenha até quarenta letras e ao dôbro por linha que exceder êsse limite;

b) Os Escrivães das Varas Cíveis de Registro Público e de Família, a um mínimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuizada e à metade dessa importância por processo preparatório e os Escrivães das Varas da Fazenda Pública a um mínimo de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) indistintamente por um ou outro ato;

c) A 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remições, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto;

d) Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Interdições e Tutelas a Registro de Protesto de Títulos, a um mínimo de Cr$ .... 60,00 (sessenta cruzeiros) por auto, averbação, cancelamento, registro, apontamento arquivamento, transcrição, notificação, intimação ou certidão, além da rasa;

e) Os Oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a Juízo ou Cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um mínimo de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros);

f) Os Contadores e Partidores a um mínimo de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sôbre-partilha elaborada.

Art. 2.º A partir do mês seguinte ao da vigência desta lei, os Serventuários Titulares de Ofício da Justiça do Distrito Federal, ficam obrigados a pagar aos respectivos substitutos escreventes juramentados e auxiliares os salários correspondentes aos padrões alfabéticos fixados no artigo 343 do Decreto-lei 8.527, de 31 de dezembro de 1945 — Código da Organização Judiciária, com o valor atual vigorante para os Servidores do Serviço Civil Federal.

Art. 3.º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 20 de maio de 1957. — *Lopo Coelho*.

Justificação

O objeto deste projeto de lei não está compreendido entre os atos da competência privativa do Presidente da República, no que concerne à iniciativa, porque não altera vencimentos pagos pelos cófres públicos, referindo-se exclusivamente ao que é pago pelas partes.

Em conseqüência do aumento geral de vencimentos dos funcionários públicos, civis, militares e autárquicos, os escreventes e demais auxiliares de cartórios da Justiça do Distrito Federal, não remunerados pelos cófres públicos, pleitearam e com todo o direito, proventos atualisados:

A remuneração desses Servidores da Justiça, com direitos e garantias equiparados a quaisquer outros Servidores públicos, corre, exclusivamente, por conta dos titulares dos cartórios.

Estes, com a atualização dos padrões C, D, E e F, fixados no art. 343 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, que passaram, por fôrça da Lei n.º 2.745, de 12-3-1956, de Cr$ 1.200,00, Cr$ 1.440,00, Cr$ 1.580,00 e Cr$ 1.720,00, para, respectivamente, Cr$ 5.200,00, Cr$ 6.000,00, Cr$ 6.500,00 e Cr$ 7.000,00, não poderão fazer face ao aumento dos auxiliares sem que a lei lhes faculte, por sua vez, os indispensáveis recursos. O Regimento de Custas, atualmente vigorante, data de 1946.

Por outro lado, não seria compreensivel excluir-se a classes dos Serventuários da Justiça, não remunerados pelos cófres públicos, de uma medida de ordem pública reconhecida e posta em prática em relação a todas as demais classes sociais, em geral, como seja o reajustamento das condições financeiras de cada qual com o altissimo custo de vida.

Ainda recentemente o Congresso Nacional aprovou, pela Lei n.º 3.085, de 29-12-1956, o reajustamento, até a proporção de 300% sôbre os aluguéis iniciais resultantes de locação contando de mais de dez anos.

A própria Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Distrito Federal, em sua reunião de novembro de 1956, procedeu a uma revisão geral de taxas e emolumentos a que faz jús tendo havido movimento no sentido de fazer o reajustamento geral do Regimento de Custas de sua Justiça, em vista do alarmante aumento do custo de vida. No Estado de São Paulo está se processando identico movimento.

É isto que se procura obter com o presente projeto de lei, cuja aprovação é de equidade e justiça, como já havia reconhecido a Câmara dos Deputados, em 1950, quando foi pleiteada o aumento de 40% no Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, recusado posteriormente, pelo Senado Federal.

É além de tudo uma medida de caráter provisório tendente a solucionar uma situação angustiosa de momento, uma vez que cuida o Govêrno Federal pelos órgãos competentes, de estudar e por em prática, uma revisão geral da matéria, de âmbito maior, mais completa e atingindo todos os setores da Justiça no Distrito Federal. Não é justo que as delongas naturais em tais estudos venham a trazer a classe dos Servidores da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, uma situação de alarmante intranqüilidade e natural desajustamento.

Rio 20 de maio de 1957. — *Lopo Coelho*.

OF. N.º 40-57 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 14 de junho de 1957

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do Deputado Ivan Bichara, aprovado pela Turma "B" desta Comissão em 13-6-57, tenho a honra de solicitar as providências de Vossa Excelência no sentido de que, a respeito do Projeto n.º 2.655, de 1957, do Senhor Lopo Coelho, que "reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal", sejam ouvidos o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, o Procurador da Justiça do Distrito Federal, e a Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Nogueira da Gama*, Presidente em exercício.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
113

INFORMAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 12 de agôsto de 1957.

G./318-57.

Senhor Primeiro Secretário.

Em resposta ao ofício n.º 925 (Ref. CCJ-40-57), de junho próximo passado, em que V. Ex.ª transmite a esta Presidência o Projeto n.º 2.655-57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, solicitando esclarecimentos sôbre o assunto, cumpre-me declarar que esta Presidência está de acôrdo com o parecer da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, constante do seu ofício a V. Ex.ª, n.º 752-57 de 7 de agôsto corrente.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex.ª os meus protestos de alta estima e mui distinta consideração. — Des. *Rocha Côrtes de Lacerda*, Presidente.

INFORMAÇÕES DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Em 7 de agôsto de 1957.
N.º 752-57.

Senhor Primeiro Secretário.

Em resposta ao ofício n.º 924, de junho último, em que V. Ex.ª me transmite o Projeto n.º 1.655-57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, solicitando-me esclarecimentos a respeito, cumpre-me declarar que considero oportuna a providência, porque a legislação vigente sôbre o assunto já está desatualizada não mais proporcionando uma justa remuneração dos serviços prestados pelos serventuários da Justiça.

O Regimento de Custas em vigor data de mais de dez anos, circunstância que, por si só, convence da necessidade de uma lei nova, que restabeleça a proporcionalidade entre o valor da moeda em janeiro de 1946 e o seu atual poder aquisitivo.

O projeto, como consta do seu artigo 1.º, consigna que se trata de medida de caráter provisório — "até revisão geral da matéria". Dada a urgência de uma solução, justifica-se a forma adotada, sem, entretanto, perder-se de vista de que o ideal será uma revisão geral, oportunamente.

Como colaboração, tomo a liberdade de sugerir algumas alterações no texto do projeto, para maior equidade na sua futura execução, que são as seguintes: o art. 1.º poderá ficar assim redigido:

"Art. 1.º Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Dec.-lei 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e art. 73 da Lei 1.301 de 23 de setembro de 1950, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida na letra c do art. 73 citado.

. .....
. .....

a) A Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimiografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

. ...
. ...

c) A 1% (um por cento) nas arrematações em praça ou leilão judicial, adjudicações, remições, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluindo outros emolumentis.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Ex.ª os meus protestos de estima e consideração. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*, Desembargador Corregedor.

INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Em 19 de setembro de 1957.

Of. 832-57.

Do Procurador Geral do Distrito Federal.

Ao DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Assunto: Parecer sôbre Projeto de lei n.º 2.655-57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

Senhor Primeiro Secretário:

Em resposta ao Ofício n.º 926 (Ref. CCJ-40-57), de junho último, em que Vossa Excelência me transmite o Projeto n.º 2.655-57, do Excelentíssimo Senhor Deputado Lopo

Coelho, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do *Distrito* Federal, solicitando-me preste os esclarecimentos, que julgue convenientes, cumpre-me declarar que dou minha inteira adesão ao expendido no ofício n.º 752-57, de 7 de agôsto de 1957, do eminente Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, Estácio Corrêa de Sá e Benevides

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador Geral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I. O nobre deputado Lopo Coelho, com a apresentação da proposição em tela, pretende que sejam "pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas, percentagens e máximos, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo decreto-lei 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e demais leis vigentes, devidos aos serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem até revisão geral da matéria.

Justifica o aumento pretendido com a obrigação, a ser cumprida "a partir do mês seguinte ao da vigência desta lei", pelos serventuários titulares de Ofícios de Justiça do Distrito Federal de pagar aos respectivos substitutos, escreventes juramentados e auxiliares, os salários correspondentes aos padrões alfabéticos no art. 34 do decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, com o valor atual vigorante para os servidores do Serviço Civil Federal" (art. 9.º do Projeto).

II. O relator anteriormente designado solicitou o pronunciamento dos órgãos do Poder Judiciário, da Corregedoria, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil. O Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça manifestou-se de acôrdo com o parecer da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, (Ofício G-318, de 12 de agôsto de 1957); de igual modo o Exmo. Senhor Dr. Procurador Geral deu inteira adesão ao expendido no ofício do Senhor Desembargador Corregedor (of. 832-57, de 12-9-1957).

O ilustre Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, em ofício de n.º 752-57, datado de 7 de agôsto de 1957, depois de considerar oportuna a providência contida no Projeto, por desatualizada a legislação a respeito, pois o Regimento de Custas em vigor data de janeiro de 1946, sugere medidas com fito de dar maior equidade a execução futura da lei. Antes salientou que melhor seria a revisão completa do referido diploma; mas, dada a urgência que o assunto requer, aceitava a medida em caráter provisório até que a revisão geral seja feita".

A Ordem dos Advogados do Brasil não remeteu sua opinião.

III. A Constituição de 18 de setembro de 1946 dispõe no seu artigo 25: — "A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal observando o disposto no artigo 124".

O dispositivo da Lei Maior encontrou em vigor o decreto-lei n.º 8.527 de 31 de dezembro de 1945, que instituia o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

A administração da Justiça do Distrito Federal cabe aos órgãos do Poder Judiciário que tem a colaboração de órgãos promotores e auxiliares. Os órgãos do Poder são o Tribunal de Justiça, o Tribunal do Juri, o Tribunal de Imprensa, os juízes de Direito e os juízes substitutos. O Ministério Público promove e fiscaliza o cumprimento da Constituição, das leis, regulamentos e decisões. Os órgãos auxiliares são os serventuários e os funcionários da Justiça. Serventuários são os tabeliães de notas, os oficiais de registro, os escrivães, os contadores, os partidores, os avaliadores judiciários, os depositários judiciais, os inventariantes judiciais, o tutor, o testementeiro, o liquidante judicial, os porteiros de auditórios, os escreventes, os oficiais de justiça, o auxiliar de curadoria de ausentes, nos têrmos do art. 206 do Código de Organização Judiciária e mais "os dez atuais comissários de vigilância do Juízo de Menores", tal como estatui o art. 54 da lei n.º 1.301 de 28-12-50.

Serventuários, na definição da lei (art. 204) "são os que ocupam cargos criados em lei, com denominação própria e percebem vencimentos dos

Caixa: 139
Lote: 35
PL Nº 2655/1957
114

cofres da União e custas, ou sòmente custas ou emolumentos. Os funcionários são os ocupantes de cargos criados em lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União (art. 295).

IV. O projeto em exame pretende reajustar o Regimento de Custas de Justiça do Distrito Federal. Dito Regimento é que prevê os vencimentos para os Serventuários da Justiça, pois não são êles pagos pelos cofres da União. Percebem pelos atos que praticam e recebem das partes interessadas e não dos cofres públicos. Recebem custas, emolumentos e percentagens. A iniciativa do projeto poderia ter sido, pois, como foi, do Deputado Lopo Coelho. Cabe no conceito geral do art. 67 da Constituição.

A iniciativa exclusiva do Presidente da República, em relação às leis que "criem emprêgos em serviços existentes, aumentam vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei da fixação das fôrças armadas", constante do § 2.º do referido artigo, não pode tolher a iniciativa do deputado. Aí, quiz o constituinte referir-se a aumento que deva ser suportado pelos cofres públicos, eis que, ao Presidente da República foi dada a direção da política financeira e a supervisão das despesas de caráter permanente da Administração.

V. Há outro aspecto do projeto digno da melhor atenção. O n.º I do art. 124 da Constituição reza que "serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que os estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça".

Que se deve entender por organização judiciária? Ivair Nogueira Itagiba, pág. 513-514 da Constituição Brasileira de 1946, escreve: "A Organização Judiciária tem a sua esfera limitada. Só deve compreender, além da divisão judiciária ou distribuição territorial dos órgãos judiciários, a organização da judicatura, a estrutura do Poder Judiciário Estadual, a ordenação da magistratura profissional e da justiça honorária. Cuida, destarte, da divisão territorial em comarcas, distritos e zonas judiciárias para o efeito da administração da Justiça; cogita do Tribunal e do Conselho de Justiça, da Corregedoria e dos Juízes de Direito, do Tribunal do Juri e de Imprensa e dos Juízes de Paz; define-lhes atribuições e competências; trata das condições de investidura, nomeação, promoção, posse, exercício, incompatibilidade, substituição, remoção, permuta, garantias, vantagens, aposentadoria, licença e deveres dos magistrados".

Acrescente a seguir: "Os serviços Auxiliares da Justiça não se compreendem na esfera da Organização Judiciária. Devem figurar numa Lei Anexa a esta Organização".

Está neste caso o Regimento de Custas. Trata-se de Lei Anexa. A Organização Judiciária, dispõe o art. 339 do decreto-lei n.º 8.527 de 31 de dezembro de 1945: — "Os serventuários, além de custas, terão direito às percentagens que lhes sejam asseguradas em leis especiais". Antes, no art. 92 já dispuzera sôbre custas devidas por atos praticados por autoridades judiciárias.

O Regimento de Custas e as leis especiais, como leis anexas à Organização Judiciária, parece-nos, estão sujeitas às regras da temporariedade de cinco anos, salvo a hipótese de proposta motivada do Tribunal de Justiça.

No caso em tela, encontramos o decreto-lei n.º 8.527 de 31 de dezembro de 1945, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal. Posteriormente, em 28 de dezembro de 1950, a lei n.º 1 301, em seu artigo 1.º dispôs que "a organização judiciária do Distrito Federal rege-se pelo Código de Organização Judiciária, vigente por efeito do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, com as modificações constantes desta lei".

Seguiram-se às leis 1.519, de 28-12, de 1951, 1.505, de 19-12, de 1951 e 2.910, de 12-10, de 1956, tôdas alterando dispositivos da Lei de Organização Judiciária.

O Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal foi aprovado pelo decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946.

Não há de se cogitar, assim, da imutabilidade temporária e relativa de que cogita o n.º I do artigo 124 da Constituição Federal de vez que a Organização Judiciária do Distrito Federal, por seu Código, é fixada pelo

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
115

Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

VI. O Regimento de Custas é de 4 de janeiro de 1946. Mais de um decênio já decorrido e ainda está em vigor. Sua vigência, todavia, é de aparência legal. De fato êle não é cumprido. Desatualizado, sem correspondência com a realidade econômico-financeira da hora que vivemos, êle é violado por alguns, violentado por quase todos. Sòmente alguns serventuários — avis rara — quais velhos sacerdotes de seita quase extinta, ainda se curvam aos seus mandamentos.

Infelizmente é uma lei que não é cumprida.

O projeto visa, em reajustando seus valores, dar sentido atual ao velho Regimento.

Acreditamos que andou acertado. Realmente no último decênio de vida nacional muita coisa mudou. Algumas coisas mudaram para melhor, outras não. O Regimento permaneceu estável em meio à elevação constante do custo de vida. A proporção pedida pelo projeto Lopo Coelho, na base de 100%, ainda não corresponde à alta do custo de vida no último decênio, dada a desvalorização constante e crescente da moeda, aviltada dia a dia, criando o cáos da inflação.

Parece-nos não haverá a respeito segunda opinião.

VII. O Projeto recebeu notável reforço com a colaboração a êle prestada pelo eminente Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, secundado, neste passo, pelas opiniões dos não menos eminentes Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral do Distrito Federal, constante do Ofício n.º 752-57.

As sugestões nêle contidas merecem acolhida.

Assim, opinamos pela constitucionalidade do projeto e sua aceitação, com as emendas que fazemos nossas, sugeridas pelo Desembargador Corregedor e relativas ao corpo do artigo 1.º e as letras *a* e *c* do mesmo dispositivo e realçando o caráter provisório da medida, até que se faça a revisão geral da matéria.

O artigo 1.º passará a ter a redação que acompanha o presente, em anexo.

Êste o nosso parecer.

Sala Afrânio de Mello Franco, 4 de dezembro de 1957. — *Cicero Alves*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 4-12-57, opina, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 2.655-57, com a emenda proposta pelo Relator, presentes os Srs. Deputados Nogueira da Gama — no exercício da presidência, Cicero Alves — Relator, Bilac Pinto, Prado Kelly, Rondon Pacheco, Leoberto Leal, Monteiro de Barros, Raymundo Brito, Joaquim Duval, Teixeira Gueiros e Abguar Bastos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 4 de dezembro de 1957. — *Nogueira da Gama*, no exercício da presidência. — *Cicero Alves*, Relator.

EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO N.º 2.655-57

Ao art. 1.º

Redija-se da maneira seguinte o artigo 1.º do Projeto:

"Art. 1.º Serão pagos em sêlo os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e art. 73 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida na letra *c* do art. 73 citado.

.....

a) A Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimeografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

.....

c) A 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remissões, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluídos outros emolumentos;

Sala Afrânio de Melo Franco, em 4 de dezembro de 1957. — *Nogueira da Gama*, Presidente em exercício. — *Cicero Alves*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Pelo Projeto n.º 2.655-57 o nobre Deputado Lopo Coelho submete ao Congresso Nacional o Reajustamento do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

A Comissão de Justiça, após ouvir o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a Corregedoria respectiva e a Procuradoria Geral do Distrito Federal, opinou, dentro da sua competência específica, pela constitucionalidade do Projeto e pela sua aceitação, com uma emenda no art. 1.º.

Pelo art. 28, § 5.º do Regimento, trata-se de matéria que não demanda o nosso pronunciamento, eis que não compreende assunto tributário sistema monetário e empréstimos públicos. Tão pouco há aspecto financeiro a apreciar-se.

Assim, pois, opino no sentido de que esta Comissão, por falta de competência, não se manifeste sôbre a Proposição em aprêço.

É o meu voto.

Sala Rego Barros, em 27 de fevereiro de 1958. — *Pereira Diniz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em suas reuniões de 10-12-57 e 27-2-58, presentes os Senhores: Cesar Prieto, Presidente, Chalbaud Biscaia, Milton Brandão, Ultimo de Carvalho, Leoberto Leal, Vasco Filho, Celso Peçanha, Nogueira de Rezende, Silvio Sanson, Broca Filho, Barros Carvalho, José Pedroso, José Fragelli, Pereira Diniz, Pereira da Silva, Guilherme Machado, Aliomar Baleeiro, Vitorino Corrêa, Nelson Monteiro, Georges Galvão, Lister Caldas Lino Braun, Carvalho Sobrinho, opina pela sua incompetência para apreciar o Projeto n.º 2.655-57, conforme a redação do vencido oferecida pelo Senhor Pereira Diniz, passando, assim, a constituir voto em separado o parecer do primitivo Relator, Deputado Celso Peçanha.

Sala Rêgo Barros, em 27 de fevereiro de 1958. — *Vitorino Corrêa*, Presidente em exercício. — *Pereira Diniz*, Relator designado.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR CELSO PEÇANHA

Ante o minucioso e brilhante parecer que o nobre Deputado Cicero Alves ofereceu à douta Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Lei n.º 2.655, de 1957, desta Câmara, de autoria do operoso e ilustre Deputado Lopo Coelho, parecer que a Comissão aprovou sem relutância, aceitando o projeto, resta a esta Comissão de Finanças opinar sôbre o projeto considerando-o, apenas, sob o ângulo da competência específica que lhe traça o nosso Regimento Interno.

Na verdade, o preclaro Deputado Cícero Alves não só examinou a proposição ante os preceitos da Carta Magna, concluindo pela sua perfeita constitucionalidade, como, demorando-se na citação dos decretos e das diversas leis que regem a organização da Justiça do Distrito Federal nada deparou que desaconselhasse a aprovação que lhes propôs.

Mas não só. O parecer referido alicerça-se seguramente nas informações favoráveis que sôbre o Projeto n.º 2.655 enviaram à Câmara dos Deputados o Desembargador Corregedor, o Dr. Procurador Geral e até mesmo o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que são, na hierarquia judicial local, as três mais altas autoridades — tôdas acordes em que urge, realmente, reajustar o Regimento de Custas da Justiça desta Capital, lamentando tão só que seja para vigorar provisòriamente dita reforma, pois que a matéria, há muito requer revisão geral para a qual, no momento, realmente não há tempo, não sendo justo, além disso, retardá-la mais porque o alto nível a que atingiu o custo da vida na Capital da República impõe que se ampare sem maiores delongas os servidores da Justiça local, melhorando-lhes os proventos que dhes advêm de um Regimento de Custas velho, de dez anos, datado de 4 de janeiro de 1946.

Sob o aspecto jurídico, como sôbre o aspecto social impôs-se, portanto, o Projeto em exame, à aceitação plena da Comissão de Constituição e Justiça. Sob o aspecto financeiro — que é de atribuição da Comissão de Finanças considerar — nada oferece, também, o projeto, que imponha óbice à sua aprovação, por isso que o

reajustamento do Regimento de Custas visado pela proposição em tela não acarreta nenhum *ônus* para o Tesouro Nacional. Dito Regimento é que prevê os vencimentos para os serventuários da Justiça do Distrito Federal, pois não são êles pagos pelos cofres da União. Percebem pelos atos que praticam e recebem das partes interessadas e nã odos cofres públicos. Recebem custas, emolumentos e percentagens, estabelecidas em tabelas claramente fixadas e cuja apreciação cuidadosa sugere a esta Comissão apresentar à emenda que a Comissão de Constituição e Justiça propôs ao Projeto n.º 2.655, de 1957, a subemenda em anexo.

Sala da Comissão de Finanças, 10 de dezembro de 1957. — *Celso Peçanha*.

SUBEMENDA

Ao art. 1.º da Emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça:

Acrescente-se, *in fine*, ao art. 1.º, depois das palavras "estabelecida na letra *c* do artigo citado".

"limitação essa que passará a vigorar também para a Tabela IV, Seção X, alíneas ns. V e VII do mesmo Decreto-lei 8.554".

Justificação

As liimtações da lei estabelecidas para as custas devidas aos atos dos servidores a que se refere a Tabela IV, Seção X, deverão vigorar, sem exceção, para todos os atos que envolvam iguais responsabilidades, pois que iguais são as funções que todos êles exercem. É aliás, preceito constitucional: para igual trabalho, igual remuneração.

Sala da Comissão de Finanças, 10 de dezembro de 1957. — *Celso Peçanha* ....

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
116

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1958

EMENDA DE PRIMEIRA DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

e 104

Comissão de Constituição e Justiça. — 28.10.1957

Emenda ao Projeto Nº 2.655 "A" 1957

22

Ao Artigo 2º do Projeto Nº 2.655 "A" 1957.

Acrescente-se ao final do Artigo 2º :—

. . . . . "Continuando em vigor o disposto no § 1º do Artigo 343 do Decreto Lei nº 8.527, de 31 de Dezembro de 1945"

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 343 do Decreto Lei nº 8.527, de 31-12-45, (Código de/ Organização Judiciária do Distrito Federal) dispõe sôbre materia identica á do Artigo 2º do Projeto 2.655-A. O referido Artigo 343, tem a completá-lo os §§ 1º e 2º. O § 1º prescreve :

" Os Serventuários, com assentimento do Corregedor, poderão convencionar com os auxiliares qualquer outra fórma / de remuneração, respeitado o limite/ mínimo consignado neste Artigo "

Muito embora o Projeto não revogue êste complemento, convem fique bem claro, para evitar quaisquer duvidas, ser essa a intenção do legislador. É que o paragrafo acima transcrito visa benaficiar os substitutos, escreventes e auxiliares dos Cartórios que todos, mediante tais convenções, percebem percentagens sôbre as custas dos serviços que executam, respeitado o mínimo legal. Isto constitue um estimulo que , por sua vez, beneficia o público em geral, quando necessita recorrer aos Cartórios para obter Escrituras, Certidões, etc.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DO ARQUIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 655/A/57, do Sr. Lôpo Coelho, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

RELATOR: Dep. CÍCERO ALVES.

E M E N D A

O Deputado Ari Pitombo apresentou, em primeira discussão, emenda ao Projeto nº 2 655/A, de 1957, mandando acrescentar ao final do art. 2º o seguinte:

"Continuando em vigor o disposto no § 1º do art. 343 do Decreto-lei nº 8 527, de 31 de dezembro de 1945".

O próprio autor da emenda reconhece que o projeto nº 2 655 não revoga o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 343 do Decreto-lei nº 8 527. Quer, apenas, declarar, expressamente, para evitar dúvidas, que referidos dispositivos não foram revogados ou derrogados.

P A R E C E R

Embora nos pareça, como também pareceu ao autor da emenda, ser a mesma redundante, opinamos pela sua aceitação.

Parecer favorável.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de novembro de 1958.

CÍCERO ALVES - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

L 00078
DIRETORIA DO ARQUIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada em 20-11-58, opinou, unânimemente , pela aprovação da emenda apresentada em 1a. discussão ao Projeto nº 2 655/A/57, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Cícero Alves - Relator, Joaquim Duval, Raymundo Brito, Prado Kelly, Milton Campos, Gurgel do Amaral, Ivan Bichára, Bilac Pinto, Teixeira Gueiros e Unirio Machado.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de novembro de 1958.

Presidente
Oliveira Brito

Relator
Cícero Alves

Aprovado, em primeira discussão o projeto, a emenda da Comissão de Justiça e a de Finanças. À Comissão de Constituição, Justiça, para redigir a emenda de 2ª discussão. 4-12-57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DO ARQUIVO

PROJETO

N. 2.655-B — 1957

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal; tendo pareceres: pela constitucionalidade, com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça; e, pela incompetência, da Comissão de Finanças, com voto em separado do Sr. Celso Peçanha. Novo parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável à emenda de primeira discussão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas, percentagens e maximos, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei nº 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e demais leis vigentes, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria.

§ 1.º. O disposto neste artigo estende-se aos atos praticados por Juízes e pelo Ministério Público.

§ 2.º. Terão os referidos Serventuários, direito também ao seguinte:

a) A Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimiografada ou impressa, que contenha até quarenta letras e ao dôbro por linha que exceder êsse limite;

b) Os Escrivães das Varas Cíveis de Registro Público e de Familia, a um mínimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuizada e à metade dessa importância por processo preparatório e os Escrivães das Varas da Fazenda Pública a um mínimo de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) indistintamente por um ou outro ato;

c) A 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remições, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto;

d) Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Interdições e Tutelas a Registro de Protesto de Títulos, a um mínimo de Cr$ .... 60,00 (sessenta cruzeiros) por auto, averbação, cancelamento, registro, apontamento arquivamento, transcrição, notificação, intimação ou certidão, além da rasa;

e) Os Oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a Juízo ou Cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um mínimo de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros);

f) Os Contadores e Partidores a um mínimo de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sôbre-partilha elaborada.

Art. 2.º A partir do mês seguinte ao da vigência desta lei, os Serventuários Titulares de Ofício da Justiça do Distrito Federal, ficam obrigados a pagar aos respectivos substitutos escreventes juramentados e auxiliares os salários correspondentes aos padrões alfabéticos fixados no artigo 343 do Decreto-lei 8.527, de 31 de dezembro de 1945 — Código da Organiza-

ção Judiciária, com o valor atual vigorante para os Servidores do Serviço Civil Federal.

Art. 3.º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 20 de maio de 1957. — *Lopo Coelho.*

Justificação

O objeto deste projeto de lei não está compreendido entre os atos da competência privativa do Presidente da República, no que concerne à iniciativa, porque não altera vencimentos pagos pelos cófres públicos, referindo-se exclusivamente ao que é pago pelas partes.

Em conseqüência do aumento geral de vencimentos dos funcionários públicos, civis, militares e autárquicos, os escreventes e demais auxiliares de cartórios da Justiça do Distrito Federal, não remunerados pelos cófres públicos, pleiteiam, e com todo o direito, proventos atualisados.

A remuneração desses Servidores da Justiça, com direitos e garantias equiparados a quaisquer outros Servidores públicos, corre, exclusivamente, por conta dos titulares dos cartórios.

Estes, com a atualização dos padrões C, D, E e F, fixados no art. 343 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, que passaram, por força da Lei n.º 2.745, de 12-3-1956, de Cr$ 1.200,00, Cr$ 1.440,00, Cr$ 1.680,00 e Cr$ 1.720,00, para, respectivamente, Cr$ 5.200,00, Cr$ 6.000,00, Cr$ 6.500,00 e Cr$ 7.000,00, não poderão fazer face ao aumento dos auxiliares sem que a lei lhes faculte, por sua vez, os indispensáveis recursos. O Regimento de Custas, atualmente vigorante, data de 1946.

Por outro lado, não seria compreensivel excluir-se a classes dos Serventuários da Justiça, não remunerados pelos cófres públicos, de uma medida de ordem pública reconhecida e posta em prática em relação a todas as demais classes sociais, em geral, como seja o reajustamento das condições financeiras de cada qual com o altissimo custo de vida.

Ainda recentemente o Congresso Nacional aprovou, pela Lei n.º 3.085, de 29-12-1956, o reajustamento, até a proporção de 300% sôbre os aluguéis iniciais resultantes de locação contando de mais de dez anos.

A própria Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Distrito Federal, em sua reunião de novembro de 1956, procedeu a uma revisão geral de taxas e emolumentos a que faz jús tendo havido movimento no sentido de fazer o reajustamento geral do Regimento de Custas de sua Justiça, em vista do alarmante aumento do custo de vida. No Estado de São Paulo está se processando identico movimento.

É isto que se procura obter com o presente projeto de lei, cuja aprovação é de equidade e justiça, como já havia reconhecido a Câmara dos Deputados, em 1950, quando foi pleiteada o aumento de 40% no Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, recusado posteriormente, pelo Senado Federal.

É além de tudo uma medida de caráter provisório tendente a solucionar uma situação angustiosa de momento, uma vez que cuida o Govêrno Federal pelos órgãos competentes, de estudar e por em prática, uma revisão geral da matéria, de âmbito maior, mais completa e atingindo todos os setores da Justiça no Distrito Federal. Não é justo que as delongas naturais em tais estudos venham a trazer a classe dos Servidores da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, uma situação de alarmante intranqüilidade e natural desajustamento.

Rio 20 de maio de 1957. — *Lopo Coelho.*

OF. N.º 40-57 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 14 de junho de 1957

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do Deputado Ivan Bichara, aprovado pela Turma "B" desta Comissão em 13-6-57, tenho a honra de solicitar as providências de Vossa Excelência no sentido de que, a respeito do Projeto n.º 2.655, de 1957, do Senhor Lopo Coelho, que "reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal", sejam ouvidos o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, o Procurador da Justiça do Distrito Federal, e a Ordem dos Advogados do Brasil — Secão do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Nogueira da Gama*, Presidente em exercício.

Caixa: 139
Lote: 35
PL Nº 2655/1957
120

INFORMAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 12 de agôsto de 1957.

G./318-57.

Senhor Primeiro Secretário:

Em resposta ao ofício n.º 925 (Ref. CCJ-40-57), de junho próximo passado, em que V. Ex.ª transmite a esta Presidência o Projeto n.º 2.655-57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, solicitando esclarecimentos sôbre o assunto, cumpre-me declarar que esta Presidência está de acôrdo com o parecer da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, constante do seu ofício a V. Ex.ª, n.º 752-57 de 7 de agôsto corrente.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex.ª os meus protestos de alta estima e mui distinta consideração. — Des. *Romão Côrtes de Lacerda*, Presidente.

INFORMAÇÕES DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Em 7 de agôsto de 1957.
N.º 752-57.

Senhor Primeiro Secretário.

Em resposta ao ofício n.º 924, de junho último, em que V. Ex.ª me transmite o Projeto n.º 1.655-57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, solicitando-me esclarecimentos a respeito, cumpre-me declarar que considero oportuna a providência, porque a legislação vigente sôbre o assunto já está desatualizada não mais proporcionando uma justa remuneração dos serviços prestados pelos serventuários da Justiça.

O Regimento de Custas em vigor data de mais de dez anos, circunstância que, por si só, convence da necessidade de uma lei nova, que restabeleça a proporcionalidade entre o valor da moeda em janeiro de 1946 e o seu atual poder aquisitivo.

O projeto, como consta do seu artigo 1.º, consigna que se trata de medida de caráter provisório — "até revisão geral da matéria". Dada a urgência de uma solução, justifica-se a forma adotada, sem, entretanto, perder-se de vista de que o ideal será uma revisão geral, oportunamente.

Como colaboração, tomo a liberdade de sugerir algumas alterações no texto do projeto, para maior equidade na sua futura execução, que são as seguintes: o art. 1.º poderá ficar assim redigido:

"Art. 1.º Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Dec.-lei 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e art. 73 da Lei 1.301 de 28 de setembro de 1950, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida na letra *c* do art. 73 citado.

.....

.....

a) A Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, dactilografada, mimiografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

.....

.....

c) A 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remições, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluindo outros emolumentis.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Ex.ª os meus protestos de estima e consideração. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*, Desembargador Corregedor.

INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Em 19 de setembro de 1957.

Of. 832-57.

Do Procurador Geral do Distrito Federal.

Ao DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Assunto: Parecer sôbre Projeto de lei n.º 2.655-57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

Senhor Primeiro Secretário:

Em resposta ao Ofício n.º 926 (Ref. CCJ-40-57), de junho último,

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
121

em que Vossa Excelência me transmite o Projeto n.º 2.655-57, do Excelentíssimo Senhor Deputado Lopo Coelho, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do *Distrito* Federal, solicitando-me preste os esclarecimentos, que julgue convenientes, cumpre-me declarar que dou minha inteira adesão ao expendido no ofício n.º 752-57, de 7 de agôsto de 1957, do eminente Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, Estácio Corrêa de Sá e Benevides

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração. — *Cândido de Oliveira Neto,* Procurador Geral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I. O nobre deputado Lopo Coelho, com a apresentação da proposição em tela, pretende que sejam "pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas, percentagens e máximos, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo decreto-lei 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e demais leis vigentes, devidos aos serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem até revisão geral da matéria.

Justifica o aumento pretendido com a obrigação, a ser cumprida "a partir do mês seguinte ao da vigência desta lei" pelos serventuários titulares de Ofícios de Justiça do Distrito Federal de pagar aos respectivos substitutos, escreventes juramentados e auxiliares, os salários correspondentes aos padrões alfabéticos no art. 34: do decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, com o valor atual vigorante para os servidores do Serviço Civil Federal" (art. 9.º do Projeto).

II. O relator anteriormente designado solicitou o pronunciamento dos órgãos do Poder Judiciário, da Corregedoria, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil. O Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça manifestou-se de acôrdo com o parecer da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, (Ofício G-318, de 12 de agôsto de 1957); de igual modo o Exmo. Senhor Dr. Procurador Geral deu inteira adesão ao expendido no ofício do Senhor Desembargador Corregedor (of. 832-57, de 12-9-1957).

O ilustre Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, em ofício de n.º 752-57, datado de 7 de agôsto de 1957, depois de considerar oportuna a providência contida no Projeto, por desatualizada a legislação a respeito, pois o Regimento de Custas em vigor data de janeiro de 1946, sugere medidas com fito de dar maior equidade a execução futura da lei. Antes salientou que melhor seria a revisão completa do referido diploma; mas, dada a urgência que o assunto requer, aceitava a medida em caráter provisório até que a revisão geral seja feita".

A Ordem dos Advogados do Brasil não remeteu sua opinião.

III. A Constituição de 18 de setembro de 1946 dispõe no seu artigo 25: — "A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal observando o disposto no artigo 124".

O dispositivo da Lei Maior encontrou em vigor o decreto-lei n.º 8.527 de 31 de dezembro de 1945, que instituia o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

A administração da Justiça do Distrito Federal cabe aos órgãos do Poder Judiciário que tem a colaboração de órgãos promotores e auxiliares. Os órgãos do Poder são o Tribunal de Justiça, o Tribunal do Juri, o Tribunal de Imprensa, os juízes de Direito e os juízes substitutos. O Ministério Público promove e fiscaliza o cumprimento da Constituição, das leis, regulamentos e decisões. Os órgãos auxiliares são os serventuários e os funcionários da Justiça. Serventuários são os tabeliães de notas, os oficiais de registro, os escrivães, os contadores, os partidores, os avaliadores judiciários, os depositários judiciais, os inventariantes judiciais, o tutor, o testementeiro, o liquidante judicial, os porteiros de auditórios, os escreventes, os oficiais de justiça, o auxiliar de curadoria de ausentes, nos têrmos do art. 206 do Código de Organização Judiciária e mais "os dez atuais comissários de vigilância do Juízo de Menores", tal como estatui o art. 54 da lei n.º 1.301 de 28-12-50.

Serventuários, na definição da lei (art. 204) "são os que ocupam cargos criados em lei, com denominação própria e percebem vencimentos dos cofres da União e custas, ou sòmente custas ou emolumentos. Os funcionários são os ocupantes de cargos criados em lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União (art. 205).

IV. O projeto em exame pretende reajustar o Regimento de Custas de Justiça do Distrito Federal. Dito Regimento é que prevê os vencimentos para os Serventuários da Justiça, pois não são êles pagos pelos cofres da União. Percebem pelos atos que praticam e recebem das partes interessadas e não dos cofres públicos. Recebem custas, emolumentos e percentagens. A iniciativa do projeto poderia ter sido, pois, como foi, do Deputado Lopo Coelho. Cabe no conceito geral do art. 67 da Constituição.

A iniciativa exclusiva do Presidente da República, em relação às leis que "criem empregos em serviços existentes, aumentam vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei da fixação das fôrças armadas", constante do § 2.º do referido artigo, não pode tolher a iniciativa do deputado. Aí, quiz o constituinte referir-se a aumento que deva ser suportado pelos cofres públicos, eis que, ao Presidente da República foi dada a direção da política financeira e a supervisão das despesas de caráter permanente da Administração.

V. Ha outro aspecto do projeto digno da melhor atenção. O n.º I do art. 124 da Constituição reza que "serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que os estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça".

Que se deve entender por organização judiciária? Ivair Nogueira Itagiba, pág. 513-514 da Constituição Brasileira de 1946, escreve: "A Organização Judiciária tem a sua esfera limitada. Só deve compreender, alem da divisão judiciária ou distribuição territorial dos órgãos judiciários, a organização da judicatura, a estrutura do Poder Judiciário Estadual, a ordenação da magistratura profissional e da justiça honorária. Cuida, destarte, da divisão territorial em comarcas, distritos e zonas judiciárias para o efeito da administração da Justiça; cogita do Tribunal e do Conselho de Justiça, da Corregedoria e dos Juizes de Direito, do Tribunal do Juri e de Imprensa e dos Juízes de Paz; define-lhes atribuições e competências; trata das condições de investidura, nomeação, promoção, posse, exercício, incompatibilidade, substituição, remoção, permuta, garantias, vantagens, aposentadoria, licença e deveres dos magistrados".

Acrescente a seguir: "Os serviços Auxiliares da Justiça não se compreendem na esfera da Organização Judiciária. Devem figurar numa Lei Anexa a esta Organização".

Está neste caso o Regimento de Custas. Trata-se de Lei Anexa. A Organização Judiciária, dispõe o art. 339 do decreto-lei n.º 8.527 de 31 de dezembro de 1945: — "Os serventuários, além de custas, terão direito às percentagens que lhes sejam asseguradas em leis especiais". Antes, no art. 92 já dispuzera sôbre custas devidas por atos praticados por autoridades judiciárias.

O Regimento de Custas e as leis especiais, como leis anexas à Organização Judiciária, parece-nos, estão sujeitas as regras da temporariedade de cinco anos, salvo a hipótese de proposta motivada do Tribunal de Justiça.

No caso em tela, encontramos o decreto-lei n.º 8.527 de 31 de dezembro de 1945, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal. Posteriormente, em 28 de dezembro de 1950, a lei n.º 1.301, em seu artigo 1.º dispôs que "a organização judiciária do Distrito Federal rege-se pelo Código de Organização Judiciária, vigente por efeito do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, com as modificações constantes desta lei".

Seguiram-se às leis 1.519, de 28-12, de 1951, 1.505, de 19-12, de 1951 e 2.910, de 12-10, de 1956, tôdas alterando dispositivos da Lei de Organização Judiciária.

O Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal foi aprovado pelo decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946.

Não há de se cogitar, assim, da imutabilidade temporária e relativa

de que cogita o n.º I do artigo 124 da Constituição Federal de vez que a Organização Judiciária do Distrito Federal, por seu Código, é fixada pelo Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

VI. O Regimento de Custas é de 4 de janeiro de 1946. Mais de um decênio já decorrido e ainda está em vigor. Sua vigência, todavia, é de aparência legal. De fato êle não é cumprido. Desatualizado, sem correspondência com a realidade econômico-financeira da hora que vivemos, êle é violado por alguns, violentado por quase todos. Sòmente alguns serventuários — avis rara — quais velhos sacerdotes de seita quase extinta, ainda se curvam aos seus mandamentos.

Infelizmente é uma lei que não é cumprida.

O projeto visa, em reajustando seus valores, dar sentido atual ao velho Regimento.

Acreditamos que andou acertado. Realmente no último decênio de vida nacional, muita coisa mudou. Algumas coisas mudaram para melhor, outras não. O Regimento permaneceu estável em meio à elevação constante do custo de vida. A proporção pedida pelo projeto Lopo Coelho, na base de 100%, ainda não corresponde à alta do custo de vida no último decênio, dada a desvalorização constante e crescente da moeda, aviltada dia a dia, criando o cáos da inflação.

Parece-nos não haverá a respeito segunda opinião.

VII. O Projeto recebeu notável refôrço com a colaboração a êle prestada pelo eminente Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, secundado, neste passo, pelas opiniões dos não menos eminentes Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral do Distrito Federal, constante do Ofício n.º 752-57.

As sugestões nêle contidas merecem acolhida.

Assim, opinamos pela constitucionalidade do projeto e sua aceitação, com as emendas que fazemos nossas, sugeridas pelo Desembargador Corregedor e relativas ao corpo do artigo 1.º e as letras *a* e *c* do mesmo dispositivo e realçando o caráter provisório da medida, até que se faça a revisão geral da matéria.

O artigo 1.º passará a ter a redação que acompanha o presente, em anexo.

Êste o nosso parecer.

Sala Afrânio de Mello Franco, 4 de dezembro de 1957. — *Cícero Alves*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 4-12-57, opina, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 2.655-57, com a emenda proposta pelo Relator, presentes os Srs. Deputados Nogueira da Gama — no exercício da presidência, Cícero Alves — Relator, Bilac Pinto, Prado Kelly, Rondon Pacheco, Leoberto Leal, Monteiro de Barros, Raymundo Brito, Joaquim Duval, Teixeira Gueiros e Abguar Bastos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 4 de dezembro de 1957. — *Nogueira da Gama*, no exercício da presidência. — *Cícero Alves*, Relator.

EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO N.º 2.655-57

Ao art. 1.º

Redija-se da maneira seguinte o artigo 1.º do Projeto:

"Art. 1.º Serão pagos em ...bro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e art. 73 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida na letra *c* do art. 73 citado.

.....

a) A Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimeografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

.....

c) A 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judical, adjudicações, remissões, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluídos outros emolumentos;

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
122

Sala Afrânio de Melo Franco, em 4 de dezembro de 1957. — *Nogueira da Gama*, Presidente em exercício. — *Cícero Alves*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Pelo Projeto n.º 2.655-57 o nobre Deputado Lopo Coelho submete ao Congresso Nacional o Reajustamento do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

A Comissão de Justiça, após ouvir o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a Corregedoria respectiva e a Procuradoria Geral do Distrito Federal, opinou, dentro da sua competência específica, pela constitucionalidade do Projeto e pela sua aceitação, com uma emenda no art. 1.º.

Pelo art. 28, § 5.º do Regimento, trata-se de matéria que não demanda o nosso pronunciamento, eis que não compreende assunto tributário, sistema monetário e empréstimos públicos. Tão pouco há aspecto financeiro a apreciar-se.

Assim, pois, opino no sentido de que esta Comissão, por falta de competência, não se manifeste sôbre a Proposição em aprêço.

É o meu voto.

Sala Rego Barros, em 27 de fevereiro de 1958. — *Pereira Diniz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em suas reuniões de 10-12-57 e 27-2-58, presentes os Senhores: Cesar Prieto, Presidente, Chalbaud Biscaia, Milton Brandão, Ultimo de Carvalho, Leoberto Leal, Vasco Filho, Celso Peçanha, Nogueira de Rezende, Silvio Sanson, Broca Filho, Barros Carvalho, José Pedroso, José Fragelli, Pereira Diniz, Pereira da Silva, Guilherme Machado, Aliomar Baleeiro, Vitorino Corrêa, Nelson Monteiro, Georges Galvão, Lister Caldas, Lino Braun, Carvalho Sobrinho, opina pela sua incompetência para apreciar o Projeto n.º 2.655-57, conforme a redação do vencido oferecida pelo Senhor Pereira Diniz, passando, assim, a constituir voto em separado o parecer do primitivo Relator, Deputado Celso Peçanha.

Sala Rêgo Barros, em 27 de fevereiro de 1958. — *Vitorino Corrêa*, Presidente em exercício. — *Pereira Diniz*, Relator designado.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR CELSO PEÇANHA

Ante o minucioso e brilhante parecer que o nobre Deputado Cícero Alves ofereceu à douta Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Lei n.º 2.655, de 1957, desta Câmara, de autoria do operoso e ilustre Deputado Lopo Coelho, parecer que a Comissão aprovou sem relutância, aceitando o projeto, resta a esta Comissão de Finanças opinar sôbre o projeto considerando-o, apenas, sob o ângulo da competência específica que lhe traça o nosso Regimento Interno.

Na verdade, o preclaro Deputado Cícero Alves não só examinou a proposição ante os preceitos da Carta Magna, concluindo pela sua perfeita constitucionalidade, como, demorando-se na citação dos decretos e das diversas leis que regem a organização da Justiça do Distrito Federal nada deparou que desaconselhasse a aprovação que lhes propôs.

Mas não só. O parecer referido alicerça-se seguramente nas informações favoráveis que sôbre o Projeto n.º 2.655 enviaram à Câmara dos Deputados o Desembargador Corregedor, o Dr. Procurador Geral e até mesmo o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que são, na hierarquia judicial local, as três mais altas autoridades — tôdas acordes em que urge, realmente, reajustar o Regimento de Custas da Justiça desta Capital, lamentando tão só que seja para vigorar provisòriamente dita reforma, pois que a matéria, há muito requer revisão geral para a qual, no momento, realmente não há tempo, não sendo justo, além disso, retardá-la mais porque o alto nível a que atingiu o custo da vida na Capital da República impõe que se ampare sem maiores delongas os servidores da Justiça local, melhorando-lhes os proventos que dhes advêm de um Regimento de Custas velho, de dez anos, datado de 4 de janeiro de 1946.

Sob o aspecto jurídico, como sôbre o aspecto social impôs-se, portanto, o Projeto em exame, à aceitação plena da Comissão de Constituição e Justiça. Sob o aspecto financeiro — que

é de atribuição da Comissão de Finanças considerar — nada oferece, também, o projeto, que imponha óbice à sua aprovação, por isso que o reajustamento do Regimento de Custas visado pela proposição em tela não acarreta nenhum *ônus* para o Tesouro Nacional. Dito Regimento é que prevê os vencimentos para os serventuários da Justiça do Distrito Federal, pois não são êles pagos pelos cofres da União. Percebem pelos atôs que praticam e recebem das partes interessadas e nã odos cofres públicos. Recebem custas, emolumentos e percentagens, estabelecidas em tabelas ciaramente fixadas e cuja apreciação cuidadosa sugere a esta Comissão apresentar à emenda que a Comissão de Constituição e Justiça propôs ao Projeto n.º 2.655, de 1957, a subemenda em anexo.

Sala da Comissão de Finanças, 10 de dezembro de 1957. — *Celso Peçanha*.

SUBEMENDA

Ao art. 1.º da Emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça:

Acrescente-se, *in fine*, ao art. 1.º, depois das palavras "estabelecida na letra *c* do artigo citado".

"limitação essa que passará a vigorar também para a Tabela IV, Seção X, alíneas ns. V e VII do mesmo Decreto-lei 8.554".

Justificação

As liimtações da lei estabelecidas para as custas devidas aos atos dos servidores a que se refere a Tabela IV, Seção X, deverão vigorar, sem exceção, para todos os atos que envolvam iguais responsabilidades, pois que iguais são as funções que todos êles exercem. É aliás, preceito constitucional: para igual trabalho, igual remuneração.

Sala da Comissão de Finanças, 10 de dezembro de 1957. — *Celso Peçanha* ....

EMENDA DE PRIMEIRA DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O PARECER DA COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Ao Artigo 2.º do Projeto número 2.655 "A" 1957.

Acrescente-se ao final do Artigo 2.º:

"Continuando em vigor o disposto no § 1.º do Artigo 343 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

Justificação

O Artigo 343 do Decreto-lei número 8.527, de 31-12-45, (Código de Organização Judiciária do Distrito Federal) dispõe sôbre materia identica à do Artigo 2.º do Projeto número 2.655-A. O referido Artigo número 343, tem a completá-lo os §§ 1.º e 2.º. O § 1.º prescreve:

> "Os Serventuários, com assentimento do Corregedor, poderão convencionar com os auxiliares qualquer outra forma de remuneração, respeitado o limite mínimo consignado neste Artigo."

Muito embora o Projeto não revogue êste complemento, convém fique bem claro, para evitar quaisquer duvidas, ser essa a intenção do legislador. E' que o parágrafo acima transcrito visa beneficiar os substitutos, escreventes e auxiliares dos Cartórios que todos, mediante tais convenções, percebem percentagens sôbre as custas dos serviços que executam, respeitado o mínimo legal. Isto constitui um estimulo que por sua vez, beneficia o público em geral, quando necessita reocrrer aos Cartórios para obter Escrituras, Certidões etc.

Sala das Sessões. — *Ary Pitombo.*

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA

EMENDA DO RELATOR

O Deputado Ari Pitombo apresentou, em primeira discussão, emenda ao Projeto n.º 2.655-A, de 1957, mandando acrescentar ao final do art. 2.º, o seguinte:

> "Continuando em vigor o disposto no § 1.º do art. 343 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945".

O próprio autor da emenda reconhece que o projeto n.º 2.655 não revoga o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 343 do Decreto-lei n.º 8.527. Quer, apenas, declarar, expressamente, para evitar dúvidas, que referidos dispositivos não foram revogados ou derrogados.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
123

II

Embora nos pareça, como também pareceu ao autor da emenda, ser a mesma redundante, opinamos pela sua aceitação.

Parecer favorável.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de novembro de 1958. — *Cícero Alves* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada em 20-11-58, opinou unânimemente, pela aprovação da emenda apresentada em 1.ª discussão ao Projeto n.º 2.655-A-57, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Oliveira Brito — Presidente, Cícero Alves — Relator, Joaquim Duval, Raymundo Brito, Prado Kelly, Milton Campos, Gurgel do Amaral, Ivan Bichára, Bilac Pinto, Teixeira Gueiros e Unirio Machado.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de novembro de 1958. — *Oliveira* — Presidente. — *Cícero Alves* — Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1958

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00195
DIRETORIA DO ARQUIVO

REDAÇÃO DO VENCIDO
PARA 2ª DISCUSSÃO
PROJETO Nº 2 655-B - 1957

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei nº 8 554, de 4 de janeiro de 1946, e art. 73 da Lei nº 1 301, de 28 de dezembro de .. 1950, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida na letra "c" do art. 73 citado.

§ 1º. O disposto neste artigo estende-se aos atos praticados por Juízes e pelo Ministério Público.

§ 2º. Terão os referidos Serventuários direito, também, ao seguinte:

a) a Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimiografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

b) os Escrivães das Varas Cíveis de Registro Público e de Família, a um mínimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuizada e à metade dessa importância por processo preparatório e os Escrivães das Varas da Fazenda Pública a um mínimo de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) indistintamente por um ou outro ato;

c) a 1% (hum por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remissões, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluídos outros emolumentos;

9012 6
DIRETORIA DO ARQUIVO

d) os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Natu - rais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Interdições e Tutelas e Registro de Protesto de Títulos, a um mínimo de Cr$ 60,00 (sessen - ta cruzeiros) por auto, averbação, cancelamento, registro, apontamento, arquivamento, transcrição, notificação, intimação ou certidão, além da rasa;

e) Os oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a Juízo ou Cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um mínimo de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros);

f) Os Contadores e Partidores a um mínimo de Cr$ ... 60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sôbre-partilha elaborada.

Art. 2º. A partir do mês seguinte ao da vigência desta lei, os Serventuários Titulares de Ofício da Justiça do Distrito Federal, ficam obrigados a pagar aos respectivos substitutos escreventes juramentados e auxiliares os salários correspondentes aos padrões alfabéticos fixados no art. 343 do Decreto-lei nº 8 527, de 31 de dezembro de 1945 — Código da Organização Judiciária, com o valor atual vigorante para os Servidores do Serviço Civil Federal, continuando em vigor o disposto no § 1º do art. 343 do Decreto-lei nº 8 527, de 31 de dezembro de 1945.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 12 de dezembro de 1958.

Oliveira Brito — Presidente

Cícero Alves — Relator do vencido

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30197
DIRETORIA DO ARQUIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 12-12-58, opinou, unânimemente, pela aprovação da redação do vencido para 2a. discussão do Projeto nº 2 655/B/57, apresentada pelo Relator. Estiveram presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Cícero Alves, Relator do vencido, Bias Fortes, Joaquim Duval, Prado Kelly, Milton Campos, Croacy de Oliveira e Bilac Pinto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 12 de dezembro de 1958.

Presidente
Oliveira Brito

Relator do vencido
Cícero Alves

A IMPRIMIR

Em 17/12/958

700

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º PROJETO Nº 2.655-B/57

e290

Redação para 2ª discussão do projeto nº 2.655-B/57, que "Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal"; parecer da C. C. Justiça 2ob favorável à emenda nº 5ª e contrario ao de 1-2-3-4-6-7-8 e 9.

Encaminhe-se à 2ª discussão
bem emendado à Comissão
de Constituição e Justiça

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18.6.1957

DIRETORIA DO ARQUIVO

PROJETO

N.º 2.655-B — 1957

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal; tendo pareceres: pela constitucionalidade, com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça; e, pela incompetência, da Comissão de Finanças, com voto em separado do Sr. Celso Peçanha. Novo parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável à emenda de primeira discussão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas, percentagens e máximos, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei nº 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e demais leis vigentes, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria.

§ 1.º. O disposto neste artigo estende-se aos atos praticados por Juízes e pelo Ministério Público.

§ 2.º. Terão os referidos Serventuários, direito, também ao seguinte:

a) A Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimiografada ou impressa, que contenha até quarenta letras e ao dôbro por linha que exceder êsse limite;

b) Os Escrivães das Varas Cíveis de Registro Público e de Família, a um mínimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuizada e à metade dessa importância por processo preparatório e os Escrivães das Varas da Fazenda Pública a um mínimo de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) indistintamente por um ou outro ato;

c) A 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remições, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto;

d) Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Interdições e Tutelas a Registro de Protesto de Títulos, a um mínimo de Cr$ .... 60,00 (sessenta cruzeiros) por auto, averbação, cancelamento, registro, apontamento arquivamento, transcrição, notificação, intimação ou certidão, além da rasa;

e) Os Oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a Juízo ou Cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um mínimo de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros);

f) Os Contadores e Partidores a um mínimo de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sôbre-partilha elaborada.

Art. 2.º A partir do mês seguinte ao da vigência desta lei, os Serventuários Titulares de Ofício da Justiça do Distrito Federal, ficam obrigados a pagar aos respectivos substitutos escreventes juramentados e auxiliares os salários correspondentes aos padrões alfabéticos fixados no artigo 343 do Decreto-lei 8.527, de 31 de dezembro de 1945 — Código da Organiza-

ção Judiciária, com o valor atual vigorante para os Servidores do Serviço Civil Federal.

Art. 3.º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 20 de maio de 1957. — *Lopo Coelho.*

Justificação

O objeto deste projeto de lei não está compreendido entre os atos da competência privativa do Presidente da República, no que concerne à iniciativa, porque não altera vencimentos pagos pelos cófres públicos, referindo-se exclusivamente ao que é pago pelas partes.

Em conseqüência do aumento geral de vencimentos dos funcionários públicos, civis, militares e autárquicos, os escreventes e demais auxiliares de cartórios da Justiça do Distrito Federal, não remunerados pelos cófres públicos, pleiteiam, e com todo o direito, proventos atualisados.

A remuneração desses Servidores da Justiça, com direitos e garantias equiparados a quaisquer outros Servidores públicos, corre, exclusivamente, por conta dos titulares dos cartórios.

Estes, com a atualização dos padrões C, D, E e F, fixados no art. 343 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, que passaram, por força da Lei n.º 2.745, de 12-3-1956, de Cr$ 1.200,00, Cr$ 1.440,00, Cr$ 1.580,00 e Cr$ 1.720,00, para, respectivamente, Cr$ 5.200,00, Cr$ 6.000,00, Cr$ 6.500,00 e Cr$ 7.000,00, não poderão fazer face ao aumento dos auxiliares sem que a lei lhes faculte, por sua vez, os indispensáveis recursos. O Regimento de Custas, atualmente vigorante, data de 1946.

Por outro lado, não seria compreensível excluir-se a classes dos Serventuários da Justiça, não remunerados pelos cófres públicos, de uma medida de ordem pública reconhecida e posta em prática em relação a todas as demais classes sociais em geral, como seja o reajustamento das condições financeiras de cada qual com o altíssimo custo de vida.

Ainda recentemente o Congresso Nacional aprovou, pela Lei n.º 3.085, de 29-12-1956, o reajustamento, até a proporção de 300% sôbre os aluguéis iniciais resultantes de locação contando de mais de dez anos.

A própria Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Distrito Federal, em sua reunião de novembro de 1956, procedeu a uma revisão geral de taxas e emolumentos a que faz jús tendo havido movimento no sentido de fazer o reajustamento geral do Regimento de Custas de sua Justiça, em vista do alarmante aumento do custo de vida. No Estado de São Paulo está se processando identico movimento.

É isto que se procura obter com o presente projeto de lei, cuja aprovação é de equidade e justiça, como já havia reconhecido a Câmara dos Deputados, em 1950, quando foi pleiteada o aumento de 40% no Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, recusado posteriormente, pelo Senado Federal.

É além de tudo uma medida de caráter provisório tendente a solucionar uma situação angustiosa de momento, uma vez que cuida o Govêrno Federal pelos órgãos competentes, de estudar e por em prática, uma revisão geral da matéria, de âmbito maior, mais completa e atingindo todos os setores da Justiça no Distrito Federal. Não é justo que as delongas naturais em tais estudos venham a trazer a classe dos Servidores da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, uma situação de alarmante intranqüilidade e natural desajustamento.

Rio 20 de maio de 1957. — *Lopo Coelho.*

OF. N.º 40-57 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 14 de junho de 1957

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do Deputado Ivan Bichara, aprovado pela Turma "B" desta Comissão em 13-6-57, tenho a honra de solicitar as providências de Vossa Excelência no sentido de que, a respeito do Projeto n.º 2.655, de 1957, do Senhor Lopo Coelho, que "reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal", sejam ouvidos o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, o Procurador da Justiça do Distrito Federal, e a Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Nogueira da Gama*, Presidente em exercício.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
130

INFORMAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 12 de agôsto de 1957.

G./318-57.

Senhor Primeiro Secretário:

Em resposta ao ofício n.º 925 (Ref. CCJ-40-57), de junho próximo passado, em que V. Ex.ª transmite a esta Presidência o Projeto n.º 2.655-57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, solicitando esclarecimentos sôbre o assunto, cumpre-me declarar que esta Presidência está de acôrdo com o parecer da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, constante do seu ofício a V. Ex.ª, n.º 752-57 de 7 de agôsto corrente.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex.ª os meus protestos de alta estima e mui distinta consideração. — Des. *Romão Côrtes de Lacerda*, Presidente.

INFORMAÇÕES DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Em 7 de agôsto de 1957.
N.º 752-57.

Senhor Primeiro Secretário.

Em resposta ao ofício n.º 924, de junho último, em que V. Ex.ª me transmite o Projeto n.º 1.655-57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, solicitando-me esclarecimentos a respeito, cumpre-me declarar que considero oportuna a providência, porque a legislação vigente sôbre o assunto já está desatualizada não mais proporcionando uma justa remuneração dos serviços prestados pelos serventuários da Justiça.

O Regimento de Custas em vigor data de mais de dez anos, circunstancia que, por si só, convence da necessidade de uma lei nova, que restabeleça a proporcionalidade entre o valor da moeda em janeiro de 1946 e o seu atual poder aquisitivo.

O projeto, como consta do seu artigo 1.º, consigna que se trata de medida de caráter provisório — "até revisão geral da matéria". Dada a urgência de uma solução, justifica-se a forma adotada, sem, entretanto, perder-se de vista de que o ideal será uma revisão geral, oportunamente.

Como colaboração, tomo a liberdade de sugerir algumas alterações no texto do projeto, para maior equidade na sua futura execução, que são as seguintes: o art. 1.º poderá ficar assim redigido:

"Art. 1.º Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Dec.-lei 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e art. 73 da Lei 1.301 de 28 de setembro de 1950, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida na letra *c* do art. 73 citado.

. . . . . .

. . . . . .

a) A Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, dactilografada, mimiografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

. . . . . .

. . . . . .

c) A 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remições, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluindo outros emolumentis.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Ex.ª os meus protestos de estima e consideração. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*, Desembargador Corregedor.

INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Em 19 de setembro de 1957.

Of. 832-57.

Do Procurador Geral do Distrito Federal.

Ao DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Assunto: Parecer sôbre Projeto de lei n.º 2.655-57, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

Senhor Primeiro Secretário:

Em resposta ao Ofício n.º 926 (Ref. CCJ-40-57), de junho último,

em que Vossa Excelência me transmite o Projeto n.º 2.655-57, do Excelentíssimo Senhor Deputado Lopo Coelho, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do *Distrito* Federal, solicitando-me preste os esclarecimentos, que julgue convenientes, cumpre-me declarar que dou minha inteira adesão ao expendido no ofício n.º 752-57, de 7 de agôsto de 1957, do eminente Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, Estácio Corrêa de Sá e Benevides

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador Geral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I. O nobre deputado Lopo Coelho, com a apresentação da proposição em tela, pretende que sejam "pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas, percentagens e máximos, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo decreto-lei 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e demais leis vigentes, devidos aos serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem até revisão geral da matéria.

Justifica o aumento pretendido com a obrigação, a ser cumprida "a partir do mês seguinte ao da vigência desta lei" pelos serventuários titulares de Ofícios de Justiça do Distrito Federal de pagar aos respectivos substitutos, escreventes juramentados e auxiliares, os salários correspondentes aos padrões alfabéticos no art. 34 do decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, com o valor atual vigorante para os servidores do Serviço Civil Federal" (art. 9.º do Projeto).

II. O relator anteriormente designado solicitou o pronunciamento dos órgãos do Poder Judiciário, da Corregedoria, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil. O Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça manifestou-se de acôrdo com o parecer da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, (Ofício G-318, de 12 de agôsto de 1957); de igual modo o Exmo. Senhor Dr. Procurador Geral deu inteira adesão ao expendido no ofício do Senhor Desembargador Corregedor (of. 832-57, de 12-9-1957).

O ilustre Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, em ofício de n.º 752-57, datado de 7 de agôsto de 1957, depois de considerar oportuna a providência contida no Projeto, por desatualizada a legislação a respeito, pois o Regimento de Custas em vigor data de janeiro de 1946, sugere medidas com fito de dar maior equidade a execução futura da lei. Antes salientou que melhor seria a revisão completa do referido diploma; mas, dada a urgência que o assunto requer, aceitava a medida em caráter provisório até que a revisão geral seja feita".

A Ordem dos Advogados do Brasil não remeteu sua opinião.

III. A Constituição de 18 de setembro de 1946 dispõe no seu artigo 25: — "A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal observando o disposto no artigo 124".

O dispositivo da Lei Maior encontrou em vigor o decreto-lei n.º 8.527 de 31 de dezembro de 1945, que instituia o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

A administração da Justiça do Distrito Federal cabe aos órgãos do Poder Judiciário que tem a colaboração de órgãos promotores e auxiliares. Os órgãos do Poder são o Tribunal de Justiça, o Tribunal do Juri, o Tribunal de Imprensa, os juízes de Direito e os juízes substitutos. O Ministério Público promove e fiscaliza o cumprimento da Constituição, das leis, regulamentos e decisões. Os órgãos auxiliares são os serventuários e os funcionários da Justiça. Serventuários são os tabeliães de notas, os oficiais de registro, os escrivães, os contadores, os partidores, os avaliadores judiciários, os depositários judiciais, os inventariantes judiciais, o tutor, o testementeiro, o liquidante judicial, os porteiros de auditórios, os escreventes, os oficiais de justiça, o auxiliar de curadoria de ausentes, nos têrmos do art. 206 do Código de Organização Judiciária e mais "os dez atuais comissários de vigilância do Juízo de Menores", tal como estatui o art. 54 da lei n.º 1.301 de 28-12-50.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
131

Serventuários, na definição da lei (art. 204) "são os que ocupam cargos criados em lei, com denominação própria e percebem vencimentos dos cofres da União e custas, ou sòmente custas ou emolumentos. Os funcionários são os ocupantes de cargos criados em lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União (art. 205).

IV. O projeto em exame pretende reajustar o Regimento de Custas de Justiça do Distrito Federal. Dito Regimento é que prevê os vencimentos para os Serventuários da Justiça, pois não são êles pagos pelos cofres da União. Percebem pelos atos que praticam e recebem das partes interessadas e não dos cofres públicos. Recebem custas, emolumentos e percentagens. A iniciativa do projeto poderia ter sido, pois, como foi, do Deputado Lopo Coelho. Cabe no conceito geral do art. 67 da Constituição.

A iniciativa exclusiva do Presidente da República, em relação às leis que "criem emprêgos em serviços existentes, aumentam vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei da fixação das fôrças armadas", constante do § 2.º do referido artigo, não pode tolher a iniciativa do deputado. Aí, quiz o constituinte referir-se a aumento que deva ser suportado pelos cofres públicos, eis que, ao Presidente da República foi dada a direção da política financeira e a supervisão das despesas de caráter permanente da Administração.

V. Há outro aspecto do projeto digno da melhor atenção. O n.º I do art. 124 da Constituição reza que "serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que os estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça".

Que se deve entender por organização judiciária? Ivair Nogueira Itagiba, pág. 513-514 da Constituição Brasileira de 1946, escreve: "A Organização Judiciária tem a sua esfera limitada. Só deve compreender, além da divisão judiciária ou distribuição territorial dos órgãos judiciários, a organização da judicatura, a estrutura do Poder Judiciário Estadual, a ordenação da magistratura profissional e da justiça honorária. Cuida, destarte, da divisão territorial em comarcas, distritos e zonas judiciárias para o efeito da administração da Justiça; cogita do Tribunal e do Conselho de Justiça, da Corregedoria e dos Juizes de Direito, do Tribunal do Juri e de Imprensa e dos Juizes de Paz; define-lhes atribuições e competências; trata das condições de investidura, nomeação, promoção, posse, exercício, incompatibilidade, substituição, remoção, permuta, garantias, vantagens, aposentadoria, licença e deveres dos magistrados".

Acrescente a seguir: "Os serviços Auxiliares da Justiça não se compreendem na esfera da Organização Judiciária. Devem figurar numa Lei Anexa a esta Organização".

Está neste caso o Regimento de Custas. Trata-se de Lei Anexa. A Organização Judiciária, dispõe o art. 339 do decreto-lei n.º 8.527 de 31 de dezembro de 1945: — "Os serventuários, além de custas, terão direito às percentagens que lhes sejam asseguradas em leis especiais". Antes, no art. 92 já dispuzera sôbre custas devidas por atos praticados por autoridades judiciárias.

O Regimento de Custas e as leis especiais, como leis anexas à Organização Judiciária, parece-nos, estão sujeitas às regras da temporariedade de cinco anos, salvo a hipótese de proposta motivada do Tribunal de Justiça.

No caso em tela, encontramos o decreto-lei n.º 8.527 de 31 de dezembro de 1945, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal. Posteriormente, em 28 de dezembro de 1950, a lei n.º 1.301, em seu artigo 1.º dispôs que "a organização judiciária do Distrito Federal rege-se pelo Código de Organização Judiciária, vigente por efeito do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, com as modificações constantes desta lei".

Seguiram-se às leis 1.519, de 28-12, de 1951, 1.505, de 19-12, de 1951 e 2.910, de 12-10, de 1956, tôdas alterando dispositivos da Lei de Organização Judiciária.

O Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal foi aprovado pelo decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946.

Não há de se cogitar, assim, da imutabilidade temporária e relativa

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
132

de que cogita o n.º I do artigo 124 da Constituição Federal de vez que a Organização Judiciária do Distrito Federal, por seu Código, é fixada pelo Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

VI. O Regimento de Custas é de 4 de janeiro de 1946. Mais de um decênio já decorrido e ainda está em vigor. Sua vigência, todavia, é de aparência legal. De fato êle não é cumprido. Desatualizado, sem correspondência com a realidade econômico-financeira da hora que vivemos, êle é violado por alguns, violentado por quase todos. Sòmente alguns serventuários — avis rara — quais velhos sacerdotes de seita quase extinta, ainda se curvam aos seus mandamentos.

Infelizmente é uma lei que não é cumprida.

O projeto visa, em reajustando seus valores, dar sentido atual ao velho Regimento.

Acreditamos que andou acertado. Realmente no último decênio de vida nacional, muita coisa mudou. Algumas coisas mudaram para melhor, outras não. O Regimento permaneceu estável em meio à elevação constante do custo de vida. A proporção pedida pelo projeto Lopo Coelho, na base de 100%, ainda não corresponde à alta do custo de vida no último decênio, dada a desvalorização constante e crescente da moeda, aviltada dia a dia, criando o cáos da inflação.

Parece-nos não haverá a respeito segunda opinião.

VII. O Projeto recebeu notável reforço com a colaboração a êle prestada pelo eminente Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, secundado, neste passo, pelas opiniões dos não menos eminentes Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral do Distrito Federal, constante do Ofício n.º 752-57.

As sugestões nêle contidas merecem acolhida.

Assim, opinamos pela constitucionalidade do projeto e sua aceitação, com as emendas que fazemos nossas, sugeridas pelo Desembargador Corregedor e relativas ao corpo do artigo 1.º e as letras *a* e *c* do mesmo dispositivo e realçando o caráter provisório da medida, até que se faça a revisão geral da matéria.

O artigo 1.º passará a ter a redação que acompanha o presente, em anexo.

Este o nosso parecer.

Sala Afrânio de Mello Franco, 4 de dezembro de 1957. — *Cicero Alves*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 4-12-57, opina, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 2.655-57, com a emenda proposta pelo Relator, presentes os Srs. Deputados Nogueira da Gama — no exercício da presidência, Cícero Alves — Relator, Bilac Pinto, Prado Kelly, Rondon Pacheco, Leoberto Leal, Monteiro de Barros, Raymundo Brito, Joaquim Duval, Teixeira Gueiros e Abguar Bastos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 4 de dezembro de 1957. — *Nogueira da Gama*, no exercício da presidência. — *Cícero Alves*, Relator.

EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO N.º 2.655-57

Ao art. 1.º

Redija-se da maneira seguinte o artigo 1.º do Projeto:

"Art. 1.º Serão pagos em . bro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946 e art. 73 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida na letra c do art. 73 citado.

.....

a) A Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimeografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

.....

c) A 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judical, adjudicações, remissões, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluídos outros emolumentos;

Sala Afrânio de Melo Franco, em 4 de dezembro de 1957. — *Nogueira da Gama*, Presidente em exercício. — *Cícero Alves*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Pelo Projeto n.º 2.655-57 o nobre Deputado Lopo Coelho submete ao Congresso Nacional o Reajustamento do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

A Comissão de Justiça, após ouvir o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a Corregedoria respectiva e a Procuradoria Geral do Distrito Federal, opinou, dentro da sua competência específica, pela constitucionalidade do Projeto e pela sua aceitação, com uma emenda no art. 1.º.

Pelo art. 28, § 5.º do Regimento, trata-se de matéria que não demanda o nosso pronunciamento, eis que não compreende assunto tributário sistema monetário e empréstimos públicos. Tão pouco há aspecto financeiro a apreciar-se.

Assim, pois, opino no sentido de que esta Comissão, por falta de competência, não se manifeste sôbre a Proposição em aprêço.

É o meu voto.

Sala Rego Barros, em 27 de fevereiro de 1958. — *Pereira Diniz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em suas reuniões de 10-12-57 e 27-2-58, presentes os Senhores: Cesar Prieto, Presidente, Chalbaud Biscaia, Milton Brandão, Ultimo de Carvalho, Leoberto Leal, Vasco Filho, Celso Peçanha, Nogueira de Rezende, Silvio Sanson, Broca Filho, Barros Carvalho, José Pedroso, José Fragelli, Pereira Diniz, Pereira da Silva, Guilherme Machado, Aliomar Baleeiro, Vitorino Corrêa, Nelson Monteiro, Georges Galvão, Lister Caldas Lino Braun, Carvalho Sobrinho, opina pela sua incompetência para apreciar o Projeto n.º 2.655-57, conforme a redação do vencido oferecida pelo Senhor Pereira Diniz, passando, assim, a constituir voto em separado o parecer do primitivo Relator, Deputado Celso Peçanha.

Sala Rêgo Barros, em 27 de fevereiro de 1958. — *Vitorino Corrêa*, Presidente em exercício. — *Pereira Diniz*, Relator designado.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR CELSO PEÇANHA

Ante o minucioso e brilhante parecer que o nobre Deputado Cícero Alves ofereceu à douta Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Lei n.º 2.655, de 1957, desta Câmara, de autoria do operoso e ilustre Deputado Lopo Coelho, parecer que a Comissão aprovou sem relutância, aceitando o projeto, resta a esta Comissão de Finanças opinar sôbre o projeto considerando-o, apenas, sob o ângulo da competência específica que lhe traça o nosso Regimento Interno.

Na verdade, o preclaro Deputado Cícero Alves não só examinou a proposição ante os preceitos da Carta Magna, concluindo pela sua perfeita constitucionalidade, como, demorando-se na citação dos decretos e das diversas leis que regem a organização da Justiça do Distrito Federal nada deparou que desaconselhasse a aprovação que lhes propôs.

Mas não só. O parecer referido alicerça-se seguramente nas informações favoráveis que sôbre o Projeto n.º 2.655 enviaram à Câmara dos Deputados o Desembargador Corregedor, o Dr. Procurador Geral e até mesmo o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que são, na hierarquia judicial local, as três mais altas autoridades — tôdas acordes em que urge, realmente, reajustar o Regimento de Custas da Justiça desta Capital, lamentando tão só que seja para vigorar provisòriamente dita reforma, pois que a matéria, há muito requer revisão geral para a qual, no momento, realmente não há tempo, não sendo justo, além disso, retardá-la mais porque o alto nível a que atingiu o custo da vida na Capital da República impõe que se ampare sem maiores delongas os servidores da Justiça local, melhorando-lhes os proventos que dhes advêm de um Regimento de Custas velho, de dez anos, datado de 4 de janeiro de 1946.

Sob o aspecto jurídico, como sôbre o aspecto social impôs-se, portanto, o Projeto em exame, à aceitação plena da Comissão de Constituição e Justiça. Sob o aspecto financeiro — que

é de atribuição da Comissão de Finanças considerar — nada oferece, também, o projeto, que imponha óbice à sua aprovação, por isso que o reajustamento do Regimento de Custas visado pela proposição em tela não acarreta nenhum *ônus* para o Tesouro Nacional. Dito Regimento é que prevê os vencimentos para os serventuários da Justiça do Distrito Federal, pois não são êles pagos pelos cofres da União. Percebem pelos atos que praticam e recebem das partes interessadas e nã odos cofres públicos. Recebem custas, emolumentos e percentagens, estabelecidas em tabelas claramente fixadas e cuja apreciação cuidadosa sugere a esta Comissão apresentar à emenda que a Comissão de Constituição e Justiça propôs ao Projeto n.º 2.655, de 1957, a subemenda em anexo.

Sala da Comissão de Finanças, 10 de dezembro de 1957. — *Celso Peçanha.*

SUBEMENDA

Ao art. 1.º da Emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça:

Acrescente-se, *in fine*, ao art. 1.º, depois das palavras "estabelecida na letra *c* do artigo citado".

"limitação essa que passará a vigorar também para a Tabela IV, Seção X, alíneas ns. V e VII do mesmo Decreto-lei 8.554".

Justificação

As liimtações da lei estabelecidas para as custas devidas aos atos dos servidores a que se refere a Tabela IV, Seção X, deverão vigorar, sem exceção, para todos os atos que envolvam iguais responsabilidades, pois que iguais são as funções que todos êles exercem. É aliás, preceito constitucional: para igual trabalho, igual remuneração.

Sala da Comissão de Finanças, 10 de dezembro de 1957. — *Celso Peçanha* ....

EMENDA DE PRIMEIRA DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Ao Artigo 2.º do Projeto número 2.655 "A" 1957.

Acrescente-se ao final do Artigo 2.º:

"Continuando em vigor o disposto no § 1.º do Artigo 343 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

Justificação

O Artigo 343 do Decreto-lei número 8.527, de 31-12-45, (Código de Organização Judiciária do Distrito Federal) dispõe sôbre materia identica à do Artigo 2.º do Projeto número 2.655-A. O referido Artigo número 343, tem a completá-lo os §§ 1.º e 2.º. O § 1.º prescreve:

> "Os Serventuários, com assentimento do Corregedor, poderão convencionar com os auxiliares qualquer outra forma de remuneração, respeitado o limite mínimo consignado neste Artigo."

Muito embora o Projeto não revogue êste complemento, convém fique bem claro, para evitar quaisquer duvidas, ser essa a intenção do legislador. E' que o parágrafo acima transcrito visa beneficiar os substitutos, escreventes e auxiliares dos Cartórios que todos, mediante tais convenções, percebem percentagens sôbre as custas dos serviços que executam, respeitado o mínimo legal. Isto constitui um estimulo que por sua vez, beneficia o público em geral, quando necessita reocrrer aos Cartórios para obter Escrituras, Certidões etc.

Sala das Sessões, — *Ary Pitombo.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DO RELATOR

O Deputado Ari Pitombo apresentou, em primeira discussão, emenda ao Projeto n.º 2.655-A, de 1957, mandando acrescentar ao final do art. 2.º, o seguinte:

> "Continuando em vigor o disposto no § 1.º do art. 343 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945".

O próprio autor da emenda reconhece que o projeto n.º 2.655 não revoga o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 343 do Decreto-lei n.º 8.527. Quer, apenas, declarar, expressamente, para evitar dúvidas, que referidos dispositivos não foram revogados ou derrogados.

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
133

II

Embora nos pareça, como também pareceu ao autor da emenda, ser a mesma redundante, opinamos pela sua aceitação.

Parecer favorável.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de novembro de 1958. — *Cícero Alves* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada em 20-11-58, opinou unânimemente, pela aprovação da emenda apresentada em 1.ª discussão ao Projeto n.º 2.655-A-57, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Oliveira Brito — Presidente, Cícero Alves — Relator, Joaquim Duval, Raymundo Brito, Prado Kelly, Milton Campos, Gurgel do Amaral, Ivan Bichára, Bilac Pinto, Teixeira Gueiros e Unirio Machado.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de novembro de 1958. — *Oliveira* — Presidente. — *Cícero Alves* — Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1958

ficada a sua indicação pelo atual titular; Designando a Escrevente Juramentada, substituta, Judith Costa, para exercer as funções de Oficial da 3ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais, até que se faça o provimento efetivo do mesmo cargo.

DESPACHOS

Proc. nº 3.740 — Concurso — Provimento da vaga do 5º Ofício do Registro de Distribuição. — Despacho: Para acesso ao cargo de Quinto Distribuidor se habilitem, em concurso, os seguintes serventuários da Justiça: Escrivães: Darcy Lopes Cançado (6ª Vara de Família), Geraldo Calmon Costa (17ª Vara Cível), Waldomiro Freitas Autran Dourado (7ª Vara Cível) e Milton Seabra (10ª Vara Cível); Avaliadores Judiciais: Marcio Teixeira Loureiro e Oswaldo Monteiro James.

A tarefa é difícil, em se tratando de homens dignos e com merecimento. Na sua maioria com longos anos de bons serviços prestados à Justiça.

Dêste modo, buscando critérios que sejam os mais justos e adequados, concorrendo escrivães e avaliadores, fixaremos desde logo o primeiro: o de escolher nas duas categorias, compondo relação mixta.

E nesta, composta de três nomes, daremos preferência aos avaliadores na proporção de dois terços.

É que os cargos de avaliadores, são mais que funções de remuneração vantajosa ponte para acesso e obtenção de melhores proveitos, à custa de duro estágio, sabido o seu baixo rendimento.

A escrivania em varas cíveis é razoàvelmente compensadora e por isso mesmo muito procurada, daí a preferência que damos aos avaliadores, condenados que estão, pela própria natureza do serviço e função, e baixo teor de vida, depois de longos anos de serviço à Justiça.

Indicamos, assim, para comporem a lista tríplice os nomes dos avaliadores Oswaldo Monteiro James e Marcio Teixeira Loureiro.

Dentre os escrivães é de notar que o primeiro inscrito, já classificado em outros concursos conta: com cinco anos de serviço como escrivão da 6ª Vara de Família; quinze anos de serviço como escrivão da 8ª Vara Criminal, o que representa vinte anos de escrivania, sem quaisquer licenças, penalidades, afastamentos, antes com elogios.

Tem por si, além disso, serviço eleitoral, classificação em sete concursos e cêrca de sete anos de serviços outros.

É certo que contam tempo de serviço, com boa fôlha e excelente conceito os escrivães Geraldo Calmon Costa e Milton Seabra: o primeiro há sete anos escrivão da 17ª Vara Cível e com pouco mais de vinte anos de serviço à Justiça, sem licenças, penalidades e com elogios, não constando prestação de serviço eleitoral; o segundo com mais de treze anos de escrivão (10ª Vara Cível), mais de dezoito anos de serviço à Justiça, não constando serviço eleitoral.

O escrivão Waldomiro Freitas Autran Dourado é homem de altos méritos pessoais, porém não conta com serviços à Justica, tendo sido nomeado em maio do ano passado para servir como escrivão da 7ª Vara Cível e logo depois requisitado para prestar serviços à Presidência da República.

Destarte a indicação do escrivão Darcy Lopes Cançado resulta das circunstâncias já apontadas, contar mais de vinte anos de escrivania, com serviço eleitoral permanente, mais tempo de serviço público, com elogio e sem nota desabonadora, sem embargo do merecimento que reconhecemos aos demais candidatos, inclusive o último citado dada a sua alta idoneidade e serviços outros ao país e às letras.

Retardamos esta classificação em razão de necessidade de esclarecimentos quanto aos candidatos e dadas as dificuldades de apreciação dos dados existentes em numerosos volumes que acompanham êste.

Encaminhe-se ao Govêrno a lista tríplice organizada por ordem alfabética.

P. C.

Rio, 7 de julho de 1959.

PROCESSOS

Nº 3.550 — Emílio Rabello Barbosa, reclamando contra o Juiz de Direito da 12ª Vara Cível, Dr. Rizzio Peixoto Barandier. — Despacho: Examinamos o processo de falência, aliás volumosíssimo, e referente a emprêsa que opera em loteamentos, inclusive realizando negócios de interêsse para o povo, e por isso mesmo atingindo a economia popular.

Nossa intervenção, entretanto, é para efeitos disciplinares, por isso que correições parciais, erros *in procedendo* são da competência do Conselho de Justiça.

Por outro lado a ação dos falidos, credores e de pessoas que interferem no processo, ou interferiram nos negócios, há de ser apreciada pelo Juiz, feito o inquérito judicial falimentar.

Preocupa nosso espírito no momento a sorte de tantos prestamistas, com a sua economia em perigo, dada a lamentável situação da emprêsa.

A verdade é que a maior credora já nessa altura quer recuar do seu propósito, mas a falência há de seguir seus naturais trâmites.

E se os prestamistas temem qualquer maior prejuízo deverão requerer o depósito de suas prestações, autorizada que foi a cobrança das mesmas, mantidos os negócios ultimados pela emprêsa, por despacho do Doutor Juiz.

Não vemos que haja qualquer laudo retirado dos autos, pois se pediu pagamento parcial para atender aos serviços prestados pelo perito Pires Ferrão.

Ao Dr. Juiz competirá normalmente ajuizar do trabalho executado para atender a êsse pagamento, não havendo razão para a interferência da Corregedoria em sua jurisdição, como outro Juiz a atuar na causa o que seria usurpação de poder.

Deve o Reclamante que, aliás usa linguagem desabrida e nada cortês com o magistrado pedir providências ao Ministério Público, que fiscaliza o desenvolvimento e andamento do processo, tendo em conta que, além de tudo, o processo interessa e bem de perto à economia popular.

Pretensões do requerente têm sido repelidas por esta Corregedoria, em despacho do nosso saudoso e ilustre antecessor, não tendo cabimento a ação paralela da Corregedoria no processo, sem qualquer fundamento legal.

Todavia, atendendo-se a relevância da matéria, encaminhe-se o processo ao Dr. Procurador Geral, para que sejam adotadas providências no sentido de regularização do processo e oficie-se ao Dr. Liquidante Judicial a fim de que por este seja conduzida a liquidação na falência, de forma cuidadosa, evitando-se o mais possível a agravação de prejuízos para os interessados e terceiros.

Não nos foi possível despachar o presente com mais presteza, ante o volume do processo, as reclamações que recebemos na Corregedoria e o excesso de trabalho, resultante da acumulação de funções.

Restitua-se o processo de falência urgentemente, expeça-se o ofício acima mencionado e encaminhe-se êste ao Dr. Procurador Geral.

Em 6 de julho de 1959

Em tempo: Recomende-se ao Doutor Juiz no ofício que encaminhará a devolução de processo, manter tôda vigilância principalmente no que concerne à segurança quanto à arrecadação das prestações, tendo em vista o procedimento irregular do cobrador, consoante o que consta dos autos.

DISTRIBUIÇAO

Têrmo da 1ª Audiência

Aos oito dias do mês de julho, do ano de mil novecentos e cinqüenta e nove, às doze horas, na sala do Serviço de Distribuição, onde se encontrava o Exmo. Sr. Juiz Substituto, Dr. Asterio Aprigio Machado de Mello foi, pelo mesmo, declarada aberta a audiência, ordenando que se procedesse ao sorteio das petições e processos já devidamente relacionados.

Foi o seguinte, o resultado do sorteio realizado:

Varas Civeis

Ordinárias:

N. 34.384 — Kliemann & Werlang e outro — 10ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.386 — Custodio Armelim Guanaes — 6ª Vara — 1º Distribuidor.

N. 34.485 — Maria do Carmo Martins Silva — 14ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.362 — The Home Insurance Company — 17ª Vara — 3º Distribuidor.

N. 34.379 — Rosa Strickert — 8ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.468 — Dentaria Guanabara Ltda. — 11ª Vara — 1º Distribuidor.

N. 34.419 — Manoel Ayres Cardoso Filho — 4ª Vara — 2º Distribuidor.

Executivas G. I:

Filho — 4ª Vara —

N. 34.352 — Wanda de Oliveira Velloso — 8ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.535 — Raoul Michel de Thuim — 5ª Vara — 1º Distribuidor.

N. 34.512 — Zacharias C. Kauffmann — 3ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.381 — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — 18ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.459 — J. Guedes & Cia. Ltda. — 9ª Vara — 1º Distribuidor.

N. 34.444 — Farmadroga Ltda. — 6ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.429 — Darcy Bove de Azevedo — 7ª Vara — 3º Distribuidor.

N. 34.452 — Lidio Irineu Ferrari — 13ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.220 — Humberto Capitoni — 17ª Vara — 1º Distribuidor.

N. 34.376 — Eletrovisão Ltda. — 14ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.373 — Cornélio da Silva Monteiro e outro — 12ª Vara — 3º Distribuidor.

Executivas G. II:

N. 34.514 — Joann Langer — 1ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.511 — Hamilton Abreu Leite — 18ª Vara — 1º Distribuidor.

N. 34.404 — Luiz Rosa — 8ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.415 — Maria Felicia Jorge — 14ª Vara — 3º Distribuidor.

Possessórias:

N. 34.542 — José Luiz Cordeiro de Oliveira — 8ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.519 — Virginio Xantre — 2ª Vara — 1º Distribuidor.

N. 34.460 — José Teixeira de Oliveira — 10ª Vara — 2º Distribuidor.

Despejos:

N. 34.521 — Clóvis Gomes Tavares de Souza — 7ª Vara — 3º Distribuidor.

N. 34.531 — Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro — 8ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.412 — Paulo Guedes — 4ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.411 — Moacyr Viga — 1ª Vara — 1º Distribuidor.

N. 34.413 — Silvino Victor Felippe — 14ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.469 — Italo Hugo Romano — 18ª Vara — 3º Distribuidor.

N. 34.454 — Antonio Mendes Monteiro — 12ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.388 — Fernando Teixeira Trapela — 3ª Vara — 1º Distribuidor.

N. 34.375 — Joana Geraldo Freire — 13ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.518 — Durvalina Soares Chelini — 15ª Vara — 3º Distribuidor.

N. 34.387 — Francsco de Freitas — 6ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.435 — Rachid Dargam — 11ª Vara — 1º Distribuidor.

N. 34.434 — Delza de Oliveira Cruz — 10ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.438 — Dora Domingues da Silva — 2ª Vara — 3º Distribuidor.

N. 34.480 — Maria Georgina de Araujo Olinda Regis de Oliveira e outros — 17ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.471 — Myrtes Castro da Cunha — 5ª Vara — 1º Distribuidor.

N. 34.470 — Therezinha da Costa Pereira Nadruz — 5ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.473 — Alberto Costa — 4ª Vara — 3º Distribuidor.

N. 34.420 — Eduarda Braga Monteiro — 10ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.425 — Sebastião Barbosa Figueiredo Castro — 17ª Vara — 1º Distribuidor.

N. 34.417 — Vera Valentim — 8ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.482 — Manoel de Almeida — 6ª Vara — 3º Distribuidor.

N. 34.418 — Mario Schemberg — 16ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.445 — Cipriano Pereira Fernandes Batista — 18ª Vara — 1º Distribuidor.

N. 34.368 — Italia Bevilacqua — 9ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.367 — Benedita dos Santos Nicolini — 7ª Vara — 3º Distribuidor.

N. 34.499 — Abilio Augusto Ferreira — 2ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.491 — Dagmar Muniz de Souza — 12ª VaVra — 1º Distribuidor.

N. 34.493 — Antonio José Calixto — 3ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.497 — Alipio Nogueira — 13ª Vara — 3º Distribuidor.

N. 34.496 — José Joaquim dos Santos Sebadelhe — 14ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.498 — Daniel da Rocha Tentilhão — 1ª Vara — 1º Distribuidor.

N. 34.508 — Capri Cabeleireiros Ltda. — 15ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.505 — Espólio de José Nunes Alves — 11ª Vara — 3º Distribuidor.

Renovações de Contratos:

N. 34.462 — Hospedagem Rio Senado Ltda. — 8ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.382 — Armazem Forte Coelho Lisbôa Ltda. — 18ª Vara — 1º Distribuidor.

Especiais do Livro IV:

N. 34.410 — Antonio dos Santos e outro — 7ª Vara — 1º Distribuidor.

N. 34.416 — Lourival de Jesus — 5ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.466 — Benito Zannadréa — 18ª Vara — 3º Distribuidor.

N. 34.543 — José Luiz Cordeiro de Oliveira — 11ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.490 — Pedro Nagib — 14ª Vara — 1º Distribuidor.

Notificações:

N. 34.536 — Corina Rodrigues de Jesus — 3ª Vara — 1º Distribuidor

N. 34.533 — Manoelito de Paula Cavalcante — 1ª Vara — 2º Distribuidor.

N. 34.530 — Empreendimentos Urbanos S. A. — 4ª Vara — 3º Distribuidor.

N. 34.406 — Graziella Suares da Roca — 6ª Vara — 4º Distribuidor.

N. 34.405 — Manoel José Ferreira da Silva — 8ª Vara — 1º Distribuidor.

sor: Sr. Des. Mourão Russell. — Rejeitou-se as preliminares e, no mérito, negou-se provimento, por unanimidade, por não ser a decisão contra a evidência da prova. Expeça-se o alvará. Dsou da palavra o Doutor Mari Figueired. — Em 19-1-59.

Segunda Câmara Criminal

TÊRMO DA 27.ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBDIÇÃO, REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 1959.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Roberto Medeiros

Às treze horas, presentes os Excelentíssimos Senhores Des. Stampa Berg e Ribeiro Pontes, foi aberta a audiência, na qual foram distribuidos os seguintes feitos, mediante sorteio:

Ao Exmo. Sr. Des. Roberto Medeiros:

Recurso Criminal

N.º 4.867.

Apelações Criminais

Ns. 31.230 — 31.329 — 31.289 — 31.161 — 31.368 — 31.137.

Ao Exmo. Sr. Des. Stampa Berg:

Apelações Criminais

Ns. 31.278 — 31.100 — 31.077 — 31.126 — 30.868 e 30.972.

Ao Exmo. Sr. Des. Ribeiro Pontes:

Apelações Criminais

Ns. 31.015 — 31.032 — 31.377 — 28.204 — 31.245 — 30.856.

Nada mais ocorreu, em seguida foi encerrada a audiência pelo Excelentíssimo Sr. Des. Presidente, do que, para constar, lavrei a presente ata. — Des. *Roberto Medeiros*, Presidente. — *Guilherme Lisbôa*, Secretário.

ATA DA 32.ª SESSÃO, REALIZADA EM 6 DE JULHO DE 1959

Presidência do Exmo. Sr. Des. Roberto Medeiros

As treze horas, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Stampa Berg e Ribeiro Pontes, foi aberta a Sessão pelo Excelentíssimo Sr. Des. Presidente.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, despachado o expediente da Secretaria e distribuídos os "habeas-corpus", foram em seguida julgados os seguintes feitos:

"Habeas-Corpus"

N.º 15.997 — Paciente: Onete Mata. — Relator: Sr. Des. Ribeiro Pontes. — Denegada a ordem, unânimemente.

N.º 15.946 — Impetrante: Dr. Jorge Chaloup Sobrinho. — Pacientes: Domingos Pessoa Barroso e Salvador Fernandes de Oliveira. — Relator: Sr. Des. Roberto Medeiros. — Depois de ter votado o Desembargador Relator concedendo a ordem, o Desembargador Ribeiro Pontes, pedlu Conselho e depois vista dos autos.

Apelação Criminal

N.º 27.740 — Apelante: Luiz Alves da Costa. — Apelada: a Justiça. — Relator: Sr. Des. Florêncio de Matos. — Revisor: Sr. Desembargador Stampa Berg. — Dado provimento ao recurso, em parte, para, aplicando o art. 22, parágrafo único do Código Penal, reduzir a pena a Cr$ 250,00 de multa. Decisão unânime.

N.º 31.181 — Apelante: Norival Honorato Rodrigues. — Apelada: a Justica. — Auxiliar de Acusação: Gregório de Azevedo. — Relator: Sr. Des. Stampa Berg. — Revisor: Sr. Des. Ribeiro Pontes. — Depois de terem votado os Desembargadores Relator e Revisor, dando provimento ao recurso, paar absolver o apelante, com fundamento no artigo 156, §§ 7.º e 2.º do C. Penal, o Des. Presidente pediu conselho e depois vista dos autos.

Recursos Criminais

N.º 4.835 — Recorrente: o Juízo da 21.ª Vara Criminal. — Recorrido: João da Mata Castanheira. — Relator: Sr. Des. Roberto Medeiros. — Negou-se provimento, unânimemente.

N.º 4.996 — Recorrente: Walter Peerira Franco. — Recorrida: a Justiça. — Relator: Sr. Des. Roberto Medeiros. — Negou-se provimento, unânime.

Apelações Criminais

N.º 29.612 — Apelante: Antonio Vieira e Antonio Borges Duarte. — Apelada: a Justiça. — Relator: Senhor Des. Stampa Berg. — Dado provimento ao recurso de Antonio Vieira para absolvê-lo e negado provimento ao de Antonio Borges Duarte. Decisão unânime.

N.º 29.300 — Apelante: o Juízo da 23.ª Vara Criminal. — Apelada: Judith Ferreira da Silva. — Relator: Sr. Des. Roberto Medeiros. — Dado provimento para condenar a apelada a 6 meses de detenção e Cr$ 1.000,00 de multa, como incurso no art. 284, parágrafo único do C. Penal, custas e taxa penitenciária de Cr$ 100,00; suspensa por 2 anos a pena corporal. Decisão unânime.

N.º 27.298 — Apelante: Hanns Scherer. — Apelado: Francisco Lucio Pereira Rapôso. — Relator: Senhor Des. Ribeiro Pontes. — Revisor: Sr. Des. Roberto Medeiros. — Negou-se provimento, unânimemente.

N.º 30.481 — Apelantes: 1) Nelson José de Araujo. — 2) Harley Araujo Monteiro. — 3) Dilson Carvalho dos Santos. — Apelada: a Justica. — Relator: Sr. Des. Ribeiro Pontes. — Revisor: Sr. Des Roberto Medeiros. — Negou-se provimento aos 1.º e 2.º recursos e converteu-se em diligência o julgamento do 3.º para o fim de ser o apelante submetido a exame de sanidade mental. Decisões unânimes.

N.º 30 752 — Apelante: Manoel Bonfim Teixeira dos Santos. — Apelada: a Justica. — Relator: Senhor Des. Stampa Berg. — Revisor: Senhor Des. Ribeiro Pontes. — Negou-se provimento unânimemente.

N.º 30.490 — Apelantes: José de Souza, Mario de Oliveira e Wilson Dantas Moreira. — Apelada: a Justica. — Relator: Sr. Desembargador Stampa Berg. — Revisor: Senhor Des. Ribeiro Pontes. — Negou-se provimento, unânimemente.

N.º 30.774 — Apelante: a Justica — Apelado: João Honório de Carvalho Leite. — Relator: Sr. Desembargador Stampa Berg. — Dado provimento ao recurso para condenar o apelado, como incurso no art. 129 do C. Penal, a 3 meses de detenção, custas e taxa penitenciária de Cr$ 100,00. Concedido o "sursis", por 2 anos. Decisão unânime.

N.º 31.065 — Apelante: Odete Miguez Alves. — Apelada: a Justica. — Relator: Sr. Des. Roberto Medeiros. — Revisor: Sr. Des Stampa Berg. — Negou-se provimento. Decisão unânime.

N.º 31.118 — Apelante: a Justica. — Apelado: Severino João Costa. — Relator: Sr. Des. Stampa Berg. — Deu-se provimento para condenar o apelado a 3 meses de detenção, como incurso no art. 129 do C Penal, custas e taxa penitenciária de Cr$ 100,00, concedido o "sursis" pelo prazo de 2 anos. Decisão unânime.

N.º 31.025 — Apelantes: 1) o Juízo da 8.ª Vara Criminal. — 2) a Justica. — Apelado: Helio Nascimento Abreu. — Relator: Sr. Des. Roberto Medeiros. — Revisor: Senhor Des. Stampa Berg. — Deu-se provimento para condenar o apelado a 1 ano de reclusão e Cr$ 2.000,00 de multa, como incurso no art. 281 do C. Penal custas e taxa penitenciária de Cr$ 100,00. Expeça-se mandado de prisão. — Decisão unânime.

N.º 31.074 — Apelante: o Juízo da 4.ª Vara Criminal. — Apelado: Eduardo Real Calvo. — Relator: Senhor Des. Stampa Berg. — Negou-se provimento, unânimemente.

Esgotada a pauta, foi encerrada a sessão, às 16 horas pelo Exmo. Senhor Des. Presidente, do que, para sembargador *Roberto Medeiros*, Preconstar lavrei a peresnte ata. — Desidente. — *Guilherme Lisbôa*, Secretário.

Expediente de 9 de julho de 1959

AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. DES. ROBERTO MEDEIROS

Para estudo como Relator:

"Habeas-Corpus"

N.º 16.009.

Recurso Criminal

N.º 4.867.

Apelações Criminais

Ns. 31.137 — 31.161 — 31.230 — 31.289 — 31.329 — 31.368 — 29.690.

Para estudo como Revisor:

Apelações Criminais

Ns. 31.006 — 31.255 — 31.297.

Terceira Câmara Criminal

TÊRMO DA 16.ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 1959.

Aos nove dias do corrente mês e ano, em a Sala de Sessões da Egrégia Terceira Câmara Criminal, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Aragão Bulcão, como Presidente, comigo Secretário, servindo de Escrivão, ordenou se abrisse a presente audiência, passando a distribuir, por sorteio, os autos abaixo:

Ao Exmo. Sr. Des. Aragão Bulcão:

Recurso Criminal

N.º 4.990.

Apelações Criminais

Ns. 30.606 — 30.718 — 30 884 — 30.929 — 31.208 e 31.292.

Ao Exmo. Sr. Des. Oliveira e Silva:

Recurso Criminal

N.º 4.969.

Apelações Criminais

Ns. 30 285 — 30.968 — 31.029 — 31.069 — 31.090 — 31.252.

Ao Exmo. Sr. Des., Horta de Andrade:

Apelações Criminais

Ns. 30 703 — 30.870 — 30 919 — 31.163 — 31.220 — 31.30[illegible]

Encerramento

Nada mais ocorreu, encerrando-se a presente audiência de distribuição. — Des. *Fructuoso de Aragão Bulcão*, Presidente. — *Alice Pereira Pinto*, Secretário.

ATA DA 31.ª SESSÃO REALIZADA EM 6 DE JULHO DE 1959

Presidência dos Exmos. Senhores Desembargadores Oliveira e Silva e Horta de Andrade.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente declarando aberta a Sessão, ordenou fôsse lida a ata anterior e em seguida aprovou-a.

Despachado o expediente da Câmara, distribuídos os feitos de Apelações Criminais e de "Habeas-Corpus", passou-se ao julgamento dos autos que se seguem:

"Habeas-Corpus"

N.º 15.991 — Paciente: Aurélio Ribeiro Matos. — Relator: o Senhor Des. Oliveira e Silva. — Julgou-se incompetente a Câmara, remetido o processo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para os fins de direito Decisão unânime.

Apelações Criminais

N.º 30.823 — Apelante: o Juizo da 23.ª Vara Criminal. — Apelado: Nilo de Mello. — Relator: o Sr. Desembargador Aragão Bulcão. — Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

N.º 30.337 — Apelante: José da Silva. — Apelada: a Justiça. — Relator: o Sr. Des. Horta de Andrade. — Revisor: o Sr. Des. Oliveira e Silva. — Negou-se provimento ao recurso Decisão unânime.

N.º 30 918 — Apelante: o Juizo da 23.ª Vara Criminal. — Apelado: Osmar Gomes. — Relator: o Sr. Desembargador Aragão Bulcão. — Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

N.º 30.479 — Apelante: a Justica. — Apelado: Armando Fernando Gonçalves Bastos. — Relator: o Sr. Desembargador Oliveira e Silva — Converteu-se o julgamento em diligência para requisição dos processos anteriores, remetidos à 20.ª Vara Criminal. Decisão unânime.

Encerramento

Nada mais ocorreu, encerrando-se a Sessão às quatorze horas. — Desembargador *Fructuoso de Aragão Bulcão*, Presidente. — *Alice Pereira Pinto*, Secretário.

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS (LEI N.º 1.301, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950, ART. 31).

Apelações Criminais

N.º 30.036 — Apelante: a Justiça. — Apelado: Alberto da Costa — Relator: o Sr. Des. Oliveira e Silva. — Revisor: o Sr. Des. D Martins de Oliveira. — Negado provimento, unânimemente. — Em 5-5-59.

N.º 30.115 — Apelante: Manoel Pereira da Silva. — Apelada: a Justiça. — Relator: o Sr. Des. D Martins de Oliveira. — Negado provimento, unânimemente. — Em 14 de maio de 1959.

N.º 30.312 — Apelante: José Alves da Silva. — Apelada: a Justica — Relator: o Sr. Des. D. Martins de Oliveira. — Negado provimento, unânimemente. — Em 11-5-59.

Secretaria

PROCESSOS PREPARADOS EM 8 DE JULHO DE 1959

Ns. 4.073 — 3.400 — 3.847 — 4.083 — 3.721 — 3.292 — 3.994 — 4.042 — 3.953 — 4.100 — 4.108 — 3.924 — 3.892 — 3.853 — 4.010 — 3 961 (1.º) — 3.891 — 3.973 — 4.105 — 4.048 — 4.101 — 4.102 — 3 894 — 3.967 (1.º) — 4.065 — 4.014 — 47.636 — 4.026 — 3.873 (1.º) — 3.809 — 3.953 (2.º) — 3.960 (2.º) — 3.999 — 3.935 (1.º e 2.º) — 3 343 — 4.055.

Agravos

Ns. 12 243 — 12.203 — 12.238 — 12.235 — 12.196 — 12.206.

Agravo de Despacho

Ns. 41 032 — 10.756 — 49 133 — 44.236.

Registro

Ns. 2 281 — 11.604 — 2 621 — 2.199 — 2.335 — 1.686 — 7 376 — 48.831 — 42.322 — 218 — 46 061 — 1.439 — 1.951 — 41 221 — 586 — 1.445 — 11 414 — 1.243 — 1 514 — 41.738 — 45.462 — 10 482 — 47 604 — 2.091 — 49 374 — 2.377 — 2.114 — 948 — 1.713.

Corregedoria da Justiça

Corregedoria: Desembargador Sady Cardoso de Gusmão — Secretário: Dr. Edison Mendes de Oliveira.

Expediente de 9 de julho de 1959

Atos: Transferindo, a pedido, a Escrevente-Auxiliar, Maria Nascimento Gomes, do 23º para o 1º Ofício de Notas; Transferindo, a pedido, o Escrevente Juramentado, Nadilmar Caetano Gomes, da 14ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais, para a 5ª Vara Cível; Mantendo a designação do Escrevente Juramentado, Arlindo Ruiz Ferreira, na função de substituto do Escrivão da 14ª Vara Cível, desde 15 de junho próximo passado, por ter sido ra-

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
136

HILTON 700 Lei 37 #

29.7.957 CÂMARA DOS DEPUTADOS Lei-Raiz 634

PROJETO

N.º 2.655-D/57

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça sôbre emendas de 2ª discussão: favoravel a de nº 5 e contrario as de ns. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9; com voto em separado do sr. Nelson Carneiro.

PROJETO Nº 2.655-C/57, A QUE SE REFERE O PARECER

DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO ~~DO VENCIDO~~

PARA 2ª DISCUSSÃO

DO PROJETO Nº 2 655-B - 1957, que

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei nº 8 554, de 4 de janeiro de 1946, e art. 73 da Lei nº 1 301, de 28 de dezembro de .. 1950, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida na letra "c" do art. 73 citado.

§ 1º. O disposto neste artigo estende-se aos atos praticados por Juízes e pelo Ministério Público.

§ 2º. Terão os referidos Serventuários direito, também, ao seguinte:

a) a Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimiografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

b) os Escrivães das Varas Cíveis de Registro Público e de Família, a um mínimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuizada e à metade dessa importância por processo preparatório e os Escrivães das Varas da Fazenda Pública a um mínimo de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) indistintamente por um ou outro ato;

c) a 1% (hum por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remissões, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluídos outros emolumentos;

DIRETORIA DO

d) os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Natu - rais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Interdições e Tutelas e Registro de Protesto de Títulos, a um mínimo de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por auto, averbação, cancelamento, registro, apontamento, arquivamento, transcrição, notificação, intimação ou certidão, além da rasa;

e) Os oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a Juízo ou Cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um mínimo de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros);

f) Os Contadores e Partidores a um mínimo de Cr$ ... 60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sôbre-partilha elaborada.

Art. 2º. A partir do mês seguinte ao da vigência desta lei, os Serventuários Titulares de Ofício da Justiça do Distrito Federal, ficam obrigados a pagar aos respectivos substitutos escreventes juramentados e auxiliares os salários correspondentes aos padrões alfabéticos fixados no art. 343 do Decreto-lei nº 8 527, de 31 de dezembro de 1945 — Código da Organização Judiciária, com o valor atual vigorante para os Servidores do Serviço Civil Federal, continuando em vigor o disposto no § 1º do art. 343 do Decreto-lei nº 8 527, de 31 de dezembro de 1945.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 12 de dezembro de 1958.

Oliveira Brito — Presidente

Cícero Alves — Relator do vencido

DIRETORIA DO ARQUIVO

Comissão de Constituição e Justiça - Em 18-6-1957

Nº 1 - vencido

- EMENDA DO PROJETO nº 2.655-A,1957 -

Substitua-se a alínea B do § 2º do artigo 1º pelo seguinte artigo:

Art. __ Nas Varas Civeis, de Familia e Fazenda Pública, as custas devidas aos respectivos titulares serão calculadas sobre o valôr da causa nos termos da tabela A, e para os Oficiais de Distribuição e Oficiais de Justiça, - de acôrdo com as tabelas B e C, parte integrante desta lei.

§ Único . Nos executivos fiscais as custas corresponderão a medade do taxado na tabela A .

J.N. 24/5/57

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de aplicar no fôro do Distrito Federal a cobrança de custas proporcionalmente ao valor da causa, sistema já vigorante em alguns Oficios da Justiça do Distrito Federal e de São Paulo.

Aliás, o critério de cobrança de custas em função do valor da causa, já vitorioso em S. Paulo, é uma tése representiva do ponto de vista de todos os Juizes titulares de - Varas Civeis, de Família, de Fazenda Pública, etc. e de grande maioria dos advogados que militam no fôro do Distrito Federal. Por outro lado, corresponde aos anseios de todos os que, ao ingressarem naquêles Juizos, queiram saber a priori o que lhes custará o pleiteamento de um direito.

Além disso, o critério de tomar como base para pagamento de custas o valor da causa, trará enormes e salutares benefícios para a União no que diz respeito a fiscalização severa dos valores das causas atribuidos aos feitos distribui-

DIRETORIA DO ARQUIVO

375 (5)

distribuidos as Varas, na maioria das vêzes ridículos ou omitidos, e o consequente aumento na arrecadação da taxa - judiciária, pois se uma parte pleitear, por exemplo, pagamento ou vantagem superior a CR$ 500.000,00 não poderá dar a causa o simples valor de CR$ 20.000,00, como é notório - fazer-se presentemente.

Atualmente, verificam-se, de quando em quando, reclamações de advogados e interessados, face a alegada cobrança abusiva de custas, o que provoca entraves e desprestigia o bom nome da Justiça, que devemos antes de mais nada preservar, sendo certo que o mal estar é fruto da vetustez do diploma legal que rege a cobrança de custas no fôro do Distrito Federal, diploma que é de 1946, atrazado 13 anos, muito-distante da realidade econômica atual .

O pagamento das custas proporcionais ao valor da causa, de uma vêz por tôdas, escoimará as dúvidas e abusos, pois proporcionará ao interessado (advogado ou parte) saber, desde logo, qual o seu débito total .

Pela proporcionalidade das custas, todos aquêles que intervêm, obrigatóriamente, seja no andamento dos processos preventivos ou a ões contenciosas, seja nos executivos fiscais, estão compreendidos e cobertos pela percentagem que, a nosso ver, satisfaz a todos e não permite sejam os interessados onerados com despesas supérfluas ou abusivas.

Quanto a oneração das partes nos processos contenciosos, é relativa, pois o que se dá é apenas a atualização do pagamento dos serviços prestados, pagamento que deve estar de acôrdo com a época atual, pois o autor de uma ação que recebia,-exemplifiquemos - em 1946, um vencimento de CR$ 3.000,00

3
DIRETORIA DO ARQUIVO

C 7116 (6)

e dispendia com um processo, digamos, CR$ 200,00, já agora, quando recebe CR$ 16.000,00 ou CR$ 18.000,00, não poderá, evidentemente, dispender a mesma quantia que movimentaria em 1946.

No que tange aos executivos fiscais, pede-se a aplicação da metade do taxado na tabela A, com o que estabelece - mos um minimo de duzentos cruzeiros.

A densidade máxima de executivos distribuidos as Varas da Fazenda se situa na faixa de valores entre CR$ 100,00 e CR$ 5.000,00 (tomando-se como valor médio o do limite superior), o que dá ao serventuário, de acôrdo com o atual Regimento de Custas, uma remuneração média de CR$ 150,00 por executivo fiscal, remuneração essa insuficiente para pagar o - processamento de uma executiva (pessoal, vencimentos, rasa e material tipográfico).

Com tais considerações cremos, plenamente justificada a emenda apresentada a consideração da Câmara.

DIRETORIA DO ARQUIVO

777

(7)

TABELA A

- Dos Escrivães -

I - Ações ordinárias, divisórias, demarcatórias, processos de acidente do trabalho, embargos de terceiro, executivos e outros processos que, contestados, tomam o rito ordinário - as custas serão calculadas sôbre o valor da causa:-

a) Valor até CR$ 20.000,00, 4%;

b) pelo que exceder de CR$ 20.000,00 até CR$ 50.000,00, mais 3%;

c) pelo que exceder de CR$ 50.000,00 até 100.000,00, mais 1%;

d) pelo que exceder de CR$ 100.000,00 até CR$ 200.000,00, mais 0,5%;

e) pelo que exceder de CR$ 200.000,00 até CR$ ..... 1.000.000,00 mais 0,2%;

f) pelo que exceder de CR$ 1.000.000,00 - mais 0,1%.

Emolumento mínimo CR$ 400,00.

Emolumento máximo CR$ 15.000,00

II - Ações e processos especiais em que haja instrução sumaria, tais como venda de imóveis a prestações, venda de quinhão em coisa comum, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de aluguel e as não incluídas em qualquer outro item, a metade do taxado no item anterior, sendo o mínimo de CR$ 400,00.

III -Despejos:

a) quando contestados tomarem o rito ordinario, o mesmo taxado no item I;

b) quando julgados sem contestação, ou havendo purgação da móra, a metade do taxado no item I .

Em qualquer dos casos o mínimo será de **CR$ 400,00.**

2 DIRETORIA DO ARQUIVO

(8)

IV -Mandados de segurança:

a) sem valor determinado ou inestimável-CR$ 1.000,00;

b) com valor determinado - a metade do taxado no item I, sendo o mínimo de CR$ 1.000,00.

V - Desquites:

a) amigável CR$ 600,00.

b) litigioso CR$ 1.500,00.

Nota:

Havendo partilha de bens, mais a metade das custas dos inventários, calculadas sôbre o valor dos bens .

VI -Falencias e concordatas preventivas - as custas serão calculadas sôbre o valor do ativo, apurado e cobradas de acordo com o previsto no item I, sendo o mínimo de CR$..... 2.000,00 e o máximo de CR$ 20.000,00.

1 - Processos de habilitação retardatária de crédito e de restituição de mercadorias em falência ou concordata as custas serão calculadas de forma seguinte:

a) valor do crédito ou das mercadorias até CR$ ..... 20.000,00 - CR$ 300,00;

b) valor superior a CR$ 20.000,00 até CR$ 50.000,00, - CR$ 400,00;

c) valor superior a CR$ 50.000,00 - CR$ 500,00.

2 - Processos de impugnação de crédito em falência ou concordata - CR$ 350,00 .

3 - Processos de extinção de obrigações - as custas serão calculadas na base de 1% sôbre o valor dos créditos reconhecidos, sendo o mínimo de CR$ 500,00 e o máximo de CR$ 5.000,00.

VII -Protestos, interpelações e notificações sem valor

DIRETORIA DO ARQUIVO

779

declarado - CR$ 400,00 .

VIII- Execuções de sentenças:

a) nas execuções de sentenças ilíquidas, as custas serão cobradas na base de dois terços das custas da ação;

b) nos demais casos, na base de um terço das custas da ação.

Nota:

Nas execuções contra a Fazenda Pública, as custas fixadas neste item remuneram inclusive o ofício requisitório e o traslado das peças que o acompanharem.

IX -Precatórias, rogatórias e cartas de ordem recebidas pelo escrivão para cumprimento:

a)para fins de citação, intimação e notificação-CR$..... 400,00.

b) para outros fins CR$ 500,00.

X) - Exceções processadas em autos apartamentos -CR$.... 300,00.

XI) -Recurso de terceiro prejudicado -CR$ 200,00.

XII) Agravo de instrumento,além das custas dos traslados CR$ 200,00.

XIII) Processamento de alvarás, mandados e ofícios em feitos findos - CR$ 100,00.

XIV -Desentranhamento de documentos:

a) sem traslado:

por documento CR$ 20,00.

b) com traslado - o taxado na alínea anterior e mais as custas dos traslados.

XV) Certidões extraídas dos autos, livros ou documentos, em breve relatório ou "verbo ad verbum":

DIRETORIA DO ARQUIVO

pela primeira folha -CR$ 60,00

pela página que acrescer -CR$ 30,00.

XVI) Traslados de documentos ou de peças de processos por pagina -CR$ 30,00.

XVII - Aut de arrematação ou adjudicação - as custas serão calculadas sôbre o valôr da arrematação, ou adjudicação, na base de 2% .

Emolumento minimo -CR$ 300,00.

Emolumento máximo -CR$ 3.000,00.

Notas Genéricas:

1º - As custas desta Tabela remuneram todos os atos e têrmos do respectivo processo, inclusive mandados e precatórias de citação, intimação e notificação, editais para citação inicial, e, nos mandados de segurança, o oficio requisitando informações a autoridade coatora; são excluidos porém, as procatórias para prova e execução, alvarás, oficios, cartas de sentença; editais que não sejam para citação inicial, e outras peças extraídas dos autos, que serão pagos a razão de CR$ 60,00 a primeira folha e de CR$ ..... 30,00 as páginas seguintes;

2º - As custas fixadas nas ações ou processos não compreendem a execução da sentença e serão pagas em duas prestações, iguais, salvo nos feitos referidos nos itens IV - VII e IX .

A primeira prestação corresponde aos atos e têrmos - iniciais do processo e é exigivel em seguida a expedição do mandado ou edital de citação .

A segunda corresponde a fase probatória e decisória e é exigivel, nos processos contenciosos, depois da sen-

tença e antes da interposição do recurso ou da execução, e, nos demais processos, antes da sentença, ou do despacho que lhes ponha têrmo.

As custas da execução, tambem serão pagas em duas prestações: a primeira após a expedição do mandado ou edital de citação e a segunda depois da sentença que julgar a defesa do executado.

3º / Nas falências e concordatas preventivas, o requerente, em seguida ao despacho da petição inicial, pagará CR$ 1.000,00 .Após a apresentação do relatório do síndico ou do comissário, será paga outra parcela de CR$ 1.000,00 e o restante completado, nas falências antes do pagamento dos credores e, nas concordatas, no prazo que a Lei de Falencias determinar. Nos processos de habilitação, retardatária e de impugnação de crédito e de restituição de mercadorias, - as custas serão pagas de uma só vez, no inicio e,nos processos de extinção de obrigações, em duas prestações de acôrdo com o disposto na nota IV -VII e IX .

4º / Nos processos referidos nos itens IV -VII e IX as custas serão pagas, de uma só vez, em seguida ao despacho da petição inicial, da precatória, rogatória ou carta de ordem.

5º / Havendo reconvenção, as custas serão majoradas de um terço . Opagamento desta majoração será feito pelo reconvinte, pelo modo determinado para o pagamento das custas da ação, mas a responsabilidade dos litigantes será fixada no julgado.

6º / - No caso de nova distribuição do feito, por incompetência do juizo, caberá ao cartório que o processou - a

DIRETORIA DO ARQUIVO

a parcela de custas já exigivel .

7 - O abandono ou desistência do feito, ou transação que lhe ponha têrmo, em qualquer fase do processo, não exonera da obrigação de pagar as custas já exigiveis nem dá direito a restituição .

8 - Quando os autos do processo excederem de 500 folhas, as custas serão majoradas de um quinto .

9 - Nos feitos em que o valor declarado fôr inferior ao da liquidação, será feito o reajustamento das custas com base no valor a final apurado ou resultante de condenação definitiva.

10 - Nos atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone, o escrivão terá direito, tambem, a importância correspondente as despesas a serem efetuadas.

DIRETORIA DO ARQUIVO

C 282

(13)

TABELA B

Dos Distribuidores

Cr$

I- Distribuição de qualquer espécie, inclusive lançamento de nome dos interessados nos livros indices..... 50,00

DIRETORIA DO ARQUIVO

TABELA C

Dos Oficiais de Justiça

I - Citação, notificação ou intimação de uma pessôa:

	CR$
a) no perímetro urbano ou suburbano.....	100,00
b) no perímetro rural.....	120,00
Por pessoa que acrescer, residente ou encontrada debaixo do mesmo teto, mais	15,00

Notas:

1a.- Se a citação, intimaçãoou notificação fôr com hora certa, as custas serão - acrescidas de 50%.

2a.- Nas causas de valor superior a CR$ 500.000,00 as custas serão acrescidas de 50%.

II - Auto de penhora, sequestro, arresto, apreensão, despejo, prisão e outros não especificados, inclusive todos os atos complementares:

	CR$
a) no perímetro urbano ou suburbano.....	250,00
b) no perímetro rural.....	300,00

Notas:

1a.- O oficial nada perceberá pela intimação da penhora ou de outro auto que dê lugar a embargos ou defesa.

2a.- Nas causas de valor superior a CR$ 500.000,00, as custas serão acrescidas de 50%.

3a.- Quando o ato, por determinação legal, deva ser praticado por dois oficiais, cada um dos signatários do auto terá direito as custas taxadas neste item .

III - As custas referentes a prática do ato não compreendem as despesas com a condução do oficial . O interessado poderá fornecer condução, não tendo o oficial, no caso, direito a qualquer importância a êsse titulo.

DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº 2 - reti

1784

15

EMENDA AO PROJETO 2.655 de 1957

A SEÇÃO II DA TABELA IV, DO DECRETO-LEI NÚMERO 8554, de 4/1/1946, SERÁ SUBSTITUIDA PELA SEGUINTE:-

ATOS DOS OFICIOS DO REGISTRO DE IMÔVEIS

I- Inscrição, transcrição, averbação, incluindo prenotação, indicações reais e pessoais, comunicações e fornecimento da certidão talão, além das buscas:

a) até Cr$100.000,00 ..... 1%
(Cr$10,00 por Cr$1.000,00)

b) de Cr$100.000,00 até Cr$500.000,00 ..... 0,3%
(Cr$3,00 por Cr$1.000,00)

c) de Cr$500.000,00 até Cr$1.000.000,00 ..... 0,15%
(Cr$1,50 por Cr$1.000,00)

d) de Cr$1.000.000,00 até Cr$5.000.000,00 ..... 0,10%
(Cr$1,00 por Cr$1.000,00)

e) - acima de Cr$5.000.000,00 ..... 0,08%
(Cr$0,80 por Cr$1.000,00, até o limite previsto no artigo 1º desta lei)

f) sem valor declarado ..... Cr$300,00

II- QUITAÇÕES ..... Metade das custas.

III- LOTEAMENTOS, além das buscas:

a) inscrição de memorial de loteamento, além das despezas de publicação pela imprensa, por lote.. Cr$30,00

b) intimação, além das despezas de condução ou publicação pela imprensa ..... Cr$200,00

IV) - Certidões em breve relatório ou "verbo ad verbum", além das buscas ..... Cr$100,00

V) - Buscas, incluindo todas as séries:

a) até 5 anos ..... Cr$60,00;
b) " " 10 " " ..... Cr$150,00
c) " " 20 " " ..... Cr$200,00
d) " " 30 " " ..... Cr$250,00
e) mais de 30 anos ..... Cr$300,00

OBSERVAÇÃO:- Nas avenidas e prédios de apartamentos, cada casa ou apartamento constituirá um imovel.

DIRETORIA DO ARQUIVO

VI) Nas buscas pessoais cobrar-se-á por imóvel encontrado no nome pedido. Se negativa, cobrar-se-á pelo periodo da busca.

VII) Pela informação verbal, quando o interessado dispensar certidão, cobrar-se-á a metade do taxado no item "V"

VIII) Havendo adiamento do registro ou averbação, para satisfação de exigência, se o interessado pedir a prenotação do titulo, pagará a taxa fixa de Cr$300,00 e as buscas, sendo a respectiva importância deduzida do devido, quando o titulo voltar a registro.-

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo a que os atos praticados pelos demais Oficios da Justiça, são radicalmente diferentes daqueles que são privativos do Registro de Imóveis, não ha como extender a êste as regras estabelecidas na presente lei.

Justifica-se assim, a aprovação de uma tabela especial, objetivando os diversos procedimentos exclusivos do Registro de Imóveis, na forma da presente emenda, baseada no regimento de custas do Estado de São Paulo, em vigor desde outubro de 1958.-

Em 1946, as custas do Registro de Imóveis não sofreram reajustamento, isto porque a seção II da Tabela IV do Dec. 8554 manteve, com alterações insignificantes, [redacted], as custas fixadas no Decreto 10.291, de 25 de junho de 1913.

S. S.

- Joaquim Ramos -

Vice-Líder.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3 - vai

(17)

EMENDA ao Projéto nº 2.655-C/57 que reajusta o REGIMENTO DE CUSTAS da Justiça do Distrito Federal.

DIRETORIA DO ARQUIVO

-:-

A C R E S C E N T E - S E, onde convier:

Capítulo ..

Dos E S C R E V E N T E S.

Artº .. Do total dos emolumentos, taxas, percentagens, ou custas, de qualquer espécie, regulados na presente Lei, excéto apenas a parte arrecadada em selos, caberão aos Escreventes em geral, - Juramentados e Auxiliares, 40% (quarenta por cento) sobre os atos que praticarem e que lhes serão pagos juntamente com o ordenado fixo dos Padrões vigentes, a êles atri uidos pela Lei de Org. Jud. (Dec. 8527 de 1945), complementada pela de nº 1301 de 1950 e Lei nº 2745 de Março de 1956.

§ 1º - Será facultada a Convenção escrita entre Escreventes e Titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicavel o imperativo deste artigo e desde que respeitada a base do rateio de 40% (quarenta por cento) instituida, mediante os cálculos necessários e aprovação do Corregedor.

§ 2º - Os proventos e forma de pagamento aqui regulados para os escreventes prevalecerão nos casos de férias e licenças, obedecidos os imperativos do Estatuto do Funcionário Público.

§ 3º - A parte variavel, juntamente com o Padrão fixo e êste sempre em equivalencia aos valores alfabéticos ou referencias atribuidos aos demais funcionários públicos, serão pagos mediante Folha de Pagamento assinada pelos interessados e remetida, mensalmente, à Corregedoria de Justiça até o 2º dia útil de cada mês, impreterivelmente.

§ 4º - Responderão os Titulares de Ofícios de Justiça perante o Corregedor, nos casos de impontualidade ou infração deste dispositivo, na forma preceituada na legislação vigente.

-:-

J U S T I F I C A Ç Ã O.

Desde que se cogita da atualisação das custas cobradas pelos cartórios do D.Federal e se pretende alterar o respectivo Regimento de Custas, sob pretesto de, atualisando-o, nivela-lo ao "sempre crescente aumento do custo de vida", é, não resta dúvida, a exata oportunidade de se cogitar de amparar os Escreventes, - outra categoria de funcionários públicos, sempre tão útil quão necessária ao funcionamento dos nossos serviços de Justiça e também sujeita a esses mesmos efeitos do tão conhecido quanto proclamado aumento do custo de vida.

É público e notório que os Escreventes - juramentados e auxiliares - constituem as verdadeiras rodas motrizes que fazem funcionar o aparelhamento judiciário.

É também sabido, tão público e notório quanto a asserção anterior, que

CÂMARA DOS DEPUTADOS

que tais funcionários vivem no mais completo abandono, ao léo da sorte, entregues a si mesmos.

Sujeitos sempre, à bôa ou má vontade dos Titulares de Ofício de Justiça no que tange à questão de tão magna importância, - qual seja a dos salários que devem perceber como resultância da soma de serviços que prestam, - no mais das vezes e comumente, percebem salários da fome, sempre abaixo da atividade desenvolvida e da renda que produzem!

Se não, vejamos: A lei reguladora de seus vencimentos, lhes atribui os Padrões E e D, respectivamente para Juramentados e Auxiliares, alem de 1/3 da raza dos atos praticados... e aqueles padrões E e D, ainda são pagos à base dos antigos valores, ou sejam Cr$ 1.720,oo e Cr$ 1.580,oo como dá testemunho irretorquivel o Mandado de Segurança interposto há mais de 2 anos, no Tribunal de Justiça,-até hoje não julgado, - afim de compelir os Titulares de Ofícios de Justiça a cumprir a Lei 2745 de Março de 1956, face à sua negativa perentoria!

Há, - gritantemente patente, - um desnível completo, visto como qualquer cartório rende ~~corretamente~~ nunca menos de Cr$ 60.000,oo líquidos, mensais, para não falar nos que rendem, também mensalmente e líquidos, Cr$ 100.000,oo, Cr$ 200.000,oo ou mesmo Cr$ 300.000,oo - muitas vezes mais que os estipendios do Presidente da República, Parlamentares, Juizes, Membros do Ministério Público, Ministros do Supremo Tribunal Federal. ~~todos hierárquicamente colocados acima de qualquer Titular de Ofício de Justiça.~~

~~Eis a subversão da Disciplina, da Lei e da Ordem natural das coisas!~~

~~"~~Essa questão se arrasta com lentidão enervante, sem direção para solução positiva, gerando descontentamento absoluto, face ao desnível observado, à desproporção iníqua que encerra: ~~enquanto~~ modestos, porém eficientes funcionários, tudo produzem e ganham uma insignificancia. ~~nos cofres afortunados se locupletam com a "parte do leão".~~

Póde-se afirmar, sem receio de contestação, que entre os verdadeiramente escreventes, ninguem está satisfeito a não ser um número reduzido de privilegiados e afortunados, ~~que são os filhos, parentes ou afilhados dos donos de cartorio, usando indevidamente o titulo de Escrevente e mandados à frente para negar as justas pretensões da classe e gerar confusão até no espirito do legislador.~~

A solução definitiva, está visto, não seria esta, mas sim a OFICIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA, com o enquadramento de todos os funcionários nos Quadros do Serviço Público e o pagamento de vencimentos compensadores, sem os desniveis existentes, ora apontados.

Mas, enquanto não se cogita com honestidade de tão salutar e moralisadora providencia, não é justo fazer esperar indefinidamente esses funcionários, ~~que~~ tão desafortunados, ~~que são os Escreventes~~ E, no momento em que se cuida de alterar o Regimento de Custas, ~~outra não é a~~ oportunidade ~~exata~~ para

não poderia haver melhor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DE ...

-se

para que, fazendo Justiça, corrija-se o texto de lei gerador de tão condenáveis desníveis.

Não se argúa de impropriedade a medida proposta, nem de inovação. O Regimento de Custas sempre conteve e contém Capítulos específicos, personalisando os funcionários sobre os quais se refletem seus imperativos, haja visto o seu texto: " Dos Escrivães de Varas Civeis", " Dos Escrivães de Varas Criminais," " Dos Escrivães de Varas de Orfãos e Sucessões", " Dos Tabeliães de Notas", " dos Oficiais do Registo Civil de Pessôas Naturais" , etc. etc. etc., e assim, vai êle especificando, um a um, cada setor, cada natureza de serviço, cada classe de Titular de Ofício de Justiça".

Como e porque não se fazer o mesmo com os Escreventes? Porque não se introduzir um Capítulo especial, exclusivo como os demais, para os Escreventes? São êles a maioria da classe do Servidor da Justiça, pois que, enquanto existem uns 180 Tituláres de Ofícios de Justiça, existem mais de 1.800 Escreventes.

Corroborando êste ponto de vista, a lei vigente, reguladora do pagamento de vencimentos, possui bem claro esse espírito, eis que preceitua que os escreventes " além do vencimento dos padrões ... " perceberão mais 1/3 da raza dos atos que praticarem", valendo isto por afirmar que " das custas arrecadadas pelo cartorio, 2/3 pertencem ao respectivo Titular e 1/3 pertence ao escrevente, ficando aquele como fiel depositario, durante o mês, desta última parte, a qual deve ser entregue ao escrevente na devida oportunidade.

É preciso, pois, de uma vez por todas, acabar com a balela de que os Escreventes são pagos pelos Titulares de Ofício de Justiça. Eles são pagos pelas partes; os emolumentos pagos pela parte, face à lei, têm destino certo, ou seja 2/3 para o Titular e 1/3 para o escrevente.

Entretanto, como deixa claro a grita dos interessados, - no caso os Escreventes - o texto de Lei não é cumprido e vem sendo burlado às escâncaras. Corrija-se, então, o texto de lei que, talvez pela sua obscuridade, gera tais situações e, assim, far-se-á Justiça.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, recentemente, através de três de seus mais categorisados integrantes, - Presidênte, Vice-Presidênte e Corregedor, - além do Procurador Geral do D.F., manifestou-se favoravel ao Projéto de aumento de Custas, em curso nesta Casa, ao qual é oferecida esta emenda. Ao agir assim, estribou-se no SEMPRE CRESCENTE AUMENTO DO CUSTO DE VIDA, alegando que o Regimento de Custas em vigor não acompanhara essa elevação, precisando ser atualisado.

S.S., 28-I-59

Osmundo Barreto
Lider P.S.P.

Obtidos Fins, no exercício da liderança (P.S.P.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº 4 - Vol

20

PROJETO DE LEI Nº 2655-C de 1957

Emenda Substitutiva

Substitua-se o Art. 1º e seus §§ 1º e 2º pelo seguinte:

Artigo 1º - Até revisão geral da matéria, ficam elevados ao dobro os emolumentos, taxas, custas e percentagens devidos aos serventuários da Justiça, membros do Ministério Público e representantes da Fazenda do Distrito Federal e constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-Lei nº 8554, de 4 de janeiro de 1946, do artigo 73, da Lei nº 1301, de 28 de dezembro de 1950 e do artigo 82 do Decreto 2.433, de 1859, bem assim o que for devido pelos atos dos juizes, aplicando-se a todos os casos o limite estabelecido na letra c do citado artigo 73, com exclusão de qualquer outro.

Parágrafo Único - Os serventuários e funcionários mencionados neste artigo terão direito também ao seguinte: (itens a, b, c, d, e, e f, como está no Projeto).

Sala das Sessões, em de janeiro, 1959.

JUSTIFICAÇÃO

A redação confere maior clareza ao que está disposto no Projeto, procurando abranger todos os casos no caput, no qual se incluiram também os representantes da Fazenda, cuja omissão era, sem dúvida, involuntária e precisava ser corrigida. Igualmente necessária era a menção à outra lei vigente sôbre o assunto, bem como o destaque das custas correspondentes aos atos dos juizes, os quais são pagos ao Tesouro em sêlos.

Sala das Sessões, em de janeiro, 1959.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DO ARQUIVO

EMENDA AO PROJETO Nº 2.655-C/1957

Acrescente-se ao art. 1º, §2º, o seguinte:

"g) Os avaliadores judiciais, nas execuções, nos processos de falência e de concordata e nos de desquite, terão direito às percentagens a que se refere o nº 182 da secção XVI do de - creto-lei nº 8.554, de 4 de janeiro de 1946, calculadas sôbre o valor dos bens avaliados."

J u s t i f i c a ç ã o

A proposição visa a corrigir uma injustiça: a diferença de tratamento dispensado aos avaliadores das Varas Cíveis e de Família, pelo regimento de custas vigente, que os coloca em posição de inferioridade em relação aos avaliadores de órfãos e da Fazenda Pública, beneficiários de precentagens que lhes atribui o decreto-lei nº 8.638 , de 11 de janeiro de 1946, e aos porteiros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos quais as mesmas comissões são asseguradas pelo art. 182 do regimento de custas.

Tão flagrante desigualdade, que se não justifica em se tratando de serventuários da mesma categoria, é, mesmo, vexatória, desde que abona a simples porteiros proventos superiores aos que percebem titulares de ofícios de justiça. A Constituição proíbe semelhante discriminação, eis que todos servem ao Poder Judiciário.

Os avaliadores exercem atividade de maior importância, responsáveis que são pela avaliação e pela arrecadação de bens e de impostos em que o interêsse público assume posição proeminente; são peritos-oficiais e tudo a-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DO ARQUIVO

conselha que se lhes deve dar tratamento adequado, a fim de corresponder às responsabilidades e ao grau de conhecimento e relêvo exigido para o desempenho das funções.

Se a medida proposta dispensa maior justificação, pelo que representa como reparação do injusto, vale esclarecer que sua aplicação não traz ônus algum para os cofres públicos.

Legislação citada:

Decreto-lei nº 8.638, de 11 de janeiro de 1946.

Art. 1º - É fixada em 3% a percentagem a ser rateada entre os 3 escrivães do 2º ofício das Varas da Fazenda Pública, calculada sôbre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Municipal.

Art. 2º - É fixada em 2% a mesma percentagem a ser rateada entre os 3 avaliadores que funcionam junto aos mesmos ofícios.

Art. 3º - É fixada em 2% a percentagem a ser rateada entre os 8 avaliadores que servem nas Varas de Órfãos e Sucessões, calculada, como até aqui, sôbre a arrecadação judicial do impôsto de transmissão de propriedade "causa mortis".

Art. 4º - Os escrivães a que se refere o art. 1º não terão direito às custas, quando a Fazenda Municipal decair ou fôr vencida na mesma cobrança.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1946. JOSÉ LINHARES - THEODURETO DE CAMARGO.

Decreto-lei nº 8.554, de 4 de janeiro de 1946.

Nº 182 - Secção XVI (Regimento de Custas).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 30015
DIRETORIA DO ARQUIVO

23

792

Percentagem nas arrematações, na praça ou leilão depois desta, realizados pelos porteiros, nos casos previstos em lei, três por cento (3%) até o valor de ... Cr$20.000,00; dois por cento (2%) de Cr$20.000,00 até .... Cr$200.000,00; um por cento (1%) de Cr$ 200.000,00 a .... Cr$500.000,00; meio por cento (1/2%) de Cr$500.000,00 até Cr$2.000.000,00, nada mais percebendo além dêste limite.

Sala das Sessões, de abril de 1959.

Bilac Pinto

Vou assinar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6 - 1960 (24)

EMENDA ao Projéto nº 2.655/A/57 que reajusta o REGIMENTO DE CUSTAS da Justiça do Distrito Federal.

-:-

A C R E S C E N T E - S E, onde convier:

Capitulo ..

Dos E S C R E V E N T E S .

Artº ..- Do total dos emolumentos, taxas, percentagens, ou custas, de qualquer espécie, regulados na presente Lei, exceto apenas a parte arrecadada em selos, caberão aos Escreventes em geral, - juramentados e Auxiliares, - 40% (quarenta por cento) sobre os atos que praticarem e que lhes serão pagos juntamente com o ordenado fixo dos Padrões vigentes, a eles atribuidos pela Lei de Org. Jud. (Dec.8527 de 1945), complementada pela de nº 1301 de 1950 e Lei nº 2745 de Março de 1956.

§ 1º - Será facultada a Convenção escrita entre Escreventes e Titulares de Oficios de Justiça, quando inaplicavel o imperativo deste artigo e desde que respeitada a base do rateio de 40% (quarenta por cento) instituida, mediante os calculos necessarios e aprovação do Corregedor.

§ 2º - Os proventos e forma de pagamento aqui regulados para os escreventes prevalecerão nos casos de férias e licenças, obedecidos os imperativos do Estatuto do Funcionario Publico.

§ 3º - A parte variavel, juntamente com o Padrão fixo e êste sempre em equivalencia aos valores alfabeticos ou referncias atribuidos aos demais funcionarios publicos, serão pagos mediante Folha de Pagamento assinada pelos interessados e remetida, mensalmente, a Corregedoria de Justiça ate o 2º dia util de cada mes, impreterivelmente.

§ 4º - Responderão os titulares de Oficios de Justiça perante o Corregedor, nos casos de impontualidade ou infração deste dispositivo, na forma preceituada na legislação vigente.

-:-

J U S T I F I C A Ç Ã O.

Desde que se cogita da atualisação das custas cobradas pelos cartórios do D.Federal e se pretende alterar o respectivo Regimento de Custas, sob pretesto de, atualisando-o, nivela-lo ao " sempre crescente aumento do custo de vida" e, não resta duvida, a exata oportunidade de se cogitar de amparar os Escreventes - outra categoria de funcionarios publicos, sempre tão util quão necessaria ao funcionamento dos nossos serviços de Justiça e tambem sujeita a esses mesmos efeitos do tão conhecido quão proclamado aumento do custo de vida.

É público e notório que os Escreventes - juramentados e auxiliares - constituem as verdadeiras rodas motrizes que fazem funcionar o aparelhamento judiciario.

É também sabido, tão público e notório quanto a asserção anterior, que tais funcionarios vivem no mais completo abandono, ao leo da sorte, entregues a si mesmos.

Sujeitos sempre, à bôa ou má vontade dos Titulares de Oficio de Justiça no que tange a questão de tão magna importância, - qual seja a dos sa-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
30047
DIRETORIA DO ARQUIVO

Fundo B - 2
794
25

salarios que devem perceber como resultancia da soma de serviços que prestam, - no mais das vezes e comumente, percebem salarios da fome, sempre abaixo da atividade desenvolvida e da renda que produzem!

Si não, vejamos: A lei reguladora de seus vencimentos, lhes atribui os Padrões E e D, respectivamente para Juramentados e Auxiliares, alem de 1/3 (um terço) da raza dos atos praticados... e aqueles Padrões E e D, ainda são pagos a base dos antigos valores, ou sejam Cr$ 1.720,oo e Cr$ 1.580,oo como dá testemunho irretorquivel o Mandado de Segurança interposto ha mais de 2 anos, no Tribunal de Justiça, - ate hoje não julgado, - afim de compelir os Titulares de Oficios de Justiça a cumprir a Lei 2745 de Março de 1956, face a sua negativa erentoria!

Há, gritantemente patente, um desnivel completo, visto como qualquer cartorio rende ao respectivo "dono", nunca menos de Cr$ 60.000,oo liquidos, mensais, para não falar nos que rendem, tambem mensalmente e liquidos, Cr$ 100.000,oo - Cr$ 200.000,oo ou mesmo Cr$ 300.000,oo - muitas vezes mais que os estipendios do Presidente da Republica, Parlamentares, Juizes, Membros do Ministerio Publico, Ministros do Supremo Tribunal Federal, - todos hierarquicamente colocados acima de qualquer Titular de Oficio de Justiça.

Eis a subversão da Disciplina, da Lei e da Ordem natural das coisas!

E essa questão se arrasta com lentidão enervante, sem direção para solução positiva, gerando descontentamento absoluto, face ao desnivel observado, a desproporção iniqua que encerra: enquanto modestos porem eficientes funcionarios tudo produzem e ganham uma insignificancia, uns poucos afortunados se locupletam com a " parte do leão".

Póde-se afirmar sem receio de contestação, que entre os verdadeiramente escreventes, ninguem esta satisfeito a não ser um numero reduzido de privilegiados e afortunados, que são os filhos, parentes ou afilhados dos donos de cartorio, usando indevidamente otitulo de Escrevente e mandados a frente para negar as justas pretensoes da classe e gerar confusão ate no espirito do legislador.

A solução definitiva, está visto, não seria esta, mas sim a OFICIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA, com o enquadramento de todos os funcionarios nos Quadros do Serviço Publico e o pagamento de vencimentos compensadores, sem os desniveis existentes, ora apontados.

Mas, enquanto não se cogita com honestidade de tão salutar e moralisadora providencia, não e justo fazer esperar indefinidamente, a estes funcionarios, ja de si tão desafortunados e que são os Escreventes. E, do momento em que se cuida de alterar o Regimento de Custas, outra não e a oportunidade para que se fazendo Justiça a eles, ao mesmo tempo, corrija-se o texto de lei gerador de tão condenaveis desniveis.

Não se argúa de impropriedade a medida proposta, nem de inovação. O Regimento de Custas sempre conteve e contem Capitulos especificos, personalisando os funcionarios sobre os quais se refletem seus imperativos, haja visto o seu texto: " Dos Escrivães de Varas Civeis", " Dos Escrivães de Varas Criminais", " Dos Escrivães de Varas de Orfãos e Sucessoes", "Dos Tabeliães de Notas", " Dos Oficiais do Registo Civil de Pessoas Naturais", etc., etc. e assim, vai ele especificando, um a um, cada setor, cada natureza de serviço, cada classe de Titular de Ofício de Justiça" e, por isso, PERSONALI-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
30918
DIRETORIA DO ARQUIVO

PERSONALISANDO ...

Como e Porque não se faser o mesmo com os Escreventes?

Porque não se introduzir um Capítulo especial, exclusivo como os demais, para os Escreventes?

São êles a maioria da classe do Servidor da Justiça, pois que, enquanto existem uns 180 Titulares de Oficios de Justiça, existem mais de 1.800 Escreventes.

Corroborando êste ponto de vista, a lei vigente, reguladora do pagamento de vencimentos, possui bem claro esse espirito, eis que em seu artigo pertinente, preceitua que os escreventes, " alem do vencimento dos padrões"... " perceberão mais 1/3 da raza dos atos que praticarem", valendo isto por afirmar que " das custas arrecadadas pelo cartorio, 2/3 pertencem ao respectivo " dono" e 1/3 pertence ao escrevente, ficando aquele, como fiel depositario, durante o mês, desta ultima parte, a qual deve ser entregue ao escrevente na devida oportunidade.

É preciso, pois, de uma vez por todas, acabar com a balela de que os Escreventes são pagos pelos Titulares de Oficio de Justiça. A verdade positiva, sem sofismas, e que o Publico e que lhes paga, - a eles e aos Titulares: os emolumentos pagos pela parte, face a lei, tem destino certo, ou seja 2/3 para o Titular e 1/3 para o escrevente.

Entretanto, como deixa claro a grita dos interessados, - no caso, os Escreventes, - o texto de Lei não e cumprido e vem sendo burlado as escâncaras. Corrija-se, então, o texto de lei que, talvez pela sua obscuridade, aliada a ma fe, gera tais situações e, assim, far-se-a Justiça aos propulsores desta força viva que e o aparelhamento Judiciario.

O Tribunal de Justiça do D.Federal, recentemente, através de três de seus mais categorisados integrantes, - Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, - alem do Procurador Geral do D.F., manifestou-se favoravel ao Projeto de aumento de Custas, em tramitação nesta Casa, ao qual e oferecida esta emenda e, ao agir assim, estribou-se no SEMPRE CRESCENTE AUMENTO DO CUSTO DE VIDA, alegando que o Regimento de Custas em vigor não acompanhou essa elevação, precisando ser atualizado, embora ao afirmar tanto, omitisse e esquecesse os ESCREVENTES.

Certamente, pelos mesmos motivos, esse mesmo Tribunal de Justiça não terá duvidas em ser favoravel ao texto da emenda proposta, desde que prevalecem os mesmos motivos e razões, salvo se quizer cometer grave injustiça, perpetuando desnivel tão iniquo quão patente e eternizando o regime de privilegios que ali se nota.

Daí, pelos argumentos expostos, a emenda oferecida que não é inovação, pois ja reside no espirito da Lei vigente e tampouco favoritismo, porque extende vantagens ja atribuidas a uns tantos, a inumeros outros, delas carecedores e, assim, reune, a um so tempo: Justiça, Equidade, Moralidade e Propriedade!

Benjamin Farah

Rio 14.1.59

Arnaldo Lauterjung
Fiscal I.A.P.

EMENDA N. 7

Ao Projeto Nº 2655, de 20 DE MAIO de 1957 aores

cente-se onde convier:

8º OFICIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO:

Art. Distribuição de Título ou Documento ou outros quaes-
quers papéis destinados aos cartórios de Registro de
Títulos e Documentos ..... Cr$100,00.

JUSTIFICAÇÃO

Muito erroneamente o atual cartório do Oitavo Ofício de Registro de Distribuição vem sendo confundido com o antigo cartório do Sexto Ofício de Distribuição que não tinha a prerrogativa de registro, mas pura e simplesmente a atribuição de anotar e distribuir os documentos e títulos que lhe fossem apresentados. Era a distribuição feita sem a mais leve referência á natureza do papel distribuído, limitando-se, apenas, aos nomes dos interessados e o respectivo número de ordem referente ao cartório do seu destino.

Não mais.

Ditas anotações não iam muito além de duas e três linhas do livro destinado a lançar as distribuições, ao passo que, hoje, com a determinação da lei que erigiu em REGISTRO a distribuição, dando-lhe um caráter muito mais seguro para efeito de direito, a anotação passou a ser um resumo minucioso do próprio documento, o que ocasiona mais trabalho, mais pessoal, mais material para o seu desempenho.

16

Desde longo tempo vem o Titular de Ofício reclaman do dos poderes públicos a elevação de suas custas que vêm - sendo procrastinadas indefinidamente sob a alegação de que fosse esperada a oportunidade precisa para uma reforma no Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, de vez que absoleto, o atual, é incobrável pelo ridículo que representa face ao custo da vida, quando todos, indiscriminadamente, ou quasi todos os oficiais-titulares se vêm forçados a cobrar fóra da tabela os seus emolumentos para custeio das imprescindíveis necessidades de seus cartórios como seja a manutenção do pessoal, aluguel de casa, material de expediente, telefone, etc..

Há mais de dez anos continuados o Oficial-Titular do Oitavo Ofício de Registro de Distribuição tem feito gestões junto á Corregedoria da Justiça, como lhe será fácil prová-lo, no sentido de que as custas respectivas de seu Ofício de Justiça sejam cobradas de acôrdo com o trabalho que exige o resumo ou súmula de um documento levado ao REGISTRO de Distribuição.

Todas as tentativas têm sido frustradas sob uma única e mesma alegação de que somente uma REFORMA do Regimento de Custas poderá corrigir ou amenisar a falha que aponta a carecedora de justiça.

No Distrito Federal já em o distante ano de 1908 o preço do registro resumido de um documento de qualquer natureza era de cincoenta mil réis ou sejam cincoenta cruzeiros como atualmente dizemos.

Nos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, só para nomear alguns, o resumo de qualquer documento custa, nos cartóios destinados áquele re

Lote: 35
PL Nº 2655/1957 Caixa: 139
162

1797

registro, de cincoenta a duzentos cruzeiros. Como, 28
pois, compreender que no Rio de Janeiro - cuja vida é so -
bremodo carissima - seja talcoisa cobrada ao preço irriso-
rio de vinte cruzeiros, quando por uma especial condescen-
dência do 2º Oficio de Títulos e Documentos - que lhe paga
diretamente as custas - o Oficial do Registro da Distribui -
ção recebe cincoenta cruzeiros, o que ultrapassa a própria
proposta atual do projeto que manda cobrar em dobro as a -
tuais custas contidas no Regimento?

Seria um estimulo até á prevaricação se o cartório do Oita-
vo Ofício do Registro de Distribuição não se visse a coberto
de suas necessidades mais incomprimíveis ou, ainda, de suas
vitais necessidades, posto em desigualdade clamante com os
demais cartórios de Registro, isto porque confundido com o
ofício de distribuição simples e pura.

O que a presente Emenda procura é sanar uma falha que data
desde 31 de dezembro de 1945 quando pelo decreto-lei Nº 8527
daquela data, que dispoz sôbre a Organização da Justiça do -
Distrito Federal, foi o Sexto Ofício de Distribuição trans-
formado no Oitavo Ofício de Registro de Distribuição, dando
ao cartório, assim, nova característica e novas normas de
trabalho, como seja aquela da especificação resumida de ca-
da título ou documento que lhe fosse presente.

DIRETORIA DO ARQUIVO

(aa) Fernando Ferrari
Sergio Magalhães
Carlos Lacerda, em apoiamento
Bilac Pinto, ,, ,,
Milton Campos, ,, ,,
Jose Benifacio ,, ,,
Raul Pilla ,, ,,
Frota Aguiar ,, ,,
Aliomar Baleeiro ,, ,,
Xavier de Araujo ,, ,,

S. S. em 1958

Fernando Ferrari
Sergio Magalhães
Carlos Lacerda, em apoiamento
Bilac Pinto " "
Milton Campos " "
José Benifacio
Frota Aguiar
Aliomar Baleeiro
Raul Pilla

(COPIA)

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
GABINETE DO PRESIDENTE

Rio de Janeiro, 1º de Dezembro de 1958.

Ilmo. Sr. Oficial do Oitavo Ofício do Registro de Distribuição.
-Nesta Capital

No intuito de que possa V. S. esclarecer devidamente o Dr. Relator do Projeto Nº- 2655 A de 7 de maio de 1957, na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, no que toca ás custas -devidas ao seu Cartório - que passou a ser desde 31 de dezembro de 1945 um registro e não um simples ofício de distribuição - apraz-me vir á sua presença para dizer-lhe que é de PLENA AQUIESCÊNCIA a atitude de INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, a que presido, á reivindicção óra feita por V. S. de Cr$100,00 (cem cruzeiros) pelo "registro da distribuição de qualquer título ou documento", de vez que foi por mim próprio verificada a justiça de sua pretensão, pois que entre o antigo sistema de distribuição, e o atual (em que o documento é resumido nas suas principais caracte - rísticas) vai notável diferença, com dispêndio de mais trabalho e mais material, para a sua execução.

Póde V. S. assim se servir desta para os fins convenientes, pois que, o INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, representativo de numerosos e laboriosos profissionais do nosso Fôro, aquiesce á sua pretensão por lhe parecer justa, e demonstrar o seu propósito de cooperar com a Justiça, no sentido de que as custas sejam cobradas, como devem.

Reitero-lhe, neste ensejo, a segurança de meu apreço e da mais alta consideração, como seu amigo e colega admirador,

OTTO GIL
Presidente

FIRMA RECONHECIDA NO TABELIÃO
BRITO FREIRE.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 8-rev

Emenda ao Projeto nº 2.655

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte:

" e os representantes da Fazenda Pública do Distrito Federal".

Coelho de Souza
Raul Pila

Justificação

A emenda visa corrigir flagrante omissão do projeto, consequente de lapso na sua redação.

Os representantes da Fazenda Pública do Distrito Federal, em tôdas as leis reguladoras da matéria, delas fizeram parte.

Em conseqüência, não há na presente emenda nenhuma inovação, repõe situação de fato.

3005
DIRETORIA DO ARQ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9 - vai 2

31

800

Emenda ao Projeto nº 2.655

Acrescente-se onde convier o seguinte:

Art. A percentagem que os Procuradores da Fazenda Pública percebem, de acôrdo com o decreto nº 2.433, de 15 de junho de 1859, será calculada na forma desta lei.

DIRETORIA DO ARQUIVO

Coelho de Souza

Justificação

A percentagem que os Procuradores da Fazenda Pública percebem, atualmente, de acôrdo com o decreto nº 2.433, de 15 de junho de 1859, deve ser calculada na forma proposta pelo Projeto nº 2.655.

Se tôdas as vantagens vão ser calculadas na base da atual proposição, é evidente que a de que trata a presente emenda tem, também, que acompanhar o mesmo cálculo, a fim de não haver disparidade no tratamento dos servidores da justiça.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 655/57

Emendas de 2ª discussão

DIRETORIA DO ARQUIVO

P A R E C E R

O sentido da proposição é aumentar, de pronto, os proventos dos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, permitindo aos mesmos receberem em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, que lhes cabem pelo Regimento de Custas em vigor. Êste, "desatualizado, sem correspondência com a realidade econômico-financeira que vivemos", permaneceu, e permanece, estável, não obstante a elevação constante do custo de vida. Tão flagrante é a sua desatualização que nem mesmo "a proporção pedida pelo projeto Lopo Coelho, na base de 100%, corresponde à alta do custo de vida no último decênio".

A maioria das emendas apresentadas ao projeto, em número de 9 (nove), entestam com o caráter provisório da proposição, cujo objetivo é solucionar, de momento, uma situação angustiosa, enquanto se aguarda a revisão geral da matéria. Por isso mesmo, em que pese o desajustamento do Regimento de Custas, vigente há treze anos, sem qualquer alteração, não nos parece devam ser admitidas as emendas que alteram os valores constantes nas Tabelas em que são taxados os proventos a que têm direito os Serventuários da Justiça do Distrito Federal. Melhor será que o projeto siga o seu curso, como está redigido, deixando para mais tarde a revisão geral da matéria.

Examinadas as emendas oferecidas, verificamos que as de nos. 1 e 4, propondo alterações na redação do art. 1º do projeto, enfrentam o vencido nesta Comissão, que adotou, para o diploma, sugestão apresentada pelo Egrégio Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, recebida, mesmo, como notável colaboração. As de nos. 3 e 6, atinentes aos Escreventes, constituem matéria estranha ao Regimento de Custas, eis que visam o estabelecimento de novas normas de contrato de trabalho, que é assunto da Lei de Organização Judiciária. A de nº 2, refunde a Tabela IV, da Secção II, re-

30129
DIRETORIA DO ARQUIVO

ferente aos Oficiais do Registro de Imóveis, deve aguardar a revisão geral do Regimento de Custas. A de nº 7 interessa apenas ao 8º Registro de Distribuição, pelo que, admitida, criaria para o titular do cartório, que pleiteia Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) por distribuição, situação privilegiada em relação aos demais Serventuários da mesma categoria. As emendas 8 e 9 envolvem assunto estranho ao Regimento de Custas, que não contempla, em suas diversas Tabelas, os representantes da Fazenda Pública, que não são Serventuários da Justiça.

Resta considerar a emenda de nº 5, que propõe colocar em pé de igualdade com os Avaliadores das Vargas de Órfãos e Sucessões e da Fazenda Pública os Avaliadores das Varas Cíveis e de Família. De fato, êstes, os Avaliadores das Varas Cíveis e de Família, não estão contemplados na Secção X do Regimento de Custas, em a qual, àqueles, os das Varas de Órfãos e da Fazenda Pública, são concedidas percentagens "nas arrecadações de bens, de qualquer natureza, e que forem processadas pelas Varas de Órfãos e Sucessões, e nos executivos fiscais da Fazenda Pública", respectivamente (Observação ao pé do nº 161, da Secção X, do Regimento de Custas).

Tão flagrante desigualdade de tratamento, que se não justifica, em se tratando de Serventuários da mesma categoria, possìvelmente terá ocorrido por um lapso de redação no atual Regimento de Custas, dês que, até aos Porteiros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, foram asseguradas percentagens nas arrematações, como se verifica na Secção .. XVI, nº 182, daquele diploma.

Vale, a propósito, transcrever o despacho do Corregedor da Justiça local, Desembargador Sady de Gusmão, no processo nº 3 740:

"Concurso - Provimento da vaga do 5º Ofício do Registro de Distribuiçao. - Despacho: Para acesso ao cargo de Quinto Distribuidor se habilitem, em concurso, os seguintes serventuarios da Justiça: Escrivaes: Darcy Lopes Cançado (6ª Vara de Familia), Geraldo Calmon Costa (17ª Vara Civel), Waldomiro Freitas Autran Dourado (7ª Vara Civel) e Milton Seabra (10ª Vara Civel); Avaliadores Judiciais: Marcio Teixeira Loureiro e Oswaldo Monteiro James.

"A tarefa é difícil, em se tratando de homens dignos e com merecimento. Na sua maioria com longos anos de bons serviços prestados a Justiça.

Dêste modo, buscando critérios que sejam os mais justos e adequados, concorrendo escrivaes e avaliadores, fixaremos desde logo o primeiro: o de escolher nas duas categorias, compondo relação mista.

E nesta, composta de três nomes, daremos preferência aos avaliadores na proporçao de dois terços.

É que os cargos de avaliadores, são mais que funçoes de remuneraçao vantajosa ponte para acesso e obtençao de melhores proveitos, a custa de duro estagio, sabido o seu baixo rendimento.

A escrivania em varas cíveis é razoàvelmente compensadora e por isso mesmo muito procurada, daí a preferencia que damos aos avaliadores, condenados que estao, pela propria natureza do serviço e funçao, e baixo teor de vida, depois de longos anos de serviço a Justiça.

Indicamos, assim, para comporem a lista tríplice os nomes dos avaliadores Oswaldo Monteiro James e Marcio Teixeira Loureiro."

Assim, a emenda de nº 5 deve ser aceita como reparação ao injusto, acrescentando-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte alínea:

"g) Os Avaliadores Judiciais, nas execuções, nos processos de falencia e de concordata e nos de desquite, terão direito as percentagens a que se refere o nº 182 da Secçao XVI do Decreto lei nº 8 554, de 4 de janeiro de 1946, calculadas sôbre o valor dos bens avaliados."

Somos, assim, em resumo, pela aprovação da emenda nº 5 e pela rejeição das demais.

É o nosso entendimento.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 16 de julho de 1959.

OLIVEIRA BRITO - Relator

C. 2 —
Proj. 2655/57

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO NELSON CARNEIRO

0112
DIRETORIA DO ARQUIVO

1 - O projeto n. 2.655/57, do ~~Ilustre Deputado~~ Lopo Coelho, que tanto exalçou, com sua presença, a representação do Distrito Federal nesta Casa do Congresso, foi examinado por esta douta Comissão de Constituição e Justiça aos 4 de Dezembro de 1957, quando foi aprovado o parecer do nobre Deputado Cicero Alves. Nesta oportunidade, cumpre a esta Comissão apreciar tão somente as várias emendas apresentadas em 2a. discussão. Nada tenho a opôr ao judicioso parecer do eminente Relator, Sr. Oliveira Brito. Assim mesmo votei. Mas, ao me pronunciar, a primeira vez, sobre proposição de tal realce na vida forense carioca, sinto de imperioso dever consignar, nesta declaração, algumas considerações.

2 - Convenho que o atual Regimento de Custas é obsoleto e está inteiramente superado. Ninguem, ou quasi ninguem, o observa, na prática. Vige o critério "a ôlho", com grande desprestígio para a Justiça, notadamente para os advogados, que apresentam aos clientes contas de custas, realmente pagas, muito maiores do que as apuradas pelos Srs. Contadores. Não pretendo ser profêta ao antecipar que tambem a presente reforma, que duplica as custas judiciais, chega tarde de mais, quando os "preços" vigentes são, na prática, muito superiores. A nova lei servirá para aqueles poucos que cobram de acôrdo com o Regimento de Custas. Mas só para êsses poucos. Os cartórios, que cobram acima das tabelas em vigor, continuarão acima dos novos textos regimentais, que já nascem superados. Meu receio é que, com a futura lei, duplicados resultem as custas arbitrárias de agora, o que tornaria sobremodo dispendioso, quasi proibitivo, o processo judicial. Daria meu voto á triplicação das custas referidas no Re-

gimento, em muitos casos, se os serventuários se contentassem com essa fixação, ainda assim menor do que os "preços" correntes no fôro carioca, e sem possibilidade de correção por parte dos Desembargadores e Juizes.

3 - O remédio para êsses e outros males, que minam a Justiça do Distrito Federal, está, a meu vêr, em sua oficialização. Tenho que fui eu, na primeira legislatura após a promulgação da Constituição de 1946, /antes de qualquer colega,/ quem, ofereceu á consideração da Casa vários projetos, parcelados, com êsse objetivo, ainda que sem êxito. Muitas das dificuldades que afligem o fôro carioca foram resolvidos em S. Paulo. Assim me desincumba da alta missão que me foi recentemente confiada, de representar o Grupo Brasileiro na próxima reunião da União Interparlamentar, marcada para Varsóvia, no mês de Agosto vindouro, espero trazer á consideração da Câmara dos Deputados projeto de lei, que vise a evitar, quanto possivel, os - excessos que conhecem e lamentam quantos trabalham perante os Juizos do Distrito Federal.

Sala Afrânio de Melo Franco, 16 de Julho de 1959

(Nelson Carneiro)

00113
DIRETORIA DO ARQUIVO

Especies

1/ Aumento porcentual de 400 %

2/ Explicación porcentajes art. 44.46

} Conforme

3/ Costas de ejecución

4/ Art. 83, ats. 1°

5/ Art. 91

Voto - Doctor Emma
Ofici - Lic. Jorh. Arm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30111
DIRETORIA DO ARQUIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 16-7-59, examinando as emendas apresentadas em 2ª discussão ao Projeto nº 2 655/C/57, opinou, unânimemente, e de acôrdo com o parecer do Relator, pela aprovação da emenda de nº 5, e pela rejeição das demais. Estiveram presentes San Tiago Dantas - Vice-Presidente no exercício da presidência, Oliveira Brito - Relator, Pedro Aleixo , Joaquim Duval, Waldir Pires, Raimundo Brito, Bilac Pinto, Barbosa Lima e Nelson Carneiro, êste último com declaração de voto em separado.

Sala Afrânio de Melo Franco, 16 de julho de 1959.

San Tiago Dantas - Vice-Presidente
no exercício da presidência.

Oliveira Brito - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Redação.
Em 14.10.1959.
Adilton S.

EMENDA DE REDAÇÃO 2655

DIRETORIA DO ARQUIVO

Substitua-se o § 1º do art. 2º pelo seguinte:

"Será facultada a convenção escrita entre escreventes e titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicável o imperativo dêste artigo, respeitadas as percentagens de 40% sôbre a produção de cada escrevente e aprovação da Corregedoria.

JUSTIFICAÇÃO

Redigido como se acha, o texto deste parágrafo colide com o do art. 2º que estabelece o sistema de remuneração percentual de acôrdo com a produção de cada escrevente. Acresce, ainda, a circunstância que, para os cálculos ali referidos, os Cartórios teriam que arcar com os ônus de um novo serviço de escrituração.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1959

José Bonifácio
Aroldo Cavalcanti
Philadelpho Garcia
Afranio de Oliveira
Antonio Feliciano

Aprovada a emenda substitutiva e aprovada a redação final. Vai ao Senado. 30.10.959.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 29/10/959

DIRETORIA DO ARQUIVO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 2 655-E-1957

Redação final do projeto nº 2 655-D, de 1957, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Redação contrário à emenda de plenário, com emenda substitutiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei nº 8 554, de 4 de janeiro de 1946, e art. 73 da Lei nº 1 301, de 28 de dezembro de 1950, devidos aos serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida no art. 73 citado.

§ 1º. O disposto neste artigo estende-se aos atos praticados por juízes e pelo Ministério Público.

§ 2º. Terão os referidos serventuários direito, também, ao seguinte:

a) a Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

b) os escrivães das varas cíveis de Registro Público e de Família, a um mínimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuizada e à metade dessa importância por processo preparatório, e os escrivães das varas da Fazenda Pública a um mínimo de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) indistintamente por um ou outro ato;

c) a 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remissões, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluídos outros emolumentos;

d) os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Interdições e Tutelas e Registro de Protesto de Títulos, a um mínimo de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por auto, averbação, cancelamento, registro, apontamento, arquivamento, transcrição, notificação, intimação ou certidão, além da

rasa;

30014
DIRETORIA DO ARQUIVO

e) os oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a juízo ou cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um mínimo de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros);

f) os contadores e partidores, a um mínimo de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sôbre-partilha elaborada;

g) os avaliadores judiciais, nas execuções, nos processos de falência e de concordata e nos de desquite, terão direito às percentagens a que se refere o nº 182 da seção XVI do Decreto-lei nº 8 554, de 4 de janeiro de 1946, calculadas sôbre o valor dos bens avaliados.

Art. 2º. Do total dos emolumentos, taxas, percentagens, ou custas, de qualquer espécie, regulados na presente lei, exceto apenas a parte arrecadada em selos, caberão aos escreventes em geral — juramentados e auxiliares — 40% (quarenta por cento) sôbre os atos que praticarem e que lhes serão pagos juntamente com o ordenado fixo dos padrões vigentes, a êles atribuídos pela Lei de Organização Judiciária (Decreto-lei nº 8 527, de 31 de dezembro de 1945), complementada pela de nº 1 301, de 28 de dezembro de 1950, e Lei nº 2 745, de 12 de março de 1956.

§ 1º. Será facultada a convenção escrita entre escreventes e titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicável o imperativo dêste artigo e desde que respeitada a base do rateio de 40% (quarenta por cento) instituída, mediante os cálculos necessários e aprovação do Corregedor.

§ 2º. Os proventos e forma de pagamento aqui regulados para os escreventes prevalecerão nos casos de férias e licenças, obedecidos os imperativos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

§ 3º. A parte variável e o padrão fixo, êste sempre em equivalência aos valores alfabéticos ou referências atribuídos aos demais funcionários públicos, serão pagos mediante fôlha de pagamento assinada pelos interessados e remetida, mensalmente, à Corregedoria de Justiça até o 2º dia útil de cada mês, impreterìvelmente.

§ 4º. Responderão os titulares de Ofícios de Justiça perante o Corregedor, nos casos de impontualidade ou infração dêste dispositivo, na forma preceituada na legislação vigente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DO ARQUIVO

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 29 de outubro de 1959.

JORGE DE LIMA, presidente

LYCIO HAUER, relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DO ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2 655-E-1957

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

EMENDA DE REDAÇÃO

PARECER

Encabeçada pelo nobre Deputado José Bonifácio, foi apresentada, substituindo o § 1º, do art. 2º, da redação final dada ao projeto 2 655-E-1957, a seguinte emenda de redação:

"Será facultada a convenção escrita entre escreventes e titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicável o imperativo dêste artigo, respeitadas as percentagens de 40% sôbre a produção de cada escrevente e aprovação da Corregedoria."

2. Na respectiva justificação aduz-se:

a) o texto do parágrafo "colide com o art. 2º, que estabelece o sistema de remuneração percentual de acôrdo com a produção de cada escrevente";

b) "para os cálculos ali referidos, os Cartórios teriam que arcar com os ônus de um novo serviço de escrituração".

3. O parágrafo que se pretende emendar, por seu turno, está assim redigido:

"Será facultada a convenção escrita entre escreventes e titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicável o imperativo dêste artigo e desde que respeitada a base do rateio de 40% (quarenta por cento) instituída, mediante os cálculos necessários e aprovação do Corregedor."

90917
DIRETORIA DO ARQUIVO

4. O § 6º, do art. 154, do Regimento Interno da Câmara , estabelece que a emenda de redação final será admitida

"exclusivamente para evitar incorreção de linguagem".

5. A justificação apresentada fala em "colisão de textos" e em "acréscimo de ônus para os Cartórios", que deveriam ser evitados. Assim, à luz do citado dispositivo regimental, verifica-se, em exame preliminar, ser a emenda impertinente, porque não diz respeito a qualquer incorreção de linguagem.

6. Tanto é assim que, se pretendermos passar ao exame do mérito, teremos que tecer uma série de considerações sôbre a substância do projeto, o que, òbviamente, não compete a esta Comissão.

7. Mas, como fôrça de argumento, procedamos, ligeiramente, a tal exame.

8. Diz a justificação da emenda que o parágrafo colide com o artigo, no que concerne ao sistema de remuneração percentual.

9. Na nossa opinião, tal colisão não existe. Como regra geral, fixa o artigo a percentagem de 40% aos escreventes, sôbre os atos que praticarem. Como regra excepcional, faculta o parágrafo a convenção escrita,

"quando inaplicável o imperativo do artigo",

desde que respeitada a base do rateio de 40%.

10. Colisão haveria se o artigo e o parágrafo tivessem que ser aplicados simultâneamente e fôssem entre si incompatíveis . Mas a regra do parágrafo sòmente será aplicada, excepcionalmente, quando impraticável o imperativo do artigo.

11. Ora, qual o imperativo do artigo que poderá vir a ser impraticável? Precisamente aquêle que concede a cada escrevente 40% sôbre a sua produção. Tal impraticabilidade poderá ocorrer, por exemplo, no Ofício de Registro de Imóveis, em que, para um mesmo assunto, funcionam vários escreventes. É óbvio que,

60918
DIRETORIA DO ARQUIVO

neste caso, não poderão ser dados 40% a cada escrevente, mas, sim, do total recebido pela busca, é que se deduzirão os 40% a serem rateados pelos escreventes, proporcionalmente ao seu trabalho.

12. Portanto, se não fôra assim, de nada valeria a exceção do parágrafo, que visa, justamente, a atender aos casos de impossibilidade de determinar os 40% sôbre a produção de cada escrevente.

13. A emenda, portanto, seria inexequível, pois que guarda, intrìnsecamente, uma contradição: concorda em que o imperativo do artigo possa ser inaplicável, mas manda se observe precisamente a regra que não pode ser observada.

14. Quanto à exclusão da exigência dos cálculos necessários — conforme aprovou o plenário, ao concordar com a emenda nº 6 — sob a alegação de que isso acarretará maior ônus aos Cartórios, é assunto que nem sequer podemos considerar. O plenário assim decidiu, soberanamente, e não é uma emenda de redação o meio regimental indicado para modificar tal manifestação.

15. Finalmente, observa-se que a emenda, depois da expressão

> "quando inaplicável o imperativo dêste artigo",

elimina as conjunções e e desde que.

16. Trata-se, aí, de melhorar, na verdade, a redação. Embora o emprêgo daquelas conjunções não traga, pròpriamente, uma incorreção de linguagem, concordamos em que a vírgula, colocada no lugar da aditiva e e da condicional desde que, dá maior elegância à forma.

17. Destarte, rejeitamos a emenda proposta, naquilo que altera a substância de que foi aprovado pelo plenário, e concordamos com a mesma, no que tange à exclusão das conjunções e e desde que, passando o § 1º, do art. 2º, a ter a seguinte redação:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30019
DIRETORIA DO ARQUIVO

"Será facultada a convenção escrita entre escreventes e titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicável o imperativo dêste artigo, respeitada a base do rateio de 40% (quarenta por cento) instituí - da, mediante os cálculos necessários e aprovação do Corregedor."

É o nosso parecer.

Comissão de Redação, em 29 de outubro de 1959.

JORGE DE LIMA, presidente

LYCIO HAUER, relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DO ARQUIVO

EMENDA DE REDAÇÃO A QUE SE REFERE O PARECER

Substitua-se o § 1º do art. 2º pelo seguinte:

"Será facultada a convenção escrita entre escreventes e titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicável o imperativo dêste artigo, respeitadas as percentagens de 40% sôbre a produção de cada escrevente e aprovação da Corregedoria."

JUSTIFICAÇÃO

Redigido como se acha, o texto dêste parágrafo colide com o do art. 2º que estabelece o sistema de remuneração percentual de acôrdo com a produção de cada escrevente. Acresce, ainda, a circunstância que, para os cálculos ali referidos, os Cartórios teriam que arcar com os ônus de um novo serviço de escrituração.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1959

a) José Bonifácio
Aroldo Carvalho
Philadelpho Garcia
Afrânio de Oliveira
Antônio Feliciano

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DO ARQUIVO

EMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

"Será facultada a convenção escrita entre escreventes e titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicável o imperativo dêste artigo, respeitada a base do rateio de 40% (quarenta por cento) instituída, mediante os cálculos necessários e aprovação do Corregedor."

Comissão de Redação, em 29 de outubro de 1959.

_____, presidente
JORGE DE LIMA

_____, relator
LYCIO HAUER

DIRETORIA DO ARQUIVO

REAJUSTA O REGIMENTO DE CUSTAS DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei nº 8.554, de 4 de janeiro de 1946, e art. 73 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, devidos aos serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida no art. 73 citado.

§ 1º A disposto neste artigo estende-se aos atos praticados por juizes e pelo Ministério Público.

§ 2º Terão os referidos serventuários direito, também, ao seguinte:

a) a Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, dactilografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

b) os escrivães das varas cíveis de Registro Público e de Família, a um mínimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuizada e à metade dessa importância por processo preparatório, e os escrivães das varas da Fazenda Pública a um mínimo de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) indistintamente por um ou outro ato;

c) a 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remissões, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluídos outros emolumentos;

d) os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Interdições e Tutelas e Registro de Protesto de Títulos, a um mínimo de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por auto, averbação, cancelamento, registro, apontamento, arquivamento, transcrição, notificação, intimação ou certidão, além da rasa;

e) os oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a juizo ou cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um mínimo de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros);

f) os contadores e partidores, a um mínimo de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sôbre-partilha elaborada;

g) os avaliadores judiciais, nas execuções, nos processos de falência e de concordata e nos de desquite, terão direito às percentagens a que se refere o nº 182 da seção XVI do Decreto-lei nº 8.554, de 4 de janeiro de 1946, calculadas sôbre o valor dos bens avaliados.

Art. 2º Do total dos emolumentos, taxas, percentagens, ou custas, de qualquer espécie, regulados na presente lei exceto apenas a parte arrecadada em selos, caberão aos escreventes em geral — juramentados e auxiliares — 40% (quarenta por cento) sôbre os atos que praticarem e que lhes serão pagos juntamente com o ordenado fixo dos padrões vigentes, a êles atribuídos pela Lei de Organização Judiciária (Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945), complementada pela de n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, e Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956.

§ 1º Será facultada a convenção escrita entre escreventes e titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicável o imperativo dêste artigo e desde que respeitada a base do rateio de 40% (quarenta por cento) instituída, mediante os cálculos necessários e aprovação do Corregedor.

§ 2º Os proventos e forma de pagamento aqui regulados para os escreventes prevalecerão nos casos de férias e licenças, obedecidos os imperativos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

§ 3.º A parte variável e o padrão fixo, êste sempre em eqüivalência aos valores alfabéticos ou referências atribuídos aos demais funcionários públicos, serão pagos mediante fôlha de pagamento assinada pelos interessados e remetida, mensalmente, à Corregedoria de Justiça até o 2º dia útil de cada mês, impreterivelmente.

§ 4º Responderão os titulares de Ofícios de Justiça perante o Corregedor, nos casos de impontualidade ou infração dêste dispositivo, na forma preceituada na legislação vigente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 3 de novembro de 1959.

DIRETORIA DO ARQUIVO

REAJUSTA O REGIMENTO DE CUSTAS DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão pagos em dôbro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei nº 8.554, de 4 de janeiro de 1946, e art. 73 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, devidos aos serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida no art. 73 citado.

§ 1º A disposto neste artigo estende-se aos atos praticados por juizes e pelo Ministério Público.

§ 2º Terão os referidos serventuários direito, também, ao seguinte:

a) a Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, dactilografada ou impressa, que contenha no mínimo quarenta letras;

b) os escrivães das varas civeis de Registro Público e de Familia, a um minimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuizada e à metade dessa importância por processo preparatório, e os escrivães das varas da Fazenda Pública a um minimo de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) indistintamente por um ou outro ato;

c) a 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remissões, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto, excluidos outros emolumentos;

d) os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Titulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Juridicas, Registro de Interdições e Tutelas e Registro de Protesto de Titulos, a um minimo de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por auto, averbação, cancelamento, registro, apontamento, arquivamento, transcrição, notificação, intimação ou certidão, além da rasa;

e) os oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a juizo ou cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um miinmo de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros);

f) os contadores e partidores, a um mnimo de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sôbre-partilha elaborada;

g) os avaliadores judiciais, nas execuções, nos processos de falência e de concordata e nos de desquite, terão direito às percentagens a que se refere o nº 182 da seção XVI do Decreto-lei nº 8.554, de 4 de janeiro de 1946, calculadas sôbre o valor dos bens avaliados.

Art. 2º Do total dos emolumentos, taxas, percentagens, ou custas, de qualquer espécie, regulados na presente lei exceto apenas a parte arrecadada em selos, caberão aos escreventes em geral — juramentados e auxiliares — 40% (quarenta por cento) sôbre os atos que praticarem e que lhes serão pagos juntamente com o ordenado fixo dos padrões vigentes, a êles atribuidos pela Lei de Organização Judiciária (Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945), complementada pela de n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, e Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956.

§ 1º Será facultada a convenção escrita entre escreventes e titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicável o imperativo dêste artigo e desde que respeitada a base do rateio de 40% (quarenta por cento) instituida, mediante os cálculos necessários e aprovação do Corregedor.

§ 2º Os proventos e forma de pagamento aqui regulados para os escreventes prevalecerão nos casos de férias e licenças, obedecidos os imperativos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

§ 3.º A parte variável e o padrão fixo, êste sempre em eqüivalência aos valores alfabéticos ou referências atribuidos aos demais funcionários públicos, serão pagos mediante fôlha de pagamento assinada pelos interessados e remetida, mensalmente, à Corregedoria de Justiça até o 2º dia útil de cada mês, impreterivelmente.

§ 4º Responderão os titulares de Ofícios de Justiça perante o Corregedor, nos casos de impontualidade ou infração dêste dispositivo, na forma preceituada na legislação vigente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 3 de novembro de 1959.

ARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DO ARQUIVO

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1959.

02030

Encaminha o Projeto de Lei nº 2.655-B, de 1957.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 2 655-B, de 1957, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos:
F. de sinopse;
Avulsos ns.2.655-B,de 1957.

Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
/ms.

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(Ao Sr. Rocha Cardoso)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Requer a tramitação de custas da justiça do D. Federal.

DESPACHO: À Com. de Legislação - Finanças

À Com. de justiça em 21 de Maio de 1957

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO N.º 955 DE 1957

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final ....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 35
PL Nº 2655/1957
Caixa: 139
187

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças

PROJETO nº 2.655 - de 1957.

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

(do Sr. Lopo Coelho)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º) Serão pagos em dobro os emolumentos, taxas, custas, percentagens e máximos, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Dec. lei 8.554, de 4 de Janeiro de 1946 e demais leis vigentes, devidos aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem até revisão geral da matéria.

§ 1º) O disposto neste artigo estende-se aos atos praticados por Juízes e pelo Ministério Público.

§ 2º) Terão os referidos Serventuários, direito, tambem, ao seguinte:

a) A Cr$1,00 (um cruzeiro) por linha manuscrita, datilografada, mimiografada ou impressa, que contenha até quarenta letras e ao dobro por linha que exceder esse limite;

b) Os Escrivães das Varas Cíveis, de Registro Publico e de Família, a um mínimo de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuizada e à metade dessa importância por processo preparatório e os Escrivães das Varas da Fazenda Públicas a um mínimo de Cr$200,00 (duzentos cruzeiros) indistintamente por um ou outro ato;

c) A 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remições, licitações ou cessões de bens imóveis, móveis ou semoventes, em cada auto;

d) Os Oficiais de Registro Civil das Pessôas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessôas Jurídicas, Registro de Interdições e Tutelas e Registro de Protesto de Títulos, a um mínimo de Cr$60,00 (sessenta cruzeiros) por auto, averbação, cancelamento, registro, apontamento, arquivamento, transcrição, notificação, intimação ou certidão, além da rasa;

e) Os Oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a Juizo ou Cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um mínimo de Cr$20,00 (vinte cruzeiros);

f) Os Contadores e Partidores a um mínimo de Cr$60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sobre-partilha elaborada.

Art. 2º) A partir do mês seguinte ao da vigência desta lei, os Serventuários Titulares de Ofício da Justiça do Distrito Federal, ficam obrigados a pagar aos respectivos substitutos, escreventes juramentados e auxiliares, os salários correspondentes aos padrões alfabéticos fixados no artigo 240 do Dec. lei nº 527, de 31 de Dezembro

A IMPRIMIR
Em 20/5/57

de 1945 - Código da Organização Judiciária, com o valor atual vigorante para os Servidores do Serviço Civil Federal.

Art.3º) Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1957.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objeto deste projeto de lei não está compreendido entre os atos da competência privativa do Presidente da República, no que concerce à iniciativa, porque não altera vencimentos pagos pelos cófres públicos, referindo-se exclusivamente ao que é pago pelas partes.

Em consequência do aumento geral de vencimentos dos funcionários públicos, civis, militares e autárquicos, os escreventes e demais auxiliares de cartórios da Justiça do Distrito Federal, não remunerados pelos cófres públicos, pleiteiam, e - com todo o direito, proventos atualisados.

A remuneração desses Servidores da Justiça, com direitos e garantias equiparados a quaisquer outros Servidores públicos, corre, exclusivamente, por conta dos titulares dos cartórios.

Estes, com a atualização dos padrões C, D, E e F, fixados no art. 343 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, que passaram, por força da Lei n. 2.745, de 12.3.1956, - de Cr$1.200,00, Cr$1.440,00, Cr$1.580,00 e Cr$1.720,00, para, - respectivamente, Cr$5.200,00, Cr$6.000,00, Cr$6.500,00 e Cr$.. 7.000,00, não poderão fazer face ao aumento dos auxiliares sem que a lei lhes faculte, por sua vez, os indispensáveis recursos. O Regimento de Custas, atualmente vigorante, data de 1946.

Por outro lado, não seria compreensível excluir-se a classe dos Serventuários da Justiça, não remunerados pelos cófres públicos, de uma medida de ordem pública reconhecida e posta - em prática em relação a todas as demais classes sociais, em geral, como seja o reajustamento das condições financeiras de cada qual com o altissimo custo de vida.

Ainda recentemente o Congresso Nacional aprovou, pela Lei n. 3.085, de 29.12.1956, o reajustamento, até a proporção de - 300% sobre os alugueis iniciais resultantes de locação contando de mais de dez anos.

A própria Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Distrito Federal, em sua reunião de Novembro de 1956, procedeu a uma revisão geral de taxas e emolumentos a que faz jús, tendo havido aumentos de mais de 200%.

O Estado do Rio de Janeiro, pela Lei n. , de , vem

(3)
21

vem de fazer o reajustamento geral do Regimento de Custas de-
sua Justiça, em vista do alarmante aumento do custo de vida -
No Estado de São Paulo está se processando identico movimento

E' isto que se procura obter com o presente projeto de -
lei, cuja aprovação é de equidade e justiça, como já havia re-
conhecido a Câmara dos Deputados, em 1950, quando foi plei-tea-
do o aumento de 40% no Regimento de Custas da Justiça do Dis--
trito Federal, recusado, posteriormente, pelo Senado Federal

E', além de tudo, uma medida de carater provisorio tendente a solucionar uma situação anguatiosa do momento, uma vez que ouvida o Governo Federal, pelos orgãos competentes, de estudar e pôr em pratica, uma revisão geral da materia, de âmbito-
maior, mais completa e amigavel todos os setôres da Justiça -
no Distrito Federal. Não é justo que as delongas naturais em -
tais estudos venham a trazer a classe dos Serventuarios da Justi-
ça, não remuneradas pelos cofres publicos, uma sobrecarga de a-
larmante desequilibrio e natural desajustamento.

Rio, em 20/Maio/1952

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

926-57

51

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Ofício nº 49 de 14-6-57, Comissão de Constituição e Justiça, ao Presº do Sindicato dos Advogados do Brasil solicitando informações do Corregedor da Justiça do D.F. ao Presº do Sindicato dos Advogados do D.F. sobre o Mandado de Segurança nº 123 924, 925 e 926 de 1º-7-57

DESPACHO: Mande juntar aos autos os nºs 123 924, 925 e 926 de 1º-7-57

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO N.º 2635 DE 19

Ao Sr. Pela Ofício 752, de 7/8/57, do Corregedor da Justiça, em 19 do

O Presidente da Comissão de Distrito Federal, vieram informações

Ao Sr. à comissão, em 9-8-1957. sem ofício, em 19

O Presidente da Comissão de Ofício 6.213, de 16-8-1957, do

Ao Sr. Diretor da Justiça, com informações, em 19

O Presidente da Comissão de da Comissão, em 16/8/57. (Ofício)

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de AO ARQUIVO

Ao Sr. 26/3/63, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final.....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....

Lote: 35 Caixa: 139
PL Nº 2655/1957
192

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 6º de junho de 1957.

Nº 00545

(Ref.CCJ-40/57)

Senhor Procurador:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência o teor do Projeto de Lei nº 2 655/57, em cópia anexa, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, a fim de que, sôbre o assunto, se digne prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

WILSON FADUL,
Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cândido de Oliveira Neto,
Procurador Geral do Distrito Federal.
CV/MBB.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1957.

Nº CCJ-425

(Cor.CCJ-4[illegible]/57)

Senhor Presidente:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência o teor do projeto de lei nº 2 [illegible]/57, em cópia anexa, que reajusta o vencimento dos Juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a fim de que, sobre o assunto, se digne prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

[illegible]

Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Desembargador Lauro Ortega
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.
Rio de Janeiro.
cv/mmp.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 1º de junho de 1957.

Nº CC/224
(Ref.CCJ-40/57)

Senhor Corregedor:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência o teor do Projeto de Lei nº 2 655/57, em cópia anexa, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, a fim de que, sôbre o assunto, se digne prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

WILSON FADUL,
Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Desembargador Estácio de Sá e Benevides,
Corregedor da Justiça do Distrito Federal.
CV/MBH.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1957.

Nº 923

(Ref.CCJ-40/57)

Senhor Presidente:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência o teor do Projeto de Lei nº 2 655/57, em cópia anexa, que reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, a fim de que, sôbre o assunto, se digne prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

WILSON FADUL,
Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Oswaldo de Rezende,
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.
CV/MBB.

D.C.N. 28.6.57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 14 de junho de 1957

27-6-57

Of. nº 40/57

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do deputado Ivan Bichára, aprovado pela Turma "B" desta Comissão em 13-6-57, tenho a honra de solicitar as providências de Vossa Excelência no sentido de que, a respeito do Projeto nº 2 655, 1957, do sr. Lopo Coelho, que "reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal", sejam ouvidos o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, o Procurador da Justiça do Distrito Federal, e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Urgueira da Gama
Nogueira da Gama, Presidente em exercício

ANOTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
ECBM/

LOTE: 35 CAIXA: 139
PL Nº 2655 de 1957
197

CAMARA DOS DEPUTADOS

Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 1º de julho de 1957
por ofício sob Nº CC923, CC924, CC925 e CC926

Secretaria da Camara dos Deputados,
em 1º de julho de 1957

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: